

EXEMPLAR ÚNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXXIV — Nº 107

SEXTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 1979

Suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 10.421, de 03 de dezembro de 1971, do Estado de São Paulo.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 13 de abril de 1977, nos autos do Recurso Extraordinário nº 84.994 do Estado de São Paulo, a execução do artigo 1º da Lei nº 10.421, de 03 de dezembro de 1971, daquele Estado.

Senado Federal, 06 de setembro de 1979. — Senador *Luiz Viana*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 148ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 60/79 (nº 3.324/77, na Casa de origem), que regulamenta o estabelecimento e o funcionamento de Jardins Zoológicos e de Zooários e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/79 (nº 1.597/79, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 9.260.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 62/79 (nº 3.316/77, na Casa de origem), que altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 190/76, que dispõe sobre a não incidência aos Vice-Prefeitos Municipais da incompatibilidade prevista no art. 84, item I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/79 (nº 19-B/79, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/79 (nº 5-B/79, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscala em Matéria de Impostos

sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/79 (nº 16-B/79, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas ao Regulamento de Execução Regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, adotadas na Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matérias de Patentes, realizada em Genebra, no dia 14 de abril de 1978, e a Errata ao texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, concluído em Washington, em 19 de junho de 1970.

1.2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei da Câmara nº 145/78 (nº 4.697-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 61/79, lido no Expediente.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 325/79, de transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Presidente João Baptista Figueiredo, em Belo Horizonte.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JARBAS PASSARINHO, como Líder — Posição de S. Exa na defesa da implantação do projeto ALUNE no Estado do Pará, a propósito de críticas veiculadas em órgãos da Imprensa pernambucana. Considerações sobre portaria baixada pelo Sr. Ministro das Minas e Energia, concedendo incentivos à produção de alumínio através de uma tarifa especial de energia elétrica.

EXEMPLAR ÚNICO

SENADOR ROBERTO SATURNINO, como Líder — Atos de coação e intimidação praticados por policiais da cidade do Rio de Janeiro contra convidados a jantar de homenagem ao Senador Teotônio Vilela.

1.2.6 — Comunicações

— De Srs. Senadores que se ausentarão do País.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 303/79, de autoria do Sr. Senador Orestes Quênia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 1978, de sua autoria, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado**.

— Requerimento nº 304/79, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da palestra proferida pelo Ministro da Educação e Cultura, Professor Eduardo Portela, em 16 de julho de 1979, na Escola Superior de Guerra. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Mauro Benevides.

— Requerimento nº 305/79, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Ministro do Exército, General-de-Exército Walter Pires de Carvalho Albuquerque, por ocasião da solenidade realizada em comemoração ao "Dia do Soldado". **Aprovado**.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 136/76, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e dá outras providências. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 4/79, de autoria do Sr. Senador Murilo Badaró, que altera a redação do artigo 164, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. **Aprovada**. À promulgação.

— Projeto de Lei do Senado nº 17/77, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dá nova redação ao art. 9º, § 1º, inciso III, do Código Civil. **Aprovado**, em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 58/79, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca. **Aprovado**, em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR MARCOS FREIRE — Prosseguimento das considerações iniciadas em sessão anterior, sobre as potencialidades energéticas do País.

SENADOR EVANDRO CARREIRA — A exploração petrolífera na Amazônia.

SENADOR ITAMAR FRANCO — "Declaração de Juiz de Fora", como conclusão da reunião dos jornalistas profissionais do Centro Sul, recentemente realizada na cidade de Juiz de Fora—MG. Apelo ao Presidente da Rede Ferroviária Federal em favor da manutenção de campo de futebol na cidade de Juiz de Fora.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Defesa da unificação do salário-mínimo, a propósito de notícias veiculadas na Imprensa, sobre o envio ao Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, de projeto de lei estabelecendo novas diretrizes para a política salarial do País.

SENADOR RAIMUNDO PARENTE — Congratulando-se com o Sr. Ministro do Interior, pela reformulação do Programa Habitacional Empresa.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Pronunciamento da Professora Léa Leal e mensagem da excelentíssima Senhora Dona Dulce Figueiredo, por ocasião do V Encontro Nacional de Dirigentes, recentemente realizado em Brasília.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 149ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 32/79 (nº 252/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira-Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica. **Apreciado em sessão secreta**.

2.3 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Marcos Freire, proferido na sessão de 5-9-79.
— Do Sr. Senador Almir Pinto, proferido na sessão de 5-9-79.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 148ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979
1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. ALEXANDRE COSTA, GABRIEL HERMES, JORGE KALUME E BERNARDINO VIANA.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Vicente Vuolo — Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios — Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1979
(nº 3.324/77, na Casa de origem)

Regulamenta o estabelecimento e o funcionamento de Jardins Zoológicos e de Zooários e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Jardim Zoológico, para os efeitos desta lei, qualquer coleção de animais silvestres vivos, mantidos em cativeiro e expostos à visitação pública mediante cobrança de ingressos.

Art. 2º Considera-se Zooário, para os efeitos desta lei, qualquer coleção de cem ou mais exemplares de animais silvestres, mantidos em cativeiro e expostos à visitação pública, porém sem cobrança de ingressos.

Parágrafo único. Coleções menores, cujo número de animais seja inferior a cem, poderão ser registradas como Zooários a pedido expresso de seus proprietários.

Art. 3º Os Jardins Zoológicos e os Zooários dependem para seu funcionamento, de licença a ser expedida pela autoridade encarregada de cumprir, no Estado ou Território em que estiverem localizados, a legislação de proteção à fauna silvestre.

Parágrafo único. A licença de funcionamento poderá ser cassada permanente ou temporariamente se forem infringidos os dispositivos da presente lei ou os de outros diplomas legais, referentes à proteção da fauna ou dos animais em geral.

Art. 4º Nos Jardins Zoológicos e nos Zooários haverá sempre água potável corrente e instalações sanitárias higiênicas à disposição do público visitante.

Art. 5º Nos Jardins Zoológicos e nos Zooários, as instalações para a manutenção dos animais cativeiros deverão obedecer a dimensões, padrões de segurança e outras características que levarão em conta, sempre, as necessidades e o bem-estar de cada espécie animal ou grupos de espécies, bem como a proteção do público visitante, dos tratadores e dos demais funcionários.

§ 1º As instalações não poderão abrigar número de animais maior do que o estabelecido para cada uma delas pela autoridade que conceder o respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As instalações deverão, sempre que possível, permitir a procriação dos animais mantidos em cativeiro.

Art. 6º A alimentação dos animais, a assistência médico-veterinária a eles dispensada e a higiene dos recintos onde vivem, bem como outros cuidados nos Jardins Zoológicos e nos Zooários, deverão obedecer a padrões mínimos compatíveis com o bem-estar dos animais e com a salvaguarda da vida e da saúde do público visitante e dos funcionários do local.

Art. 7º A autoridade fiscalizadora poderá interditar total ou parcialmente os recintos que estiverem em desacordo com as prescrições legais.

Art. 8º Os Jardins Zoológicos ou os Zooários, cuja licença tiver sido cassada ou que, por quaisquer motivos, encerrarem suas atividades, poderão transferir seus animais a outras organizações afins, aprovadas pela autoridade fiscalizadora.

Art. 9º A cobrança de ingressos públicos nos Jardins Zoológicos somente poderá ser efetuada se a licença de que trata o art. 3º desta lei estiver em vigor, atendidas ainda as demais exigências da legislação vigente.

Art. 10 É proibida a venda de animais nos Jardins Zoológicos e nos Zooários, a não ser que sejam animais exóticos ou exemplares comprovadamente nascidos em cativeiro.

Art. 11 As autoridades encarregadas do cumprimento da legislação de proteção à fauna poderão dar aos Jardins Zoológicos e aos Zooários autorização para a obtenção dos animais silvestres necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Poderá ser oferecida, aos cedentes dos animais a serem obtidos, uma adequada compensação, desde que o ato não configure comércio, como tal definido pela legislação fiscal.

Art. 12 É permitida a permuta de animais silvestres nativos ou exóticos com instituições afins do País ou do exterior, desde que essas instituições tenham sido para isso credenciadas pelas autoridades federais encarregadas de cumprir a legislação de proteção à fauna.

Art. 13 A importação de animais silvestres exóticos poderá ser feita pelos Jardins Zoológicos e Zooários nacionais, desde que tenham licença especial para esse fim.

§ 1º Animais importados para esse fim só poderão entrar no País com os atestados de sanidade previamente exigidos pelas autoridades competentes.

§ 2º As autoridades competentes poderão proibir a importação quando os animais provenham de países ou regiões onde grassem enfermidades não existentes no Brasil.

§ 3º Após sua chegada, os animais importados deverão permanecer em quarentena, durante o período que for necessário, em instalações apropriadas e isolados do público ou de outros animais.

§ 4º A exigência do parágrafo anterior poderá ser dispensada se ficar comprovado que os recintos em que vão ficar os animais importados, nos Jardins Zoológicos e nos Zooários, oferecem condições de segurança e de isolamento sanitário.

§ 5º Durante o período de quarentena, os animais retirados serão diariamente examinados por médico-veterinário, que comunicará à autoridade fis-

calizadora quaisquer anormalidades constatadas ou suspeitas que tenham sido levantadas.

§ 6º Os Jardins Zoológicos credenciados para efetuar quarentena poderão cobrar os serviços que prestarem a terceiros.

Art. 14 As autoridades federais, às quais está afeto o comércio exterior, darão prioridade ao exame e despacho dos pedidos de licença, de permuta ou de compra de animais procedentes de outros países e destinados aos cativeiros devidamente licenciados.

Art. 15 Os Jardins Zoológicos e os Zooários terão um livro de registro, do qual constarão todas as aquisições, nascimentos, mortes e transferências de seus animais, com indicação clara de proveniência e destinação.

Parágrafo único. O livro de registro poderá ser consultado, a qualquer tempo, pela autoridade fiscalizadora e pelas entidades conservacionistas e protetoras devidamente credenciadas.

Art. 16 As entidades de proteção aos animais silvestres, as entidades zoofílicas, as de criadores e as de finalidade conservacionista, desde que devidamente credenciadas pelo Poder Público, poderão inspecionar Jardins Zoológicos e Zooários e representar à autoridade fiscalizadora, sempre que encontrarem irregularidades nos mesmos.

Art. 17 Os Jardins Zoológicos e os Zooários terão sempre a assistências de, no mínimo um médico-veterinário e um biólogo, no âmbito das respectivas especialidades.

Art. 18 Os Jardins Zoológicos e os Zooários serão classificados em categorias A e B, de acordo com o padrão de qualidade de suas instalações e dos cuidados dispensados aos seus animais.

§ 1º Somente os Jardins Zoológicos e os Zooários de categoria A poderão gozar, mediante prévia permissão, das faculdades previstas nos arts. 12 e 13 desta lei para a permuta e importação de animais silvestres, quando os mesmos forem considerados raros ou ameaçados de extinção.

§ 2º Somente os Jardins Zoológicos e os Zooários de categoria A poderão manter em cativeiro animais considerados raros ou em perigo de extinção.

§ 3º A classificação prevista neste artigo será revista anualmente.

Art. 19 As casas comerciais que vendem animais exóticos e animais nativos criados em cativeiro deverão obedecer ao disposto no art. 5º desta lei, no que se refere às suas instalações, lotação e manutenção.

Art. 20 A presente lei será regulamentada pela expedição de normas, por parte da autoridade federal competente, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Agricultura.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 1979

(nº 1.597/79, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus, o crédito especial de Cr\$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), para atender despesas com auxílios às Secretarias de Educação e Cultura dos Territórios Federais.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

Cr\$ 1,00

1500	— Ministério da Educação e Cultura	
1524	— Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Grau	
1524.08421903.201	— Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	
3.2.1.1	— Transferências Operacionais	330.000
4.3.1.1	— Auxílios para Despesas de Capital	770.000
1524.08431994.713	— Implantação das Habilidades Básicas	

4.3.1.1	— Auxílios para Despesas de Capital	925.000
1524.08431994.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	
3.2.1.1	— Transferências Operacionais	4.040.000
3.2.2.2	— Transferências a Estados e ao Distrito Federal	630.000
4.3.1.1	— Auxílios para Despesas de Capital	2.565.000
	Total	9.260.000

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 246, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), para o fim que especifica”.

Brasília, 13 de agosto de 1979. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 166/79, DE 7 DE AGOSTO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação e Cultura solicita abertura de Crédito Especial no montante de Cr\$ 9.260.000,00 (nove milhões, duzentos e sessenta mil cruzeiros), em favor da Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus e destinado a atender despesas com auxílios às Secretarias de Educação e Cultura dos Territórios Federais.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1º, letra c da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1979 (nº 3.316 — C/77, na Casa de origem)

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compoõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal.”

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compõem-se:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compoõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal.

DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O item II do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do art. 16, e os §§ 6º e 7º do art. 25, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16, e os §§ 8º e 9º do art. 25, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 16, e 6º e 7º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III — Tribunais e juízes militares;
- IV — Tribunais e juízes eleitorais;
- V — Tribunais e juízes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Públíco, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1964)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I — mediante eleição em escrutínio secreto:
- a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 190, DE 1976 (nº 3.044-B/76, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a não incidência aos Vice-Prefeitos Municipais da incompatibilidade prevista no art. 84, item I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Substitui-se o Projeto pelo seguinte:

Introduz parágrafo no art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no *caput* do artigo os vice-prefeitos municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 84 —

§ 1º — A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta lei.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1979
(nº 19-B/79, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo Militar da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 160, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Brasília, 4 de junho de 1979. — João Baptista Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DCINT/DAF-1/DAI/73/640(B46) (A56), DE 29 DE MAIO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto de Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972, entre o Brasil e a Nigéria.

2. O referido Protocolo, assinado em Brasília, em 10 de janeiro último, está previsto no art. IX do Acordo sobre Cooperação Cultural entre os dois países.

3. O Protocolo estipula as condições para ingresso de estudantes-convênio em instituições educacionais de ambas as Partes Contratantes, transferência para estabelecimentos congêneres no país de origem do interessado e validade de diplomas e títulos universitários obtidos em estabelecimentos de ensino superior da outra Parte.

4. Em face do exposto, permito-me ressaltar a Vossa Excelência a conveniência de ser ratificado o presente Protocolo. Sendo para tanto necessária a prévia aprovação do Poder Legislativo, tenho a honra de submeter o anexo Projeto de Mensagem, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Protocolo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria

Considerando que se mantêm os motivos que levaram à celebração do Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972,

Inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países,

Convencidos de que as relações entre os dois povos poderão ser intensificadas através de um intercâmbio regular de estudantes e profissionais de nível superior,

Conscientes de que as relações entre seus povos devem encontrar caminhos de atualização e desenvolvimento que estejam de acordo com as necessidades e as possibilidades de um maior intercâmbio cultural e científico,

Resolvem celebrar um Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972, nos seguintes termos:

Artigo I

O Artigo IX do Acordo sobre Cooperação Cultural, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria em 16 de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo IX

1. Cada Parte Contratante dará a conhecer à outra Parte Contratante, anualmente e por via diplomática, o número de estudantes dessa outra Parte que poderão obter matrícula na série inicial de seus estabelecimentos de ensino superior, sem prestação de exames vestibulares e isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares, assim que as autoridades competentes de cada Parte Contratante estiverem em condições de fazê-lo. Cada Parte Contratante pode, todavia, se considerar conveniente, tomar a iniciativa de oferecer, de imediato, tais matrículas nas condições indicadas neste Artigo.

2. Os estudantes a serem beneficiados por essa medida serão selecionados por uma Comissão Mista e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Os estudantes a que se referem os parágrafos 1 e 2 acima só poderão obter transferência para estabelecimentos congêneres de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois (2) anos letivos (ou quatro semestres acadêmicos), com aprovação integral, respeitada a legislação vigente sobre a matéria em cada país.

4. Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais ou técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes.”

Artigo II

Este Protocolo Adicional entrará em vigor na data da última notificação pelas Partes Contratantes, na qual se participe que os procedimentos legais relativos à entrada em vigor tenham sido cumpridos.

O presente Protocolo Adicional permanecerá em vigor até o término da vigência do Acordo sobre Cooperação Cultural, de 16 de novembro de 1972.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: Sheu Musa Yar'Adua.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1979
(nº 5-B/79, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 486, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.

Brasília, 4 de dezembro de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF/DAI/DE-I/302/868(B46)(F31), DE 29 DE OUTUBRO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel,

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Roma, a 3 de outubro de 1978, entre o Brasil e a Itália.

2. Obedecida, em linhas gerais, a orientação adotada anteriormente em negociações de Acordos semelhantes, estabeleceram-se cláusulas que, mediante alívios fiscais, visam a estimular as transferências recíprocas de dividendos, juros e "royalties", incentivando os fluxos de investimentos nos territórios de ambos os países.

3. Por outro lado, a Convenção proporcionará condições mais vantajosas ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea, ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas, bem como à expansão das atividades culturais, através do intercâmbio de professores e estudantes.

4. Em vista das razões acima expostas, Senhor Presidente, considero a Convenção em apreço merecedora da aprovação do Poder Legislativo e, para tal, junto à presente um projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

— A. F. Azeredo da Silveira.

CONVENÇÃO

Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana;

desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2

Impostos Visados

1. A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados Contratantes, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da Itália:

— o imposto sobre a renda das pessoas físicas (imposta sul reddito delle persone fisiche);

— o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (imposta sul reddito delle persone giuridiche);

— o imposto local sobre a renda (imposta locale sul redditi), mesmo no caso de ser arrecadado por meio de retenção na fonte (doravante referido como "imposto italiano").

3. A Convenção também se aplica a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da presente Convenção, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

Artigo 3

Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto impõna interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Itália" designa a República Italiana;

c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Itália consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa todo transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou aeronave for explorado apenas entre pontos situados no outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto italiano, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Itália: o Ministro da Fazenda.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente.

Artigo 4

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja, aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de

uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

Artigo 5

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convênio, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de um representante, não incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente de outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

Artigo 6

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", como ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativo à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

Artigo 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerce sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade da forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obtiveria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convênio, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

Artigo 8

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. O Acordo entre o Brasil e a Itália, datado de 4 de outubro de 1957, destinado a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea, cessará de aplicar-se, em relação a qualquer imposto, no período durante o qual a presente Convênio for aplicável no que se refere a esse imposto.

Artigo 9
Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

Artigo 10
Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Nesse caso, os dividendos são tributáveis nesse outro Estado Contratante, de acordo com a sua própria legislação.

4. O termo "dividendos" usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando um residente da Itália tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente determinado após o pagamento do Imposto de Renda da sociedade referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 11
Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira)

de propriedade exclusiva daquele Governo, subdivisão política ou administrativa, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros", usado no presente Artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importância emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provém os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, os juros podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, de acordo com a sua própria legislação.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12
"Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos "royalties" o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provém os "royalties", um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos "royalties". Nesse caso, os "royalties" são tributáveis nesse outro Estado Contratante, de acordo com a sua própria legislação.

4. O termo "royalties", empregado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científica e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses "royalties", serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devendor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto previsto no parágrafo 2.º não se aplicará aos "royalties" pagos até o término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais "royalties" forem pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga esses "royalties".

Artigo 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

Artigo 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for ali exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Artigo 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho semelhante de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

Artigo 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15, quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetáculo ou um desportista são atribuídos a uma outra pessoa que não o próprio artista ou desportista, esses rendimentos podem ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do artista ou desportista são exercidas.

Artigo 18

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições do Artigo 19, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a US\$ 5,000,00 em um ano calendário, as pensões alimentícias que não excederem US\$ 5,000,00 em um ano calendário e as anuidades provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

O montante das pensões ou das pensões alimentícias que exceder o limite acima mencionado poderá ser tributado em ambos os Estados Contratantes.

2. No presente Artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

Artigo 19

Funções Governamentais

1. a) As remunerações, excluindo pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário for um residente desse outro Estado Contratante, que:

I) seja um nacional desse Estado; ou

II) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituidos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local, só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse Estado.

3. O disposto nos Artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autoridade local.

4. As pensões pagas com fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse último Estado.

Artigo 20

Professores ou Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado Contratante ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer neste Estado por um período não superior a dois anos o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade.

Artigo 21

Estudantes

1. Os pagamentos que um estudante ou um estagiário que é, ou foi anteriormente, residente de um Estado Contratante e que permanecer no outro Estado Contratante com o único fim de estudar ou de realizar treinamento receber para fazer face às despesas de manutenção, educação ou treinamento não são tributáveis nesse outro Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 também se aplica à remuneração que um estudante ou um estagiário receber por um emprego exercido no Estado Contratante em que ele prossegue sua educação ou treinamento, desde que essa remuneração seja estritamente necessária à sua manutenção.

3. Um estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola de um Estado Contratante e que permanecer no outro Estado Contratante com o único fim de obter uma formação prática será isento de imposto nesse outro Estado por um período não superior a dois anos, no que concerne à remuneração que receber por atividades exercidas nesse último Estado em conexão com os seus estudos.

Artigo 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

Artigo 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Itália, o Brasil premitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália.

Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil.

2. Se um residente da Itália receber rendimentos derivados do Brasil, a Itália poderá, na determinação dos seus impostos sobre a renda especificados no artigo 2 da presente Convenção, incluir os referidos rendimentos na base de cálculo de tais impostos, a não ser que disposições específicas da presente Convenção estipulem de outro modo.

Nesse caso, a Itália deduzirá, dos impostos assim calculados, o imposto sobre a renda pago no Brasil, mas em um montante que não exceda a proporção do mencionado imposto italiano correspondente à participação desses rendimentos no total dos rendimentos.

Ao contrário, nenhuma dedução será concedida se os rendimentos estiverem sujeitos na Itália, por solicitação do beneficiário

dos referidos rendimentos, a um imposto definitivo retido na fonte.

3. Quando uma sociedade residente da Itália detiver pelo menos 25 por cento do capital de uma sociedade residente do Brasil, a Itália isentará de imposto os dividendos recebidos pela sociedade residente da Itália da sociedade residente no Brasil.

4. Para a dedução mencionada no parágrafo 2 do presente artigo, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto:

- a) dos dividendos, como definidos no parágrafo 4 do artigo 10;
- b) dos juros, como definidos no parágrafo 4 do artigo 11; e
- c) dos royalties, como definidos no parágrafo 4 do artigo 12.

5. O valor das ações, emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a imposto de renda neste último Estado.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente de um residente de um Estado Contratante situado no outro Estado Contratante.

Artigo 24

Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto da presente Convenção.

Artigo 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

Artigo 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente

Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas as pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos que são objeto da presente Convenção ou da determinação de recursos ou de processos de transgressões.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal, ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

Artigo 29

Denúncia

1. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicata, em Roma, no dia três de outubro de 1978 nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de dúvida, quando prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Italiana:

PROTOCOLO ADICIONAL

à Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana, destinada a eliminar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

No momento da assinatura da Convenção concluída hoje entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados acordaram

as seguintes disposições adicionais que constituem parte integrante da presente Convenção.

Fica entendido que:

1. Com referência ao artigo 2

Independentemente dos impostos mencionados no parágrafo 2, a Convenção também se aplica a qualquer imposto sobre a renda posteriormente introduzido por, ou em nome de, qualquer subdivisão política ou administrativa ou autoridade local.

2. Com referência ao artigo 7, parágrafo 3

A expressão "despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente" designa as despesas diretamente ligadas às atividades do estabelecimento permanente.

3. Com referência ao artigo 10, parágrafo 4

No caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

4. Com referência ao artigo 11

As comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou a uma instituição financeira em conexão com serviços prestados por esse banco ou instituição financeira são consideradas como juros e sujeitas às disposições do artigo 11.

5. Com referência ao artigo 12, parágrafo 4

A expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" mencionada no parágrafo 4 do artigo 12 inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

6. Com referência ao artigo 14

As disposições do artigo 14 aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas ou uma sociedade civil ("civil company").

7. Com referência ao artigo 24, parágrafo 2

As disposições do parágrafo 5 do artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo 24.

8. Com referência ao artigo 24, parágrafo 3

a) as disposições da legislação brasileira que não permitem que os royalties, como definidos no parágrafo 4 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Itália que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo 24 da presente Convenção;

b) na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, quer por disposição de lei interna, quer por uma Convenção tributária, permitir que os royalties, como definidos no parágrafo 4 do artigo 12, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis no momento da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague royalties a uma empresa residente da Itália.

9. Para a determinação do imposto de renda a ser pago por um residente de um Estado Contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Estado Contratante, o primeiro Estado não considerará, em nenhuma hipótese, esse rendimento como superior ao montante bruto do rendimento derivado do outro Estado Contratante.

10. Os impostos retidos na fonte em um Estado Contratante serão ser restituídos, por solicitação do contribuinte, se o direito a arrecadar os referidos impostos for afetado pelas disposições da presente Convenção.

Os pedidos de restituição, que deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela legislação do Estado Contratante que esteja obrigado a efetuar a restituição, serão acompanhados de uma certidão oficial do Estado Contratante de que o contribuinte é residente, atestando a existência das condições exigidas para que tenha direito à restituição decorrente da aplicação da presente Convenção.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer o método de aplicação do presente item, de acordo com as disposições do artigo 25 da presente Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata em Roma em três de outubro de 1978 nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, sendo todos os textos igual-

mente autênticos, exceto em caso de dúvida, quando prevalecer o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Italiana:

(As Comissões de Relações Exteriores e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 20, DE 1979
(nº 16-B/79, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Emendas ao Regulamento de Execução Regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, adotadas na Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes, realizada em Genebra, no dia 14 de abril de 1978, e a Errata ao texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, concluído em Washington, em 19 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o texto das Emendas ao Regulamento de Execução Regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, adotadas na Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes, realizada em Genebra, no dia 14 de abril de 1978, e a Errata ao texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT, concluído em Washington, em 19 de junho de 1970.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 131, DE 1979

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto das Emendas ao Regulamento de Execução Regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotadas na Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes, realizada em Genebra, no dia 14 de abril de 1978, bem como, para reexame, o texto do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington, em 19 de junho de 1970.

Brasília, 16 de maio de 1979. — João Baptista Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DPC/DAI/DCTEC/55/640.4(06), DE 10 DE MAIO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) entrou em vigor no Brasil em 9 de abril de 1978, em sequência à aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 110, de 30 de novembro de 1977, do texto do referido Tratado, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970. A promulgação ocorreu pelo Decreto n.º 81.742, de 31 de maio de 1978.

2. O PCT contém em apenso um Regulamento de Execução, o qual estabelece as medidas práticas para execução dos seus dispositivos. Constitui-se, portanto, em documento que visa a uniformizar as providências burocráticas a serem adotadas nas relações entre os escritórios nacionais de busca e deste com os seus usuários.

3. Dado o período de transição por que passa a implementação efetiva do PCT, de vez que apenas entrou em vigor internacionalmente a partir de 29 de março de 1978, fazem-se indispensáveis ainda adaptações nas formalidades burocráticas de sua execução, com vistas a melhor adequá-las ao seu eficiente funcionamento. Nesse sentido a Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes, com a participação do Brasil, adotou, por unanimidade, as modificações, em anexo, no Regulamento de execução do Tratado do PCT, em sua última reunião, em 14 de abril de 1978.

4. Por outro lado, foram verificadas omissões no texto oficial português do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), publicado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), texto este que foi anteriormente submetido ao

Congresso Nacional e por ele aprovado. São as seguintes as omissões apresentadas:

a) Artigo 21: foi omitido o parágrafo 3, com a seguinte redação:

"(3) O Relatório da pesquisa internacional ou a declaração referida no Artigo 17 (2) (a) será publicado conforme estabelecido no Regulamento."

b) Regra 11: foi omitida a indicação do parágrafo 11.1 e seu respectivo título:

"11.1. — Número de cópias."

c) foi omitida a indicação do parágrafo 11.2:

"11.2. — Possibilidades de reprodução."

A reapresentação, portanto, do texto do Tratado, com as deviadas correções, ao Congresso Nacional faz-se também necessária.

5. Nessas condições, encaminho à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem para que, se tal aprovar a Vossa Excelência, seja a matéria submetida à consideração do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tradução não oficial

EMENDAS AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATERIA DE PATENTES (PCT)

Adotadas pela Assembléia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT),
no dia 14 de abril de 1978

Lista das Emendas

Regra 4.4 (c).....	Emendada
Regra 4.10 (d).....	Emendada
Regra 11.6 (a).....	Emendada
Regra 11.6 (b).....	Emendada
Regra 11.13 (a).....	Emendada
Regra 15.2 (a).....	Emendada
Regra 15.2 (b).....	Emendada
Regra 32 bis 1.....	Nova regra acrescentada
Regra 48.2 (a).....	Emendada
Regra 48.3 (c).....	Emendada
Regra 57.2 (a).....	Emendada
Regra 57.2 (b).....	Emendada
Regra 58.2.....	Nova regra acrescentada
Regra 58.3.....	Nova regra acrescentada
Regra 61.1 (b).....	Emendada
Regra 74 bis 1.....	Nova regra acrescentada
Regra 86.3 (a).....	Emendada
Regra 86.3 (b).....	Nova regra acrescentada
Regra 86.4 (a).....	Emendada
Regra 86.4 (b).....	Nova regra acrescentada

Regra 4

Requerimento (Conteúdo)

4.4 Nomes e Endereços

(c) Os endereços deverão ser indicados de acordo com as exigências usuais, tendo em vista uma rápida entrega pelos correios no endereço indicado e deverão, em todos os casos, conter todas as unidades administrativas pertinentes incluindo o número do prédio, se este tiver número. Quando a legislação nacional do Estado designado não exigir a indicação do número do prédio o fato de não ser indicado esse número não terá efeito nesse Estado. Recomenda-se indicar o endereço telegráfico e de telex-pressor e o número do telefone, se houver.

4.10 Reivindicação de Prioridade

(d) Se a data do depósito do pedido anterior conforme indicada no requerimento, não cair dentro do período de um ano anterior à data do depósito internacional, a Repartição receptora, ou caso esta não o tenha feito, o Escritório Internacional deverá solicitar ao depositante a requerer ou o cancelamento da declaração apresentada nos termos do Artigo 8(1) ou, caso a data do pedido anterior tiver sido indicada de forma errónea, a correção da data assim indicada. Se o depositante deixar de assim proceder dentro do prazo de um mês a contar da data da solicitação a declaração feita nos termos do Artigo 8(1) será cancelada ex officio. A Repartição receptora que efetuar a correção ou o cancelamento deverá notificar o depositante desse fato e, se cópias do pedido internacional já tiverem sido remetidas para o Escritório Internacional e para a Administração Encarregada da Busca Internacional, tal notificação deverá também ser feita ao dito Escritório e à dita Administração. Se a correção ou o cancelamento for efetuado pelo Escritório Internacional, este deverá dis-

so notificar o depositante e a Administração Encarregada da Busca Internacional.

Regra 11

Condições Materiais do Pedido Internacional

11.6 Margens

(a) As margens mínimas das folhas que constituem o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:

- margem superior: 2 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 2 cm
- margem inferior: 2 cm

(b) O máximo recomendado para as margens previstas na alínea (a) é o seguinte:

- margem superior: 4 cm
- margem esquerda: 4 cm
- margem direita: 3 cm
- margem inferior: 3 cm

11.13 Prescrições Especiais para os Desenhos

(a) Os desenhos deverão ser executados com linhas e traços duráveis, pretos, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme, bem definidos e não deverão ser coloridos.

Regra 15

Taxa Internacional

15.2 Montantes

(a) A taxa básica será no valor de:

(i) se o pedido internacional não contiver mais que trinta folhas: US\$ 165,00 ou 300 francos suíços;

(ii) se o pedido internacional contiver mais de trinta folhas: US\$ 165,00 ou 300 francos suíços mais US\$ 3,00 ou 6 francos suíços por folha que exceder de trinta folhas.

(b) O montante da taxa de designação para cada Estado designado ou para cada grupo de Estados designados para o qual é solicitada a mesma patente regional será de: US\$ 40,00 ou 80 francos suíços.

Regra 32 bis

Retirada da Reivindicação de Prioridade

32 bis 1 Retiradas

(a) O depositante poderá retirar a reivindicação de prioridade do pedido internacional nos termos do Artigo 8(1), em qualquer data anterior à publicação do pedido internacional.

(b) Quando o pedido internacional contiver mais de uma reivindicação de prioridade, o depositante poderá exercer o direito previsto na alínea (a), em relação a uma ou mais de uma ou a todas elas.

(c) Quando a retirada da reivindicação de prioridade, ou no caso de mais de uma reivindicação, a retirada de qualquer uma delas, motivar uma alteração na data de prioridade do pedido internacional, qualquer prazo contado da data de prioridade original, e ainda em vigor, será contado da data de prioridade que resultar dessa alteração. No caso do prazo de 18 meses referido no Artigo 21(2) (a), o Escritório Internacional poderá, não obstante, proceder à publicação internacional, baseado no referido prazo, conforme computado da data de prioridade original, se a retirada for efetuada durante o prazo de quinze dias antes da expiração daquele prazo.

(d) Aplicar-se-ão, mutatis mutandis, as disposições da Regra 32,1 (c) e (d) e da Regra 74 bis, para a retirada de qualquer reivindicação de prioridade nos termos da alínea (a).

Regra 48

Publicação Internacional

48.2 Conteúdo

(a) A brochura deverá conter:

- (i) uma página de rosto padronizada;
- (ii) a descrição;
- (iii) as reivindicações;
- (iv) os desenhos, se houver;

(v) com ressalva da alínea (g), o relatório de busca internacional ou a declaração nos termos do Artigo 17(2) (a); não será exigida na publicação do relatório de busca internacional, na brochura, a inclusão da parte do relatório de busca internacional que contiver apenas matéria mencionada na Regra 43, já apresentada na folha de rosto da brochura.

(vi) qualquer declaração depositada nos termos do Artigo 19(1), salvo se o Escritório Internacional achar que a declaração não atende às disposições da Regra 46,4.

48.3 Língua

(c) Se o pedido internacional for publicado em outra língua que não seja a inglesa, o relatório de busca internacional na medida em que for publicado nos termos da Regra 48.2 (a) (v), ou a declaração mencionada no Artigo 17 (2) (a), e o resumo serão publicados tanto naquela língua como na língua inglesa. As traduções serão preparadas sob a responsabilidade do Escritório Internacional.

Regra 57

Taxa de Execução

57.2 Montante

(a) O montante da taxa de execução será de 50 dólares dos Estados Unidos ou 96 francos suíços aumentado de tantas vezes de igual montante quantos forem os idiomas em que o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao Artigo 36 (2).

(b) Quando, em virtude de uma eleição ou eleições ulteriores, o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao Artigo 36 (2), pelo Escritório Internacional, em um ou mais idiomas adicionais, deverá ser pago um suplemento à taxa de execução, no montante de 50 dólares dos Estados Unidos ou 96 francos suíços por cada idioma adicional.

Regra 58

Taxa de Exame Preliminar

58.2 Falta de Pagamento

(a) Quando a taxa de exame preliminar fixada pela Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional nos termos da Regra 58.1 (b), não for paga conforme exigência da referida Regra, a Administração encarregada do Exame Preliminar Internacional solicitará ao depositante que lhe pague o montante total da taxa ou o saldo devedor da mesma, no prazo de um mês a contar da data da solicitação.

(b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo estabelecido, a taxa do exame preliminar será considerada como paga na data devida.

(c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo estabelecido, a solicitação será considerada como se não tivesse sido apresentada.

58.3 Reembolso

(a) As Administrações Encarregadas do Exame Preliminar Internacional deverão informar o Escritório Internacional da medida, se houver, e das condições, se houver, em que devolverão qualquer quantia paga como taxa do exame preliminar, quando a solicitação for considerada como se não tivesse sido apresentada nos termos da Regra 57.4 (c), da Regra 58.2 (c) ou da Regra 60.1 (c), e o Escritório Internacional deverá publicar prontamente essas informações.

Regra 61

Notificação da Solicitação e das Eleições

61.1 Notificações ao Escritório Internacional, ao Depositante e à Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional.

(b) A Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional deverá informar prontamente, por escrito, ao depositante, a data do recebimento da solicitação. Quando a solicitação tiver sido considerada nos termos das Regras 57.4 (c), 58.2 (c) ou 60.1 (c), como se não tivesse sido apresentada, a Administração Encarregada do Exame Preliminar Internacional deverá comunicar esse fato ao depositante.

Regra 74 "bis"

Notificação de Retirada nos termos da Regra 32

74 bis.1 Notificação à Administração do Exame Preliminar Internacional.

Se, na ocasião da retirada do pedido internacional ou da designação de todos os Estados nos termos da Regra 32.1, uma solicitação de exame preliminar internacional já tiver sido apresentada, e o relatório do exame preliminar ainda não tiver sido expedido, o Escritório Internacional deverá notificar prontamente o fato da retirada, juntamente com a data do recebimento do aviso pertinente à retirada, à Administração Encarregada do Exame Preliminar.

Regra 86

A "Gazeta"

86.3 Freqüência

(a) Com ressalva da alínea (b), a Gazeta será publicada uma vez por semana.

(b) Durante um período transicional após a entrada em vigor do Tratado, terminando numa data fixada pela Assembléia, a Gazeta poderá ser publicada nas datas que o Diretor Geral jul-

gar convenientes, tendo em vista o número de pedidos internacionais e o volume de outras matérias que precisem ser publicadas.

86.4 Venda

(a) Com ressalva da alínea (b), a assinatura da *Gazeta* e outros preços de sua venda serão fixados nas Instruções Administrativas.

(b) Durante um período transicional após a entrada em vigor do Tratado, terminando numa data fixada pela Assembléia, a *Gazeta* poderá ser distribuída nas condições que o Diretor Geral julgar adequadas, tendo em vista o número de pedidos internacionais e o volume de outras matérias publicadas na mesma.

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

(P C T)

(Concluído em Washington em 19 de junho de 1970)

I. Tratado

II. Regulamento de Execução

Texto oficial português

Organização Mundial da Propriedade Intelectual

GENEBRA — 1972

De acordo com o artigo 67.1 b), este texto oficial foi estabelecido após consulta ao Governo do Brasil, único signatário de língua portuguesa do presente Tratado.

ÍNDICE (*)

Préambulo

Disposições Introdutórias

Artigo 1: Estabelecimento de uma União

Artigo 2: Definições

Capítulo I: Pedido Internacional e Pesquisa Internacional

Artigo 3: Pedido internacional

Artigo 4: Requerimento

Artigo 5: Descrição

Artigo 6: Reivindicações

Artigo 7: Desenhos

Artigo 8: Reivindicação de prioridade

Artigo 9: Depositante

Artigo 10: Repartição receptora

Artigo 11: Data do depósito e efeitos do pedido internacional

Artigo 12: Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional

Artigo 13: Possibilidade de as Repartições designadas receberem cópia do pedido internacional

Artigo 14: Irregularidades no pedido internacional

Artigo 15: Pesquisa internacional

Artigo 16: Administração encarregada da pesquisa internacional

Artigo 17: Procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional

Artigo 18: Relatório de pesquisa internacional

Artigo 19: Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional

Artigo 20: Comunicação às Repartições designadas

Artigo 21: Publicação internacional

Artigo 22: Cópias, traduções e taxas para as Repartições designadas

Artigo 23: Suspensão do processo nacional

Artigo 24: Possível perda dos efeitos nos Estados designados

Artigo 25: Revisão pelas Repartições designadas

Artigo 26: Oportunidade de corrigir nas Repartições designadas

Artigo 27: Exigências nacionais

Artigo 28: Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições designadas

Artigo 29: Efeitos da publicação internacional

Artigo 30: Caráter confidencial do pedido internacional

Capítulo II: Exame Preliminar Internacional

Artigo 31: Pedido de exame preliminar internacional

- Artigo 32: Administração encarregada do exame preliminar internacional
- Artigo 33: Exame preliminar internacional
- Artigo 34: Procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional
- Artigo 35: Relatório de exame preliminar internacional
- Artigo 36: Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional
- Artigo 37: Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições
- Artigo 38: Caráter confidencial do exame preliminar internacional
- Artigo 39: Cópias, traduções e taxas para as Repartições eleitas
- Artigo 40: Suspensão do exame nacional e dos demais processos
- Artigo 41: Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições eleitas
- Artigo 42: Resultado do exame nacional das Repartições eleitas

Capítulo III: Disposições Gerais

- Artigo 43: Requerimento de certos títulos de proteção
- Artigo 44: Requerimento de dois títulos de proteção
- Artigo 45: Tratados de patentes regionais
- Artigo 46: Tradução incorreta do pedido internacional
- Artigo 47: Prazos
- Artigo 48: Atrasos na observância de certos prazos
- Artigo 49: Direito de exercer junto à Administrações internacionais

Capítulo IV: Serviços Técnicos

- Artigo 50: Serviços de informação sobre patentes
- Artigo 51: Assistência técnica
- Artigo 52: Relações com outras disposições do Tratado

Capítulo V: Disposições Administrativas

- Artigo 53: Assembléia
- Artigo 54: Comitê Executivo
- Artigo 55: Escritório Internacional
- Artigo 56: Comitê de Cooperação Técnica
- Artigo 57: Finanças
- Artigo 58: Regulamento de execução

Capítulo VI: Divergências

- Artigo 59: Divergências

Capítulo VII: Revisão e Modificações

- Artigo 60: Revisão do Tratado
- Artigo 61: Modificação de certas disposições do Tratado

Capítulo VIII: Disposições Finais

- Artigo 62: Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado
- Artigo 63: Entrada em vigor do Tratado
- Artigo 64: Ressalvas
- Artigo 65: Aplicação progressiva
- Artigo 66: Denúncia
- Artigo 67: Assinatura e línguas
- Artigo 68: Funções do depositário
- Artigo 69: Notificações

Os Estados contratantes,

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção legal das invenções,

Desejosos de simplificar e tornar mais econômica a obtenção de proteção das invenções quando a mesma for requisitada em vários países,

Desejosos de facilitar e apressar o acesso de todos às informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções,

Desejosos de estimular e acelerar o progresso econômico dos países em via de desenvolvimento através da adoção de medidas destinadas a aumentar a eficácia de seus sistemas legais de proteção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas a seus requisitos específicos e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna.

* Este índice é incluído a fim de facilitar a consulta do texto. O original não possui um índice.

Convencidos de que a cooperação internacional facilitará grandemente a realização destes objetivos,

Concluíram o presente Tratado:

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1

Estabelecimento de uma União

1) Os Estados participantes do presente Tratado (a seguir denominados "Estados contratantes") ficam constituídos em estado de União para a cooperação no terreno dos depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos de proteção das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes.

2) Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial em benefício dos nacionais dos países participantes desta Convenção ou das pessoas domiciliadas nesses países.

Artigo 2

Definições

No sentido do presente Tratado e do Regulamento de execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

i) entende-se por "pedido" um pedido de proteção de uma invenção; toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;

ii) toda e qualquer referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;

iii) entende-se por "patente nacional" uma patente concedida por uma administração nacional;

iv) entende-se por "patente regional" uma patente concedida por uma administração nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;

v) entende-se por "pedido regional" um pedido de patente regional;

vi) toda e qualquer referência a um "pedido nacional" entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais além dos pedidos depositados em obediência ao presente Tratado;

vii) entende-se por "pedido internacional" um pedido depositado em obediência ao presente Tratado;

viii) toda e qualquer referência a um "pedido" entender-se-á como uma referência aos pedidos internacionais e nacionais;

ix) toda e qualquer referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes nacionais e regionais;

x) toda e qualquer referência à "legislação nacional" entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, sempre que se tratar de um pedido regional ou de uma patente regional, ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;

xi) entende-se por "data de prioridade", para fins do cálculo dos prazos:

a) sempre que o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data de depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;

b) sempre que o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;

c) sempre que o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8, a data do depósito internacional desse pedido;

xii) entende-se por "Repartição nacional" a administração governamental de um Estado contratante encarregada de conceder patentes; toda e qualquer referência a uma "Repartição nacional" entender-se-á igualmente como uma referência a toda e qualquer administração intergovernamental encarregada por vários Estados de conceder patentes regionais, desde que pelo menos um desses Estados seja um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a dita administração a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o Regulamento de execução atribuem às Repartições nacionais;

xiii) entende-se por "Repartição designada" a repartição nacional do Estado designada pelo depositante de acordo com o Ca-

pítulo I do presente Tratado, assim como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;

xiv) entende-se por "Repartição eleita" a Repartição nacional do Estado eleita pelo depositante de acordo com o Capítulo II do presente Tratado, bem como toda e qualquer Repartição agindo em nome desse Estado;

xv) entende-se por "Repartição receptora" a Repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o pedido internacional foi depositado;

xvi) entende-se por "União" a União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes;

xvii) entende-se por "Assembléia" a Assembléia da União;

xviii) entende-se por "Organização" a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

xix) entende-se por "Escritório Internacional" o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI);

xx) entende-se por "Diretor-Geral" o Diretor-Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Diretor dos BIRPI.

CAPÍTULO I

PEDIDO INTERNACIONAL E PESQUISA INTERNACIONAL

Artigo 3

Pedido Internacional

1) Os pedidos de proteção das invenções em todo e qualquer Estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente Tratado.

2) Um pedido internacional deverá conter, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3) O resumo destina-se exclusivamente para fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para qualquer outro fim, nemrante para avaliação da extensão da proteção pedida.

4) O pedido internacional:

- deve ser redigido em uma das línguas prescritas;
- deve preencher as condições materiais prescritas;
- deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 4

Requerimento

1) O requerimento deve conter:

i) uma petição no sentido de que o pedido internacional deverá ser considerado de acordo com o presente Tratado;

ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a proteção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("Estados designados"); se o depositante puder e desejar, em relação a todo e qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se o depositante, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, não puder limitar seu pedido a certos Estados participantes do tratado em questão, a designação de um desses Estados, bem como a indicação de desejo de obter uma patente regional serão assimilados a uma designação de todos esses Estados; se, de acordo com a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;

iii) o nome e outras indicações prescritas, referentes ao depositante e ao mandatário (caso o haja);

iv) o título da invenção;

v) o nome do inventor e demais indicações prescritas, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas a partir do depósito de um pedido nacional; nos demais casos as ditas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada Repartição designada cuja legislação nacional exija essas indicações, permitindo, entretanto, que elas só sejam fornecidas depois do depósito do pedido nacional.

2) Toda e qualquer designação está sujeita ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3) Se o depositante não solicitar outros títulos de proteção referidos no artigo 43, a designação significará que a proteção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o Estado designado. O artigo 2.ii) não se aplica aos fins do presente parágrafo.

4) A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor não provoca qualquer consequência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações, permite, porém, que elas não sejam apresentadas senão depois de efetuado o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações em uma notificação separada não provoca qualquer consequência nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

Artigo 5 Descrição

A descrição deve fazer uma exposição da invenção suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

Artigo 6 Reivindicações

A ou as reivindicações devem definir a finalidade da proteção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

Artigo 7 Desenhos

1) Com ressalva do parágrafo 2)ii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2) Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão;

i) o depositante poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião de seu depósito;

ii) toda e qualquer Repartição designada poderá exigir que o depositante lhe forneça tais desenhos no prazo determinado.

Artigo 8 Reivindicação de prioridade

1) O pedido internacional pode comportar uma declaração, em obediência às estipulações do Regulamento de execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou por todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

2)a) Com ressalva da alínea b), as condições e os efeitos de toda e qualquer reivindicação de prioridade apresentada em obediência ao parágrafo 1) são aqueles previstos pelo artigo 4 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) O pedido internacional que reivindica a prioridade de um ou vários pedidos anteriores depositados em ou por um Estado contratante pode designar esse Estado. Se o pedido internacional reivindica a prioridade de um ou de vários pedidos nacionais depositados em ou por um Estado designado, ou a prioridade de um pedido internacional que designara um único Estado, as condições e os efeitos produzidos pela reivindicação de prioridade nesse Estado são aqueles previstos pela legislação nacional deste último.

Artigo 9 Depositante

1) Toda e qualquer pessoa domiciliada em um Estado contratante e todo e qualquer nacional de um tal Estado podem depositar um pedido internacional.

2) A Assembléa pode resolver permitir às pessoas domiciliadas em todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial que não for participante do presente Tratado, bem como aos nacionais desse país, que depositem pedidos internacionais.

3) As noções de domicílio e de nacionalidade, bem como a aplicação dessas noções quando existirem vários depositantes ou quando os depositantes não sejam os mesmos para todos os Estados designados, são definidas no Regulamento de execução.

Artigo 10 Repartição receptora

O pedido internacional deve ser depositado na Repartição receptora prescrita, que o controla e processa de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução.

Artigo 11 Data do depósito e efeitos do pedido internacional

1) A Repartição receptora, no que respeita a data do depósito internacional, consigna a data de recebimento do pedido internacional, desde que constante, na ocasião desse recebimento, que:

i) o depositante não esteja privado, claramente, por motivos de domicílio ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional na Repartição receptora;

ii) o pedido internacional está redigido na língua prescrita;

iii) o pedido internacional comporte pelo menos os seguintes elementos:

a) uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;

b) a designação de pelo menos um Estado contratante;

c) o nome do depositante, indicado da forma prescrita;

d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;

e) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais reivindicações.

a) Se a Repartição receptora constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do seu recebimento, as condições enumeradas no parágrafo 1), solicitará ao depositante, de acordo com o Regulamento de execução, que faça a necessária correção.

b) Se o depositante cumprir a solicitação, de acordo com o Regulamento de execução, a Repartição receptora consignará, no que diz respeito à data do depósito internacional, a data do recebimento da correção exigida.

3) Com ressalva do artigo 64.4), qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da data do depósito internacional, de um depósito nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será considerada como data do depósito efetivo em cada um dos Estados designados.

4) Todo e qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) é considerado como possuindo o valor de um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

Artigo 12

Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional

1) Uma via do pedido internacional fica em poder da Repartição receptora ("cópia para a Repartição receptora"), uma via ("via original") é transmitida ao Escritório Internacional e uma outra via ("cópia de pesquisa") é transmitida à Administração competente encarregada da pesquisa internacional estipulada pelo art. 16, de acordo com o Regulamento de execução.

2) A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3) O pedido internacional é considerado como retirado se o Escritório Internacional não receber a via original no prazo prescrito.

Artigo 13

Possibilidade de as Repartições designadas receberem cópia do pedido internacional

1) Toda e qualquer Repartição designada pode solicitar ao Escritório Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no art. 20; o Escritório Internacional remeterá-lhe-a tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2)a) O depositante pode, a qualquer época, remeter a toda e qualquer repartição designada uma cópia do seu pedido internacional;

b) O depositante pode, a qualquer época, solicitar ao Escritório Internacional que remeta a toda e qualquer Repartição designada uma cópia de seu pedido internacional; o Escritório Internacional remeterá, tão cedo quanto possível, essa cópia à Repartição em questão;

c) Toda e qualquer Repartição nacional pode notificar o Escritório Internacional de que não deseja receber as cópias referidas pela alínea b); nesse caso, a citada alínea não se aplicará a essa Repartição.

Artigo 14

Irregularidades no pedido internacional

1)a) A Repartição receptora verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

i) não está assinado de acordo com o Regulamento de execução;

ii) não contém as indicações estabelecidas em relação ao depositante;

iii) não contém um título;

iv) não contém um resumo;

v) não preenche, da forma prevista pelo Regulamento de execução, as condições materiais prescritas.

b) Se a Repartição receptora constatar qualquer uma dessas irregularidades, solicitará ao depositante que corrija o pedido internacional no prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será

considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

2) Se o pedido internacional se referir a desenhos, embora estes não hajam sido incluídos no pedido, a Repartição receptora notificará ao depositante que poderá remeter os desenhos no prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data do recebimento dos referidos desenhos pela Repartição receptora. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

3) a) Se a Repartição receptora constatar que as taxas prescritas pelo art. 3.4(iv) não foram pagas no prazo prescrito, ou que a taxa prescrita pelo art. 4.2) não foi paga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

b) Se a Repartição receptora constatar que a taxa prescrita pelo art. 4.2) foi paga dentro do prazo prescrito em relação a um ou vários Estados designados (mas não em relação a todos esses Estados), a designação desses Estados para os quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e a Repartição receptora assim o declarará.

4) Se, depois que houver consignado ao pedido internacional uma data de depósito internacional, a Repartição receptora constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do art. 11.1) não foi preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e a Repartição receptora assim o declarará.

Artigo 15 Pesquisa internacional

1) Cada pedido internacional constituirá objeto de uma pesquisa internacional.

2) A pesquisa internacional tem por objeto descobrir o estado da técnica pertinente.

3) A pesquisa internacional será efetuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).

4) A Administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, se esforçará por descobrir o estado da técnica pertinente na medida em que lhe permitirem os seus meios e deverá, em todo caso, consultar a documentação especificada pelo Regulamento de execução.

5)a) O titular de um pedido nacional depositado na Repartição nacional de um Estado contratante ou na Repartição agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional ("pesquisa do tipo internacional") seja efetuada em relação a esse pedido.

b) A Repartição nacional de um Estado contratante ou a Repartição agindo em nome de um tal Estado, poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir, submeter a uma pesquisa do tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.

c) A pesquisa do tipo internacional será efetuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado na Repartição mencionada nas alíneas a) e b). Se o pedido nacional estiver redigido em uma língua que a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar não estar em condições adequadas de processar, a pesquisa do tipo internacional será efetuada na base de uma tradução preparada pelo depositante em uma das línguas prescritas para os pedidos internacionais que a dita Administração se comprometer a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentadas na forma prescrita para os pedidos internacionais.

Artigo 16

Administração encarregada da pesquisa internacional

1) A pesquisa internacional será efetuada por uma Administração encarregada da pesquisa internacional; esta poderá ser, quer uma Repartição nacional, quer uma organização intergovernamental, como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de intercâmbio de pesquisa documentária sobre o estado da técnica relativa a invenções que constituam objeto de pedidos de patentes.

2) Se, enquanto não for instituída uma única Administração encarregada da pesquisa internacional, existirem várias Administrações incumbidas da pesquisa internacional, cada Repartição receptora deverá especificar, de acordo com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3)b), aquela ou aquelas Administrações que terão competência para proceder à pesquisa para os pedidos internacionais depositados naquela Repartição.

3)a) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional são nomeadas pela Assembléia. Todas as Repartições nacionais e todas as organizações intergovernamentais que satisfizerem as exigências estipuladas na alínea e poderão ser nomeadas em caráter de Administração encarregada da pesquisa internacional.

b) A nomeação dependerá do consentimento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembléia, entre essa Repartição ou essa organização e o Escritório Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterá, especificamente, o compromisso formal da citada Repartição ou da citada organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.

c) O Regulamento de execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas concernentes ao pessoal e à documentação, que cada Repartição ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto perdurar a nomeação.

d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.

e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, assim como antes de permitir que uma tal nomeação chegue ao fim, a Assembléia consultará a Repartição ou a organização em questão e ouvirá o parecer do Comitê de Cooperação Técnica a que se refere o artigo 56, uma vez instituído esse Comitê.

Artigo 17 Procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional

1) O procedimento junto à Administração encarregada da pesquisa internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, em obediência ao presente Tratado, com essa Administração.

2)a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar:

i) que o pedido internacional se refere a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o Regulamento, realizar a pesquisa e decide no caso não proceder à pesquisa, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de modo a não permitir que uma pesquisa satisfatória seja realizada, ela o declarará e comunicará ao depositante e ao Escritório Internacional que não haverá relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão em relação a certas reivindicações o relatório de pesquisa internacional será estabelecido para as demais reivindicações, mencionando o impedimento em relação às primeiras, de acordo com o artigo 18.

3)a) Se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de uma unidade de invenção, ela solicitará ao depositante que pague as taxas adicionais. A Administração encarregada da pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional em relação às partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada primeiramente nas reivindicações ("invenção principal") e, se as taxas adicionais requeridas houverem sido pagas dentro do prazo prescrito, quanto às partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as citadas taxas foram pagas.

b) A legislação nacional de todo e qualquer Estado designado poderá prever que, caso a Repartição nacional desse Estado julgue justificada a solicitação, mencionada na alínea a, da Administração encarregada da pesquisa e caso o depositante não haja pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, consequentemente, não constituirem objeto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, a menos que o depositante pague uma taxa especial à Repartição nacional do Estado em questão.

Artigo 18 Relatório e pesquisa internacional

1) O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de pesquisa internacional, tão logo seja estabelecido, será comunicado pela Administração encarregada da pesquisa internacional ao depositante e ao Escritório Internacional.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2) a) será traduzido de acordo com o Regulamento de execução. As traduções serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade.

Artigo 19**Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional**

1) Após receber comunicação do relatório de pesquisa internacional, o depositante terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional, depositando as modificações, dentro do prazo prescrito, no Escritório Internacional. Poderá juntar às mesmas uma breve declaração, de acordo com o Regulamento de execução, explicando as modificações e esclarecendo os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

3) A inobservância das disposições do parágrafo 2) não terá consequências nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

Artigo 20**Comunicação às Repartições designadas**

1)a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indicação mencionada no artigo 17.2b) ou a declaração mencionada no artigo 17.a), será comunicado, de acordo com o Regulamento de execução a todas as Repartições designadas que não hajam renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.

b) A comunicação compreende a tradução (tal como foi estabelecida) do relatório em questão ou da declaração citada.

2) Caso as reivindicações hajam sido modificadas de acordo com o artigo 19.1), a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efetuadas; deverá, outrossim, se for o caso, incluir a declaração mencionada no artigo 19.1).

3) A pedido da Repartição designada ou do depositante, a Administração encarregada da pesquisa internacional lhes remeterá, de acordo com o Regulamento de execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 21**Publicação internacional**

1) O Escritório Internacional procederá à publicação dos pedidos internacionais.

2) a) Com ressalva das exceções previstas na alínea b e no artigo 64.3), a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O depositante poderá solicitar ao Escritório Internacional a publicação de seu pedido internacional a qualquer época antes da expiração do prazo mencionado na alínea a. O Escritório Internacional procederá, em consequência, de acordo com o Regulamento de execução.

3) O Relatório da pesquisa internacional ou a declaração referida no Artigo 17 (2) (a) será publicado conforme estabelecido no Regulamento.

4) A língua e a forma da publicação internacional, bem como outros pormenores, serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

5) Não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação.

6) Se o Escritório Internacional julgar que o pedido internacional contém expressões ou desenhos contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou declarações difamantes de acordo com o espírito do Regulamento de execução, poderá omiti-los de suas publicações, indicando o local e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias especiais das passagens assim omitidas.

Artigo 22**Cópias, traduções e taxas para as Repartições designadas**

1) O depositante remeterá a cada Repartição designada uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação mencionada no artigo 20 já haja sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data da prioridade. No caso em que o nome do inventor e demais indicações prescritas pela legislação do Estado designado, referentes ao inventor, não sejam exigidos na ocasião do depósito de um pedido nacional, o depositante deverá, caso já não hajam sido incluídos no requerimento, comunicá-los à Repartição nacional desse Estado ou à Repartição agindo em nome desta

última, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de vinte meses a contar da data da prioridade.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), quando a Administração encarregada da pesquisa internacional declarar, de acordo com o artigo 17.2 a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para efetuação dos atos mencionados no parágrafo 1) do presente artigo será de dois meses a contar da data da notificação da citada declaração ao depositante.

3) A legislação de todo e qualquer Estado contratante poderá, para fins dos atos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois daqueles mencionados nos ditos parágrafos.

Artigo 23**Suspensão do processo nacional**

1) Nenhuma Repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional.

Artigo 24**Possível perda dos efeitos nos Estados designados**

1) Com ressalva do artigo 25 no caso mencionado no ponto ii), abaixo, os efeitos do pedido internacional previsto pelo artigo 11.3) cessarão em qualquer Estado designado e esta cessação terá as mesmas consequências que a retirada de um pedido nacional nesse Estado:

i) se o depositante retirar seu pedido internacional ou a designação desse Estado;

ii) se o pedido internacional for considerado como retirado em virtude dos artigos 12.3), 14.1) b), 14.3) a) ou 14.4), ou se a designação desse Estado for considerada como retirada de acordo com o artigo 14.3) b);

iii) se o depositante não executar, no prazo aplicável, os atos mencionados no artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá manter os efeitos previstos pelo artigo 11.3) mesmo quando não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do artigo 25.2).

Artigo 25**Revisão pelas Repartições designadas**

1) a) Quando a Repartição receptora recusar a consignação de uma data de depósito internacional ou declarar que o pedido internacional é considerado como retirado, ou quando o Escritório Internacional fizer uma constatação tal como estipulada no artigo 12.3), o Escritório Internacional remeterá, em curto prazo, a pedido do depositante, a todas as Repartições designadas indicadas por este último, cópia de todo e qualquer documento incluído no processo.

b) Quando a Repartição receptora declarar que a designação de um Estado é considerada como retirada, o Escritório Internacional, a pedido do requerente, remeterá a curto prazo à Repartição nacional desse Estado cópia de todo e qualquer documento contido no processo.

c) os requerimentos fundados nas alíneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.

2) a) Com ressalva das disposições da alínea b), toda Repartição designada, caso a taxa nacional (se for o caso) haja sido paga e caso a tradução apropriada (tal como foi prescrito) haja sido remetida dentro do prazo prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1) foram justificadas do ponto de vista do presente Tratado e do Regulamento de execução; se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um engano ou de uma omissão da Repartição receptora, ou que a constatação foi resultante de um engano ou de uma omissão do Escritório Internacional, processará o pedido internacional, para os fins de seus efeitos no Estado da Repartição designada, como se tal engano ou omissão não houvessem ocorrido.

b) Quando a via original chegar ao Escritório Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo artigo 12.3) em virtude de um engano ou de uma omissão do depositante, a alínea a) não se aplica senão nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 48.2).

Artigo 26**Oportunidade de corrigir nas Repartições designadas**

Nenhuma Repartição designada poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de execução sem primeiro dar ao depositante a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento estabelecido pela legislação nacional para casos semelhantes ou comparáveis a de pedidos nacionais.

Artigo 27**Exigências nacionais**

1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de execução ou a exigências suplementares.

2) As disposições do parágrafo 1) não afetam o artigo 7.2) nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciada o processo do pedido internacional dentro da Repartição designada:

i) quando o depositante for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um diretor desta última autorizado a representá-la;

ii) a remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional mas que constituam prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou de seu mandatário.

3) Quando o depositante, para os fins de qualquer Estado designado, não for qualificado, de acordo com a legislação desse Estado para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela Repartição designada.

4) Quando a legislação nacional dispuser no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista dos depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente Tratado e o Regulamento de execução para os pedidos internacionais, a Repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome deste último, poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o depositante requerer que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de execução sejam aplicados a seu pedido internacional.

5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar se uma invenção objeto de um pedido internacional faz ou não jus a uma patente, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6) A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material à patente que ela estipule.

7) Qualquer Repartição receptora, assim como qualquer Repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa Repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.

8) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses econômicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais.

Artigo 28**Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições designadas**

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo prescrito, em cada Repartição designada. Nenhuma Repartição designada

poderá conceder patente ou recusar-se a concedê-la antes de expirado esse prazo, exceto com o acordo expresso do depositante.

2) As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a menos que a legislação nacional do Estado designado o faculte expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo quanto não for estabelecido pelo presente Tratado ou pelo Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição designada exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser apresentadas na mesma língua da tradução.

Artigo 29**Efeitos da publicação internacional**

1) No que concerne à proteção de qualquer direito do depositante em um Estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse Estado, com ressalva das disposições constantes dos parágrafos 2) a 4), os mesmos efeitos que os estabelecidos pela legislação nacional desse Estado à publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2) Se a língua da publicação internacional diferir daquela das publicações requeridas pela legislação nacional do Estado designado, a dita legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data em que:

i) uma tradução nesta última língua seja publicada de acordo com a legislação nacional; ou

ii) uma tradução nesta última língua seja posta à disposição do público para inspeção, de acordo com a legislação nacional; ou

iii) uma tradução nesta última língua seja transmitida pelo depositante ao usuário não autorizado, efetivo ou eventual, da invenção que constitui objeto do pedido internacional; ou

iv) os dois atos a que se referem os pontos i) e iii) ou os dois atos a que se referem os pontos ii) e iii) tenham sido executados.

3) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ser efetuada, a pedido do depositante, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1) não se produzam senão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá prever que os efeitos a que se refere o parágrafo 1) não se produzam senão a partir da data do recebimento, por sua Repartição nacional ou pela Repartição agindo em nome desse Estado, de uma via da publicação efetuada de acordo com o artigo 21, do pedido internacional. Essa Repartição publicará, assim que possível, a data do recebimento em sua Gazeta.

Artigo 30**Caráter confidencial do pedido internacional**

1) a) Ressalvada a alínea b) o Escritório Internacional e as Administrações encarregadas da pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou administração acesso ao pedido internacional antes de sua publicação internacional, a menos que seja requerido pelo depositante ou com sua autorização.

b) A alínea a) não se aplica às transmissões à Administração competente encarregada da pesquisa internacional, às transmissões previstas no artigo 13, nem às comunicações previstas no artigo 20.

2) a) Nenhuma Repartição nacional poderá permitir a terceiros acesso ao pedido internacional, exceto por requerimento ou autorização do depositante, antes de qualquer das datas seguintes que ocorra primeiro:

i) data da publicação internacional do pedido internacional;

ii) data do recebimento da comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20;

iii) data do recebimento de uma cópia do pedido internacional, de acordo com o artigo 22.

b) A alínea a) não impedirá uma Repartição nacional de informar a terceiros que foi designada, nem de publicar esse fato. Uma tal informação ou publicação poderá, entretanto, conter apenas as seguintes indicações: identificação da Repartição receptora, nome do depositante, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea a) não poderá impedir que uma Repartição designada permita às autoridades judiciais acesso ao pedido internacional.

3) O parágrafo 2) a) aplica-se a qualquer Repartição receptora, exceto quanto às transmissões previstas no artigo 12.1).

4) Do ponto de vista do presente artigo, a expressão "acesso" inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento e inclui, pois, a comunicação individual e a publicação geral; entretanto, nenhuma Repartição nacional poderá publicar um pedido internacional ou sua tradução antes da publicação internacional ou antes de expirado um prazo de vinte meses a contar da data de prioridade, caso a publicação internacional não ocorra quando da expiração desse prazo.

CAPÍTULO II

Exame Preliminar Internacional

Artigo 31

Pedido de exame preliminar internacional

1) A pedido do depositante, o pedido internacional constituirá o objeto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o Regulamento de execução.

2) a) Qualquer depositante que, do ponto de vista do Regulamento de execução, esteja domiciliado em um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II ou for um nacional de um tal Estado e cujo pedido internacional haja sido depositado na Repartição receptora desse Estado ou agindo em nome desse Estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

b) A Assembléia poderá decidir permitir às pessoas autorizadas a depositar pedidos internacionais a apresentar pedidos de exame preliminar internacional mesmo que elas sejam domiciliadas em um Estado não-contratante ou não-obrigado pelo Capítulo II ou que possuam a nacionalidade de um tal Estado.

3) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.

4) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o depositante pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional ("Estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriormente. As eleições não poderão visar senão os Estados contratantes já designados de acordo com o artigo 4.

b) Os depositantes enquadrados no parágrafo 2) a) poderão eleger qualquer Estado contratante obrigado pelo Capítulo II. Os depositantes enquadrados no parágrafo 2) b) não poderão eleger senão os Estados contratantes obrigados pelo Capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais depositantes.

5) O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

6) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional mencionada no artigo 32.

b) Qualquer eleição posterior deverá ser submetida ao Escritório Internacional.

7) Cada Repartição eleita receberá notificação de sua eleição.

Artigo 32

Administração encarregada do exame preliminar internacional

1) O exame preliminar internacional será efetuado pela Administração encarregada do exame preliminar internacional.

2) No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o artigo 31.2) a) e o artigo 32.2) b) a Repartição receptora ou a Assembléia, respectivamente, especificarão, de acordo com as disposições do acordo aplicável concluído entre a Administração ou Administrações interessadas encarregadas do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional, aquela ou aquelas das Administrações que serão competentes para proceder ao exame preliminar.

3) As disposições do artigo 16.3) aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

Artigo 33

Exame preliminar internacional

1) O exame preliminar internacional tem por objeto formular uma opinião preliminar e sem compromisso sobre as questões de saber se a invenção cuja proteção é solicitada, parece ser nova, implicar uma atividade inventiva (não ser evidente) e ser suscetível de aplicação industrial.

2) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como nova desde que não exista anterioridade no estado da técnica tal como é definida no Regulamento de execução.

3) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como implicando uma atividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal como é definido no Regulamento de execução, ela não seja evidente, na data pertinente estabelecida, para um profissional do ramo.

4) Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como suscetível de aplicação industrial desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda espécie de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

5) Os critérios precedentes não servem senão para fins do exame preliminar internacional. Qualquer Estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse Estado, a invenção pode ou não ser patenteada.

6) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração todos os documentos adicionais que julgar pertinentes no caso em espécie.

Artigo 34

Procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional

1) O procedimento junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo Regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, de acordo com o presente Tratado e com o Regulamento de execução, com essa Administração.

2) a) O depositante tem o direito de se comunicar, verbalmente e por escrito, com a Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) O depositante tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma estabelecida e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional. As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

c) O depositante receberá da Administração encarregada do exame preliminar internacional pelo menos um aviso por escrito, a menos que a citada Administração julgue que todas as condições abaixo foram satisfeitas:

i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo artigo 33.1);

ii) o pedido internacional preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de execução na medida em que são controladas pela citada Administração;

iii) não se cogita de apresentar observações no sentido do artigo 35.2), última frase.

d) O depositante poderá responder ao aviso por escrito.

3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no Regulamento de execução, poderá solicitar ao depositante, à escolha deste último, quer que limite as reivindicações de modo a satisfazer essa exigência, quer que pague as taxas adicionais.

b) A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando o depositante preferir limitar as reivindicações de acordo com a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não constituam objeto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante à Repartição nacional do dito Estado.

c) Se o depositante não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a Administração encarregada do exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que pareça constituir a invenção principal fornecendo indicações sobre esse particular no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando a Repartição nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que concerne aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante a essa Repartição.

4) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar:

i) que o pedido internacional diz respeito a um objeto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o Regulamento de

execução, efetuar um exame preliminar internacional e decidir no caso não proceder a esse exame, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão de novidade, da atividade inventiva (não-evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja proteção é solicitada, ela não abordará as questões mencionadas no artigo 33.1) e dará a conhecer ao depositante essa opinião e seus motivos.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão a respeito de certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições da citada alínea a) não se aplicarão senão a respeito dessas reivindicações.

Artigo 35

Relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhuma declaração respectiva à questão de saber se a invenção cuja proteção é solicitada faz ou parece fazer jus ou não a patente a respeito de uma legislação nacional qualquer. Declarará, ressalvado o parágrafo 3), em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece corresponder aos critérios de novidade, atividade inventiva (não-evidência) e aplicação industrial, tal como esses critérios são definidos, para fins do exame preliminar internacional, no artigo 33.1) a 4). Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que apóiam a conclusão declarada e por todas explicações que se imponham no caso. A essa declaração deverão igualmente ser juntadas as demais observações previstas pelo Regulamento de execução.

3) a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar, na ocasião do fornecimento do relatório de exame preliminar internacional, que qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4) a) ocorreu o relatório consignará explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2).

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.4) b) ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prevista na alínea a) e, quanto às demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2).

Artigo 36

Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos determinados, transmitido ao depositante e ao Escritório Internacional.

2) a) O relatório de exame preliminar internacional e seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.

b) Todas as traduções do citado relatório serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade; todas as traduções de seus anexos serão preparadas pelo depositante.

3) a) O relatório de exame preliminar internacional, com sua tradução (tal qual ela for prescrita) e seus anexos (na língua original), será comunicado pelo Escritório Internacional a cada Repartição eleita.

b) A tradução prescrita para os anexos será transmitida, dentro do prazo prescrito, pelo depositante para as Repartições eleitas.

4) O artigo 20.3) aplica-se, *mutatis mutandis*, às cópias de todo documento citado no relatório de exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 37

Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

1) O depositante poderá retirar todas ou parte das eleições.

2) Se a eleição de todos os Estados for retirada, considerar-se-á o pedido como retirado.

3) a) Toda retirada deverá ser notificada ao Escritório Internacional.

b) As Repartições eleitas interessadas e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional serão notificadas correspondentemente pelo Escritório Internacional.

4) a) Com ressalva da alínea b), a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um Estado contra-

tante, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Estado em questão, será considerada como retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.

b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição não será considerada como retirada do pedido internacional se ela ocorrer antes da expiração do prazo aplicável segundo o artigo 22; todavia, todo Estado contratante poderá prever em sua legislação nacional que o acima exposto somente será válido, se a sua Repartição nacional receber, dentro desse prazo, cópia do pedido internacional, junto com uma tradução (como prescrito) e a taxa nacional.

Artigo 38

Caráter confidencial do exame preliminar internacional

1) Salvo requerimento ou autorização do depositante, o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão, em momento algum, permitir a qualquer pessoa ou administração — com exceção das Repartições eleitas, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional — acesso, nos termos e sentido do artigo 30.4), ao dossier do exame preliminar internacional.

2) Com ressalva do parágrafo 1) e dos artigos 36.1) e 3) e 37.3) b), o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão dar, salvo requerimento ou autorização do depositante, qualquer informação relativa à expedição ou não-expedição de um relatório de exame preliminar internacional e retirada ou não-retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou de qualquer eleição.

Artigo 39

Cópias, traduções e taxas para as Repartições eleitas

1) a) Se a eleição de um Estado contratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o artigo 22 não se aplicará a esse Estado; o depositante remeterá a cada Repartição eleita uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação a que se refere o artigo 20 já houver sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de vinte e cinco meses contados da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os atos a que se refere a alínea a), fixar prazos que expirem depois daquele que figura na citada alínea.

2) Os efeitos previstos no artigo 11.3) cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de um pedido nacional nesse Estado, se o depositante deixar de executar os atos a que se refere o parágrafo 1) a) dentro do prazo aplicável de acordo com o parágrafo 1) a) ou b).

3) Qualquer Repartição eleita poderá manter os efeitos previstos no artigo 11.3) mesmo quando o depositante não preenche as condições previstas no parágrafo 1)a) ou b).

Artigo 40

Suspensão do exame nacional e dos demais processos

1) Se a eleição de um Estado contratante for efetuada antes de expirado o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o artigo 23 não se aplicará a esse Estado e sua Repartição nacional ou qualquer Repartição agindo em nome desse Estado não efetuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, com ressalva do parágrafo 2), antes de expirado o prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição eleita, a pedido expresso do depositante, poderá proceder a qualquer época ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional.

Artigo 41

Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas Repartições eleitas

1) O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo previsto, em cada Repartição eleita. Nenhuma Repartição eleita poderá conceder patente, nem se recusar a concedê-la antes de expirado esse prazo, salvo autorização expressa do depositante.

2) As modificações são devem ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional, tal como foi depositado, salvo se a legislação nacional do Estado eleito o permitir expressamente.

3) As modificações deverão respeitar a legislação nacional do Estado eleito em tudo quanto não for disposto neste Tratado ou no Regulamento de execução.

4) Quando a Repartição eleita exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na mesma língua da tradução.

Artigo 42

Resultado do exame nacional das Repartições eleitas

As Repartições eleitas que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o depositante lhes remeta cópias de documentos anexos ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outra Repartição eleita, ou que ele lhes remeta informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 43

Requerimento de certos títulos de proteção

O depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, que seu pedido internacional visa à concessão de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade ou de um modelo de utilidade e não à de uma patente, ou à concessão de uma patente ou certificado de adição, de um certificado de autor de invenção adicional ou de um certificado de utilidade adicional, em qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação preveja a concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efetuada pelo depositante. Para fins deste artigo e de qualquer regra que se lhe refira, o artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 44

Requerimento de dois títulos de proteção

A fim de que qualquer Estado designado ou eleito, cuja legislação permita que um pedido visando à concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de proteção mencionados no artigo 43 possa visar igualmente a um outro desses títulos de proteção, o depositante poderá indicar, de acordo com o Regulamento de execução, os dois títulos de proteção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do depositante. Para fins deste artigo o artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 45

Tratados de patentes regionais

Qualquer tratado que disponha sobre a concessão de uma patente regional ("tratado de patente regional") e conceda a qualquer pessoa autorizada pelo artigo 9 a depositar pedidos internacionais, o direito de depositar pedidos visando à concessão de tais patentes, poderá estipular que os pedidos internacionais contendo a designação ou a eleição de um Estado signatário ao mesmo tempo do tratado de patente regional e do presente Tratado, sejam depositados com vistas à concessão de patentes regionais.

2) A legislação nacional de um tal Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição do citado Estado no pedido internacional seja considerada como indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional de acordo com o tratado de patente regional.

Artigo 46

Tradução incorreta do pedido internacional

Se, em virtude de uma tradução incorreta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional em sua língua original, as autoridades competentes do Estado contratante considerado poderão limitar em consequência e de forma retroativa o alcance da patente e declarar que é nula na medida que seu alcance ultrapasse o do pedido internacional em sua língua original.

Artigo 47

Prazos

1) O cálculo dos prazos previstos neste Tratado será determinado pelo Regulamento de execução.

2)a) Todos os prazos estabelecidos nos Capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualquer revisão de acordo com o artigo 60, ser modificados por decisão dos Estados contratantes.

b) A decisão é tomada pela Assembléia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.

c) Os pormenores do processo serão estabelecidos pelo Regulamento de execução.

Artigo 48

Atrasos na observância de certos prazos

1) Quando um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo Regulamento de execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo Regulamento de execução e com a ressalva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo dito Regulamento.

2)a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos permitidos por sua legislação nacional qualquer atraso na observância de um prazo.

b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos outros que os mencionados na alínea a) qualquer atraso na observância de um prazo.

Artigo 49

Direito de exercer junto à Administrações internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa que tenha o direito de exercer junto à Repartição nacional em que o pedido internacional foi depositado, terá o direito de exercer, no que concerne a esse pedido, junto ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional e à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

CAPÍTULO IV

SERVIÇO TÉCNICO

Artigo 50

Serviços de informação sobre patentes

1) O Escritório Internacional poderá fornecer serviços (neste artigo denominados "serviços de informação"), para o fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuiser, à base de documentos publicados, principalmente de patentes e pedidos publicados.

2) O Escritório Internacional poderá fornecer esses serviços de informação quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais houver conseguido concluir acordos.

3) Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e da tecnologia, inclusive o know-how publicado disponível.

4) Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, por seus nacionais e pelas pessoas domiciliadas em seu território. A Assembléia poderá decidir ampliar esses serviços a outros interessados.

5) a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; entretanto para os governos dos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, caso a diferença possa ser coberta pelos benefícios realizados com a prestação de serviços a destinatários outros que os governos de Estados contratantes ou pelos meios mencionados no artigo 51.4).

b) O preço de custo a que se refere a alínea a) deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que a Repartição nacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar suas tarefas.

6) Os pormenores relativos à aplicação deste artigo serão regulamentados por decisões da Assembléia e, nos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7) Se assim o julgar necessário, a Assembléia recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já estabelecidas no parágrafo 5).

Artigo 51

Assistência técnica

1) A Assembléia instituirá um Comitê de Assistência Técnica denominado no presente artigo "O Comitê".

2) a) Os membros do Comitê serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em via de desenvolvimento.

b) O Diretor-Geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido do Comitê, representantes das organizações governamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em via de desenvolvimento para tomar parte nos trabalhos do Comitê.

3) a) O Comitê será encarregado da organização e da supervisão da assistência técnica prestada aos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, a fim de desenvolver seus sistemas de patentes, que no nível nacional, quer no regional.

b) A assistência técnica compreenderá, entre outros, a formação de especialistas, o preparo de técnicos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4) Em vista do financiamento de projetos incluídos no âmbito deste artigo, o Escritório Internacional fará todo o possível para concluir acordos, de um lado, com organizações internacionais de financiamento e organizações intergovernamentais, particularmente com a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas assim como com as instituições especializadas das Nações Unidas com competência em questões de assistência técnica, assim como, de outro lado, com os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.

5) Os pormenores relativos à aplicação do presente artigo serão regulamentados por decisões da Assembléia e, nos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

Artigo 52

Relações com outras disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste Capítulo afetará as disposições financeiras contidas nos demais Capítulos deste Tratado. Essas disposições não se aplicam a este Capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V

Disposições Administrativas

Artigo 53

Assembléia

1) a) A Assembléia será constituída pelos Estados contratantes, ressalvado o artigo 57.8.

b) O governo de cada Estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

2) a) A Assembléia;

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;

ii) desempenhará as funções que lhe forem expressamente designadas em outras disposições deste Tratado;

iii) fornecerá ao Escritório Internacional diretrizes sobre o preparo das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral relativos à União e lhe fornecerá diretrizes úteis sobre questões da competência da União;

v) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Comitê Executivo constituído de acordo com o parágrafo 9) e lhe fornecerá diretrizes;

vi) decidirá sobre o programa, adotará o orçamento trienal da União e aprovará suas contas de encerramento;

vii) adotará o regulamento financeiro da União;

viii) criará os comitês e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;

ix) decidirá quais Estados não-contratantes e, ressalvado o parágrafo 8), quais organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais poderão ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) empreenderá qualquer outra ação apropriada à consecução dos objetivos da União e executará quaisquer outras funções úteis no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Assembléia estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

3) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome deste.

4) Cada Estado contratante disporá de um voto.

5) a) A metade dos Estados contratantes constituirá **quorum**.

b) Se esse **quorum** não for atingido, a Assembléia poderá decidir, entretanto, tais decisões, com exceção daquelas que dizem respeito a seu procedimento, não se tornarão executórias a menos que o **quorum** e a maioria requerida sejam atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de execução.

6) a) Com ressalva dos artigos 47.2) b), 58.2) b), 58.3) e 61.2) b), as decisões da Assembléia serão tomadas com uma maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7) Caso se trate de questões do interesse exclusivo dos Estados que incorrem nas disposições do Capítulo II, qualquer referência aos Estados contratantes que figurem nos parágrafos 4), 5) e 6) será considerada como aplicável unicamente aos Estados configurados no Capítulo II.

8) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida, como observadora nas reuniões da Assembléia.

9) Quando o número de Estados contratantes ultrapassar quarenta, a Assembléia estabelecerá um Comitê Executivo. Qualquer referência feita ao Comitê Executivo no presente Tratado ou no Regulamento de execução indicará a época em que esse Comitê foi estabelecido.

10) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, a Assembléia se pronunciará, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral.

11) a) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, a Assembléia se reunirá uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) Depois do estabelecimento do Comitê Executivo, a Assembléia se reunirá uma vez cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembléia geral da Organização.

c) A Assembléia se reunirá em sessão extraordinária por convocação expedida pelo Diretor-Geral, a pedido do Comitê Executivo ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

12) A Assembléia adotará seu regulamento interno.

Artigo 54

Comitê Executivo

1) Depois que a Assembléia houver estabelecido um Comitê Executivo, o mesmo ficará sujeito às seguintes disposições:

2) a) Ressalvado o artigo 57.8), o Comitê será constituído pelos Estados eleitos pela Assembléia dentre os Estados membros desta última.

b) O governo de cada Estado membro do Comitê Executivo será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

3) O número dos Estados membros do Comitê Executivo corresponderá a um quarto do número dos Estados membros da Assembléia. No cálculo dos assentos a serem estabelecidos, o saldo restante após a divisão por quatro não será levado em consideração.

4) Na ocasião da eleição dos membros do Comitê Executivo a Assembléia levará em consideração uma repartição geográfica equitativa.

5) a) Os membros do Comitê Executivo permanecerão em seus postos a partir do encerramento da sessão da Assembléia durante a qual foram eleitos até o fim da sessão ordinária seguinte da Assembléia.

b) Os membros do Comitê Executivo serão reelegíveis num limite máximo de dois terços deles.

c) A Assembléia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comitê Executivo.

6) a) O Comitê Executivo:

i) preparará o projeto de ordem do dia da Assembléia;

ii) submeterá à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;

iii) pronunciará-se-á, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral;

iv) submeterá à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de exames de contas;

v) tomará todas as medidas úteis necessárias à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, de acordo com as decisões da Assembléia, levando em conta as circunstâncias surgidas entre duas sessões ordinárias da dita Assembléia;

v) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

b) Sobre as questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, o Comitê Executivo estatuirá depois de ouvido o Comitê de Coordenação da Organização.

7) a) O Comitê Executivo reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comitê de Coordenação da Organização.

b) O Comitê Executivo reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação expedida pelo Diretor-Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.

8) a) Cada Estado membro do Comitê Executivo disporá de um voto.

b) A metade dos Estados membros do Comitê Executivo constituirá quorum.

c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não será considerada como um voto.

e) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome do mesmo.

9) Os Estados contratantes que não forem membros do Comitê Executivo serão admitidos a suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional.

10) O Comitê Executivo adotará seu regulamento interno.

Artigo 55

Escritório Internacional

1) As tarefas administrativas que competem à União serão desempenhadas pelo Escritório Internacional.

2) O Escritório Internacional determinará o secretariado dos diversos órgãos da União.

3) O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da União e seu representante.

4) O Escritório Internacional publicará uma Gazeta e outras publicações previstas pelo Regulamento de execução ou pela Assembléia.

5) O Regulamento de execução discriminará os serviços que as Repartições nacionais deverão prestar a fim de prestar assistência ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional na execução das tarefas determinadas por este Tratado.

6) O Diretor-Geral e qualquer membro do quadro de pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembléia, do Comitê Executivo e de qualquer outro comitê ou grupo de trabalho criado em função deste Tratado ou do Regulamento de execução. O Diretor-Geral, ou um membro do quadro de pessoal que ele designar, será, por direito de ofício, secretário desses órgãos.

7) a) O Escritório Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembléia e em cooperação com o Comitê Executivo.

b) O Escritório Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre o preparo das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas, tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

8) O Escritório Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Artigo 56

Comitê de Cooperação Técnica

1) A Assembléia estabelecerá um Comitê de Cooperação Técnica (denominado neste artigo "o Comitê").

2) a) A Assembléia determinará a composição do Comitê e lhe nomeará os membros, levando em conta uma representação equitativa dos países em via de desenvolvimento.

b) As Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional serão membros ex officio do Comitê. Quando uma tal Administração for a Repartição nacional de um Estado contratante este poderá ter outro representante no Comitê.

c) Se o número dos Estados contratantes o permitir, o número total dos membros do Comitê será superior ao dobro do número dos membros ex officio.

d) O Diretor-Geral, por iniciativa própria ou a pedido do Comitê, convidará representantes das organizações interessadas em participarem das discussões que lhes parecerem importantes.

3) O Comitê tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

i) para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;

ii) para obter, tendo em vista a existência de várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional e de várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional, que sua documentação e seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível;

iii) a convite da Assembléia ou do Comitê Executivo, para resolver os problemas técnicos especialmente apresentados pela instituição de uma única Administração encarregada da pesquisa internacional.

4) Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderão incumbir o Comitê, por escrito, de questões de sua competência.

5) O Comitê poderá remeter seus avisos e suas recomendações ao Diretor-Geral ou, por intermédio deste último, à Assembléia, ao Comitê Executivo, a todas as Administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional ou a algumas delas e a todas as Repartições receptoras ou a algumas delas.

6) a) O Diretor-Geral remeterá sempre ao Comitê Executivo o texto de todos os avisos e recomendações do Comitê. Poderá juntar aos mesmos seus comentários.

b) O Comitê Executivo poderá expressar suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra atividade do Comitê e poderá solicitar a este último que estude questões de sua competência e a apresentar um relatório sobre as mesmas. O Comitê Executivo poderá submeter à Assembléia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios do Comitê.

7) Enquanto não for estabelecido o Comitê Executivo, as referências ao mesmo, a que se refere o parágrafo 6) serão consideradas como referentes à Assembléia.

8) A Assembléia decidirá sobre os pormenores relativos ao procedimento do Comitê.

Artigo 57

Finanças

1) a) A União terá um orçamento.

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões administrativas pela Organização.

c) Serão consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não forem atribuídas exclusivamente à União, mas também a uma ou várias outras Uniões administrativas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas lhe apresentarem.

2) O orçamento da União será determinado, levando em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) Ressalvado o parágrafo 5), o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) as taxas de quantias devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional à conta da União;

ii) o produto da venda das publicações do Escritório Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;

iii) as doações, os legados e as subvenções;

iv) os aluguéis, juros e rendimentos diversos.

4) O montante das taxas e quantias devidas ao Escritório Internacional, assim como o preço de venda de suas publicações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas ao Escritório Internacional pela administração deste Tratado.

5) a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com déficit, os Estados-membros, ressalvadas as alíneas b) e c), fornecerão contribuições para cobrir esse déficit.

b) A Assembléia determinará a contribuição de cada Estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais remetidos por cada um deles no decorrer do ano em questão.

c) Se o deficit puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte ou por outros meios, a Assembléia poderá resolver comunicá-los e não solicitar contribuições aos Estados contratantes.

d) Se a situação financeira da União o permitir, a Assembléia poderá decidir que todas as contribuições feitas de acordo com a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.

e) Se algum Estado contratante não houver fornecido sua contribuição conforme a alínea b) dentro de um prazo de dois anos contados da data em que foi exigida por decisão da Assembléia, não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Entretanto, qualquer órgão da União poderá autorizar um tal Estado a conservar o exercício de seu direito de voto dentro do dito órgão enquanto este último julgar que o atraso for decorrente de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser adotada antes do inicio de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

7) a) A União possuirá um fundo rotativo constituído por um único depósito efetuado por cada Estado contratante. Se o fundo vier a ser deficiente, a Assembléia tomará as medidas necessárias a seu preenchimento. Se uma parte desse fundo não for mais necessária, será reembolsada aos Estados contratantes.

b) O montante do depósito inicial de cada Estado contratante no fundo citado acima, ou de sua participação no seu aumento será fixado pela Assembléia de acordo com princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5) b).

c) As modalidades do depósito serão determinadas pela Assembléia por proposta do Diretor-Geral e depois de consultado o Comitê de Coordenação da Organização.

d) Todos os depósitos serão proporcionais aos montantes depositados por cada Estado contratante, levando-se em conta as datas desses depósitos.

8) a) O acordo de sede concluirá com o Estado no território do qual a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo rotativo for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos esse Estado disporá *ex officio* de um assento na Assembléia e no Comitê Executivo.

b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização, terão, cada qual direito de declarar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de aviso escrito. A declaração terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.

9) O exame das contas será determinado, de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por fiscais externos. Serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

Artigo 58 Regulamento de execução

1) O Regulamento de execução, anexo ao presente Tratado, contém regras relativas:

i) a questões a respeito das quais o presente Tratado reporta expressamente ao Regulamento de execução ou estabelece expressamente que constituam ou constituirão objeto de prescrições;

ii) a qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;

iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado.

2) a) A Assembléia poderá modificar o Regulamento de execução.

b) Ressalvado o parágrafo 3), as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3) a) O Regulamento de execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

i) por decisão unânime, ou

ii) se não houver surgido qualquer desacordo quer de parte de um dos Estados contratantes cuja Repartição nacional funcione como Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional, quer, quando uma tal Administração for uma organização intergovernamental, e de parte do Es-

tado contratante membro dessa organização com mandato dos demais Estados-membros reunidos no organismo competente dessa organização, especificamente para esse fim.

b) A fim de que qualquer uma dessas regras possa ser eximida no futuro das exigências determinadas, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a) i) ou a) ii) tenham sido preenchidas.

c) A fim de que qualquer regra possa ser incluída no futuro em que uma ou outra das categorias mencionadas na alínea a), será necessário um consentimento unânime.

4) O Regulamento de execução determinará que o Diretor-Geral baixe Instruções Administrativas sob o controle da Assembléia.

5) Em caso de discrepância entre o texto do Tratado e o do Regulamento de execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI DIVERGÊNCIAS

Artigo 59

Divergências

Ressalvado o artigo 64.5) qualquer divergência entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou a aplicação do presente Tratado e do Regulamento de execução que não seja resolvida por meio de negociação, poderá ser levada por qualquer um dos Estados em causa à Corte internacional de Justiça por meio de petição, de acordo com os Estatutos da Corte, a menos que os Estados em causa concordem com outra forma de solução. O Escritório Internacional será notificado pelo Estado contratante requerente da divergência submetida à Corte, assim informando os demais Estados contratantes.

CAPÍTULO VII REVISÃO E MODIFICAÇÕES

Artigo 60

Revisão do Tratado

1) O presente Tratado poderá sofrer revisões periódicas, por meio de conferências especiais dos Estados contratantes.

2) A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela Assembléia.

3) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Administração encarregada da pesquisa internacional ou como Administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida a qualquer conferência de revisão na qualidade de observadora.

4) Os artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com as disposições do artigo 61.

Artigo 61

Modificação de certas disposições do Tratado

1) a) Propostas de modificação dos artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualquer Estado membro da Assembléia, pelo Comitê Executivo ou pelo Diretor-Geral.

b) Essas propostas serão comunicadas pelo Diretor-Geral aos Estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembléia.

2) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1), será adotada pela Assembléia.

b) A adoção requererá três quartos dos votos expressos.

3) a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1) entrará em vigor um mês depois de recebidas pelo Diretor-Geral as notificações por escrito de aceitação, decidida de acordo com os respectivos regulamentos constitucionais, por parte de três quartos dos Estados que eram membros da Assembléia na ocasião em que a modificação foi adotada.

b) Qualquer modificação desses artigos assim aceita obriga todos os Estados que forem membros da Assembléia na ocasião em que a modificação entrar em vigor, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos Estados contratantes não obriga senão aqueles dentre eles que comunicaram sua aceitação da dita modificação.

c) Qualquer modificação aceita de acordo com a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem membros da Assembléia depois da data em que a modificação entrou em vigor, de acordo com a alínea a).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62

Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado

1) Qualquer Estado membro da União Internacional para Proteção da Propriedade Industrial poderá participar do presente Tratado por meio de:

i) sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou

ii) o depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral.

3) As disposições do artigo 24 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.

4) O parágrafo 3) não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes da situação de fato de qualquer território ao qual o presente Tratado se tenha tornado aplicável por um outro Estado contratante em virtude do citado parágrafo.

Artigo 63

Entrada em vigor do Tratado

1) a) Ressalvadas as disposições do parágrafo 3), o presente Tratado entrará em vigor três meses depois que oito Estados hajam depositado seus instrumentos de ratificação ou de adesão, contanto, porém, que pelo menos quatro desses Estados preencham uma das condições seguintes:

i) o número dos pedidos depositados no Estado em causa seja superior a quarenta mil, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional;

ii) os nacionais do Estado em causa ou as pessoas nele domiciliadas, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, hajam depositado em um país estrangeiro, pelo menos mil pedidos;

iii) a Repartição nacional do Estado em causa haja recebido de nacionais de países estrangeiros ou de pessoas domiciliadas em tais países, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, pelo menos dez mil pedidos.

b) para os fins desta alínea, a expressão "pedidos" não engloba os pedidos de modelos de utilidade.

2) Ressalvado o parágrafo 3), qualquer Estado que não participar deste Tratado na ocasião da entrada em vigor como o preceitua o parágrafo 1) estará obrigado por este Tratado três meses depois da data em que ele houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3) As disposições do Capítulo II e das regras correspondentes do Regulamento de execução anexo ao presente Tratado não são todavia aplicáveis senão na data em que três Estados que hajam preenchido pelo menos uma das condições enumeradas no parágrafos 1) tenham se tornado participantes deste Tratado, sem declarar, em obediência ao artigo 64.1), que não se consideram obrigados pelas disposições do Capítulo II. Essa data entretanto não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial, de acordo com o parágrafo 1).

Artigo 64

Ressalvas

1) a) Qualquer Estado poderá declarar não se considerar obrigado pelas disposições do Capítulo II.

b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a), não serão obrigados pelas disposições do Capítulo II e pelas disposições correspondentes do Regulamento de execução.

2) a) Qualquer Estado que não houver feito uma declaração segundo o parágrafo 1 a) poderá declarar que:

i) não está obrigado pelas disposições do artigo 39.1) relativo à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução (tal como é prescrita) deste último;

ii) a obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o artigo 40 não impede a publicação, por sua Repartição nacional ou por intermédio desta última, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, entretanto, entendido que esse Estado não estará dispensado das obrigações previstas nos artigos 30 e 38.

b) Os Estados que fizerem uma tal declaração não ficam obrigados senão em consequência da mesma.

3) a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.

b) Quando, depois de expirado um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, o pedido internacional não contiver senão a designação de Estados que fizeram declarações de acordo com a alínea a), o pedido internacional não será publicado conforme o artigo 21.2).

c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, entretanto, publicado pelo Escritório Internacional:

i) a pedido do depositante: de acordo com o Regulamento de execução;

ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pela Repartição nacional de todo Estado designado que tenha feito uma declaração de acordo com a alínea a) ou em nome dessa Repartição, dentro de breve prazo depois dessa publicação, nunca porém antes de dezoito meses depois da data de prioridade.

4) a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça a suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não assimile, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada de acordo com a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial na data do depósito efetivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora de seu território, de um pedido internacional que o designe não será assimilado a um depósito efetivo em seu território para fins do estado da técnica.

b) Qualquer Estado que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a) não será, dentro deste limite, obrigado pelo artigo 11.3).

c) Qualquer Estado que tenha feito a declaração mencionada na alínea a) deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá em seu território. Essa declaração poderá ser modificada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

5) Qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo artigo 59. No que diz respeito a qualquer divergência entre um Estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do artigo 59.

6) a) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo deverá ser por escrito. Poderá ser feita à época da assinatura do presente Tratado, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, salvo no caso sobre o qual dispõe o parágrafo 3), posteriormente, a qualquer época, através de notificação endereçada ao Diretor-Geral. No caso da citada notificação, a declaração produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e não afetará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada a qualquer época por notificação endereçada ao Diretor-Geral. Tal retirada tornar-se-á efetiva três meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral e, quando se tratar da retirada de uma declaração segundo o dispõe o parágrafo 3), não afetará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

7) Nenhuma ressalva, além das autorizadas nos parágrafos 1) a 5), será admitida pelo presente Tratado.

Artigo 65

Aplicação progressiva

1) Se o acordo concluído com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional estipular, em caráter transitório, um limite do número ou do tipo de pedidos internacionais que essa Administração se comprometerá a processar, a Assembléia tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do presente Tratado e do Regulamento de execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Essa disposição aplica-se também aos pedidos de pesquisa de tipo internacional, de acordo com o artigo 15.5).

2) A Assembléia fixará as datas a partir das quais, ressalvado o parágrafo 1), os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser posteriores ao sexto mês seguinte, segundo o caso, à entrada em vigor do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 63.1), ou à aplicação do Capítulo II de acordo com o artigo 63.3).

Artigo 66**Denúncia**

1) Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado, por notificação endereçada ao Diretor-Geral.

2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento da notificação pelo Diretor-Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o Estado em causa foi eleito, a eleição foi efetuada.

Artigo 67**Assinatura e língua**

1) a) O presente Tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.

b) Textos oficiais serão determinados pelo Diretor-Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a Assembléia venha a recomendar.

2) O presente Tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de dezembro de 1970.

Artigo 68**Funções do depositário**

1) A via original do presente Tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao Diretor-Geral.

2) O Diretor-Geral certificará o presente Tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do Regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3) O Diretor-Geral mandará registrar o presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4) O Diretor-Geral certificará qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69**Notificação**

O Diretor-Geral notificará aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial:

i) as assinaturas apostas de acordo com o artigo 62;

ii) o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão acordo com o artigo 62;

iii) a data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o Capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.3;

iv) as declarações feitas em virtude do artigo 64.1) a 5);

v) as retiradas feitas em virtude do artigo 64.6) b);

vi) as denúncias recebidas em obediência ao artigo 66;

vii) as declarações feitas em virtude do artigo 31.4).

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
DO TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATERIA
DE PATENTES**

ÍNDICE DAS REGRAS (*)**Parte A: Regras Introdutórias**

Regra 1: Expressões abreviadas

Regra 2: Interpretação de certas palavras

Parte B: Regras Relativas ao Capítulo I do Tratado

Regra 3: Requerimento (formulário)

Regra 4: Requerimento (conteúdo)

Regra 5: Descrição

Regra 6: Reivindicações

Regra 7: Desenhos

Regra 8: Resumo

Regra 9: Expressões, etc., que não deverão ser utilizadas

Regra 10: Terminologia e sinais

Regra 11: Condições materiais do pedido internacional

Regra 12: Língua do pedido internacional

Regra 13: Unidade da invenção

Regra 14: Taxa de transmissão

Regra 15: Taxa internacional

Regra 16: Taxa de pesquisa

Regra 17: Documento de prioridade

Regra 18: Depositante

Regra 19: Repartição receptora competente

Regra 20: Recebimento do pedido internacional

Regra 21: Preparo de cópias

Regra 22: Transmissão da via original

Regra 23: Transmissão da cópia de pesquisa

Regra 24: Recebimento da via original pelo Escritório Internacional

Regra 25: Recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional

Regra 26: Controle e correção de certos elementos do pedido internacional

Regra 27: Falta de pagamento de taxas

Regra 28: Falhas notadas pelo Escritório Internacional ou pela Administração encarregada da pesquisa internacional

Regra 29: Pedidos internacionais ou designações considerados como retirados no sentido do artigo 14.1), 3) ou 4)

Regra 30: Prazo a que se refere o artigo 14.4)

Regra 31: Cópias a que se refere o artigo 13

Regra 32: Retirada do pedido internacional ou de designações

Regra 33: Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

Regra 34: Documentação mínima

Regra 35: Administração competente encarregada da pesquisa internacional

Regra 36: Exigências mínimas para as Administrações encarregadas de pesquisa internacional

Regra 37: Título omissio ou defeituoso

Regra 38: Resumo omissio ou defeituoso

Regra 39: Matéria a que se refere o artigo 17.2)a)i)

Regra 40: Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)

Regra 41: Pesquisa de tipo internacional

Regra 42: Prazo para a pesquisa internacional

Regra 43: Relatório de pesquisa internacional

Regra 44: Transmissão do relatório de pesquisa internacional, etc.

Regra 45: Tradução do relatório de pesquisa internacional

Regra 46: Emenda das reivindicações junto ao Escritório Internacional

Regra 47: Comunicação às Repartições designadas

Regra 48: Publicação internacional

Regra 49: Línguas das traduções e montante das taxas conforme o artigo 22.1) e 2)

Regra 50: Faculdade a que se refere o artigo 22.3)

Regra 51: Revisão por Repartições designadas

Regra 52: Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições designadas

Parte C: Regras Relativas ao Capítulo II do Tratado

Regra 53: Pedido de exame preliminar internacional

Regra 54: Depositante autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

Regra 55: Línguas (exame preliminar internacional)

Regra 56: Eleições ulteriores

Regra 57: Taxa de execução

Regra 58: Taxa de exame preliminar

Regra 59: Administração competente encarregada do exame preliminar internacional

Regra 60: Certas falhas no pedido de exame preliminar internacional ou nas eleições

Regra 61: Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições

Regra 62: Cópia para a Administração encarregada do exame preliminar internacional

Regra 63: Exigências mínimas para as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

- Regra 64: Estado da técnica para efeito do exame preliminar internacional
 Regra 65: Atividade inventiva ou não-evidência
 Regra 66: Processamento na Administração encarregada do exame preliminar internacional
 Regra 67: Matéria a que se refere o artigo 34.4)a)i)
 Regra 68: Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)
 Regra 69: Prazo para o exame preliminar internacional
 Regra 70: Relatório de exame preliminar internacional
 Regra 71: Transmissão do relatório de exame preliminar internacional
 Regra 72: Tradução do relatório de exame preliminar internacional
 Regra 73: Comunicação do relatório de exame preliminar internacional
 Regra 74: Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional
 Regra 75: Retirada do pedido internacional, do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições
 Regra 76: Línguas das traduções e montantes das taxas de acordo com o artigo 39.1); Tradução do documento de prioridade
 Regra 77: Faculdade a que se refere o artigo 39.1)b)
 Regra 78: Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições eleitas

Parte D: Regras Relativas ao Capítulo III do Tratado

- Regra 79: Calendário
 Regra 80: Cálculo dos prazos
 Regra 81: Modificação dos prazos fixados pelo Tratado
 Regra 82: Irregularidades no serviço postal
 Regra 83: Direito de exercer junto a Administrações internacionais

Parte E: Regras Relativas ao Capítulo V do Tratado

- Regra 84: Despesas das delegações
 Regra 85: Falta de quorum na Assembléia
 Regra 86: Gazeta
 Regra 87: Cópias de publicações
 Regra 88: Modificação do Regulamento de execução
 Regra 89: Instruções Administrativas

Parte F: Regras Relativas a Vários Capítulos do Tratado

- Regra 90: Representação
 Regra 91: Erros evidentes de transcrição
 Regra 92: Correspondência
 Regra 93: Processos e registros
 Regra 94: Remessa de cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração encarregada do exame preliminar internacional
 Regra 95: Disponibilidade de traduções

PARTE A

REGRAS INTRODUTÓRIAS

Regra 1

Expressões abreviadas

1.1 Sentido das Expressões Abreviadas

a) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, deve-se entender por "Tratado" o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

b) No sentido que lhe empresta o presente Regulamento de execução, as expressões "Capítulo" e "artigo" significam o capítulo ou o artigo indicado do Tratado.

Regra 2

Interpretação de certas palavras

2.1 "Depositante"

Toda vez que a palavra "depositante" for utilizada, deverá ser compreendida como significando igualmente o mandatário ou outro representante do depositante, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, como é o caso, particularmente, quando a disposição se refere ao domicílio ou à nacionalidade do depositante.

2.2 "Mandatário"

Toda vez que a palavra "mandatário" for utilizada, deverá ser compreendida como significando toda pessoa autorizada a exercer, junto às administrações internacionais, de maneira definida pelo artigo 49; a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, ela deverá ser compreendida como significando igualmente, o representante comum mencionado na regra 4.8.

2.3 "Assinatura"

Toda vez que a palavra "assinatura" for utilizada, deverá ficar compreendido que se a legislação nacional da Repartição receptora ou da Administração competente encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional exigir a utilização de um selo em lugar da assinatura, a palavra "assinatura" significa "selo" para todos os fins dessa Repartição ou Administração.

PARTE B

REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO I DO TRATADO

Regra 3

Requerimento (formulário)

3.1 Formulário impresso

O requerimento deverá ser feito em formulário impresso.

3.2 Disponibilidade de formulários

Exemplares de formulários impressos serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas Repartições receptoras ou se estas assim o desejarão pelo Escritório Internacional.

3.3 Lista de controle

a) O formulário impresso conterá uma lista de controle que, uma vez preenchida, revelará:

i) o número total de folhas que constituem o pedido internacional e o número das folhas de cada elemento desse pedido (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo);
 ii) se ao pedido internacional, tal como foi depositado, foram juntados ou não uma procuração (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum), um documento de prioridade, um recibo relativo a taxas pagas ou um cheque para pagamento de taxas, um relatório de pesquisa internacional ou um relatório de pesquisa do tipo internacional, um documento tendo por objeto provar que o depositante tem os direitos do inventor, assim como qualquer outro documento (a ser especificado na lista de controle);

iii) o número da ilustração dos desenhos que o depositante propõe que acompanhe o resumo quando este for publicado na página de cobertura da brochura e na Gazeta; em casos excepcionais o depositante poderá propor a publicação de mais de uma ilustração.

b) A lista de controle deverá ser preenchida pelo depositante, mas caso deixe de fazê-lo, a Repartição receptora a preencherá, ela própria, fazendo as anotações cabíveis; entretanto a Repartição receptora não inscreverá o número mencionado na alínea a)iii).

3.4 Detalhes

Sob ressalva da regra 3.3, os detalhes do formulário impresso serão prescritos pelas Instruções Administrativas.

Regra 4

Requerimento (conteúdo)

4.1 Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo: Assinatura

a) O requerimento deverá conter:

i) uma petição;

ii) o título da invenção;

iii) indicações relativas ao depositante e, quando for o caso, ao mandatário;

iv) a designação de Estados;

v) indicações a respeito do inventor, quando a legislação nacional de pelo menos um Estado designado determinar que o nome do inventor seja fornecido ao ser depositado um pedido nacional.

b) o requerimento deverá conter, quando for o caso:

i) uma reivindicação de prioridade;

ii) uma referência a uma pesquisa internacional anterior ou a qualquer pesquisa anterior de tipo internacional;

iii) uma seleção de certos tipos de proteção;

iv) indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional e o nome dos Estados designados para os quais deseja obter uma tal patente;

v) uma referência a um pedido principal ou a uma patente principal.

e) O requerimento poderá conter indicações a respeito do inventor desde que a legislação nacional de nenhum Estado designado determine que o nome do inventor seja fornecido na ocasião do depósito de um pedido nacional.

d) O requerimento deverá ser assinado.

4.2 Petição

A petição deverá ser do teor e redigida de preferência como a seguir:

"O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes."

4.3 Título da invenção

O título da invenção deverá ser breve (conter de preferência de duas a sete palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês) e preciso.

4.4 Nomes e endereços

a) Os nomes das pessoas físicas deverão ser indicados pelos seus nomes e sobrenomes, estes últimos precedendo os primeiros.

b) Os nomes das pessoas jurídicas deverão ser indicados por suas designações oficiais completas.

c) Os endereços deverão ser indicados de acordo com as exigências usuais tendo em vista uma rígida entrega postal no endereço e deverão sempre conter todas as unidades administrativas pertinentes, inclusive o número do prédio, caso exista um. Caso a legislação nacional do Estado designado não exija a indicação do número do prédio, o fato de não ser indicado esse número não terá efeito nesse Estado. É aconselhável mencionar o endereço telegráfico e de telex e o número de telefone quando os houver.

d) Apenas um endereço será necessário em relação a cada depositante, inventor ou mandatário.

4.5 Depositante

a) O requerimento deverá indicar o nome, o endereço, a nacionalidade e o domicílio do depositante ou, se houver vários depositantes, de cada um deles.

b) A nacionalidade do depositante deverá ser indicada pelo nome do Estado de que for natural.

c) O domicílio do depositante deverá ser indicado pelo nome do Estado em que tiver seu domicílio.

4.6 Inventor

a) Nos casos estipulados pela regra 4.1a)v), o requerimento deverá indicar o nome e o endereço do inventor ou, caso haja vários inventores, de cada um deles.

b) Se o depositante for o inventor, em lugar da indicação mencionada na alínea a), o requerimento deverá conter uma declaração a esse respeito ou repetir o nome do depositante no espaço reservado à indicação do inventor.

c) Em relação a Estados designados diferentes, o requerimento poderá indicar pessoas diferentes, como inventores, quando as exigências das legislações nacionais desses Estados divergirem a esse respeito. Nesse caso, o requerimento deverá conter uma declaração separada para cada Estado designado ou para cada grupo de Estados designados em que uma determinada pessoa ou a mesma pessoa, deva ser considerada como sendo o inventor, ou ainda em que determinadas pessoas, ou as mesmas pessoas, devam ser consideradas como os inventores.

4.7 Mandatário

Se houver designação de mandatários, o requerimento deverá declará-lo e indicar o nome e o endereço dos mesmos.

4.8 Representação de vários depositantes sem mandatário comum

a) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário como representante de todos os depositantes ("mandatário comum"), o requerimento deverá designar como representante comum a todos os depositantes, um dos depositantes autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9.

b) Se houver mais de um depositante e se o requerimento não indicar um mandatário para representar todos os depositantes e não designar um dos depositantes, de acordo com a alínea a), o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento como

autorizado a depositar um pedido internacional, de acordo com o artigo 9, será considerado como o representante comum.

4.9 Designação de Estados

Os Estados contratantes deverão ser designados pelos seus nomes, no requerimento.

4.10 Reivindicação de Prioridade

a) A declaração mencionada no artigo 8.1) deverá ser feita no requerimento; consiste em uma declaração de reivindicação da prioridade de um pedido anterior e deverá indicar:

i) quando o pedido anterior não for um pedido regional ou internacional, o nome do país em que foi depositado; quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome do país ou dos países para os quais houver sido depositado;

ii) a data em que foi depositada;

iii) o número do depósito; e

iv) quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, a Repartição receptora ou a organização intergovernamental em que foi depositado.

b) Se o requerimento não indicar ao mesmo tempo:

i) o nome do país em que o pedido anterior foi depositado, quando este último não for um pedido regional ou internacional ou, quando o pedido anterior for um pedido regional ou internacional, o nome de pelo menos um país em que foi depositado, e

ii) a data do depósito,

a reivindicação de prioridade, para os fins do processo, tal como estipulado pelo Tratado, será considerada como não havendo sido apresentada.

c) Se o número do pedido anterior não estiver indicado no pedido mas for comunicado pelo depositante ao Escritório Internacional antes de expirado 16 meses contados a partir da data de prioridade, esse número será considerado por todos os Estados disposta no artigo 8.1) será cancelada *ex officio*. A Repartição comunicado depois de expirado esse prazo, o Escritório Internacional informará ao depositante e às Repartições designadas a data em que esse número lhe foi comunicado. O Escritório Internacional indicará essa data na publicação internacional do pedido internacional ou, se esse número não lhe houver sido comunicado até a data dessa publicação, indicará tal fato na publicação internacional.

d) Se a data do depósito do pedido anterior, tal como consta do requerimento, for mais de um ano anterior à data do depósito internacional, a Repartição receptora ou, na falta desta, o Escritório Internacional solicitará ao depositante a requerer quer o cancelamento da declaração apresentada em obediência ao artigo 8.1), quer, caso a data do pedido anterior haja sido indicada de forma errônea, a correção da data assim indicada. Se o depositante deixar de assim proceder dentro do prazo de um mês a contar da data da solicitação, a declaração feita em virtude da disposição do artigo 8.1) será cancelada *ex officio*. A Repartição receptora que efetuar a correção ou o cancelamento, disso notificará o depositante e, se já houverem sido remetidas cópias do pedido internacional para o Escritório Internacional e à Administração encarregada da pesquisa internacional, tal notificação será também feita ao dito Escritório e à dita Administração. Caso a correção ou o cancelamento seja feito pelo Escritório Internacional, este notificará de acordo ao depositante e à Administração encarregada da pesquisa internacional.

e) No caso de reivindicações de prioridade de vários pedidos anteriores, as alíneas a) a d) aplicar-se-ão a cada um deles.

4.11 Referência a uma pesquisa internacional anterior ou a uma pesquisa anterior de tipo internacional

Se uma pesquisa internacional ou uma pesquisa de tipo internacional houver sido solicitada com base em um pedido nacional, de acordo com o artigo 15.5), o requerimento poderá indicar esse fato e identificar o pedido (ou sua tradução, conforme o caso), indicando seu país, sua data e seu número, e identificar esse pedido de pesquisa indicando sua data e, caso disponível, o seu número.

4.12 Seleção de certos tipos de proteção

a) Se o depositante desejar que o seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, não como um pedido de patente mas como um pedido de concessão de qualquer um dos demais tipos de proteção especificados no artigo 43, assim deverá especificar no requerimento. Para os fins desta alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

b) No caso previsto no artigo 44, o depositante deverá indicar os dois tipos de proteção desejados ou se for o caso, o tipo de proteção requerido em primeiro lugar e o requerido como subsídio.

4.13 Identificação do pedido principal ou da patente principal

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado em qualquer Estado designado, como um pedido de patente ou certificado de adição, um certificado de autor de invenção adicional, ou um certificado de utilidade adicional, deverá identificar o pedido principal, a patente principal, o certificado de autor de invenção principal ou o certificado de utilidade principal ao qual, caso seja concedido, se referirá a patente ou o certificado de adição, o certificado de autor de invenção adicional ou o certificado de utilidade adicional. Para os fins da presente alínea, o artigo 2.ii) não será aplicável.

4.14 "Continuation" ou "Continuation in part"

Se o depositante desejar que seu pedido internacional seja processado, em qualquer Estado designado, como um pedido de "Continuation" ou "Continuation in part" de um pedido anterior, deverá declará-lo no requerimento e identificar o pedido principal em causa.

4.15 Assinatura

O requerimento deverá ser assinado pelo depositante.

4.16 Transliteração ou tradução de certas palavras

a) Sempre que um nome ou um endereço não forem escritos em caracteres latinos, deverão ser igualmente reproduzidos, quer por transliteração, quer por tradução em inglês, em caracteres latinos. Caberá ao depositante decidir que palavras serão meramente transliteradas e quais as que serão traduzidas.

b) O nome de qualquer país que não for escrito em caracteres latinos, deverá ser também escrito em inglês.

4.17 Exclusão de indicações adicionais

a) O requerimento não deverá incluir qualquer indicação além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16.

b) Se o requerimento contiver indicações além daquelas especificadas nas regras 4.1 a 4.16, a Repartição receptora suprirá ex officio as indicações adicionais.

Regra 5

Descrição

5.1 Maneira de redigir a descrição

a) A descrição deverá inicialmente indicar o título da invenção tal como consta no requerimento, além de:

i) precisar o ramo técnico a que se refere a invenção;

ii) indicar a técnica anterior que, no entender do depositante, possa ser considerada útil à compreensão, à pesquisa e ao exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que refletem a técnica anterior;

iii) divulgar a invenção, tal como foi reivindicada, em termos que permitam a compreensão do problema técnico (mesmo que este não seja expressamente designado como tal) e de sua solução, e expor os efeitos vantajosos da invenção, caso os haja, em relação à técnica anterior;

iv) descrever brevemente as ilustrações contidas nos desenhos, caso as haja;

v) expor pelo menos a melhor maneira considerada pelo depositante de executar a invenção reivindicada; isto deverá ser feito por meio de exemplos, quando forem adequados, e de referências aos desenhos, quando os houver; caso a legislação nacional do Estado designado não exija uma exposição da melhor maneira de executar a invenção, mas se contente com a descrição de uma maneira qualquer de executá-la (seja essa maneira a melhor ou não que se possa considerar), o fato de não expor a melhor maneira considerada não terá efeito nesse Estado;

vi) indicar de maneira explícita, quando não resultar evidente da descrição ou da natureza da invenção, a maneira pela qual a invenção poderá ser explorada, produzida e utilizada pela indústria ou, se puder ser apenas utilizada, a maneira pela qual poderá sé-lo; a expressão "indústria" deverá ser considerada em seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

b) A maneira e a ordem especificadas na alínea a) deverão ser obedecidas, a não ser que, em virtude da natureza da invenção, outra maneira e outra ordem diversas facultem melhor compreensão e uma apresentação mais econômica.

c) Ressalvada a alínea b) cada um dos elementos a que se refere a alínea a) deverá ser de preferência precedido por um título apropriado, de acordo com as recomendações constantes das Instruções Administrativas.

Regra 6

Reivindicações

6.1 Número e numeração das reivindicações

a) O número das reivindicações deverá ser razoável, levando-se em conta a natureza da invenção reivindicada.

b) Caso haja várias reivindicações, estas deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos árabes.

c) O sistema de numeração, no caso de emenda das reivindicações, será especificado nas Instruções Administrativas.

6.2 Referências a outras partes do pedido internacional

a) Exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não se deverão basear, no que diz respeito às características técnicas da invenção, em referências à descrição ou aos desenhos. Não se deverão basear, particularmente, em referências tais como: "como descrito na parte ... da descrição", ou "como representado pela ilustração ... dos desenhos".

b) Quando o pedido internacional contiver desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações deverão ser de preferência acompanhadas por sinais de referência pertinentes dos desenhos. Quando utilizados, os sinais de referência não facilitarem particularmente uma compreensão mais rápida da reivindicação, deverão ser omitidos. Os sinais de referências poderão ser retirados por uma Repartição designada, para efeito de publicação por essa Repartição.

6.3 Maneira de redigir as reivindicações

a) A definição da matéria para a qual é solicitada a proteção deverá ser feita em termos de características técnicas da invenção.

b) Sempre que for conveniente, as reivindicações deverão conter:

i) uma declaração indicando as características técnicas da invenção necessárias à definição da matéria reivindicada, mas que em combinação, constituam parte do estado da técnica;

ii) uma parte caracterizante — precedida pelas palavras "caracterizado em", "caracterizado por", ou "o aperfeiçoamento compreende", ou quaisquer outras palavras no mesmo teor — expõe de forma concisa as características técnicas que, juntamente com as características mencionadas em i), se desejar proteger.

c) Caso a legislação nacional do Estado designado não exija que as reivindicações sejam redigidas da forma prevista na alínea b), o fato de não estarem as reivindicações redigidas dessa maneira não terá nesse Estado, desde que as reivindicações hajam sido redigidas de maneira conforme à legislação nacional desse Estado.

6.4 Reivindicações dependentes

a) Qualquer reivindicação que compreenda todas as características de uma ou de várias reivindicações (reivindicação de forma dependente, daí por diante chamada de "reivindicação dependente") deverá conter uma referência, de preferência no princípio, a essa outra reivindicação ou a essas outras reivindicações, quando então deverá especificar as características adicionais reivindicadas. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma outra reivindicação ("reivindicação dependente múltipla") só se referirá a essas reivindicações como uma alternativa. Reivindicações dependentes múltiplas não deverão servir de base a qualquer outra reivindicação dependente múltipla.

b) Qualquer reivindicação dependente deverá ser compreendida como incluindo todas as limitações contidas na reivindicação à qual ela se refere ou caso a reivindicação dependente seja uma reivindicação dependente múltipla, todas as limitações contidas na reivindicação particular a que ela se refere.

c) Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma reivindicação anterior única e todas as reivindicações dependentes que se referirem a várias reivindicações anteriores deverão ser agrupadas tanto quanto, e de maneira mais prática possível.

6.5 Modelos de Utilidade

Qualquer Estado designado em que a concessão de um modelo de utilidade for requerida por um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 6.1 a 6.4, em relação aos assuntos a que estes se referem, as disposições de sua legislação nacional no que diz respeito a modelos de utilidade e assim que o processo do pedido internacional houver sido iniciado nesse Estado, desde que ao requerente seja concedido um prazo de pelo menos 2 meses a contar da expiração do prazo estipulado pelo artigo 2 para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 7**Desenhos****7.1 Gráficos das operações e diagramas**

Os gráficos das operações e os diagramas serão considerados como desenhos.

7.2 Prazo

O prazo mencionado no artigo 7.2) ii) deverá ser razoável levando-se em conta as circunstâncias do caso em espécie, não devendo nunca ser inferior a dois meses contados a partir da data do convite escrito a proceder ao depósito de desenhos ou desenhos adicionais, em obediência à disposição em questão.

Regra 8**Resumo****8.1 Conteúdo e forma do resumo**

a) O resumo deverá compreender:

i) um sumário da exposição tal como consta da descrição das reivindicações e de todos os desenhos; o sumário deverá indicar o ramo técnico ao qual pertence a invenção e deverá ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção;

ii) quando for o caso, a fórmula química que, entre todas as fórmulas constantes do pedido internacional, melhor caracterize a invenção.

b) O resumo deverá ser tão conciso quanto a exposição o permitir (de preferência de 50 a 150 palavras quando for elaborado em, ou traduzido para o inglês).

c) O resumo não deverá conter declarações relativas aos méritos ou ao valor alegados da invenção reivindicada, nem as suas supostas aplicações.

d) Cada uma das principais características técnicas mencionadas no resumo e ilustradas por um desenho constante do pedido internacional deverá ser acompanhada por um sinal de referência colocado entre parênteses.

8.2 Falta de indicação da ilustração a ser publicada com o resumo

Se o depositante deixar de fornecer a indicação a que se refere a regra 3.3a.)iii) ou se a Administração encarregada da pesquisa internacional julgar que uma ilustração ou ilustrações dentre todas ilustrações de todos os desenhos poderá caracterizar melhor a invenção do que aquela ou aquelas apresentadas pelo depositante, ela indicará qual a ilustração ou ilustrações em questão. As publicações feitas pelo Escritório Internacional utilizarão então a ilustração ou as ilustrações assim indicadas pela Administração encarregada da pesquisa internacional. Em caso contrário, a ilustração ou as ilustrações propostas pelo depositante serão utilizadas para essas publicações.

8.3 Regras de redação

O resumo deverá ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa no determinado ramo técnico, especialmente ajudando o cientista, o engenheiro ou o pesquisador a formular uma opinião quanto à questão da conveniência ou não de consultar o próprio pedido internacional.

Regra 9**Expressões, etc., que não deverão ser utilizadas****9.1 Definição**

O pedido internacional não deverá conter:

- expressões ou desenhos ofensivos à moral;
- expressões ou desenhos contrários à ordem pública;

iii) declarações depreciativas dos produtos ou processos de qualquer outra pessoa além do depositante, ou dos méritos e da validade de pedidos ou de patentes de uma tal pessoa (meras comparações com o estado da técnica não são consideradas como depreciativas em si);

iv) declarações ou outros elementos claramente irrelevantes ou desnecessários no caso.

9.2 Anotação da falta de conformidade

A Repartição receptora e a Administração encarregada da pesquisa internacional poderão anotar a falta de conformidade às determinações da regra 9.1 e poderão propor ao depositante que corrija voluntariamente, de acordo, seu pedido internacional. Se a Repartição receptora houver anotado a falta de conformida-

de, disso informará a Administração internacional competente encarregada da pesquisa internacional e o Escritório Internacional; se a falta de conformidade for anotada pela Administração encarregada da pesquisa internacional, esta Administração informará de acordo a Repartição receptora e o Escritório Internacional.

9.3 Referência ao artigo 21.6

As "declarações depreciativas" mencionadas no artigo 21.6) têm o sentido especificado na regra 9.1.iii).

Regra 10**Terminologia e sinais****10.1 Terminologia e sinais**

a) As unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo sistema métrico ou também expressas por esse sistema caso tenham sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

b) As temperaturas deverão ser expressas em graus centígrados, ou também expressas em graus centígrados se houverem sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

c) A densidade deverá ser expressa em unidades métricas.

d) Em relação às indicações de calor, energia, luz, som e magnetismo, assim como em relação às fórmulas matemáticas e às unidades elétricas, deverão ser observadas as determinações da prática internacional; quanto às fórmulas químicas, deverão ser utilizados os símbolos, pesos atômicos e fórmulas moleculares geralmente em uso.

e) Em regra geral, só deverão ser utilizados termos, sinais e símbolos técnicos geralmente aceitos no ramo.

f) Quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para o inglês ou o japonês, as frações deverão ser indicadas por um ponto; quando o pedido internacional for elaborado em, ou traduzido para outra língua além do inglês ou do japonês, as frações deverão ser indicadas por uma vírgula.

10.2 Uniformidade

A terminologia e os sinais deverão ser uniformes em todo o pedido internacional.

Regra 11**Condições materiais do pedido internacional****11.1 Número de cópias**

a) Ressalvada a alínea b), o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle a que se refere a regra 3.3.a)ii) deverá ser depositado em uma única via.

b) Qualquer Repartição receptora poderá exigir que o pedido internacional e todo e qualquer documento constante da lista de controle (regra 3.3.a)ii), exceto o recibo de taxas pagas ou do cheque destinado ao pagamento das taxas, seja depositado em suas ou três vias. Nesse caso, a Repartição receptora será responsável pela verificação da identidade da segunda e terceira cópias com a via original.

11.2 Possibilidades de reprodução

a) Todos os elementos do pedido internacional (a saber: o requerimento, a descrição, as reivindicações, os desenhos e o resumo) deverão ser apresentados de maneira a poderem ser reproduzidos diretamente por meio de fotografia, de processos eletrostáticos, do offset e da microfilmagem em um número indeterminado de cópias.

b) Nenhuma folha deverá ser amassada ou rasgada; nenhuma folha deverá ser dobrada.

c) Só deverá ser utilizado um lado de cada folha.

d) Ressalvada a regra 11.13.j), cada folha deverá ser utilizada verticalmente (quer dizer que seus lados menores deverão ficar em cima e em baixo).

11.3 Material a ser utilizado

Todos os elementos do pedido internacional deverão figurar em papel flexível, resistente, branco, liso, sem brilho e durável.

11.4 Folhas separadas, etc.

a) Cada elemento do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo) deverá começar em uma folha nova.

b) Todas as folhas do pedido internacional deverão ser reunidas de maneira a poderem ser facilmente viradas ao serem consultadas e de maneira a poderem ser facilmente separadas e reunidas novamente quando houver necessidade de separá-las para reprodução.

11.5 Formato das folhas

As folhas deverão ser de formato A4 (29,7 cm x 21 cm). Entretanto, qualquer Repartição receptora poderá aceitar pedidos internacionais apresentados em folhas de formato diferente, desde que a via original, tal como foi transmitida ao Escritório Internacional, e a cópia da pesquisa, se a Administração competente encarregada da pesquisa internacional o desejar, sejam de formato A4.

11.6 Margens

a) As margens mínimas das folhas que constituem o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:

- alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 8 cm
- alto das outras folhas: 2 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 2 cm
- fim de cada folha: 2 cm;

b) O máximo recomendado para as margens mencionadas na alínea a) é o seguinte:

- alto da primeira folha, exceto a do requerimento: 9 cm
- alto das outras folhas: 4 cm
- margem esquerda: 4 cm
- margem direita: 3 cm
- fim de cada folha: 3; cm

c) Nas folhas que contêm desenhos, a superfície utilizável não deverá exceder 26,2 cm x 17,0 cm. Essas folhas não deverão conter qualquer moldura em torno da superfície utilizada ou utilizável. As margens mínimas deverão ser as seguintes:

- alto da folha: 2,5 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 1,5 cm
- fim da folha: 1,0 cm;

d) As margens mencionadas nas alíneas a) a c) foram previstas para folhas de formato A4; entretanto, mesmo que a Repartição receptora aceite outros formatos, a via original de formato A4 e, quando for exigida, a cópia da pesquisa de formato A4, deverão respeitar as margens acima.

e) As margens do pedido internacional, na ocasião de seu depósito, deverão estar totalmente virgens.

11.7 Numeração das folhas

a) Todas as folhas contidas no pedido internacional deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes;

b) Os números deverão ser inscritos ao alto e no meio das folhas e não nas margens.

11.8 Numeração das linhas

a) É altamente recomendável que se numere cada quinta linha de cada folha da descrição e de cada folha de reivindicações.

b) Os números deverão aparecer no lado esquerdo, à direita da margem.

11.9 Composição de textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser datilografados ou impressos.

b) Somente os símbolos e caracteres gráficos, as fórmulas químicas ou matemáticas e certos caracteres em língua japonesa poderão, quando necessário, ser manuscritos ou desenhados.

c) Os espaços datilografados deverão ser de 1 1/2.

d) Todos os textos deverão ser elaborados em caracteres de 0,21 cm de altura no mínimo e deverão ser reproduzidos em cor escura e indelével e se conformar às condições estabelecidas na regra 11.2.

e) Quanto aos espaços datilografados e ao tamanho dos caracteres, as alíneas c) e d) não se aplicam aos textos elaborados em língua japonesa.

11.10 Desenhos, fórmulas e tabelas constantes dos textos

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo não deverão conter desenhos.

b) A descrição, as reivindicações e o resumo poderão conter fórmulas químicas ou matemáticas.

c) A descrição e o resumo poderão conter tabelas; qualquer reivindicação poderá incluir tabelas, desde que o seu assunto o torne aconselhável.

11.11 Textos nos desenhos

a) Os desenhos não deverão conter textos, com exceção de uma palavra ou palavras — desde que isto seja absolutamente necessário — tais como "água", "vapor", "aberto", "fechado", "corte de AB" e, no caso de esquemas de circuitos elétricos, de diagramas em bloco e de gráficos de operações, de algumas palavras-chave indispensáveis a sua compreensão.

b) Cada palavra utilizada deverá ser colocada de maneira que, se fôr traduzida, sua tradução possa lhe ser superposta sem cobrir uma única linha dos desenhos.

11.12 Correções, etc.

Nenhuma folha deverá ser apagada mais do que o razoável nem deverá conter correções, nem palavras rebatidas ou intercaladas entre as linhas. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas derrogações desta regra, desde que a autenticidade do conteúdo não esteja em jogo e desde que não sejam prejudicadas as condições necessárias a uma boa reprodução.

11.13 Prescrições especiais para os desenhos

a) Os desenhos deverão ser executados em linhas e traços duráveis, pretos ou azuis, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme e bem definidos e não deverão ser coloridos.

b) Os cortes deverão ser indicados por sombras oblíquas que não impeçam que se leiam facilmente os sinais de referência e as linhas básicas.

c) A escala dos desenhos e a clareza de sua execução gráfica deverão ser tais que uma reprodução fotográfica efetuada com redução linear de dois terços permita distinguir facilmente todos os detalhes.

d) Quando, em casos excepcionais, a escala figurar em um desenho, ela deverá ser representada graficamente.

e) Todos os algarismos, letras e linhas de referências que figurem nos desenhos deverão ser simples e claro. Em associação a algarismos e letras não se deverá usar parênteses, círculos ou aspas.

f) Todas as linhas dos desenhos deverão ser normalmente traçadas com o auxílio de instrumentos de desenho técnico.

g) Cada elemento de cada ilustração deverá ser em proporção a cada um dos outros elementos da ilustração, exceto quando o uso de uma proporção diferente for indispensável à clareza da ilustração.

h) A altura dos algarismos e letras não deverá ser inferior a 0,32 cm. No título dos desenhos, deverá ser utilizado o alfabeto latino e, onde usual, o grego.

i) Uma mesma folha de desenho poderá conter várias ilustrações. Quando várias ilustrações dispostas em duas ou mais folhas formarem uma única ilustração completa, as diversas ilustrações nas várias folhas deverão ser dispostas de forma a poderem ser reunidas sem esconder qualquer parte de qualquer dessas ilustrações.

j) As diversas ilustrações deverão ser dispostas sobre uma folha ou folhas, sem desperdício de espaço, de preferência verticalmente, cada uma claramente separada das demais.

k) As diversas ilustrações deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes, e independentemente da numeração das folhas.

l) Sinais de referências não mencionados na descrição não deverão aparecer nos desenhos e vice-versa.

m) O mesmo elemento quando indicados por sinais de referência deverão sê-lo pelos mesmos sinais de referência em todo o pedido internacional.

n) Se os desenhos contiverem um grande número de sinais de referência, é inconsistentemente recomendado que seja juntada ao pedido internacional uma folha separada que enumere todos os sinais de referência e todos os elementos que os apresentem.

11.14 Documentos ulteriores

As regras 10 e 11.1 a 11.13 aplicam-se igualmente a todos os documentos — como por exemplo: páginas corrigidas, reivindicações emendadas — apresentados depois do depósito do pedido internacional.

11.15 Tradução

Nenhuma Repartição designada poderá exigir que a tradução de um pedido internacional depositado junto a ela preencha condições diferentes daquelas estabelecidas para o pedido internacional tal como foi depositado.

Regra 12

Língua do pedido internacional

12.1 Pedido internacional

Qualquer pedido internacional deverá ser depositado na língua ou em uma das línguas mencionadas no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada da pesquisa internacional com competência para tratar desse pedido, desde que, entretanto, se esse acordo especificar várias línguas, a Repartição receptora possa determinar qual a língua ou quais as línguas dentre as especificadas em que os pedidos internacionais deverão ser depositados.

12.2 Modificações efetuadas no pedido internacional

Todas as modificações ocorridas no pedido internacional, tais como emendas e correções, deverão ser elaboradas na língua desse pedido (vide regra 66.5).

Regra 13

Unidade da invenção

13.1 Exigência

O pedido internacional não deverá comportar senão uma invenção ou uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal sorte que não formem senão um só conceito inventivo geral ("exigência de unidade da invenção").

13.2 Reivindicações de categorias diferentes

A regra 13.1 deverá ser compreendida como permitindo, em particular, uma ou outra das duas possibilidades seguintes:

i) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um processo especialmente concebido para a fabricação do mencionado produto e a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para uma utilização do dito produto, ou

ii) além de uma reivindicação independente para um determinado produto, a inclusão no mesmo pedido internacional de uma reivindicação independente para um aparelho ou meio especialmente concebido para a execução do dito processo.

13.3 Reivindicações de uma mesma e única categoria

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional duas ou mais reivindicações independentes da mesma categoria (a saber: produto, processo, aparelho ou uso), que não possam ser facilmente abrangidas por uma única reivindicação genérica.

13.4 Reivindicações dependentes

Ressalvada a regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional um número razoável de reivindicações dependentes, referentes a formas específicas da invenção reivindicada em uma reivindicação independente, mesmo quando as características de qualquer reivindicação dependente possam ser consideradas como constituindo em si mesmas uma invenção.

13.5 Modelos de utilidade

Qualquer Estado designado no qual um modelo de utilidade seja requerido com base em um pedido internacional poderá aplicar, em lugar das regras 13.1 a 13.4, a respeito do assunto nela disposto, as disposições de sua legislação nacional concernentes a modelos de utilidade depois de iniciado, nesse Estado, o processo do pedido internacional, desde que seja concedido ao depositante um prazo de pelo menos 2 meses a contar da data de expiração do prazo aplicável em obediência ao artigo 22 para que adapte seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 14

Taxa de transmissão

14.1 Taxa de transmissão

a) Qualquer Repartição receptora poderá exigir em seu projeto que o depositante lhe pague uma taxa pelo recebimento do pedido internacional, pela transmissão de cópias ao Escritório Internacional e à Administração competente encarregada da pesquisa internacional e pela execução de todas as demais tarifas relativas ao pedido internacional, que essa Repartição tiver a seu

cargo em virtude de sua qualidade de Repartição receptora ("taxa de transmissão").

b) O montante da taxa de transmissão, caso haja uma, e a data em que será devida, serão fixados pela Repartição receptora.

Regra 15

Taxa internacional

15.1 Taxa básica e taxa de designação

Qualquer pedido internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito do Escritório Internacional ("taxa internacional") compreendendo:

i) uma "taxa básica" e

ii) tantas "taxas de designação" quantos forem os Estados designados incluídos no pedido internacional, desde que, no caso de uma patente regional ser requerida para certos Estados designados, uma única taxa de designação seja devida para todos esses Estados.

15.2 Montantes

a) O montante da taxa básica será:

i) caso o pedido internacional não tenha mais de 30 folhas: 45 dólares dos Estados Unidos ou 194 francos suíços;

ii) caso o pedido internacional contenha mais de 30 folhas: 45 dólares dos Estados Unidos mais 1 dólar dos Estados Unidos ou 4.30 francos suíços por folha a contar da 31.ª inclusive.

b) O montante da taxa de designação será:

i) por cada Estado designado ou grupo de Estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional que não exija a transmissão de uma cópia de acordo com o artigo 13: 12 dólares dos Estados Unidos ou 52 francos suíços;

ii) por cada Estado designado ou grupo de Estados designados para os quais seja requerida a mesma patente regional exigindo a transmissão de uma cópia de acordo com o artigo 13: 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços.

15.3 Forma de pagamento

a) A taxa internacional será cobrada pela Repartição receptora.

b) A taxa internacional deverá ser paga na moeda determinada pela Repartição receptora, ficando compreendido que, logo que seja transferida pela Repartição receptora para o Escritório Internacional, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

15.4 Data do pagamento

a) A taxa básica será devida na data do recebimento do pedido internacional. Todavia, qualquer Repartição receptora poderá, a seu critério, notificar o depositante de que não recebeu essa taxa ou de que o montante recebido foi insuficiente e autorizá-lo a pagar mais tarde, sem perder a data do depósito, desde que:

i) não seja nunca autorizada a efetivação de um pagamento depois de expirado o prazo de um mês a contar do dia de recebimento do pedido internacional;

ii) uma tal autorização não seja sujeita a uma sobretaxa.

b) A taxa de designação poderá ser paga na data de recebimento do pedido internacional ou em qualquer outra data posterior, mas deverá ser paga no máximo antes de completado um ano a contar da data de prioridade.

15.5 Pagamento parcial

a) Se o depositante especificar os Estados em relação aos quais deseja que qualquer montante pago por ele seja considerado como taxa de designação, esse montante será consequentemente aplicado, na ordem que o depositante indicar, aos Estados cuja taxa de designação for cobrada pelo montante pago.

b) Se o depositante não fornecer tal especificação e se o montante ou montantes recebidos pela Repartição receptora forem superiores à taxa básica e a uma taxa de designação, mas inferiores ao montante que seria devido de acordo com o número dos Estados designados, todo o montante que exceder o total da taxa básica e de uma taxa de designação, será considerado como taxa de designação dos Estados seguintes ao Estado mencionado em primeiro lugar no requerimento e na ordem de designação desses Estados, no requerimento, até e inclusive aquele dentre os Estados designados em relação ao qual o montante integral da taxa de designação estiver coberto pelo montante ou montantes pagos.

c) Todos os Estados de um grupo de Estados designados, para os quais a mesma patente regional seja requerida, serão considerados como cobertos pela taxa de designação daquele desses

Estados, que no sentido da alínea a) tiver sido mencionado em primeiro lugar, ou cuja taxa esteja paga no sentido da alínea b).

15.6 Reembolso

a) A taxa internacional será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1).

b) A taxa internacional não será reembolsada em nenhum outro caso.

Regra 16 Taxa de pesquisa

16.1 Direito de exigir uma taxa

a) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir do depositante o pagamento, em seu proveito, de uma taxa ("taxa de pesquisa") para realização da pesquisa internacional e para a execução de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas da pesquisa internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.

b) A taxa de pesquisa será cobrada pela Repartição receptora e deverá ser paga na moeda estipulada por essa Repartição, ficando entendido, entretanto, que se essa moeda não for a mesma que a do Estado no qual a Administração encarregada da pesquisa internacional estiver sediada, a taxa de pesquisa, ao ser transferida pela Repartição receptora para essa Administração, será livremente conversível na moeda do dito Estado. Quanto ao prazo de pagamento da taxa de pesquisa, aplique-se a regra 15.4.a).

16.2 Reembolso

A taxa de pesquisa será reembolsada ao depositante desde que seja negativa a constatação mencionada no artigo 11.1).

16.3 Reembolso parcial

Quando o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido internacional anterior que tenha sido objeto de uma pesquisa internacional pela mesma Administração encarregada da pesquisa internacional, essa Administração reembolsará a taxa de pesquisa paga em relação ao pedido internacional posterior na medida e nas condições estipuladas no acordo a que se refere o artigo 16.3 b), desde que o relatório de pesquisa internacional tenha podido basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa internacional do primeiro pedido internacional.

Regra 17 Documento de prioridade

17.1 Obrigaçāo de apresentar cópia de um pedido nacional anterior

a) Se o pedido internacional reivindicar, de acordo com o artigo 8, a prioridade de um pedido nacional anterior, uma cópia desse pedido nacional, certificada devidamente pela Repartição nacional em que foi depositado ("documento de prioridade"), se já não houver sido depositada na Repartição receptora juntamente com o pedido internacional, deverá ser apresentada pelo depositante ao Escritório Internacional, o mais tardar até a expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade ou, no caso mencionado no artigo 23.2), o mais tardar na data estabelecida para processar e examinar o pedido.

b) Se o depositante não se conformar com a determinação da alínea a), qualquer Estado designado poderá desprezar a reivindicação de prioridade.

c) O Escritório Internacional inscreverá a data de recebimento do documento de prioridade e a notificará ao depositante e às Repartições receptoras.

17.2 Disponibilidade de cópias

a) O Escritório Internacional, a pedido expresso da Repartição designada, sem demora, mas não antes de expirado o prazo fixado na regra 17.1.a), enviará uma cópia do documento de prioridade àquela Repartição. Nenhuma Repartição designada deverá exigir cópias do depositante, exceto quando requerer a remessa de uma cópia do documento de prioridade com uma tradução certificada desse documento. O depositante não será obrigado a fornecer uma tradução certificada à Repartição designada antes de expirado o prazo estipulado no artigo 22.

b) O Escritório Internacional não colocará à disposição do público cópias do documento de prioridade antes da publicação internacional do pedido internacional.

c) As alíneas a) e b) aplicam-se igualmente a qualquer pedido internacional anterior cuja prioridade seja reivindicada no pedido internacional posterior.

Regra 18 Depositante

18.1 Domicílio

a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se um depositante está domiciliado no Estado contratante em que alega estar dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.

b) De qualquer maneira, a posse de um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em um Estado contratante será considerada como constituindo domicílio nesse Estado.

18.2 Nacionalidade

a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se o depositante é nacional do Estado contratante do qual alega ser, dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora.

b) De todo modo, uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de um Estado contratante será considerada como sendo nacional desse Estado.

18.3 Vários depositantes: os mesmos para todos os Estados designados

Se todos os depositantes forem depositantes em todos os Estados designados, o direito de depositar um pedido internacional existirá desde que pelo menos um dentre eles seja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9.

18.4 Vários depositantes: diferentes para Estados designados diferentes

a) O pedido internacional poderá indicar depositantes diferentes para Estados designados diferentes, desde que em relação a cada Estado designado, pelo menos um dos depositantes indicados para esse Estado esteja autorizado a depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9.

b) Caso a condição estabelecida na alínea a) não for preenchida em relação a um Estado designado, a designação desse Estado será considerada como não tendo sido feita.

c) O Escritório Internacional publicará, de tempos a tempos, informações relativas às diversas legislações nacionais quanto à questão de saber quem tem direito (inventor, procurador do inventor, titular da invenção, etc.) de depositar um pedido internacional e juntará a essas informações a advertência de que os efeitos do pedido internacional em qualquer Estado designado poderão depender da questão de saber se a pessoa indicada no pedido internacional como depositante para os propósitos desse Estado estará habilitada, de acordo com a legislação nacional desse Estado, a depositar um pedido nacional.

18.5 Troca da pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca da pessoa ou do nome do depositante será registrada, a pedido do mesmo, pelo Escritório Internacional que assim notificará a Administração interessada encarregada da pesquisa internacional e as Repartições designadas.

Regra 19 Repartição receptora competente

19.1 Onde depositar

a) Com ressalva da alínea b), o pedido internacional será depositado, à escolha do depositante, quer na Repartição nacional do Estado contratante onde estiver domiciliado, ou numa Repartição agindo em nome deste Estado, quer na Repartição nacional do Estado contratante de que for nacional, ou numa Repartição agindo em nome deste Estado.

b) Qualquer Estado contratante poderá estabelecer convênio com um outro Estado contratante ou com uma organização intergovernamental no sentido de que a Repartição nacional deste último Estado ou essa organização intergovernamental poderão, para todos os fins ou para certos dentre eles, agir em lugar da Repartição nacional do primeiro Estado como Repartição receptora para os depositantes domiciliados nesse primeiro Estado ou que dele sejam nacionais. Não obstante esse convênio, a Repartição nacional do primeiro Estado será considerada como sendo a Repartição receptora competente no sentido estabelecido pelo artigo 15.5.

c) Em relação a qualquer decisão de acordo com o artigo 9.2), a Assembléia designará a Repartição nacional ou a organização intergovernamental que funcionará como Repartição receptora dos pedidos depositados por pessoas domiciliadas nos Estados determinados pela Assembléia ou nacionais desses Estados. Essa designação requer o acordo prévio da dita Repartição nacional ou da dita organização intergovernamental.

19.2 Vários depositantes

a) Se houver vários depositantes que não tenham mandatário comum, seu representante comum, no sentido que lhe empresta a regra 4.8, para fins da aplicação da regra 19.1, será considerado como depositante.

b) Se houver vários depositantes que tenham um mandatário comum, o depositante mencionado em primeiro lugar no requerimento com autoridade para depositar um pedido internacional de acordo com o artigo 9 será, para fins da aplicação da regra 19.1, considerado como depositante.

19.3 Publicação do fato da delegação de tarefas de Repartição receptora

a) Qualquer acordo previsto na regra 19.1.b) será notificado sem demora ao Escritório Internacional pelo Estado contratante que delegar as tarefas de Repartição receptora à Repartição nacional de, ou agindo em nome de outro Estado contratante ou uma organização intergovernamental.

b) O Escritório Internacional, prontamente depois do recebimento, publicará a notificação na *Gazeta*.

Regra 20

Recebimento do pedido internacional

20.1 Data e número

a) Ao receber os documentos que pretendam constituir um pedido internacional, a Repartição receptora aporá, de maneira indelével, no espaço previsto para este fim no formulário de requerimento de cada via recebida, a data do recebimento efetivo e, em cada folha de cada via recebida, um dos números atribuídos pelo Escritório Internacional a essa Repartição.

b) O lugar em que, em cada folha, a data ou o número devem ser apostos, bem como outros pormenores, serão especificados nas Instruções Administrativas.

20.2 Recebimento em dias diferentes

a) Nos casos em que todas as folhas pertencentes a um mesmo alegado pedido internacional não sejam recebidas no mesmo dia pela Repartição receptora, esta última corrigirá a data apostada no requerimento (deixando, todavia, legíveis a ou as datas anteriormente apostas), indicando a data de recebimento dos documentos que completam o pedido internacional, contanto que:

i) quando nenhuma solicitação tenha sido feita ao depositante para que efetue correções de acordo com o artigo 11.2) a), os ditos documentos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que as folhas tenham sido recebidas pela primeira vez;

ii) quando uma solicitação para efetuar correções tenha sido feita ao depositante, de acordo com o artigo 11.2) a), os ditos documentos sejam recebidos dentro do prazo estipulado pela regra 20.6;

iii) no caso do artigo 14.2) os desenhos omissos sejam recebidos dentro de 30 dias a contar da data em que os documentos incompletos foram depositados;

iv) a falta ou recebimento posterior de qualquer folha contendo o resumo ou parte dele não exige por si só qualquer correção da data indicada no requerimento.

b) A Repartição receptora aporá em qualquer folha recebida em data posterior àquela em que as folhas foram recebidas pela primeira vez, a data do recebimento da folha em questão.

20.3 Pedido internacional corrigido

No caso mencionado no artigo 11.2) b), a Repartição receptora corrigirá a data apostada no requerimento (deixando, todavia, legíveis a data ou datas apostadas anteriormente), indicando a data do recebimento da última correção exigida.

20.4 Constatatação conforme específica o artigo 11.1)

a) Prontamente, depois do recebimento dos documentos que constituam um alegado pedido internacional, a Repartição receptora constatará se esses documentos preenchem as condições prescritas pelo artigo 11.1).

b) Para os fins do artigo 11.1) iii) c), bastará indicar o nome do depositante de maneira a permitir que seja estabelecida a sua identidade, mesmo se esse nome estiver mal ortografado, se os nomes indicados não estiverem completos ou, no caso de pessoa jurídica, se a indicação do nome estiver abreviada ou incompleta.

20.5 Constatatação positiva

a) Se a constatação, no sentido que lhe empresta o artigo 11.1), for positiva, a Repartição receptora carimbará, no espaço

reservado para esse fim no formulário do requerimento, o nome dessa Repartição e as palavras "Demande Internationale PCT ou "PCT International Application". Se a língua oficial da Repartição receptora não for nem francês, nem inglês, as palavras "Demande Internationale" ou "International Application" poderão ser acompanhadas por sua tradução na língua oficial dessa Repartição receptora.

b) A via cuja folha de requerimento foi assim carimbada, constituirá a via original do pedido internacional.

c) A Repartição receptora notificará sem demora ao depositante o número do pedido internacional e a data do depósito internacional.

20.6 Solicitação de correção

a) A solicitação de correção a que se refere o artigo 11.2) deverá especificar qual a condição prescrita pelo artigo 11.1) que, na opinião da Repartição receptora, não foi preenchida.

b) A Repartição receptora enviará sem demora a solicitação ao depositante e fixará um prazo razoável no caso para que deposite a correção. Esse prazo não deverá ser inferior a 10 dias, nem superior a um mês, a contar da data da solicitação. Se esse prazo expirar depois de decorrido um ano a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade tenha sido reivindicada, a Repartição receptora poderá levar essa circunstância ao conhecimento do depositante.

20.7 Constatatação negativa

Caso a Repartição receptora não receba, no prazo estipulado, qualquer resposta a sua solicitação de correção, ou caso a correção apresentada pelo depositante não preencha ainda as condições prescritas pelo artigo 11.1):

i) ela notificará sem demora ao depositante que seu pedido não foi e não será considerado como um pedido internacional e indicará os motivos dessa decisão;

ii) ela notificará ao Escritório Internacional que o número que foi por ela apostado nos documentos não será utilizado como número de pedido internacional;

iii) ela conservará os documentos que constituem o alegado pedido internacional e qualquer correspondência relativa ao mesmo, de acordo com a regra 93.1; e

iv) ela enviará uma cópia dos ditos documentos ao Escritório Internacional caso, em virtude de um pedido do depositante de acordo com o artigo 25.1), o Escritório Internacional tenha necessidade de uma tal cópia e a solicite expressamente.

20.8 Erro da Repartição receptora

Se, mais tarde, a Repartição receptora descobrir, ou perceber pela resposta do resquisitante, que cometeu um erro ao enviar uma solicitação de correção, em virtude de haverem sido devidamente preenchidas as condições prescritas no art. 11.1 na ocasião do recebimento dos documentos, ela procederá da forma prevista na regra 20.5.

20.9 Cópia autenticada para o depositante

Contra o pagamento de uma taxa, a Repartição receptora fornecerá ao depositante, a pedido, cópias autenticadas do pedido internacional, tal qual foi depositado assim como de todas as correções relativas ao mesmo.

Regra 21

Preparo de cópias

21.1 Responsabilidade da Repartição receptora

a) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em uma única via, a Repartição receptora será responsável pelo preparo de sua própria cópia e da de pesquisa requeridas em virtude do artigo 12.1).

b) Quando for exigido que o pedido internacional seja depositado em duas vias, a Repartição receptora será responsável pelo preparo da cópia que lhe é destinada.

c) Se o pedido internacional for depositado em um número de vias inferior ao que foi prescrito na regra 11.1.b), a Repartição receptora será responsável pelo rápido preparo do número exigido de cópias, e terá o direito de fixar uma taxa para a execução dessa tarefa, bem como de cobrar essa taxa do depositante.

Regra 22

Transmissão da via original

22.1 Processo

a) Se a constatação a que se refere o artigo 11.1), for positiva e a menos que as estipulações relativas à segurança nacional impeçam que o pedido internacional seja considerado como tal, a Repartição receptora transmitirá a via original ao Escritório In-

ternacional. Essa transmissão será feita sem demora após recebimento do pedido internacional ou, se houver necessidade de efetuar um controle a fim de preservar a segurança nacional, tão logo seja obtida a devida autorização. De todo modo, a Repartição receptora transmitirá a via original a tempo de chegar ao Escritório Internacional antes de expirados 13 meses a contar da data de prioridade. Caso a transmissão seja feita pelo correio, a Repartição receptora despachará a via original, o mais tardar, 5 dias antes da expiração do 13.º mês a contar da data de prioridade.

b) Se, depois de expirado o prazo de 13 meses e 10 dias a contar da data de prioridade, o depositante não estiver de posse de notificação de recebimento enviada pelo Escritório Internacional de acordo com a regra 24.2.a), ele terá o direito de solicitar à Repartição receptora que lhe remeta a via original ou, se a Repartição receptora alegar haver transmitido a via original ao Escritório Internacional, uma cópia autenticada da via em questão feita à base da cópia da Repartição receptora.

c) O depositante poderá transmitir ao Escritório Internacional a cópia que recebeu de acordo com a alínea b). A menos que a via original transmitida pela Repartição receptora tenha sido recebida pelo Escritório Internacional antes do recebimento por esse Escritório da cópia transmitida pelo depositante, esta última será considerada como constituindo a via original.

22.2 Processo alternativo

a) Não obstante as disposições da regra 22.1, qualquer Repartição receptora poderá estipular que a via original de qualquer pedido internacional depositado junto a ela seja transmitida, à escolha do depositante, pela Repartição receptora ou pelo depositante. A Repartição receptora informará o Escritório Internacional da existência de uma tal estipulação.

b) O depositante exercerá sua escolha por meio de uma nota escrita que ele depositará junto com o pedido internacional. Caso não faça essa escolha, será considerado como tendo escolhido a transmissão pela Repartição receptora.

c) Quando o depositante escolher a transmissão pela Repartição receptora, o processo será o mesmo que o previsto na regra 22.1.

d) Quando o depositante preferir proceder ele próprio à transmissão, indicará na nota mencionada na alínea b) se deseja procurar a via original na Repartição receptora ou se deseja que esta última lhe envie a via original pelo correio. Se o depositante preferir procurar ele mesmo a via original, a Repartição receptora colocará essa via à sua disposição assim que a autorização mencionada na regra 22.1.a) haja sido conseguida e, em todos os casos inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 10 dias o mais tardar antes de expirado o 1.º mês a contar da data de prioridade. Se ao expirar o prazo de recebimento da via original pelo Escritório Internacional, o depositante ainda não houver procurado a mesma, a Repartição receptora o notificará ao Escritório Internacional. Se o depositante desejar que a Repartição receptora lhe envie a via original pelo correio ou se não manifestar o desejo de procurar essa via original, a Repartição receptora lhe enviará a mesma pelo correio assim que a autorização mencionada na regra 22.1.a) haja sido conseguida e, em todos os casos, inclusive no caso em que um controle deva ser efetuado em vista dessa autorização, 15 dias o mais tardar antes da expiração do 13.º mês a contar da data de prioridade.

e) Se a Repartição receptora não colocar a via original à disposição do depositante na data indicada na alínea d), ou se o depositante, havendo solicitado que a via original lhe fosse enviada pelo correio, não a tenha recebido pelo menos 10 dias antes de expirado o 1.º mês a contar da data de prioridade, o depositante poderá transmitir uma cópia de seu pedido internacional ao Escritório Internacional. Essa cópia ("via original provisória") será substituída pela via original ou, caso esta última tenha sido perdida, por uma cópia da via original feita com base na cópia da Repartição receptora e devidamente autenticada pela Repartição receptora, tão logo seja possível e, em qualquer caso, antes da expiração do 14.º mês a contar da data de prioridade.

22.3 Prazo previsto no artigo 12.3)

a) O prazo previsto no artigo 12.3) será:

i) No caso de aplicação do processo previsto nas regras 22.1 ou 22.2.c), de 14 meses a contar da data de prioridade;

ii) no caso de aplicação do processo previsto na regra 22.2.d), de 13 meses a contar da data de prioridade, ficando entendido, entretanto, que, no caso de depósito de uma via original provisória de acordo com a regra 22.2.e), esse prazo será de 13 meses a contar da data de prioridade para o depósito da via original provisória e de 14 meses a contar da data de prioridade para depósito da via original.

b) O artigo 48.1) e a regra 82 não se aplicam à transmissão da via original. Fica entendido que as disposições do artigo 48.2) permanecem aplicáveis.

22.4 Estatísticas referentes à não-conformidade às regras 22.1 e 22.2

O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma Repartição receptora não se tenha conformado às exigências das regras 22.1 e/ou 22.2 será indicado uma vez por ano na Gazeta.

22.5 Documentos depositados com o pedido internacional

Para os propósitos da presente regra, a expressão "via original" compreenderá igualmente qualquer documento depositado com o pedido internacional e mencionado na regra 3.3.a)ii). Caso qualquer dos documentos mencionados na regra 3.3.a)ii) que, de acordo com a lista de controle deveriam acompanhar o pedido internacional, não for efetivamente depositado, o mais tardar, na ocasião em que a via original for transmitida pela Repartição receptora, esta anotará o fato na lista de controle que será considerada como não havendo mencionado o dito documento.

Regra 23

Transmissão da cópia de pesquisa

23.1 Processo

a) A cópia de pesquisa será transmitida pela Repartição receptora à Administração encarregada da pesquisa internacional o mais tardar no dia em que a via original for transmitida ao Escritório Internacional ou, de acordo com a regra 22.2.d), ao depositante.

b) Se o Escritório Internacional não houver recebido, da Administração encarregada da pesquisa internacional, nos 10 dias seguintes ao recebimento da via original, a informação de que essa Administração está de posse da cópia de pesquisa, o dito Escritório transmitirá sem demora uma cópia do pedido internacional à Administração encarregada da pesquisa internacional. Se esta Administração não se houver enganado ao afirmar que não estava da posse da cópia de pesquisa ao expirar o 13.º mês a contar da data de prioridade, o custo da elaboração de uma cópia para essa Administração será reembolsado pela Repartição receptora ao Escritório Internacional.

c) O número dos casos em que, com o conhecimento do Escritório Internacional, uma Repartição receptora deixou de observar a exigência da regra 23.1.a), será indicado, uma vez por ano, na Gazeta.

Regra 24

Recebimento da via original pelo Escritório Internacional

24.1 Inscrição da data de recebimento da via original

Ao receber a via original, o Escritório Internacional aporá a data de recebimento na folha que contém o requerimento e seu carimbo em cada folha do pedido internacional.

24.2 Notificação de recebimento da via original

a) Com ressalva das disposições da alínea b), o Escritório Internacional notificará prontamente ao depositante, à Repartição receptora, à Administração encarregada da pesquisa internacional e a todos os Estados designados o fato do recebimento da via original e a data desse recebimento. A notificação deverá identificar o pedido internacional por seu número, pela data do depósito internacional, pelo nome do depositante e pelo nome da Repartição receptora, além de indicar a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada. A notificação enviada ao depositante deverá igualmente conter a relação dos Estados designados aos quais foi enviada a notificação mencionada na presente alínea e deverá indicar, em relação a cada Estado designado, qualquer prazo aplicável de acordo com o artigo 22.3).

b) Se o Escritório Internacional receber a via original depois de expirado o prazo na regra 22.3, notificará este fato prontamente ao depositante, à Repartição receptora e à Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 25

Recebimento da cópia de pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional

25.1 Notificação de recebimento da cópia de pesquisa

A Administração encarregada da pesquisa internacional notificará prontamente ao Escritório Internacional, ao depositante e — salvo se a Administração encarregada da pesquisa internacional for a Repartição receptora — à Repartição receptora o fato do recebimento da cópia de pesquisa e a data desse recebimento.

Regra 26

Controle e correção de certos elementos do pedido internacional

26.1 Prazo para o controle

a) A Repartição receptora enviará a solicitação de correção prevista no artigo 14.1) b), assim que possível e de preferência no prazo de um mês a contar da data de recebimento do pedido internacional.

b) Se a Repartição receptora enviar uma solicitação de correção tal como o dispõe o artigo 14.1) a) iii) ou iv) (título omissos ou resumo omissos), comunicará esse fato à Administração encarregada da pesquisa internacional.

26.2 Prazo para a correção

O prazo previsto no artigo 14.1) b), deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias do caso em espécie, e será fixado, em cada caso, pela Repartição receptora. O prazo será de pelo menos um mês e, normalmente, de no máximo dois meses a contar da data da solicitação de correção.

26.3 Verificação das condições materiais no sentido que lhe empresta o artigo 14.1) a) v)

As condições materiais mencionadas na regra 11 serão verificadas na medida em que tiverem de ser preenchidas para o fim de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

26.4 Processo

a) Qualquer correção submetida à Repartição receptora poderá constar de uma carta endereçada a essa Repartição desde que a correção seja de tal natureza que permita sua transferência para a via original sem prejudicar a clareza e a reprodução direta da folha para a qual a transferência deverá ser feita; em caso contrário, o depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição que inclua a correção; a carta que acompanha a folha de substituição deverá chamar a atenção para as diferenças entre a folha substituída e a folha de substituição.

b) A Repartição receptora aporá em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a data em que foi recebido e o carimbo de identificação dessa Repartição. Ela conservará em seus arquivos uma cópia da carta contendo a correção ou, quando a correção constar de uma folha de substituição, a folha de substituição, a folha substituída, a carta que acompanhar a folha de substituição e uma cópia desta última folha.

c) A Repartição receptora transmitirá sem demora a carta e qualquer folha de substituição ao Escritório Internacional. O Escritório Internacional transferirá para a via original as correções requeridas por carta, indicando a data de recebimento desta última pela Repartição receptora nela inserindo qualquer folha de substituição. A carta e toda e qualquer folha substituída serão conservadas nos arquivos do Escritório Internacional.

d) A Repartição receptora transmitirá sem demora à Administração encarregada da pesquisa internacional uma cópia da carta e de cada folha de substituição.

26.5 Correção de certos elementos

a) A Repartição receptora decidirá se o depositante apresentou a correção dentro do prazo estabelecido. Caso a correção haja sido apresentada no prazo estipulado, a Repartição receptora decidirá se o pedido internacional assim corrigido deverá ou não ser considerado como retirado.

b) A Repartição receptora aporá nos documentos contendo a correção a data de seu recebimento.

26.6 Desenhos omitidos

a) Se, de acordo com o artigo 14.2), o pedido internacional se referir a desenhos que não estejam de fato incluídos no pedido, a Repartição receptora indicará este fato no dito pedido.

b) A data de recebimento, pelo depositante, da notificação prevista no artigo 14.2) não terá efeito sobre o prazo fixado na regra 20.2. a) iii).

Regra 27

Falta de pagamento de taxas

27.1 Taxas

a) Para os fins do artigo 14.3) a), deve-se entender por "taxas prescritas pelo artigo 3.4) iv)" a taxa de transmissão (regra 14), a parte da taxa internacional que constitui a taxa básica (regra 15.1) i), e a taxa de pesquisa (regra 16).

b) Para os fins do artigo 14.3) a) e b), deve-se entender por "taxa prescrita pelo artigo 4.2)" a parte da taxa internacional que constitui a taxa de designação (regra 15.1.ii).

Regra 28

Falhas notadas pelo Escritório Internacional ou pela Administração encarregada da pesquisa internacional

28.1 Nota relativa a certas falhas

a) Se o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional forem de opinião que o pedido

internacional contém qualquer uma das falhas a que se refere o artigo 14.1) a) i), ii) ou v), o Escritório Internacional, ou a Administração encarregada da pesquisa internacional, conforme o caso, chamará a atenção da Repartição receptora para essas falhas.

b) A Repartição receptora, salvo se não partilhar dessa opinião, procederá da maneira prevista no artigo 14.1) b) e na regra 26.

Regra 29

Pedidos internacionais ou designações considerados como retirados no sentido do artigo 14.1) 3) ou 4)

29.1 Constatação da Repartição receptora

a) Se a Repartição receptora declarar, conforme o artigo 14.1) b) e a regra 26.5 (falta de correção de certas falhas), ou de acordo com o artigo 14.3) a) (falta de pagamento das taxas prescritas pela regra 27.1.a), ou ainda de acordo com o artigo 14.4) (constatação ulterior de que as condições enumeradas nos pontos i) e iii) do artigo 11.1) não foram preenchidas), que o pedido internacional será considerado como retirado:

i) a Repartição receptora transmitirá ao Escritório Internacional a via original (se isto já não houver sido feito) e toda e qualquer correção apresentada pelo depositante;

ii) a Repartição receptora notificará sem demora essa declaração ao depositante e ao Escritório Internacional, e este último notificará de acordo as Repartições nacionais interessadas;

iii) a Repartição receptora não transmitirá a cópia de pesquisa da maneira estabelecida na regra 23 ou, se uma tal cópia já houver sido transmitida, notificará a Administração encarregada da pesquisa internacional sobre essa declaração;

iv) o Escritório Internacional não será obrigado a notificar ao depositante o recebimento da via original.

b) Se a Repartição receptora declarar, como o preceitua o artigo 14.3) b) (falta de pagamento da taxa de designação prescrita pela regra 27.1.b) que a designação de qualquer Estado designado foi considerada como retirada, a Repartição receptora notificará prontamente tal declaração ao depositante e ao Escritório Internacional. Este, por sua vez, notificará a Repartição receptora interessada.

29.2 Constatações das Repartições designadas

Quando os efeitos do pedido internacional cessarem em qualquer Estado designado, em virtude do artigo 24.1) iii), ou nele subsistirem em virtude do artigo 24.2), a Repartição designada competente notificará tal fato prontamente ao Escritório Internacional.

29.3 Alertando a Repartição receptora para certos fatos

Caso o Escritório Internacional ou a Administração encarregada da pesquisa internacional for de parecer que a Repartição receptora deve fazer uma constatação tal como estipulado no artigo 14.4), chamará a atenção dessa Repartição para os fatos pertinentes.

29.4 Notificação de intenção de fazer uma declaração de acordo com o artigo 14.4)

Antes de fazer qualquer declaração de acordo com o artigo 14.4) a) a Repartição receptora comunicará ao depositante a sua intenção e os motivos que a determinaram. Caso não concorde com a constatação provisória da Repartição receptora, o depositante poderá apresentar argumentos nesse sentido dentro do prazo de um mês a partir da notificação.

Regra 30

Prazo a que se refere o artigo 14.4)

30.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 14.4) será de 6 meses a contar da data do depósito internacional.

Regra 31

Cópias a que se refere o artigo 13

31.1 Pedido de cópias

a) Os pedidos de cópias conforme o artigo 13.1) poderão referir-se a todos os pedidos internacionais, a certos tipos desses pedidos ou a determinados desses pedidos que designem a Repartição nacional autora desse pedido. Tais pedidos de cópias deverão ser renovados todos os anos através de notificações transmitidas ao Escritório Internacional antes de 30 de novembro do ano precedente por essa Repartição.

b) Os pedidos conforme o artigo 13.2) b) estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa para cobertura das despesas de preparo e expedição das cópias.

31.2 Preparo de cópias

O Escritório Internacional será responsável pelo preparo das cópias a que se refere o artigo 13.

Regra 32

Retirada do pedido internacional ou de designações

32.1 Retiradas

a) O depositante poderá retirar o pedido internacional antes da expiração de um prazo de 20 meses contados da data de prioridade, salvo em relação a qualquer Estado designado em que já tenha sido iniciado o processo ou o exame nacional. Poderá retirar a designação de qualquer Estado designado antes da data em que o processo ou o exame sejam iniciados nesse Estado.

b) A retirada da designação de todos os Estados designados será considerada como uma retirada do pedido internacional.

c) A retirada deverá ser efetuada por meio de um aviso assinado enviado pelo depositante ao Escritório Internacional ou, se a via original ainda não houver sido remetida para o Escritório Internacional, à Repartição receptora. No caso previsto na regra 4.8.b), o aviso deverá ser assinado por todos os depositantes.

d) Quando a via original já houver sido remetida para o Escritório Internacional, o fato da retirada e a data de recebimento do aviso contendo a retirada serão registrados pelo Escritório Internacional e comunicados sem demora por este último à Repartição receptora, ao depositante, às Repartições designadas afetadas pela retirada e, quando a retirada for referente ao pedido internacional e o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2)a) ainda não houverem sido elaborados, à Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 33

Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

33.1 Estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional

a) Para os fins do artigo 15.2), o estado da técnica pertinente abrange todo o que foi tornado acessível ao público em todos os recantos do mundo, por meio de divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) e que seja capaz de ajudar a decidir se a invenção reivindicada é nova ou não e se ela implica ou não em uma atividade inventiva (isto é, se ela é evidente ou não), contanto, porém, que sua colocação à disposição do público tenha ocorrido antes da data do depósito internacional.

b) Quando a divulgação escrita mencionar uma divulgação oral, um uso, uma exposição, ou quaisquer outros meios através dos quais o conteúdo da divulgação escrita foi tornado acessível ao público, e quando essa colocação à disposição do público tenha ocorrido em uma data anterior à do depósito internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará em separado este fato e a data em que ele ocorreu, caso a colocação à disposição do público da divulgação escrita haja ocorrido em uma data posterior à do depósito internacional.

c) Qualquer pedido publicado, assim como qualquer patente cuja data de publicação for posterior, mas cuja data de depósito — ou, quando for o caso, a data da prioridade reivindicada — for anterior à data do depósito internacional do pedido internacional objeto da pesquisa, e que fariam parte do estado da técnica pertinente para os fins do artigo 15.2) se houvessem sido publicados antes da data do depósito internacional, serão especialmente mencionados no relatório de pesquisa internacional.

33.2 Ramos que a pesquisa internacional deverá abranger

a) A pesquisa internacional deverá abranger todos os ramos técnicos e deverá tomar como base todos os processos de pesquisa que possam conter elementos pertinentes à invenção.

b) Por conseguinte, a pesquisa não deverá abranger apenas o ramo da técnica na qual a invenção possa ser classificada, mas também ramos análogos, sem levar em conta sua classificação.

c) A questão de saber que ramos da técnica deverão, em um determinado caso, ser considerados como análogos, deverá ser estudada à luz do que parece constituir a função ou o uso necessário essencial da invenção, e não unicamente as funções específicas expressamente indicadas no pedido internacional.

d) A pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que se consideram geralmente como equivalentes aos elementos da invenção reivindicada por todas ou certas características suas, mesmo se, em seus detalhes, a invenção, tal como foi descrita no pedido internacional, for diferente.

33.3 Orientação da pesquisa

a) A pesquisa internacional deverá ser feita à base das reivindicações, levando na devida conta a descrição e os desenhos (se os houver) e insistindo muito particularmente no conceito inventivo visado pelas reivindicações.

b) Na medida em que for possível e razoável, a pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos visados pelas reivindicações ou que se possa razoavelmente esperar que elas visem após serem emendadas.

Regra 34

Documentação mínima

34.1 Definição

a) As definições contidas no artigo 2.1) e ii) não se aplicam às finalidades deste artigo.

b) A documentação mencionada no artigo 15.4) ("documentação mínima") consistirá em:

i) os "documentos nacionais de patentes" tal como especificado na alínea e);

ii) os pedidos internacionais (PCT) publicados, os pedidos regionais publicados de patentes e certificados de autor de invenção, assim como as patentes e os certificados de autor de invenção regionais publicados;

iii) todos os demais elementos que constituam a literatura não especializada em patentes, convencionados entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e cuja lista for publicada pelo Escritório Internacional depois do primeiro acordo a seu respeito e depois de cada modificação.

c) Ressalvadas as disposições das alíneas d) e e), os "documentos nacionais de patentes" serão os seguintes:

i) as patentes concedidas a partir de 1920 pela França, pelo ex-Reichspatentamt da Alemanha, pelo Japão, a União Soviética, a Suíça (unicamente nas línguas francesa e alemã), o Reino Unido e os Estados Unidos da América;

ii) as patentes concedidas pela República Federal da Alemanha;

iii) os pedidos de patentes, se os houver, publicados a partir de 1920 nos países mencionados nos pontos i) e ii);

iv) os certificados de autor de invenção concedidos pela União Soviética;

v) os certificados de utilidade concedidos pela França e os pedidos publicados desses certificados;

vi) as patentes concedidas depois de 1920 por qualquer outro país, se forem redigidas em alemão, inglês ou francês e se não conterem qualquer reivindicação de prioridade, assim como os pedidos dessas patentes publicados depois de 1920, desde que a Repartição nacional do país interessado selecione esses documentos e os coloque à disposição de cada Administração encarregada da pesquisa internacional.

d) Quando um pedido for publicado novamente uma (por exemplo, publicação de uma *Offenlegungsschrift* como uma *Auslegeschrift*), ou mais vezes, nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar todas as versões em sua documentação; por conseguinte, cada Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a não conservar senão uma versão. Por outro lado, quando um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França) nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a não conservar senão uma versão. Por outro lado, quando um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França) nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional será obrigada a conservar ao mesmo tempo o pedido e a patente ou o certificado de utilidade (França) em sua documentação; por conseguinte, qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional será autorizada a guardar em seus arquivos quer o pedido, quer a patente ou o certificado de utilidade.

e) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional cuja língua oficial ou uma das línguas oficiais não for o japonês ou o russo, será autorizada a não incluir em sua documentação os documentos de patentes do Japão e da União Soviética respectivamente dos quais não haja resumo disponível em língua inglesa. Se os resumos em língua inglesa se tornarem disponíveis de maneira geral depois da entrada em vigor deste Regulamento de execução os documentos de patentes abrangidos pelos resumos

deverão ser incluídos na documentação no decorrer dos 6 meses seguintes à data em que esses resumos se tornaram disponíveis de modo geral. Na eventualidade de interrupção dos serviços de resumo em inglês nos ramos da técnica em que tais resumos eram geralmente disponíveis, a Assembleia adotará as medidas necessárias a restaurar prontamente tais serviços nos ramos em questão.

f) Para os fins desta regra, os pedidos que houverem sido unicamente colocados à disposição do público para consulta não são considerados como pedidos publicados.

Regra 35

Administração competente encarregada da pesquisa internacional

35.1 Quando apenas uma Administração encarregada da pesquisa internacional for competente

Qualquer Repartição receptora comunicará ao Escritório Internacional em obediência aos termos do acordo a que se refere o artigo 16.3)b), que Administração encarregada da pesquisa internacional é competente para realizar a pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados na dita Repartição; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

35.2 Quando várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional forem competentes

a) Qualquer Repartição receptora, conforme os termos do acordo aplicável mencionado no artigo 16.3)b), poderá designar várias Administrações encarregadas da pesquisa internacional:

i) declarando todas essas Administrações competentes em relação a qualquer pedido internacional depositado nessa Repartição e deixando a escolha entre essas Administrações a cargo do depositante, ou

ii) declarando uma ou várias dessas Administrações competentes em relação a certos tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição e declarando uma ou várias outras Administrações competentes em relação a outros tipos de pedidos internacionais depositados nessa Repartição, desde que a respeito dos tipos de pedidos internacionais em relação aos quais várias Administrações encarregadas da pesquisa forem declaradas competentes, a escolha caiba ao depositante.

b) Qualquer Repartição receptora que se valer da faculdade descrita da alínea a) disso informará prontamente o Escritório Internacional e este último publicará sem demora tal informação.

Regra 36

Exigências mínimas para as Administrações encarregadas da pesquisa internacional

36.1 Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas mencionadas no artigo 16.3)c) serão as seguintes:

i) a Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá ter pelo menos 150 funcionários de tempo integral possuindo habilitação técnica suficiente para realizar as pesquisas;

ii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades da pesquisa;

iii) essa Repartição ou essa organização deverá dispor de pessoal capaz de realizar a pesquisa nos ramos técnicos requeridos e possuindo conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

Regra 37

Título omissos ou defeituoso

37.1 Título omissos

Se o pedido internacional não possuir título e se a Repartição receptora houver notificado a Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção dessa falha, essa Administração procederá à pesquisa internacional foi considerado como retirado.

37.2 Colocação de título

Se o pedido internacional não possuir título e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a fornecer um título, ou se a dita Administração constatar que o título não está conforme a regra 4.3, essa Administração fornecerá ela própria um título.

Regra 38

Resumo omissos ou defeituoso

38.1 Resumo omissos

Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Repartição receptora houver notificado à Administração encarregada da pesquisa internacional que solicitou ao depositante a correção

de dessa falha, essa Administração procederá à pesquisa internacional salvo se receber, e até que receba notificação de que o pedido internacional deverá ser considerado como retirado.

38.2 Elaboração de resumo

a) Se o pedido internacional não contiver resumo e se a Administração encarregada da pesquisa internacional não houver recebido notificação da Repartição receptora comunicando que o depositante foi solicitado a submeter um resumo, ou se a dita Administração constatar que o resumo não está conforme às disposições da regra 8, essa Administração elaborará ela própria um resumo (na língua de publicação do pedido internacional) e solicitará ao depositante que apresente seus comentários a respeito no prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) O conteúdo definitivo do resumo será determinado pela Administração encarregada da pesquisa internacional.

Regra 39

Matéria a que se refere o artigo 17.2 a) i)

39.1 Definição

Nenhuma Administração encarregada da pesquisa internacional terá obrigação de proceder à pesquisa de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

i) teorias científicas e matemáticas;

ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais, além dos processos microbiológicos e produtos obtidos através desses processos;

iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;

iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;

v) meras apresentações de informações;

vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada da pesquisa internacional estiver desaparecida para realizar a pesquisa do estado da técnica relativa a tais programas.

Regra 40

Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)

40.1 Solicitação de pagamento

A solicitação de pagamento das taxas adicionais de que trata o artigo 17.3) a) especificará o seu montante e os motivos que levaram a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção.

40.2 Taxas adicionais

a) O montante da taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3) a), será determinado pela Administração competente encarregada da pesquisa internacional.

b) A taxa adicional para a pesquisa, de que trata o artigo 17.3) a), deverá ser paga diretamente à Administração encarregada da pesquisa internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preencha a condição de unidade da invenção ou que o montante da taxa adicional solicitada é excessivo. Uma comissão de três membros — ou qualquer outra instância especial — da Administração encarregada da pesquisa internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso, total ou parcial, da taxa adicional ao depositante. A requerimento do depositante, o texto de seu protesto, bem como o da decisão sobre o mesmo serão comunicados às Repartições designadas, juntamente com o relatório de pesquisa internacional. O depositante apresentará uma tradução de seu protesto juntamente com a tradução do pedido internacional exigido em virtude do artigo 22.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior a que se refere a alínea c) não deverão incluir qualquer pessoa que tenha participado da decisão do protesto.

40.3 Prazo

O prazo previsto no artigo 17.3 a) será fixado em cada caso e levando em conta as circunstâncias do caso em espécie, pela Administração encarregada da pesquisa internacional; não poderá ser inferior a 15 ou 30 dias respectivamente se o endereço do depositante for no mesmo país ou em outro país que aquele em que estiver sediada a Administração encarregada da pesquisa internacional, nem superior a 45 dias a contar da data de solicitação.

Regra 41**Pesquisa de tipo internacional****41.2 Obrigação de utilizar os resultados; Reembolso da taxa**

Se, no requerimento, houver referência, na forma prevista na regra 4.11, a uma pesquisa de tipo internacional efetuada nas condições estabelecidas pelo artigo 15.5), a Administração encarregada da pesquisa internacional utilizará, na medida do possível, os resultados dessa pesquisa para elaboração do relatório de pesquisa internacional relativo ao pedido internacional. A Administração encarregada da pesquisa internacional reembolsará a taxa de pesquisa, na medida e nas condições previstas no acordo a que se refere o artigo 16.3) b), caso o relatório de pesquisa internacional puder basear-se, no todo ou em parte, nos resultados da pesquisa de tipo internacional.

Regra 42**Prazo para a pesquisa internacional****42.1 Prazo para a pesquisa internacional**

Todos os acordos concluídos com as Administrações encarregadas da pesquisa internacional devem prever o mesmo prazo para a elaboração do relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2) a). Esse prazo não deverá exceder aquele dos dois períodos seguintes que expirar por último: 3 meses a contar do recebimento da cópia de, pesquisa pela Administração encarregada da pesquisa internacional, ou 9 meses a contar da data de prioridade. Durante um período temporário de 3 anos a partir da entrada em vigor do Tratado, os prazos estabelecidos para o acordo com qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderão ser negociados individualmente desde que esses prazos não excedam de dois meses aqueles mencionados na frase precedente, mas não poderão em hipótese alguma ultrapassar a expiração do 18.º mês seguinte à data de prioridade.

Regra 43**Relatório de pesquisa internacional****43.1 Identificações**

O relatório de pesquisa internacional identificará a Administração encarregada da pesquisa internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido e o nome do depositante, o nome da Repartição receptora e a data do depósito internacional.

43.2 Datas

O relatório de pesquisa internacional será datado e indicará a data em que a pesquisa internacional foi efetivamente concluída. Indicará também a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade haja sido reivindicada.

43.3 Classificação

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a classificação do objeto da invenção pelo menos segundo a Classificação Internacional das Patentes.

b) Essa classificação será efetuada pela Administração encarregada da pesquisa internacional.

43.4 Língua

Qualquer relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita em virtude do artigo 17.2 a), serão elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que se referem.

43.5 Citações

a) O relatório de pesquisa internacional citará os documentos considerados importantes.

b) O método de identificação de cada documento citado será especificado nas Instruções Administrativas.

c) As citações de particular importância serão especialmente apontadas.

d) As citações que não forem importantes para todas as reivindicações serão indicadas em relação à ou às reivindicações a que se referem.

e) Se apenas certas passagens do documento citado forem importantes ou especialmente importantes, essas passagens serão identificadas pela indicação, por exemplo, da página, da coluna ou das linhas em que figura a passagem em questão.

43.6 Ramos abrangidos pela pesquisa

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a identificação por símbolos de classificação dos ramos abrangidos pela pes-

quisa. Se essa identificação for feita na base de uma classificação diferente da Classificação Internacional das Patentes, a Administração encarregada da pesquisa internacional publicará a classificação utilizada.

b) Se a pesquisa internacional abrange patentes, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção adicionais, certificados de utilidade adicionais ou pedidos publicados de um dos tipos precedentes de proteção relativos a Estados, épocas ou línguas não compreendidos na documentação mínima tal como definida na regra 34, o relatório internacional de pesquisa identificará os tipos de documentos, os Estados, as épocas ou as línguas a que se referiu. O artigo 2. ii) não será aplicável às finalidades desta alínea.

43.7 Observações a respeito da unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pela pesquisa internacional, o relatório de pesquisa internacional o mencionará. Outrossim, quando a pesquisa internacional houver sido realizada apenas sobre a invenção principal (artigo 17.3) a), o relatório de pesquisa internacional indicará que partes do pedido internacional a pesquisa abordou e que partes não abordou.

43.8 Assinatura

O relatório de pesquisa internacional será assinado por um funcionário autorizado da Administração encarregada da pesquisa internacional.

43.9 Limitação do conteúdo

O relatório de pesquisa internacional não conterá qualquer matéria além das enumeradas nas regras 33.1. b) e c), 43.1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 e 44.2. a) e b), e a indicação mencionada no artigo 17.2) b). E sobretudo não conterá qualquer expressão de opinião, qualquer observação, argumento, ou explicação.

43.10 Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório de pesquisa internacional serão especificadas na Instruções Administrativas.

Regra 44**Transcrição do relatório de pesquisa internacional, etc.****44.1 Cópias do relatório ou da declaração**

A Administração encarregada da pesquisa internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de pesquisa internacional ou da declaração a que se refere o artigo 17.2) a) ao Escritório Internacional e uma cópia ao depositante.

44.2 Título ou resumo

a) Ressalvadas as alíneas b) e c), o relatório de pesquisa internacional recomendará à Administração encarregada da pesquisa internacional que aprove o título e o resumo submetidos pelo depositante, ou anexará o texto do título e/ou do resumo tal como elaborada pela Administração encarregada da pesquisa internacional de acordo com as regras 37 e 38.

b) Se, ao ser concluída a pesquisa internacional, o prazo concedido ao depositante para comentar todas as sugestões da Administração encarregada da pesquisa internacional relativas ao resumo não houver expirado, o relatório de pesquisa internacional mencionará que está incompleto no que diz respeito ao resumo.

c) Assim que expirar o prazo mencionado na alínea b), a Administração encarregada da pesquisa internacional notificará ao Escritório Internacional e ao depositante que o resumo foi aprovado ou elaborado por ela.

44.3 Cópias de documentos citados

a) O requerimento a que se refere o artigo 20.3) poderá ser apresentado a qualquer momento durante os 7 anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório de pesquisa internacional.

b) A Administração encarregada da pesquisa internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição designada) que lhe apresentou o requerimento pague o custo do preparo e da expedição das cópias. O montante desse custo do preparo de cópias será estabelecido nos acordos a que se refere o artigo 16.3) b) concluídos entre as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional que não desejar transmitir cópias diretamente a qualquer Repartição designada enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá de acordo com as disposições das alíneas a) e b).

d) Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional poderá confiar as tarefas a que se referem as alíneas a) a e) a outro organismo que será responsável perante ela.

Regra 45

Tradução do relatório de pesquisa internacional

45.1 Línguas

Os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2 a) serão traduzidos para o inglês quando não forem elaborados nessa língua.

Regra 46

Emenda das reivindicações junto ao Escritório Internacional

46.1 Prazo

O prazo mencionado no artigo 19 será de dois meses a contar da data de transmissão do relatório de pesquisa internacional ao Escritório Internacional e ao depositante pela Administração encarregada da pesquisa internacional ou, quando essa transmissão for efetuada antes de expirado o 14.º mês a contar da data de prioridade, de três meses a contar da data de transmissão.

46.2 Datas das emendas

A data de recebimento de qualquer emenda será registrada pelo Escritório Internacional e indicada por ele em todas as publicações ou cópias que elaborar.

46.3 Língua das emendas

Se o pedido internacional houver sido depositado numa língua diferente daquela usada na sua publicação pelo Escritório Internacional, qualquer emenda feita de acordo com o artigo 19 deverá ser efetuada tanto na língua em que o pedido internacional foi depositado como na língua em que foi publicado.

46.4 Declaração

a) A declaração mencionada no artigo 19.1) deverá ser feita na língua de publicação do pedido internacional e não deverá exceder 500 palavras se for redigida em, ou traduzida para o inglês.

b) A declaração não deverá conter qualquer comentário relativo ao relatório de pesquisa internacional ou à pertinência das citações contidas nesse relatório. A declaração não poderá se referir a uma citação contida no relatório de pesquisa internacional senão para indicar que uma determinada emenda das reivindicações tem por fim evitar o documento citado.

46.5 Forma das Emendas

a) O depositante será solicitado a apresentar uma folha de substituição para cada folha das reivindicações que devido a uma ou mais emendas feitas de acordo com o artigo 19, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Desde que uma emenda exija a supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada por uma carta.

b) O Escritório Internacional anotará em uma folha de substituição, o número do pedido internacional, a data em que foi recebida a folha em questão e o carimbo que o identifica. Conservará em seus arquivos toda e qualquer folha de substituição, a carta que acompanhar a ou as folhas de substituição e qualquer carta tal como mencionada na última frase da alínea a).

c) O Escritório Internacional inserirá toda e qualquer folha de substituição na via original e, no caso mencionado na última frase da alínea a), anotará as supressões na via original.

Regra 47

Comunicação às Repartições designadas

47.1 Processo

a) A comunicação a que se refere o artigo 20 será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa comunicação será feita prontamente após o Escritório Internacional ter recebido do depositante emendas ou uma declaração de que ele não deseja apresentar emendas ao Escritório Internacional mas, de todo modo, ao se expirar o prazo previsto na regra 46.1. Quando, em obediência ao artigo 17.2 a), Administração encarregada da pesquisa internacional houver declarado que nenhum relatório de pesquisa internacional será efetuado, a comunicação a que se refere o artigo 20 será feita, salvo retirada do pedido internacional, dentro do prazo de um mês a contar da data em que o Escritório Internacional recebeu da Administração encarregada da pesquisa internacional a notificação relativa a essa declaração; à dita comunicação deverá ser juntada uma indicação da data da notificação enviada ao depositante de acordo com o artigo 17.2 a).

c) O Escritório Internacional enviará ao depositante uma nota indicando as Repartições nacionais às quais a comunicação foi feita e a data dessa comunicação. Essa nota será enviada no mesmo dia que a comunicação.

d) Cada Repartição designada receberá, a pedido, os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o artigo 17.2 a) também em sua tradução, conforme a regra 45.1.

e) Quando qualquer Repartição designada houver dispensado a exigência do requerimento prescrito pelo artigo 20, as cópias dos documentos que normalmente deveriam ter sido enviadas a essa Repartição serão enviadas, a seu pedido ou a pedido do depositante, para este último ao mesmo tempo que a nota mencionada na alínea c).

47.2 Cópias

a) As cópias requeridas para as comunicações serão preparadas pelo Escritório Internacional.

b) Essas cópias deverão ser feitas em folhas de formato A4.

47.3 Línguas

A comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20, deverá ser feita na língua de sua publicação, ficando entendido que, se essa língua não for a mesma em que o pedido foi depositado, este último será, a pedido da Repartição designada, comunicado em uma ou outra dessas línguas, ou em ambas.

Regra 48

Publicação internacional

48.1 Forma

a) O pedido internacional será publicado em forma de brochura.

b) Os pormenores relativos à forma da brochura e ao seu modo de reprodução serão especificados nas Instruções Administrativas.

48.2 Conteúdo

a) A brochura conterá:

i) uma página de cobertura padronizada;

ii) a descrição;

iii) as reivindicações;

iv) os desenhos, se os houver;

v) com ressalva da alínea g), o relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.2 a);

vi) qualquer declaração depositada em obediência ao artigo 19.1), salvo se o Escritório Internacional considerar que a declaração não está conforme às disposições da regra 46.4.

b) Com ressalva da alínea e), a página de cobertura compreenderá:

i) dados retirados da folha que contém o requerimento e outros dados que serão especificados nas Instruções Administrativas;

ii) uma ou mais ilustrações quando o pedido internacional contiver desenhos;

iii) o resumo: caso o resumo seja redigido em inglês e em uma outra língua, o texto em inglês deverá figurar em primeiro lugar.

c) Quando, em obediência ao artigo 17.2 a), houver sido feita uma declaração, a página de cobertura evidenciará esse fato e não compreenderá desenhos nem resumo.

d) Quando as ilustrações mencionadas nas alíneas b) ii) forem escolhidas da maneira estabelecida pela regra 8.2, a reprodução dessa ilustração ou ilustrações na página de cobertura poderá ser em formato reduzido.

e) Caso não haja espaço suficiente na página de cobertura para todo o resumo tal como mencionado na alínea b) iii), o mesmo poderá ser apresentado no verso da página de cobertura. O mesmo se aplica à tradução do resumo quando essa tradução tiver de ser publicada em obediência à regra 48.3. e).

f) Se as reivindicações houverem sido emendadas de acordo com o artigo 19 a publicação conterá quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram emendadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas, especificando todas as emendas. Qualquer declaração de acordo com o artigo 19.1 será igualmente incluída, a menos que o Escritório Internacional julgue que a mesma não está conforme às disposições da regra 46.4. A data de recebimento pelo Escritório Internacional das reivindicações emendadas deverá ser indicada.

g) Se, na ocasião estabelecida para a publicação, o relatório de pesquisa internacional ainda não estiver disponível (em virtude, por exemplo, de publicação a pedido do depositante de acordo com os artigos 21.2) b) e 64.3) c) i), a brochura conterá, em lugar do relatório de pesquisa internacional, a indicação de que esse relatório ainda não está disponível e que, ou a brochura (contendo então também o relatório internacional), será publicada novamente, ou o relatório de pesquisa internacional (quando estiver disponível) será publicado separadamente.

h) Se, na data estabelecida para a publicação, o prazo para emenda das reivindicações, estipulado pelo artigo 19, não houver expirado, a brochura indicará esse fato e especificará que, se as reivindicações tiverem de ser modificadas de acordo com o artigo 19, haverá, logo após essas modificações, quer nova publicação (da brochura incluindo as reivindicações como foram emendadas), quer publicação de uma declaração reproduzindo todas as emendas. No último caso, haverá, pelo menos, nova publicação da página de cobertura e das reivindicações e em caso de depósito de uma declaração em virtude do artigo 19.1), publicação dessa declaração, a menos que o Escritório Internacional julgue que a declaração não está conforme às disposições da regra 46.4.

i) As Instruções Administrativas determinarão os casos em que as diversas alternativas mencionadas nas alíneas g) e h) serão aplicadas. Essa determinação dependerá do volume e da complexidade das emendas e/ou do volume do pedido internacional e de fatores de custo.

8.3 Línguas

a) Se o pedido internacional for depositado em alemão, em francês, em inglês, em japonês ou em russo, ele será publicado na língua em que foi depositado.

b) Se o pedido internacional for depositado em uma língua que não seja alemão, francês, inglês, japonês ou russo, será publicado em tradução inglesa. A tradução será feita sob a responsabilidade da Administração encarregada da pesquisa internacional que deverá tê-la pronta em tempo suficiente para que a publicação internacional a que se refere o artigo 20 seja feita na data prevista. Não obstante as disposições da regra 16.1.a), a Administração encarregada da pesquisa internacional poderá receber uma taxa do depositante pela tradução. A Administração encarregada da pesquisa internacional dará oportunidade ao depositante para comentar a minuta da tradução e estipulará um prazo razoável, na circunstância, para a apresentação desses comentários. Caso não haja tempo para levar em consideração os comentários do depositante antes da comunicação da tradução e se houver divergência de opiniões entre o depositante e a dita Administração quanto à exatidão da tradução, o depositante poderá enviar uma cópia de seus comentários ou o que restar dos mesmos, ao Escritório Internacional e a cada Repartição designada à qual a tradução foi comunicada. O Escritório Internacional publicará a essência dos comentários juntamente com a tradução da Administração encarregada da pesquisa internacional ou depois da publicação dessa tradução.

c) Se o pedido internacional for publicado em uma língua que não seja o inglês, o relatório de pesquisa internacional, ou a declaração a que se refere o artigo 17.2) a), e o resumo, serão publicados ao mesmo tempo nessa outra língua e em inglês. As traduções serão feitas sob a responsabilidade do Escritório Internacional.

3.4 Publicação antecipada a pedido do depositante

a) Quando o depositante pedir a publicação tal como o fazem os artigos 21.2) b) e 64.3) c) i) e quando o relatório de pesquisa internacional ou a declaração a que se refere o artigo 17.2) a) ainda não estiver disponível para publicação com o pedido internacional, o Escritório Internacional cobrirá uma taxa especial de publicação cujo montante será fixado nas Instruções Administrativas.

b) A publicação de acordo com os artigos 21.2) b) e 64.3) c) será feita pelo Escritório Internacional logo após o depositante avê-la solicitado e, quando uma taxa especial for devida em virtude da alínea a), depois do recebimento dessa taxa.

3.5 Notificação da publicação nacional

Quando a publicação do pedido internacional pelo Escritório Internacional for regulamentada pela disposição do artigo 64.3) ii), a Repartição nacional interessada, logo após haver efetado a publicação nacional mencionada na dita disposição, notificará o fato dessa publicação nacional ao Escritório Internacional.

3.6 Publicação de certos fatos

a) Se qualquer notificação a que se refere a regra 29.1 a) ii) negar ao Escritório Internacional em uma data em que já não

possa mais sustar a publicação internacional do pedido internacional, o Escritório Internacional publicará prontamente na Gazeta uma nota reproduzindo a essência dessa notificação.

b) A essência de qualquer notificação a que se referem as regras 29.2 e 51.4 será publicada na Gazeta e, caso a notificação chegue ao Escritório Internacional antes de terminados os preparativos para a publicação da brochura, também nesta última.

c) Se o pedido internacional for retirado depois de sua publicação internacional, tal fato será publicado na Gazeta.

Regra 49

Línguas das traduções e montantes das taxas conforme o artigo 22.1) e 2)

49.1 Notificação

a) Qualquer Estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, conforme o artigo 22, deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas de que exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional.

b) Toda a notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea a) será publicada prontamente na Gazeta pelo Escritório Internacional.

c) Se as exigências a que se refere a alínea a) forem posteriormente modificadas, essas modificações deverão ser comunicadas pelo Estado contratante ao Escritório Internacional que publicará prontamente a notificação na Gazeta. Se a modificação se referir à exigência de uma tradução para uma língua que não fora exigida antes dessa modificação, ela não se aplicará se não aos pedidos internacionais depositados mais de dois meses depois da publicação da notificação na Gazeta. De outro modo, a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo Estado contratante.

49.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da Repartição designada. Caso haja várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma dessas línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma delas. Não obstante as disposições desta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

49.3 Declarações a que se refere o artigo 19

Para as finalidades do artigo 22 e desta regra, qualquer declaração feita de acordo com o artigo 19.1) será considerada como parte integrante do pedido internacional.

Regra 50

Faculdade a que se refere o artigo 22.3

50.1 Exercício da faculdade

a) Qualquer Estado contratante que conceda prazos que expirem depois dos previstos no artigo 22.1) ou 2) deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Toda notificação recebida pelo Escritório Internacional conforme a alínea a) será publicada prontamente na Gazeta pelo Escritório Internacional.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão aos pedidos internacionais depositados depois de expirados três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão, desde a sua publicação pelo Escritório Internacional na Gazeta, aos pedidos internacionais em curso na data dessa publicação ou depositados depois dessa data ou, se o Estado contratante que fez a notificação fixar uma data ulterior, nesta última.

Regra 51

Revisão por Repartições designadas

51.1 Prazo para apresentar o pedido de remessa de cópias

O prazo a que se refere o artigo 21.1)c) será de dois meses a contar da data da notificação enviada ao depositante conforme as regras 20.7i), 24.2.b), 29.1.a)ii) ou 29.1.b).

51.2 Cópia da notificação de constatação negativa

Se, depois de haver recebido uma notificação de constatação negativa de acordo com o artigo 11.1), o depositante solicitar ao Escritório Internacional, de acordo com o artigo 25.1), a remessa de cópias do processo do alegado pedido internacional a uma Repartição indicada por ele para ser designada, deverá juntar a esse pedido cópia da notificação a que se refere a regra 20.7.i).

51.3 Prazo para pagamento da taxa nacional e para remessa de uma tradução

O prazo a que se refere o artigo 25.2)a) expirará ao mesmo tempo que o prazo fixado na regra 51.1.

51.4 Notificação ao Escritório Internacional

Se, de acordo com o artigo 25.2), a Repartição designada competente decidir que a recusa, a declaração ou a constatação a que se refere o artigo 25.1) não foram justificadas, notificará prontamente o Escritório Internacional de que considerará o pedido internacional como se nele não houvesse ocorrido o erro ou a omissão mencionados no artigo 25.2).

Regra 52

Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto às Repartições designadas

52.1 Prazo

a) Em todo o Estado designado em que o processo e o exame do pedido internacional sejam instaurados sem requerimento especial, o depositante, se o desejar, deverá exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo 28 no prazo de um mês a contar do cumprimento das exigências contidas no artigo 22, desde que, se a comunicação a que se refere a regra 47.1 não tiver sido efetuada ao se expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo 22, ele haja exercido esse direito antes de decorridos 4 meses da expiração dessa data. Em qualquer caso o depositante poderá exercer esse direito em qualquer data ulterior se a legislação nacional desse Estado o permitir.

b) Em todo o Estado designado em que a legislação nacional disponha que o exame não seja iniciado senão por requerimento especial, o prazo durante o qual, ou o momento em que o depositante poderá exercer o direito conferido pelo artigo 28 será o mesmo que o previsto pela legislação nacional para o depósito de emendas em caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire antes, ou que esse momento não ocorra antes da expiração do prazo aplicável conforme a alínea a).

PARTE C

REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO II DO TRATADO

Regra 53

Pedido de exame preliminar internacional

53.1 Formulário

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito em formulário impresso.

b) Exemplares do formulário impresso serão fornecidos gratuitamente aos depositantes pelas Repartições receptoras.

c) Os pormenores relativos ao formulário serão especificados nas Instruções Administrativas.

d) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado em duas vias idênticas.

53.2 Conteúdo

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá conter:

i) uma petição;

ii) indicações referentes ao depositante e ao mandatário, caso haja um mandatário;

iii) indicações referentes ao pedido internacional a que disser respeito;

iv) uma eleição de Estados.

b) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado.

53.3 Petição

O pedido deverá ser no teor, e ser redigido de preferência como segue: "Pedido de exame preliminar internacional de acordo com o artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes: O abaixo assinado solicita que o pedido internacional discriminado abaixo seja objeto de um exame preliminar internacional conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes".

53.4 Depositante

No que diz respeito às indicações relativas ao depositante, aplicam-se as regras 4.4 e 4.16; a regra 4.5 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.5. Mandatário

Caso haja designação de mandatário, aplicar-se-ão as regras 4.4, 4.7 e 4.16; a regra 4.8 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.6 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado pelo nome da Repartição receptora em que houver sido depositado, pelo nome e o endereço do depositante, pelo título da invenção e, quando o depositante conhecer a data do depósito internacional e o número do pedido internacional, por essa data e esse número.

53.7 Eleição de Estados

No pedido de exame preliminar internacional, pelo menos um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II do Tratado deverá ser mencionado dentre os Estados designados como o Estado eleito.

53.8 Assinatura

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado pelo depositante.

Regra 54

Depositante autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

54.1 Domicílio e nacionalidade

O domicílio e a nacionalidade do depositante, para os fins do artigo 31.2), serão determinados conforme disposto nas regras 18.1 e 18.2.

54.2 Vários depositantes: os mesmos para todos os Estados eleitos

Se todos os depositantes forem depositantes para todos os Estados eleitos, o direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional conforme o artigo 31.2) existirá caso pelo menos um dentre eles seja:

i) domiciliado em ou nacional de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado em obediência ao artigo 31.2) a) ou

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com artigo 31.2b) e o pedido internacional haja sido depositado em obediência a uma decisão da Assembléia.

54.3 Vários depositantes: diferentes para Estados eleitos diferentes

a) Depositantes diferentes poderão ser indicados, para Estados eleitos diferentes desde que, em relação a cada Estado eleito, pelo menos um dos depositantes indicados para esse Estado seja:

i) domiciliado em ou nacional de um Estado contratante obrigado pelo Capítulo II e o pedido internacional haja sido depositado de acordo com o artigo 31.2a) ou

ii) uma pessoa autorizada a depositar um pedido de acordo com o artigo 31.2b) e o pedido internacional haja sido depositado por decisão da Assembléia.

b) Se a condição estabelecida na alínea a) não houver sido preenchida em relação a determinado Estado eleito, a eleição desse Estado será considerada como não tendo sido feita.

54.4 Troca de pessoa ou do nome do depositante

Qualquer troca da pessoa ou do nome do depositante será, a pedido do depositante ou da Repartição receptora, registrado pelo Escritório Internacional que o notificará à Administração interessada encarregada do exame preliminar internacional e às Repartições eleitas.

Regra 55

Línguas (exame preliminar internacional)

55.1 Pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua do pedido internacional ou, quando for exigida uma tradução de acordo com a regra 55.2, na língua dessa tradução.

55.2 Pedido internacional

a) Se a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não fizer parte da mesma Repartição nacional ou da mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada da pesquisa internacional, e se o pedido internacional for depositado em uma língua diferente da

que foi mencionada — ou das que foram mencionadas — no acordo concluído entre o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional, esta última poderá exigir que o depositante lhe submeta uma tradução do pedido internacional.

b) A tradução deverá ser submetida o mais tardar na última das duas datas seguintes:

- i) data da expiração do prazo estabelecido na regra 46.1;
- ii) data de apresentação do pedido de exame preliminar internacional.

c) A tradução deverá conter uma declaração do depositante no sentido de que, tanto quanto seja do seu conhecimento, ela está completa e fiel. Essa declaração deverá ser assinada pelo depositante.

d) Se as disposições das alíneas b) e c) não houverem sido obedecidas, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que obedeça às referidas disposições no prazo de um mês a contar da data da solicitação. Caso o depositante não atenda a essa solicitação, o pedido será considerado como não tendo sido apresentado e a Administração encarregada do exame preliminar internacional comunicará esse fato ao depositante e ao Escritório Internacional.

Regra 56 Eleições ulteriores

56.1 Eleições apresentadas depois do pedido de exame preliminar internacional

A eleição de Estados não mencionados no pedido de exame preliminar internacional deverá ser efetuada por meio de uma nota assinada e apresentada pelo depositante e deverá identificar o pedido internacional e o pedido de exame preliminar internacional.

56.2 Identificação do pedido internacional

O pedido internacional deverá ser identificado conforme disposto na regra 53.6.

56.3 Identificação do pedido de exame preliminar internacional

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser identificado pela data em que foi apresentado e pelo nome da Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual foi apresentado.

56.4 Forma das eleições ulteriores

A eleição ulterior deverá ser feita de preferência em um formulário impresso remetido gratuitamente aos depositantes. Se não for feita em tal formulário, deverá ser redigida de preferência como segue: "Em relação ao pedido internacional depositado na..., em..., sob o n.º..., por.... (depositante) (e pedido de exame preliminar apresentado em..., a....), o abaixo assinado elege o Estado (os Estados) adicional(s) seguinte(s) conforme disposto no artigo 31 do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes:..."

56.5 Língua da eleição ulterior

A eleição ulterior deverá ser efetuada na mesma língua do pedido de exame preliminar internacional.

Regra 57 Taxa de execução

57.1 Obrigação de pagar

Qualquer pedido de exame preliminar internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em benefício do Escritório Internacional ("taxa de execução").

57.2 Montante

a) O montante da taxa de execução será de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços multiplicados pelo número das línguas em que o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 36.2), pelo Escritório Internacional.

b) Quando, em virtude de uma eleição ou eleições ulteriores, o relatório de exame preliminar internacional tiver de ser traduzido, em obediência ao artigo 36.2), pelo Escritório Internacional em uma ou várias línguas adicionais, um suplemento à taxa de execução, no montante de 14 dólares dos Estados Unidos ou 60 francos suíços por língua adicional, deverá ser pago.

57.3 Modo e data de pagamento

a) Com ressalva da alínea b), a taxa de execução será cobrada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual for apresentado o pedido de exame preliminar internacional e será devida na data de apresentação desse pedido.

b) Qualquer suplemento à taxa de execução de acordo com a regra 57.2.b) será cobrado pelo Escritório Internacional e devido na data da apresentação da eleição ulterior.

c) A taxa de execução deverá ser paga na moeda determinada pela Administração encarregada do exame preliminar internacional à qual o pedido de exame preliminar internacional for apresentado, ficando entendido que, na ocasião de sua transferência para o Escritório Internacional por essa Administração, ela deverá ser livremente conversível em moeda suíça.

d) Qualquer suplemento à taxa de execução deverá ser pago em moeda suíça.

57.4 Falta de pagamento (taxa de execução)

a) Quando a taxa de execução deixar de ser paga como prescrito nas regras 57.2.a) e 57.3.a) e c), a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que pague essa taxa no prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como tendo sido recebido na data em que a Administração encarregada do exame preliminar receber a taxa, a menos que, em virtude da regra 60.1.b) uma data ulterior seja aplicável.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado.

57.5 Falta de pagamento (suplemento à taxa de execução)

a) Quando o suplemento à taxa de execução não for pago de acordo com as regras 57.2.b) e 57.3.b) e d), o Escritório Internacional solicitará ao depositante que pague o suplemento dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à essa solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como tendo sido feita na data de recebimento do suplemento pelo Escritório Internacional, salvo se uma data ulterior for aplicável, de acordo com a regra 60.2.b).

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não tendo sido apresentada.

57.6 Reembolso

A taxa de execução, assim como qualquer suplemento a essa taxa, não será reembolsada em nenhuma circunstância.

Regra 58 Taxa de exame preliminar

58.1 Direito de solicitar uma taxa

a) Cada Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá solicitar ao depositante que lhe pague uma taxa para execução do exame preliminar internacional ("taxa de exame preliminar") e para a realização de todas as demais tarefas confiadas às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de execução.

b) O montante da taxa de exame preliminar e a data em que ela será devida, quando for o caso, serão fixados pela Administração encarregada do exame preliminar internacional, contanto que essa data não seja anterior à data em que será devida a taxa de execução.

c) A taxa de exame preliminar internacional deverá ser paga diretamente à Administração encarregada do exame internacional. Quando essa Administração for uma Repartição nacional, a taxa será paga na moeda determinada por essa Repartição, e quando a Administração for uma organização Intergovernamental, na moeda do Estado em que estiver sediada a organização Intergovernamental ou em outra moeda livremente conversível na moeda do dito Estado.

Regra 59 Administração competente encarregada do exame preliminar internacional

59.1 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2.a)

Em relação aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2)a), cada Estado contratante obrigado pelas disposições do Capítulo II e de acordo com os termos do acordo aplicável a que se refere o artigo 32.2) e 3), comunicará ao Escritório Internacional que Administração ou Administrações encarregadas do exame preliminar internacional serão competentes para proceder ao exame preliminar internacional dos pedidos internacionais depositados em sua Repartição nacional ou, no caso a que se refere a regra 19.1.b), na Repartição nacional de um outro Estado ou na organização intergovernamental agindo em nome de sua própria Repartição nacional; o Escritório Internacional publicará prontamente essa informação.

Quando várias Administrações encarregadas do exame preliminar internacional forem competentes, as disposições da regra 35.2. aplicar-se-ão mutatis mutandis.

59.2 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2)b)

Quanto aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o artigo 31.2)b), a Assembléia, ao especificar a Administração encarregada do exame preliminar internacional com competência para os pedidos internacionais depositados em uma Repartição nacional que seja ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar, dará preferência a essa Administração; se a Repartição nacional não for ela própria uma Administração encarregada do exame preliminar internacional, a Assembléia dará preferência à Administração encarregada do exame preliminar internacional recomendada por essa Repartição.

Regra 60

Certas falhas no pedido de exame preliminar internacional ou nas eleições

60.1 Falhas no pedido de exame preliminar internacional

a) Se o pedido de exame preliminar internacional não preencher as condições prescritas nas regras 53 e 55, a Administração encarregada do exame preliminar internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se houvesse sido recebido na data do recebimento da correção pela Administração encarregada do exame preliminar internacional ou, quando a taxa de execução for recebida de acordo com a regra 57.4.b) em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não havendo sido apresentado.

d) Se a falha for constatada pelo Escritório Internacional, este chamará a atenção da Administração encarregada do exame preliminar internacional para essa falha; essa Administração procederá então da maneira estabelecida nas alíneas a) a c).

60.2 Falhas nas eleições ulteriores

a) Se a eleição ulterior não preencher as condições prescritas na regra 56, o Escritório Internacional solicitará ao depositante que corrija as falhas dentro do prazo de um mês a contar da data dessa solicitação.

b) Se o depositante atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como havendo sido recebida na data de recebimento da correção pelo Escritório Internacional ou, quando o suplemento à taxa de execução for recebido de acordo com a regra 57.5b) em uma data ulterior, nesta data.

c) Se o depositante não atender à solicitação dentro do prazo prescrito, a eleição ulterior será considerada como não havendo sido apresentada.

60.3 Tentativas de eleições

Se o depositante houver tentado eleger um Estado que não seja um Estado designado ou um Estado que não esteja obrigado pelo Capítulo II, a tentativa de eleição será considerada como não havendo sido efetuada e o Escritório Internacional comunicará esse fato ao depositante.

Regra 61

Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições

61.1 Notificações ao Escritório Internacional, ao depositante e à Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) A Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará, nas duas vias do pedido de exame preliminar

international, a data de recebimento ou, se for o caso, a data mencionada na regra 60.1.b).

A Administração encarregada do exame preliminar internacional enviará prontamente a via original ao Escritório Internacional. A outra via, ela conservará em seus Arquivos.

b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional informará prontamente, por escrito, ao depositante, a data de recebimento do pedido de exame preliminar internacional. Quando o pedido de exame preliminar internacional houver sido considerado, de acordo com as regras 57.4.c) ou 60.1.c), como não tendo sido apresentado, essa Administração comunicará este fato ao depositante.

c) O Escritório Internacional comunicará sem demora à Administração encarregada do exame preliminar internacional e ao depositante o recebimento e a data de recebimento de qualquer eleição ulterior. Essa data deverá ser a data mencionada na regra 60.2.b). Quando a eleição ulterior houver sido considerada, de acordo com as regras 57.5.c) ou 60.2.c), como não tendo sido apresentada, o Escritório Internacional comunicará este fato ao depositante.

61.2 Notificações às Repartições eleitas

a) A notificação a que se refere o artigo 31.7) será feita pelo Escritório Internacional.

b) Essa notificação deverá indicar o número e a data do depósito do pedido internacional, o nome do depositante, o nome da Repartição receptora, a data do depósito do pedido nacional ou internacional cuja prioridade houver sido reivindicada (quando existir reivindicação de prioridade), a data de recebimento do pedido de exame preliminar internacional pela Administração encarregada do exame preliminar internacional e — em caso de eleição ulterior — a data de recebimento da eleição ulterior pelo Escritório Internacional.

c) A notificação deverá ser endereçada à Repartição eleita logo depois de expirado o 18º mês a contar da data de prioridade ou, se o relatório de exame preliminar internacional for comunicado antes, na ocasião da comunicação desse relatório. As eleições efetuadas depois de uma tal notificação serão prontamente notificadas após sua apresentação.

61.3 Informação ao depositante

O Escritório Internacional informará ao depositante, por escrito, que fez a notificação a que se refere a regra 61.2, indicando-lhe ao mesmo tempo, em relação a cada Estado eleito, qualquer prazo aplicável de acordo com o artigo 39.1.b).

Regra 62

Cópia para a Administração encarregada do exame preliminar internacional

62.1 Pedido internacional

a) Quando a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada da pesquisa internacional, o mesmo processo servirá para os fins da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional.

b) Quando a Administração competente encarregada da pesquisa internacional não pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional, o Escritório Internacional, prontamente após recebimento do relatório de pesquisa internacional ou, se o pedido de exame preliminar internacional houver sido recebido depois do relatório de pesquisa internacional, prontamente após o recebimento do pedido de exame preliminar internacional, enviará uma cópia do pedido internacional e do relatório de pesquisa internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional. Quando, em lugar do relatório de pesquisa internacional, houver sido feita uma declaração de acordo com o artigo 17.2 a), as referências ao relatório de pesquisa internacional constantes da frase precedente deverão ser consideradas como referências a uma tal declaração.

62.2 Emendas

a) Qualquer emenda depositada de acordo com o artigo 19 será transmitida prontamente pelo Escritório Internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional. Se, na ocasião do depósito de tais emendas, um pedido de exame preliminar internacional já houver sido apresentado, o depositante, na ocasião do depósito das emendas nesse Escritório Internacional, deverá também depositar uma cópia dessas emendas na Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o prazo previsto para o depósito das emendas no artigo 19 (vide regra 46.1) houver expirado sem que o depositante tenha depositado ou tenha declarado não desejar depositar emendas de

acordo com esse artigo, o Escritório Internacional notificará o fato à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

Regra 63

Exigências mínimas para as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

63.1 Definição das exigências mínimas

As exigências mínimas a que se refere o artigo 32.3), serão as seguintes:

i) a Repartição nacional ou a organização intergovernamental deverá possuir pelo menos 100 funcionários de tempo integral dotados de habilitação técnica suficiente para realizar os exames;

ii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pelo menos a documentação mínima a que se refere a regra 34 adequadamente adaptada às finalidades do exame;

iii) essa Repartição ou essa organização deverá possuir pessoal capaz de realizar o exame nos ramos que o mesmo abrange e dispor dos conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na regra 34 estiver redigida ou traduzida.

Regra 64

Estado da técnica para efeito do exame preliminar internacional

64.1 Estado da técnica

a) Para os fins do artigo 33.2) e 3), tudo quanto foi tornado acessível ao público em todos os recantos do mundo por divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações), desde que esta colocação à disposição do público haja ocorrido antes da data pertinente, será considerado como estado da técnica.

b) Para os fins da alínea a), a data pertinente será:

i) com ressalva da alínea a), a data do depósito internacional do pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional.

ii) quando o pedido internacional que constituir o objeto do exame preliminar internacional reivindicar de maneira hábil a prioridade de um pedido anterior, a data do depósito desse pedido anterior.

64.2 Divulgações não-escritas

Nos casos em que a colocação à disposição do público houver ocorrido por meio de uma divulgação oral, de uma utilização, de uma exposição ou outro meio não-escrito ("divulgação não-escrita") antes da data pertinente tal como definida na regra 64.1.b) e em que a data dessa divulgação não-escrita estiver indicada em uma divulgação escrita que foi tornada acessível ao público depois da data pertinente, a divulgação não-escrita não será considerada como integrando o estado da técnica para os fins do artigo 33.2) e 3). Todavia, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para uma tal divulgação não-escrita na forma estabelecida na regra 70.9.

64.3 Certos documentos publicados

Quando um pedido ou uma patente, que constituiriam parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 33.2) e 3) caso houvessem sido publicados antes da data pertinente mencionada na regra 64.1, houverem sido publicados como tal depois da data pertinente mas depositados antes da data pertinente ou houverem reivindicado a prioridade de um pedido anterior, depositado antes da data pertinente, esse pedido ou essa patente publicados não serão considerados como constituinte parte integrante do estado da técnica para os fins do artigo 33.2) e 3). Entretanto, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar atenção para um tal pedido ou patente na forma prevista na regra 70.10.

Regra 65

Atividade inventiva ou não-evidência

65.1 Relação com o estado da técnica

Para os fins do artigo 33.3), o exame preliminar internacional deverá levar em consideração a relação existente entre uma determinada reivindicação e o estado da técnica em seu conjunto. Deverá levar em consideração não só a relação existente entre a reivindicação e os documentos individuais ou as partes de tais documentos considerados individualmente, mas igualmente a relação existente entre a reivindicação e as combinações de tais documentos ou partes de documentos, quando tais combinações forem evidentes para um técnico no assunto.

65.2 Data pertinente

Para os fins do artigo 33.3), a data pertinente para o estudo da atividade inventiva (não-evidência) será a data prescrita na regra 64.1.

Regra 66

Processamento na Administração encarregada do exame preliminar internacional

66.1 Base do exame preliminar internacional

Antes de ser iniciado o exame preliminar internacional, o depositante poderá fazer emendas de acordo com o artigo 34.2.b); o exame preliminar internacional abrangerá inicialmente as reivindicações, a descrição e os desenhos tal como contidos no pedido internacional na ocasião em que tiver inicio o exame preliminar internacional.

66.2 Primeiro parecer escrito da Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional:

i) for de parecer que o pedido internacional contém qualquer das falhas descritas no artigo 34.4);

ii) for de parecer que o relatório de exame preliminar internacional deveria ser negativo em relação a qualquer uma das reivindicações em virtude do fato de que a invenção nele reivindicada não pareça ser nova, não pareça envolver uma atividade inventiva (não pareça ser não-evidente), ou não pareça suscetível de aplicação industrial;

iii) constatar qualquer falha na forma ou no conteúdo do pedido internacional de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de execução;

iv) considerar que qualquer emenda vai além da exposição contida no pedido internacional, tal como depositada; ou

v) desejar juntar ao relatório de exame preliminar internacional observações relativas à clareza das reivindicações, da descrição e dos desenhos ou à questão de saber se as reivindicações baseiam-se inteiramente na descrição;

a dita Administração o notificará por escrito ao depositante.

b) A notificação deverá expor, de forma pormenorizada, os motivos do parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) A notificação deverá solicitar ao depositante que apresente uma resposta escrita acompanhada, quando for o caso, por emendas ou correções.

d) A notificação deverá fixar um prazo para a resposta. Esse prazo deverá ser razoável, levando em conta as circunstâncias. Deverá ser normalmente de dois meses a contar da data da notificação. Não deverá em hipótese alguma ser inferior a um mês a contar dessa data. Deverá ser de pelo menos dois meses a contar dessa data, quando o relatório de pesquisa internacional for transmitido ao mesmo tempo que a notificação. Não deverá em hipótese alguma ser superior a três meses a contar da data em questão.

66.3 Resposta formal à Administração encarregada do exame preliminar internacional

a) O depositante poderá responder à solicitação da Administração encarregada do exame preliminar internacional, mencionada na regra 66.2.c), efetuando emendas ou correções ou — caso discorde do parecer dessa Administração — apresentando argumentos, conforme o caso, ou por ambos os meios.

b) Qualquer resposta deverá ser apresentada diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

66.4 Possibilidade adicional de emendar ou de corrigir

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional desejar emitir um ou vários pareceres escritos adicionais, poderá fazê-lo, invocando as regras 66.2 e 3.

b) A pedido do depositante, a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá oferecer-lhe uma ou várias possibilidades adicionais de apresentar emendas ou correções.

66.5 Emendas

Qualquer alteração além da retificação de erros evidentes de transcrição, nas reivindicações, na descrição ou nos desenhos, inclusive qualquer supressão de reivindicações, qualquer omissão de passagens da descrição, ou qualquer omissão de certos desenhos, será considerada como uma emenda.

66.6 Comunicações informais com o depositante

A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá, a qualquer tempo, comunicar-se de maneira informal com o depositante por telefone, por escrito, ou por meio de entrevistas.

A dita Administração decidirá, a seu critério, se deseja conceder mais de uma entrevista quando o depositante o solicitar, ou se deseja responder a uma comunicação escrita informal do depositante.

66.7 Documento de prioridade

a) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional necessitar de uma cópia do pedido cuja prioridade for reivindicada no pedido internacional, o Escritório Internacional lhe enviará prontamente, a pedido, uma tal cópia, desde que, se o pedido for apresentado antes do Escritório Internacional haver receber o documento de prioridade de acordo com a regra 17.1.a), o depositante remeta a dita cópia, a sua escolha, ao Escritório Internacional ou diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) Se o pedido cuja prioridade for reivindicada estiver redigido em uma língua diferente da língua ou de uma das línguas da Administração encarregada do exame preliminar internacional, o depositante lhe remeterá, por solicitação, uma tradução na dita língua, ou numa das ditas línguas.

c) A cópia que o depositante deverá remeter, de acordo com a alínea a) e a tradução a que se refere a alínea b), deverão ser remetidas o mais tardar ao se expirar um prazo de dois meses a contar da data do pedido ou da solicitação. Se elas não forem remetidas dentro desse prazo, o relatório de exame preliminar internacional será feito como se a prioridade não houver sido reivindicada.

66.8 Forma das correções e das emendas

a) O depositante será solicitado a fornecer uma folha de substituição para cada folha do pedido internacional que, devido a uma correção ou emenda, divirja da folha originalmente depositada. A carta que acompanhar as folhas de substituição deverá chamar a atenção para as divergências entre as folhas substituídas e as folhas de substituição. Se a emenda resultar na supressão de uma folha inteira, essa emenda deverá ser comunicada em uma carta.

b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional aporá em cada folha de substituição o número do pedido internacional, a data em que foi recebida e o carimbo de identificação dessa Administração. Conservará em seus arquivos qualquer folha de substituição, a carta que acompanhar a folha ou folhas de substituição e qualquer carta mencionada na última frase da alínea a).

Regra 67

Matéria a que se refere o artigo 34.4)a)i)

67.1 Definição

Nenhuma Administração encarregada do exame preliminar internacional será obrigada a realizar um exame preliminar internacional de um pedido internacional cuja matéria e na medida em que a matéria seja uma das seguintes:

- i) teorias científicas e matemáticas;
- ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais e animais que não os processos microbiológicos e os produtos obtidos através desses processos;
- iii) planos, princípios ou métodos para a realização de negócios, de ações puramente intelectuais ou de jogos;
- iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;
- v) meras apresentações de informações;
- vi) programas de computadores na medida em que a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver desaparelhada para proceder a um exame preliminar internacional de tais programas.

Regra 68

Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)

68.1 Ausência de solicitação de pagamento

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que a exigência de unidade da invenção não foi satisfeita e decidir não solicitar que o depositante limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, ela fará o relatório de exame preliminar internacional, com ressalva do artigo 34.4) b), em relação ao pedido internacional completo, indicando, porém, nesse relatório, que, em sua opinião, ele não satisfaz a exigência de unidade da invenção, especificando os motivos de sua opinião.

68.2 Solicitação de limitação ou de pagamento

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que o pedido não satisfaz a exigência de unidade de invenção e decidir solicitar que o depositante, a sua escolha, limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, indicará pelo menos uma possibilidade de limitação que, em sua opinião, satisfaz a exigência aplicável e especificará o montante das taxas adicionais e os motivos pelos quais considera que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade de invenção. Fixará ao mesmo tempo um prazo, que leve em consideração as

circunstâncias do caso, para que seja atendida essa solicitação; tal prazo não poderá ser inferior a um mês nem superior a dois meses a contar da data da solicitação.

68.3 Taxa adicional

a) O montante da taxa adicional para o exame preliminar internacional a que se refere o artigo 34.3)a), será determinado pela Administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

b) A taxa de adicional para o exame preliminar internacional, a que se refere o artigo 34.3)a), deverá ser paga diretamente à Administração encarregada do exame preliminar internacional.

c) Qualquer depositante poderá pagar a taxa adicional sob protesto, isto é, juntando uma declaração fundamentada tendente a demonstrar que o pedido internacional preenche a condição de unidade de invenção ou que o montante da taxa adicional exigida é excessivo. Uma comissão de três membros ou qualquer outra instância especial da Administração encarregada do exame preliminar internacional, ou qualquer autoridade superior competente, examinará o protesto e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso, total ou parcial, da taxa adicional ao depositante. A pedido deste último, o texto de seu protesto bem como o da decisão serão comunicados às Repartições eleitas, na forma de anexo ao relatório de exame preliminar internacional.

d) A comissão de três membros, a instância especial ou a autoridade superior competente a que se refere a alínea c) não deverá incluir qualquer pessoa que haja participado da decisão, objeto do protesto.

68.4 Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações

Se o depositante limitar as reivindicações, porém de forma insuficiente a satisfazer a exigência de unidade da invenção, a Administração encarregada do exame preliminar internacional procederá da maneira prevista no artigo 34.3) c).

68.5 Invenção principal

Em caso de dúvida quanto à questão de saber qual é a invenção principal para os fins do artigo 34.3) c), a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações será considerada como a invenção principal.

Regra 69

Prazo para o exame preliminar internacional

69.1 Prazo para o exame preliminar internacional

a) Todos os acordos concluídos com Administrações encarregadas do exame preliminar internacional estabelecerão o mesmo prazo para a elaboração do relatório de exame preliminar internacional. Esse prazo não deverá exceder:

i) 6 meses a partir do início do exame preliminar internacional;

ii) quando a Administração encarregada do exame preliminar internacional houver enviado uma solicitação de limitação das reivindicações ou de pagamento das taxas adicionais (artigo 34.3)), 8 meses a partir do início do exame preliminar internacional.

b) O exame preliminar internacional será instaurado tão logo a Administração encarregada do exame preliminar internacional receba:

i) de acordo com a regra 62.2.a), as reivindicações tal como emendadas em virtude do artigo 19; ou

ii) de acordo com a regra 62.2.b), uma notificação do Escritório internacional no sentido de que nenhuma emenda decorrente de disposição do artigo 19 foi depositada dentro do prazo determinado ou de que o depositante declarou não desejar fazer tais emendas; ou

iii) quando o relatório de pesquisa internacional estiver em poder da Administração encarregada do exame preliminar internacional, uma notificação do depositante manifestando o desejo de que o exame preliminar internacional seja iniciado e vise as reivindicações tal como foram especificadas nessa notificação; ou

iv) uma notificação da declaração da Administração encarregada da pesquisa internacional de que não será feito qualquer relatório de pesquisa internacional (artigo 17.2) a)).

c) Se a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional pertencer à mesma Repartição nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Administração encarregada da pesquisa internacional, o exame preliminar internacional poderá, caso Administração encarregada do exame preliminar o desejar, ser iniciado ao mesmo tempo que a pesquisa internacional. Nesse caso, o relatório de exame preliminar internacional deverá ser feito, não obstante as disposições da alínea a), o

mais tardar 6 meses depois de expirado o prazo concedido, de acordo com o artigo 19, para a modificação das reivindicações.

Regra 70

Relatório de exame preliminar internacional

70.1 Definição

No sentido desta regra, por "relatório" deverá ser compreendido o relatório de exame preliminar internacional.

70.2 Base do relatório

a) Se as reivindicações houverem sido emendadas, o relatório será elaborado, à base das reivindicações tal como foram emendadas.

b) Se, de acordo com a regra 66.7. c), o relatório houver sido elaborado como se a prioridade não houvesse sido reivindicada, o relatório deverá mencioná-lo.

c) Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que qualquer emenda vai além da exposição do pedido internacional tal como foi depositado, o relatório será feito como se tal emenda não houvesse sido efetuada e o assinalará, assim como também explicará por que motivos julga que a emenda vai além da exposição em questão.

70.3 Identificações

O relatório identificará a Administração encarregada do exame preliminar internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Administração, e identificará o pedido internacional, indicando o número desse pedido, o nome do depositante, o nome da Repartição receptora e a data do depósito internacional.

70.4 Datas

O relatório indicará:

- i) a data em que o pedido de exame preliminar internacional foi apresentado; e
- ii) a data do relatório; esta deverá ser a data de conclusão do relatório.

70.5 Classificação

a) O relatório repetirá a classificação fornecida de acordo com a regra 43.3 se a Administração encarregada do exame preliminar internacional estiver de acordo com essa classificação.

b) Caso contrário, a Administração encarregada do exame preliminar internacional indicará no relatório a classificação, pelo menos segundo a Classificação Internacional das Patentes, que ela considerar correta.

70.6 Declaração a que se refere o artigo 35.2)

a) A declaração mencionada no artigo 35.2) consistirá em um "SIM" ou "NÃO", ou um equivalente dessas palavras na língua do relatório ou um sinal apropriado especificado nas Instruções Administrativas, e será seguido das citações, explicações e observações, caso as haja, previstas na última frase do artigo 35.2).

b) Se não estiver conforme a qualquer um dos três critérios mencionados no artigo 35.2) (a saber, novidade, atividade inventiva (não-evidência), aplicação industrial) a declaração será negativa. Se nesse caso, qualquer um desses critérios, tomado separadamente, houver sido satisfeito, o relatório especificará o mesmo.

70.7 Citações a que se refere o artigo 35.2)

a) O relatório citará os documentos considerados como aptos a apoiar as declarações feitas de acordo com o artigo 35.2).

b) As disposições da regra 43.5. b) e e) aplicar-se-ão também ao relatório.

70.8 Explicações a que se refere o artigo 35.2)

As Instruções Administrativas conterão princípios básicos para os casos em que as explicações mencionadas no artigo 35.2) devam ser ou não fornecidas, assim como para a forma dessas explicações. Esses princípios básicos deverão fundar-se nos critérios seguintes:

i) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for negativa a respeito de qualquer reivindicação;

ii) explicações deverão ser fornecidas cada vez que a declaração for positiva, salvo se os motivos que levaram à citação de um documento qualquer sejam fáceis de perceber através de consulta do documento citado;

iii) em regra geral, deverão ser fornecidas explicações ao se tratar do caso previsto na última frase da regra 70.6. b).

70.9 Divulgações não-escritas

Qualquer divulgação não-escrita a que se refira o relatório em virtude da regra 64.2 será mencionada pela indicação do fato de que se trata de um tal tipo de divulgação, pela data em que

a divulgação escrita referente à divulgação não-escrita foi tornada acessível ao público, e pela data em que a divulgação não-escrita foi feita publicamente.

70.10 Certos documentos publicados

Qualquer pedido ou patente publicado em virtude da regra 64.3, será mencionado como tal e seguido de uma indicação de sua data de publicação, de sua data de depósito ou de sua data de prioridade reivindicada (caso haja uma).

A respeito de qualquer data de prioridade reivindicada de qualquer desses documentos, o relatório poderá indicar que, no parecer da Administração encarregada do exame preliminar internacional, essa data não foi reivindicada de maneira válida.

70.11 Menção de emendas ou de correções de certas falhas

Se houverem sido feitas modificações ou correções junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional, tal fato será especificado no relatório.

70.12 Menção de certos defeitos.

Se a Administração encarregada do exame preliminar internacional for de parecer que na ocasião em que preparar o relatório:

i) o pedido internacional contém qualquer uma das falhas mencionadas na regra 66.2a)iii) fará constar esse parecer e os motivos relativos ao mesmo no relatório;

ii) o pedido internacional está sujeito a uma das observações mencionadas na regra 66.2a)v), poderá fazer constar essa opinião no relatório e, caso o faça, os motivos relativos à mesma.

70.13 Observações relativas à unidade da invenção

Se o depositante houver pago taxas adicionais pelo exame preliminar internacional, ou se o pedido internacional ou o exame preliminar internacional houver sido limitado de acordo com o artigo 34.3), o relatório o indicará. Além disso, quando o exame preliminar internacional houver sido efetuado à base de reivindicações limitadas (artigo 34.3)a) ou unicamente à base da invenção principal artigo 34.3) c.), o relatório indicará que partes do pedido internacional constituiram o objeto do exame preliminar internacional e que partes não o constituíram.

70.14 Assinatura

O relatório será assinado por um funcionário autorizado da Administração encarregada do exame preliminar internacional.

70.15 Forma

As condições materiais quanto à forma do relatório serão especificadas na Instruções Administrativas.

70.16 Anexos ao relatório

Se as reivindicações, a descrição ou os desenhos houverem sido emendados ou se qualquer parte do pedido internacional houver sido corrigida junto à Administração encarregada do exame preliminar internacional, cada folha de substituição anotada de acordo com a regra 66.8.b) será anexada ao relatório. As folhas de substituição substituídas por outras folhas de substituição posteriores não serão anexadas. Se a emenda for comunicada em carta, uma cópia dessa carta será igualmente anexada ao relatório.

70.17 Língua do relatório e dos anexos

a) O relatório será elaborado na língua de publicação do pedido internacional a que disser respeito.

b) Qualquer anexo deverá ser apresentado na língua em que foi depositado o pedido internacional a que se referir e, caso seja diferente, também na língua em que foi publicado esse pedido internacional.

Regra 71

Transmissão do relatório de exame preliminar internacional

71.1 Destinatários

A Administração encarregada do exame preliminar internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de exame preliminar internacional e de seus anexos, se os houver, ao Escritório Internacional, e uma cópia ao depositante.

71.2 Cópia de documentos citados

a) O pedido a que se refere o artigo 36.4) poderá ser apresentado a qualquer momento durante 7 anos a partir da data de depósito do pedido internacional a que se refere o relatório.

b) A Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que a parte (depositante ou Repartição eleita) que lhe apresentou o pedido, lhe pague as despesas de preparo e expedição das cópias. O montante dessas despesas será determinado nos acordos a que se refere o artigo 32.2) concluídos

entre a Administração encarregada do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional.

c) Qualquer Administração encarregada do exame preliminar internacional que não deseje enviar cópias diretamente a nenhuma Repartição eleita enviará uma cópia ao Escritório Internacional que então procederá conforme estipulado nas alíneas a) e b).

d) Qualquer Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) e c) a outra organização responsável perante ela.

Regra 72

Tradução do relatório de exame preliminar internacional

72.1 Línguas

a) Qualquer Estado eleito poderá exigir que o relatório de exame preliminar internacional, elaborado em uma língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais de sua Repartição nacional, seja traduzido para o alemão, o espanhol, o francês, o inglês, o japonês ou o russo.

b) Qualquer exigência desse gênero deverá ser notificada ao Escritório Internacional, que a publicará prontamente na Gazeta.

72.2 Cópias de traduções para o depositante

O Escritório Internacional transmitirá uma cópia de cada tradução do relatório de exame preliminar internacional ao depositante, na mesma ocasião em que comunicar essa tradução à ou às Repartições eleitas interessadas.

72.3 Observações relativas à tradução

O depositante poderá fazer observações escritas a respeito do que, em sua opinião, constitui erros de tradução contidos na tradução do relatório de exame preliminar internacional e deverá enviar uma cópia dessas observações a cada uma das Repartições eleitas interessadas e ao Escritório Internacional.

Regra 73

Comunicação do relatório de exame preliminar internacional

73.1 Preparo de cópias

O Escritório Internacional preparará as cópias dos documentos que deverão ser comunicados de acordo com o artigo 36.3) a).

73.2 Prazo de comunicação

A comunicação prevista no artigo 36.3) a) deverá ser feita tão rapidamente quanto possível.

Regra 74

Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional

74.1 Prazo

Qualquer folha de substituição a que se refere a regra 70.16 ou qualquer emenda mencionada na última frase dessa regra que houverem sido depositadas antes da remessa da tradução do pedido internacional exigida de acordo com o artigo 39, ou quando a remessa dessa tradução for regida pelo artigo 64.2) a) i) e houver sido depositada antes da remessa da tradução do pedido internacional como prescrito no artigo 22, deverão ser traduzidas e transmitidas ao mesmo tempo que a remessa mencionada no artigo 39 ou, quando aplicável, no artigo 22, ou se depositadas 1 mês antes dessa remessa ou 1 mês depois dessa remessa, deverão ser traduzidas e transmitidas um mês depois que houverem sido depositadas.

Regra 75

Retirada do pedido internacional, do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

75.1 Retiradas

a) A retirada do pedido internacional ou de todas as eleições poderá ser efetuada antes de expirado um prazo de 25 meses a contar da data de prioridade, exceto no caso de qualquer Estado eleito em que o processo ou o exame nacional já tenham sido iniciados. A retirada da eleição de qualquer Estado eleito poderá ser efetuada na data em que forem iniciados nesse Estado o processo e o exame.

b) A retirada será efetuada por meio de uma nota assinada pelo depositante para o Escritório Internacional. No caso a que se refere a regra 4.8.b), a nota exigirá a assinatura de todos os depositantes.

75.2 Notificação às Repartições eleitas

a) O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo

Escrítorio Internacional às Repartições nacionais de todos os Estados que, até o momento da retirada, eram Estados eleitos e tiveram sido avisados de sua eleição.

b) o fato da retirada de uma eleição e a data do recebimento da retirada serão notificados prontamente pelo Escritório Internacional à Repartição eleita interessada, salvo se esta ainda não houver sido informada de sua eleição.

75.3 Notificação à Administração encarregada do exame preliminar internacional

O fato da retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de todas as eleições será notificado prontamente pelo Escritório Internacional à Administração encarregada do exame preliminar internacional se esta última, no momento da retirada, houver sido informada da existência do pedido de exame preliminar internacional.

75.4 Faculdade concedida pelo artigo 37.4) b)

a) Qualquer Estado contratante que deseje invocar o benefício da faculdade prevista no artigo 37.4) b) deverá notificar este fato por escrito ao Escritório Internacional.

b) A notificação a que se refere a alínea a) será publicada prontamente pelo Escritório Internacional na Gazeta e aplicar-se-á aos pedidos internacionais depositados mais de um mês depois da data de publicação do exemplar que a publicou.

Regra 76

Línguas das traduções e montantes das taxas de acordo com o artigo 39.1); Tradução do documento de prioridade

76.1 Notificação

a) Qualquer Estado contratante que exija a remessa de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, de acordo com o artigo 39.1), deverá notificar ao Escritório Internacional:

i) as línguas das quais exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o montante da taxa nacional.

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a) será publicada pelo dito Escritório na Gazeta.

c) Se as exigências a que se refere a alínea a) forem mais tarde modificadas, essas modificações deverão ser notificadas pelo Estado contratante ao Escritório Internacional, e este último publicará sem demora a notificação na Gazeta. Se a modificação for no sentido de que uma tradução seja exigida em uma língua não exigida antes, essa modificação não terá efeito senão em reação aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados mais de dois meses depois da publicação da notificação na Gazeta. De outro modo a data efetiva de qualquer modificação será determinada pelo Estado contratante.

76.2 Línguas

A língua em que uma tradução poderá ser exigida deverá ser uma língua oficial da Repartição eleita. Se houver várias línguas oficiais, nenhuma tradução poderá ser exigida se o pedido internacional estiver redigido em uma delas. Se houver várias línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o depositante poderá escolher qualquer uma dessas línguas. Não obstante as disposições precedentes nesta alínea, caso haja várias línguas oficiais, mas a legislação nacional determinar a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua poderá ser exigida.

Regra 77

Faculdade a que se refere o artigo 39.1)b)

77.1 Exercício da faculdade

a) Qualquer Estado contratante que conceda prazos que expirem depois do prazo previsto no artigo 39.1) a), deverá notificar ao Escritório Internacional os prazos assim concedidos.

b) Qualquer notificação recebida pelo Escritório Internacional de acordo com a alínea a) será publicada prontamente por esse Escritório na Gazeta.

c) As notificações relativas à abreviação de um prazo anteriormente fixado aplicar-se-ão aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados depois de expirados três meses contados a partir da data de publicação da notificação pelo Escritório Internacional.

d) As notificações relativas à prolongação de um prazo anteriormente fixado terão efeito desde o momento da publicação pelo

Escritório Internacional na Gazeta nos casos de pedidos de exame preliminar internacional em curso à data dessa publicação ou apresentados depois dessa data ou, se o Estado contratante que fixar a notificação fixar uma data ulterior, nesta última data.

Regra 78

Emenda das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto as Repartições eleitas

78.1 Prazo, no caso da eleição ocorrer antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade

a) Quando a eleição de qualquer Estado contratante for realizada antes de expirados 19 meses a contar da data de prioridade, o depositante que desejar exercer o direito concedido pelo artigo 41 deverá fazê-lo depois da transmissão do relatório de exame preliminar internacional em obediência ao artigo 36.1) e antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 39, desde que, se a citada transmissão não houver sido efetuada ao se expirar o prazo a que se refere o artigo 39, ele exerce esse direito o mais tardar na data de expiração desse prazo. Em ambos os casos o depositante poderá exercer o direito em questão em qualquer outra data, se assim o permitir a legislação nacional do Estado em causa.

b) Em qualquer Estado eleito cuja legislação nacional disponha que o exame só tenha início depois de apresentado um requerimento especial, a legislação nacional poderá estabelecer que o prazo dentro do qual, ou a ocasião em que o depositante poderá exercer o direito a que se refere o artigo 41 — quando a eleição de qualquer Estado contratante ocorra antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade — seja o mesmo que aquele estabelecido pela legislação nacional para o depósito de emendas, no caso de exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, contanto que tal prazo não expire, ou tal ocasião não ocorra antes de esgotado o prazo a que se refere o artigo 39.

78.2 Prazo, no caso da eleição ocorrer depois de expirados 19 meses a contar da data de prioridade

Quando a eleição de qualquer Estado contratante houver sido efetuada depois de expirado o 19.º mês a contar da data de prioridade e o depositante desejar apresentar emendas de acordo com o artigo 41, aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 28 para a apresentação de emendas.

78.3 Modelos de utilidade

As disposições das regras 6.5 e 13.5 aplicar-se-ão, mutatis mutandis, perante as Repartições eleitas. Se a eleição houver ocorrido antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade, a referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 22 será substituída por uma referência ao prazo aplicável de acordo com o artigo 39.

PARTE D

REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO III DO TRATADO

Regra 79

Calendário

79.1 Expressão das datas

Os depositantes, as Repartições nacionais, as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e o Escritório Internacional para os fins do Tratado e do presente Regulamento, expressarão qualquer data segundo a era cristã e o calendário gregoriano; caso utilizem outras eras ou outros calendários, expressarão igualmente todas as datas segundo a dita era ou o dito calendário.

Regra 80

Cálculo dos prazos

80.1 Prazos expressos em anos

Quando um prazo for expresso em um ano ou em um certo número de anos, terá início no dia em que o acontecimento em consideração ocorreu e expirará, no ano subsequente a ser considerado, no mês de mesmo nome e no dia de mesmo número que o mês e o dia que constituíram o ponto de partida desse prazo; entretanto, se o mês subsequente a ser levado em consideração não possuir dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.2 Prazos expressos em meses

Quando um prazo for expresso em um mês ou em um certo número de meses, terá início no dia que o acontecimento ocorreu e expirará, no mês subsequente a ser considerado, no dia de mesmo número que o dia que constituiu o início do prazo; todavia, se o mês subsequente a ser levado em consideração não tiver dia com o mesmo número, o prazo considerado expirará no último dia desse mês.

80.3 Prazos expressos em dias

Quando um prazo for expresso em um certo número de dias, terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e expirará no dia em que se atingir o último dia do cálculo.

80.4 Datas locais

a) A data a ser levada em consideração como início de um prazo será a data que prevaleceu na localidade no momento em que ocorreu o acontecimento em consideração.

b) A data de expiração de um prazo será a data que prevalecer na localidade em que o documento exigido deverá ser depositado ou que a taxa exigida deverá ser paga.

80.5 Expiração em dia de descanso

Se qualquer prazo durante o qual um documento ou uma taxa tiver de chegar a uma Repartição nacional ou a uma organização intergovernamental expirar num dia em que essa Repartição ou essa organização não estiver aberta ao público para tratar de negócios oficiais, ou bem em um dia em que a correspondência postal comum não for distribuída na localidade em que essa Repartição ou essa organização estiver situada, o prazo terminará no dia seguinte ao qual nenhuma dessas duas circunstâncias existir mais.

80.6 Data de documentos

Quando um prazo tiver início no dia da data de um documento ou de uma carta emanando de uma Repartição nacional ou de uma organização intergovernamental, qualquer parte interessada poderá provar que o dito documento ou a dita carta foi posta no correio num dia posterior a essa data, caso em que a data em que esse papel foi efetivamente despachado será a considerada, para efeito do cálculo do prazo, como a data que constitui o início desse prazo.

80.7 Fim de um dia útil

a) Um prazo que expire em um dia determinado expirará no momento em que a Repartição nacional ou organização intergovernamental em que o documento deverá ser depositado ou em que a taxa deverá ser paga encerrar seu expediente nesse dia.

b) Qualquer Repartição ou qualquer organização poderá fugir às disposições da alínea a), prolongando o prazo até meia-noite, no dia em consideração.

c) O Escritório Internacional ficará aberto ao público até as 18 horas.

Regra 81

Modificação dos prazos fixados pelo Tratado

81.1 Propostas

a) Qualquer Estado contratante e o Diretor-Geral poderão propor modificações dos prazos de acordo com o artigo 47.2).

b) As propostas que emanem de um Estado contratante deverão ser apresentadas ao Diretor-Geral.

81.2 Decisão pela Assembléia

a) Quando a proposta for apresentada à Assembléia, seu texto será enviado pelo Diretor-Geral a todos os Estados contratantes pelo menos dois meses antes da sessão da Assembléia cuja ordem do dia inclua essa proposta.

b) Durante os debates pela Assembléia a proposta poderá ser emendada e emendas apresentadas em consequência.

c) A proposta será considerada como adotada se nenhum dos Estados contratantes na hora da votação votar contra a mesma.

81.3 Votos por correspondência

a) Quando o processo de voto por correspondência for o colhido, a proposta constará de uma comunicação escrita enviada pelo Diretor-Geral aos Estados contratantes, solicitando a estes últimos que expressem seu voto por escrito.

b) A solicitação fixará o prazo em que as respostas contendo os votos expressos por escrito deverão chegar ao Escritório Internacional. Esse prazo será de pelo menos três meses a contar da data da solicitação.

c) As respostas deverão ser positivas ou negativas. As propostas de emendas ou meras observações não serão consideradas como votos.

d) A proposta será considerada como adotada se nenhum Estado contratante se opuser à emenda e se pelo menos a metade dos Estados contratantes expressar quer sua aprovação, quer sua indiferença, quer ainda sua abstenção.

Regra 82**Irregularidades no serviço postal****82.1 Atrasos ou perda da correspondência postal**

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3, qualquer parte interessada poderá tentar provar que despachou o documento ou a carta, 5 dias antes da expiração do prazo. Exceto quando a correspondência por via terrestre ou marítima chegar normalmente ao seu destino dentro dos dois dias seguintes à sua entrega na agência postal, ou quando não houver correio, tal prova só poderá ser fornecida se a expedição houver sido feita por via aérea. De qualquer maneira, só poderá ser feita prova se a correspondência houver sido registrada pelas autoridades postais.

b) Se ficar provado a contento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que a expedição foi feita como indicada acima, o atraso na chegada será desculpado ou, se o documento ou a carta se perderem, sua substituição por uma nova via será autorizada, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que o documento ou a carta remetidos em substituição são idênticos ao documento perdido ou à carta perdida.

c) Nos casos a que se refere a alínea b) a prova relativa à expedição postal dentro do prazo determinado e, em caso de perda do documento ou da carta, também o documento ou a carta a serem remetidos em substituição deverão ser apresentados no prazo de um mês a contar da data em que a parte interessada constatou — ou teria constatado se o tentasse devidamente — o atraso ou a perda, porém nunca mais de seis meses depois da expiração do prazo aplicável no caso determinado.

82.2 Interrupção do serviço postal

a) Com ressalva das disposições da regra 22.3 qualquer parte interessada poderá tentar provar que, em qualquer um dos 10 dias que precederam a data de expiração do prazo, o serviço postal esteve interrompido por motivo de guerra, revolução, desordem civil, greve, calamidade natural ou outras razões semelhantes, na localidade em que a parte interessada tenha seu domicílio ou sua sede, ou esteja residindo no momento.

b) Se ficar provado a contento da Repartição nacional ou da organização intergovernamental destinatária que tais circunstâncias existiram, o atraso na chegada será desculpado, desde que a parte interessada prove a contento da dita Repartição ou da dita organização que efetuou a expedição postal dentro dos 5 dias seguintes à volta ao funcionamento do serviço postal. As disposições da regra 82.1.c) aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

Regra 83**Direito de exercer junto a Administrações internacionais****83.1 Prova de direito**

O Escritório Internacional, a Administração competente encarregada da pesquisa internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer a que se refere o artigo 49.

83.2 Informação

a) A Repartição nacional ou a organização intergovernamental, em função das quais for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar ao Escritório Internacional, à Administração competente encarregada da pesquisa internacional ou à Administração competente encarregada do exame preliminar internacional, se essa pessoa tem o direito de exercer junto a elas.

b) Uma tal informação obrigará o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional ou a Administração encarregada do exame preliminar internacional, conforme o caso.

PARTE E**REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO V DO TRATADO****Regra 84****Despesas das delegações****84.1 Despesas incorridas pelos governos**

As despesas de cada delegação que participa de qualquer organismo criado pelo Estado ou em virtude do mesmo serão incorridas pelo governo que a houver designado.

Regra 85**Falta de quorum na Assembléia****85.1 Voto por correspondência**

No caso previsto no artigo 53.5 b), o Escritório Internacional comunicará as decisões da Assembléia (exclusive as que dizem

respeito ao procedimento interno da Assembléia) aos Estados contratantes que nela não estiverem representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número dos Estados contratantes que assim expressaram seu voto ou sua abstenção alcançar o número de Estados contratantes que faltou para que fosse atingido o quorum na ocasião da sessão, tais decisões entrarão em vigor, desde que ao mesmo tempo permaneça assegurada a maioria necessária.

Regra 86**Gazeta****86.1 Conteúdo**

a) A Gazeta mencionada no artigo 55.4) conterá:

i) em relação a cada pedido internacional publicado, os dados especificados nas Instruções Administrativas retirados da página de cobertura da brochura publicada de acordo com a regra 48, os desenhos (se os houver) que figurem na dita página e o resumo;

ii) a tabela de todas as taxas pagáveis às Repartições receptoras, ao Escritório Internacional, às Administrações encarregadas da pesquisa internacional e às Administrações encarregadas do exame preliminar internacional;

iii) as notificações cuja publicação seja exigida de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de execução;

iv) todas as informações, se as mesmas foram, e na medida em que foram fornecidas ao Escritório Internacional pelas Repartições designadas ou eleitas, relativas à questão de saber se os atos mencionados nos artigos 22 ou 39 foram realizados em relação aos pedidos internacionais que designaram ou elegeram a Repartição interessada;

v) quaisquer outras informações úteis especificadas nas Instruções Administrativas, contanto que o acesso a tais informações não seja proibido em virtude do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

86.2 Línguas

a) A Gazeta será publicada em edição francesa e inglesa. Edições em qualquer outra língua serão igualmente publicadas, desde que o custo de publicação seja assegurado pelas vendas ou por subvenções.

b) A Assembléia poderá ordenar a publicação da Gazeta em outras línguas além das mencionadas na alínea a).

86.3 Periodicidade

A Gazeta será publicada uma vez por semana.

86.4 Venda

Os preços de assinatura e das vendas avulsas da Gazeta serão fixados nas Instruções Administrativas.

86.5 Título

O título da Gazeta será "Gazette des demandes internationales de brevets" e "Gazette of International Patent Applications", respectivamente.

86.6 Outros pormenores

Outros pormenores relativos à Gazeta poderão ser especificados nas Instruções Administrativas.

Regra 87**Cópias de publicações****87.1 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e do exame preliminar internacional**

Qualquer Administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional terá o direito de receber gratuitamente duas cópias de cada pedido internacional publicado, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

87.2 Repartições nacionais

a) Qualquer Repartição nacional terá o direito de receber gratuitamente uma cópia de cada pedido internacional, da Gazeta e de qualquer outra publicação de interesse geral publicada pelo Escritório Internacional a respeito do Tratado ou do presente Regulamento de execução.

b) As publicações mencionadas na alínea a) serão remetidas a pedido especial apresentado, em relação a cada ano, em 30 de novembro do ano precedente. Caso uma publicação seja editada em várias línguas o pedido deverá especificar em que língua deseja receber a publicação.

Regra 88**Modificação do Regulamento de execução****88.1 Exigência de unanimidade**

A emenda das disposições seguintes do presente Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembléia vote contra a emenda proposta:

- i) regra 14.1 (taxa de transmissão);
- ii) regra 22.2 (transmissão da via original; processo alternativo);
- iii) regra 22.3 (prazo previsto no artigo 12.3);
- iv) regra 33 (estado da técnica pertinente para fins da pesquisa internacional);
- v) regra 64 (estado da técnica para fins do exame preliminar internacional);
- vi) regra 81 (modificação dos prazos fixados no Tratado);
- vii) a presente alínea (isto é, regra 88.1).

88.2 Exigência de unanimidade durante um período de transição

Durante os primeiros 5 anos depois da entrada em vigor do Tratado, a emenda das seguintes disposições deste Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembléia vote contra a emenda proposta:

- i) regra 5 (a descrição);
- ii) regra 6 (as reivindicações);
- iii) a presente alínea (isto é, regra 88.2).

88.3 Exigência de ausência de oposição de certos Estados

A emenda das disposições seguintes deste Regulamento de execução exigirá que nenhum Estado a que se refere o artigo 58.3a)ii) e com direito de voto na Assembléia vote contra a emenda proposta:

- i) regra 34 (documentação mínima);
- ii) regra 39 (matéria a que se refere o artigo 17.2a)ii);
- iii) regra 67 (matéria a que se refere o artigo 34.4a)ii);
- iv) a presente alínea (isto é, regra 88.3).

88.4 Processo

Qualquer proposta da emenda de uma das disposições mencionadas nas regras 88.1, 88.2 ou 88.3, caso caiba à Assembléia pronunciar-se sobre o assunto, deverá ser comunicada a todos os Estados contratantes dois meses pelo menos antes da abertura da sessão da Assembléia que deverá tomar uma decisão a respeito da dita proposta.

Regra 89**Instruções Administrativas****89.1 Extensão**

a) As Instruções Administrativas conterão disposições concernentes a:

- i) questões a respeito das quais o presente Regulamento citar expressamente as ditas instruções;
- ii) qualquer pormenor relativo à aplicação do presente Regulamento de execução.

b) As Instruções Administrativas não deverão colidir como o Tratado, com o presente Regulamento de execução ou com qualquer acordo concluído pelo Escritório Internacional com uma Administração encarregada da pesquisa internacional ou uma Administração encarregada do exame preliminar internacional.

89.2 Fonte

a) As Instruções Administrativas serão redigidas e promulgadas pelo Diretor-Geral, depois de consultadas as Repartições receptoras, as Administrações encarregadas da pesquisa internacional e as Administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

b) Elas poderão ser modificadas pelo Diretor-Geral depois de consultadas as Repartições ou Administrações que tiverem interesse direto na modificação proposta.

c) A Assembléia poderá convidar o Diretor-Geral a modificar as Instruções Administrativas, e o Diretor-Geral agirá em consequência.

89.3 Publicação e entrada em vigor

a) As Instruções Administrativas e qualquer modificação que lhes seja introduzida serão publicadas na Gazeta.

b) Cada publicação especificará a data em que as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes em relação a disposições diferentes, desde que nenhuma disposição seja posta em vigor antes de sua publicação na Gazeta.

PARTE F**REGRAS RELATIVAS A VARIOS CAPITULOS DO TRATADO****Regra 90****Representação****90.1 Definições**

Para os fins das regras 90.2 e 90.3:

- i) deve-se entender por "mandatário" qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 49;
- ii) deve-se entender por "representante comum" o depositante a que se refere a regra 4.8.

90.2 Efeitos

a) Qualquer ato efetuado por um mandatário, ou em relação a um mandatário, terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação ao depositante ou depositantes que nomearam o mandatário.

b) Qualquer ato efetuado por, ou em relação a um representante comum ou seu mandatário terá os efeitos de um ato efetuado por, ou em relação a todos os depositantes.

c) Se vários mandatários forem nomeados pelo mesmo depositante ou depositantes, qualquer ato efetuado por, ou em relação a qualquer um desses diversos mandatários terá os efeitos de um ato efetuado pelo, ou em relação ao dito depositante ou aos ditos depositantes.

d) Os efeitos descritos nas alíneas a), b) e c) se estenderão ao processo do pedido internacional pela Repartição receptora, o Escritório Internacional, a Administração encarregada da pesquisa internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional.

90.3 Nomeação

a) A nomeação de um mandatário ou de um representante comum no sentido que lhe empreste a regra 4.8. a), caso o dito mandatário ou representante comum não seja nomeado no requerimento assinado por todos os depositantes, deverá ser feita por uma procuração assinada, separada (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum).

b) A procuração poderá ser depositada na Repartição receptora ou no Escritório Internacional. Aquele em que a procuração for depositada notificará prontamente o outro bem como a Administração interessada encarregada da pesquisa internacional e a Administração interessada encarregada do exame preliminar internacional.

c) Se a procuração separada não estiver assinada como previsto na alínea a), ou se essa procuração separada estiver faltando, ou ainda se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não estiver conforme a regra 4.4, a procuração será considerada como inexistente até correção da falha.

90.4 Revogação

a) Qualquer nomeação poderá ser revogada pelas pessoas, ou seus procuradores, que fizeram a nomeação.

b) A regra 90.3 aplicar-se-á, mutatis mutandis, ao documento que contém a revogação.

Regra 91**Erros evidentes de transcrição****91.1 Retificação**

a) Com ressalva das alíneas b) a g), os erros evidentes de transcrição, no pedido internacional ou em outros documentos apresentados pelo depositante, poderão ser retificados.

b) Os erros devidos ao fato de que, no pedido internacional ou nos outros documentos, estivesse escrito algo diferente do que, com toda evidência, fora desejado, serão considerados como erros evidentes de transcrição. A retificação dela própria deverá ser evidente no sentido de que qualquer um deverá perceber de pronto que nada senão o texto proposto como retificação poderia ter sido desejado.

c) Omissões de elementos inteiros ou de folhas inteiras do pedido internacional, mesmo resultantes claramente de uma desatenção, ao ser feita uma cópia ou ao serem juntadas as folhas, por exemplo, não serão consideradas retificáveis.

d) Qualquer retificação poderá ser feita a pedido do depositante. A Administração que houver descoberto o que pareça constituir um erro evidente de transcrição poderá convidar o depositante a apresentar um pedido de retificação, tal como disposto nas alíneas e) a g).

e) Qualquer retificação exigirá a autorização expressa:

i) da Repartição receptora, se o erro se encontrar no requerimento;

ii) da Administração encarregada da pesquisa internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional ou em outro documento apresentado a essa Administração;

iii) da Administração encarregada do exame preliminar internacional, se o erro figurar em outra parte do pedido internacional que não o requerimento ou em outro qualquer documento apresentado a essa Administração; e

iv) do Escritório Internacional se o erro figurar em um outro documento qualquer além do pedido internacional ou das modificações ou correções desse pedido, apresentados ao Escritório Internacional.

f) A data da autorização será inscrita no processo do pedido internacional.

g) A autorização para retificar a que se refere a alínea e) poderá ser concedida até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

i) no caso de autorização concedida pela Repartição receptora e o Escritório Internacional, a comunicação do pedido internacional a que se refere o artigo 20;

ii) no caso de autorização concedida pela Administração encarregada da pesquisa internacional, a aprovação do relatório de pesquisa internacional ou da declaração tal como disposto no artigo 17.2) a);

iii) no caso de autorização concedida pela Administração encarregada do exame preliminar de pesquisa internacional, a aprovação do relatório de exame preliminar internacional.

h) Qualquer retificação autorizada por autoridades outras que não o Escritório Internacional deverá ser prontamente comunicada por essa autoridade ao dito Escritório.

Regra 92

Correspondência

92.1 Cartas de acompanhamento e assinaturas

a) Qualquer documento, além do pedido internacional ele próprio, submetido pelo depositante no curso do processo internacional previsto no Tratado e no presente Regulamento de execução — se não constituir ele próprio uma carta — deverá ser acompanhado por uma carta que identifique o pedido internacional a que ele se refere. A carta deverá ser assinada pelo depositante.

b) Se as condições a que se refere a alínea a) não forem preenchidas, o documento será considerado como não havendo sido submetido.

92.2 Línguas

a) Com ressalva das alíneas b) e c), qualquer carta ou documento endereçado ou submetido pelo depositante à Administração encarregada do exame preliminar internacional deverá ser redigido na mesma língua que o pedido internacional ao qual diga respeito.

b) Qualquer carta do depositante à Administração encarregada da pesquisa internacional ou à Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá ser redigida em outra língua além daquela do pedido internacional se a dita Administração autorizar o uso dessa língua.

c) Quando uma tradução for exigida de acordo com a regra 55.2, a Administração encarregada do exame preliminar internacional poderá exigir que toda a carta que lhe for endereçada pelo depositante seja redigida na língua dessa tradução.

d) Qualquer carta do depositante ao Escritório Internacional deverá ser redigida em francês ou inglês.

e) Qualquer carta ou notificação do Escritório Internacional ao depositante ou a qualquer Repartição nacional deverá ser redigida em francês ou em inglês.

92.3 Expedições postais pelas Repartições nacionais e as organizações intergovernamentais

Qualquer documento ou carta que emane de, ou seja transmitido por uma Repartição nacional ou uma organização intergovernamental e que constitua uma ocorrência a partir da qual tenha início um prazo, de acordo com o Tratado ou o presente Re-

gulamento de execução, deverá ser expedido por correio aéreo registrado, ficando entendido que o correio por via terrestre ou marítima poderá ser utilizado em lugar do correio aéreo quando o primeiro chegue normalmente ao destino no prazo de dois dias depois da expedição ou quando não haja correio aéreo.

Regra 93

Processos e registros

93.1 Repartição receptora

Toda Repartição receptora conservará os processos e registros relativos a cada pedido internacional ou alegado pedido internacional, inclusive a cópia para a Repartição receptora, durante 10 anos pelo menos a contar da data do depósito internacional ou, quando esta não houver sido concedida, a contar da data do recebimento.

93.2 Escritório Internacional

a) O Escritório Internacional conservará o processo, incluindo a via original, de todo pedido internacional durante 30 anos pelo menos a contar da data de recebimento da via original.

b) Os processos e registros básicos do Escritório Internacional serão conservados indefinidamente.

93.3 Administrações encarregadas da pesquisa internacional e Administrações encarregadas do exame preliminar internacional

Cada Administração encarregada da pesquisa internacional e cada Administração encarregada do exame preliminar internacional conservará durante pelo menos 10 anos a contar da data do depósito internacional, o processo de cada pedido internacional.

93.4 Reproduções

Para os fins da presente regra, os processos, cópias e registros compreenderão igualmente as reproduções fotográficas dos processos, cópias e registros, seja qual for a forma dessas reproduções (microfilmes ou outras).

Regra 94

Remessa de cópias pelo Escritório Internacional e pela Administração encarregada do exame preliminar internacional

94.1 Obrigação de remeter

A pedido do depositante ou de qualquer pessoa autorizada pelo depositante, o Escritório Internacional e a Administração encarregada do exame preliminar internacional remeterão, contra reembolso do custo do serviço, cópias de todo documento incluído no processo do pedido internacional ou do alegado pedido internacional do depositante.

Regra 95

Disponibilidade de traduções

95.1 Fornecimento de cópias de traduções

a) A pedido do Escritório Internacional, qualquer Repartição designada ou eleita fornecerá uma cópia de tradução do pedido internacional submetida pelo depositante à dita Repartição.

b) O Escritório Internacional poderá, a pedido e contra reembolso do custo, fornecer a qualquer pessoa cópias das traduções que receber em virtude da alínea a).

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PARECERES

PARECER Nº 508, DE 1979

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1978 (nº 4.697-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências”.

Relator: Senador Tarso Dutra

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que “dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências”.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, que esclarece convincentemente todos os aspectos da matéria.

Diz o Senhor Ministro que:

“A proposição visa ao estabelecimento de normas coerentes, que sirvam de orientação às instituições de ensino, a par do controle

necessário para que não haja modificação no número de vagas regularmente autorizadas, autorização essa feita mediante o estudo acurado das condições materiais e humanas existentes na instituição, atendidos também o interesse público e a demanda efetiva da região onde se situa o estabelecimento.

A atual situação de livre disposição do número de vagas está criando uma série de problemas graves para a boa condução dos negócios da educação, além de impossibilitar um planejamento e um dimensionamento do efetivo número de vagas e da extensão do problema da ociosidade das mesmas, acarretando um verdadeiro descompasso entre o que pretende o Ministério da Educação e Cultura e o que se está fazendo nessa área crítica do ensino superior.

O controle se impõe como medida sancionadora e orientadora, evitando-se as distorções existentes na utilização das vagas, que atualmente vem sendo feita sem a devida compatibilização entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade das instituições de ensino."

O projeto se propõe a atender as conveniências do ensino e as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, cabendo às universidades fixar o número de vagas iniciais a seus cursos de graduação.

Diz ainda o projeto em estudo, que os Conselhos de Educação são competentes na área de suas jurisdições, para apreciar solicitação das instituições de Ensino Superior para aumentar ou redistribuir o número de vagas no próprio estabelecimento, atendido o interesse do ensino.

Visa o projeto, portanto, a estabelecer normas que sirvam para orientar as unidades de ensino e controlá-las quanto ao número de vagas autorizadas, atendendo às necessidades da região e ao interesse público.

Tratando-se de matéria de interesse público, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1978, e, pela razão de que o último concurso vestibular expressa a realidade final do processo de remanejamento de vagas até então consentido em lei, apresento a seguinte

EMENDA Nº 1-CEC

Suprímam-se, no art. 5º, as palavras finais "... e, bem assim, as alterações relativamente à época da autorização ou reconhecimento dos cursos e a respectiva justificação".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. João Calmon, Presidente — Társio Dutra, Relator — Pedro Pedrossian — Franco Montoro — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1979, que receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, durante cinco sessões ordinárias, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 141, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 325, DE 1979

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido ontem pelo Presidente João Baptista de Figueiredo, no auditório da Secretaria de Saúde, em Belo Horizonte.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1979. — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — De acordo com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será publicado e submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Líder Jarbas Passarinho, por cessão do Senador Lourival Baptista.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Há algum tempo, aqui na Casa, o Senador Aloysio Chaves e eu fizemos referência a um projeto de uma fábrica de alumínio na cidade do Recife e desenvolvemos, cada um a seu modo, argumentos contrários àquilo que nos parecia ser o desviantamento do polo aluminífero brasileiro normal, que é no Pará, para o Nordeste brasileiro.

Mostrei, em argumentos, que, com a construção da Hidrelétrica de Tucuruí e a produção de energia barata, e, mais ainda, com as ricas jazidas de bauxita, todas no Estado do Pará, o natural seria que lá se concentrasse a produção de alumina e, posteriormente, de alumínio.

O nobre Senador Marcos Freire, posteriormente, fez um longo discurso onde pretendeu contra-argumentar e eu me vi escolhido como alvo de um articulista de um jornal de Pernambuco, para a mim dirigir agressões, dizendo, inclusive, que eu procedia mal, porque, no momento em que defendia algo contra o Nordeste, eu expunha a posição de Líder do Governo.

Ora, Sr. Presidente, ficou muito claro que a posição que adotamos foi na qualidade de representante do Estado do Pará.

Sr. Presidente, como dizia, não é cabível um tipo de crítica dessa natureza, porque tive o cuidado, como agora, de não ocupar o microfone como Líder do Governo, mas, sim, na qualidade de Representante do meu Estado.

E estou satisfeito, também, por outro lado, porque acabo de receber de pessoa que nem conheço um recorte do *Diário de Pernambuco*, do dia 26 de agosto, com estas declarações:

ALUNE DEVE SER NO PARÁ

— Concordo plenamente com o ponto de vista do Senador Jardas Passarinho. A ALUNE deve ser no Pará. Acho que os pernambucanos que lutam para a empresa ser aqui no Estado revelam uma atitude egoísta e pouco sensata com referência ao Pará, da mesma forma que São Paulo tem com o Nordeste.

Estas foram as declarações dadas pelo industrial Heriberto Ramos, ao *Diário de Pernambuco*. E acrescentou: "É no Pará que estão as grandes reservas de bauxita e é lá, também, onde se situa enorme potencial hidrelétrico ainda inexplorado.

Pouca Inteligência

Reafirmando seu ponto de vista, Heriberto Ramos declara que "não é só egoísta de nossa parte querer trazer a ALUNE, mas, também, uma atitude pouco inteligente. É preciso se considerar atividades econômicas com parâmetro unicamente econômicos, pois as instalações industriais mal localizadas tornam-se gravosas e são no Brasil grandes responsáveis pela inflação. É, portanto, estéril discutir se a ALUNE deve ser em Pernambuco (SUAPE ou Petrolina). Ela deve ser mesmo é no Pará".

Ora, esse entrevistado não é paraense, ao contrário, é um industrial em Pernambuco, o que, portanto, mostra que os brasileiros colocam a sensatez acima da luta pessoal.

Chega, no momento, a plenário, o nobre Senador Aderbal Jurema, que na ocasião se comportou como um cavalheiro, nessa discussão, defendeu o ponto de vista para o seu Estado, certamente discordará da própria posição do industrial pernambucano a que me referi, mas nunca atribuiu a nós, a mim ou ao Sr. Senador Aloysio Chaves, a idéia de querer diminuir o Nordeste ou de querer agravar o Nordeste, defendendo o ponto de vista que defendíamos.

O Sr. Aderbal Jurema (ARENA — PE) — Permite V. Exº um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Com prazer.

O Sr. Aderbal Jurema (ARENA — PE) — Longe de nós, Parlamentares de Pernambuco, receber a reivindicação dos Senadores do Pará — o meu Líder, Jarbas Passarinho, e o meu colega, Senador Aloysio Chaves — como se fosse uma reivindicação de prejuízo para o meu Estado. Todos nós, pernambucanos e paraenses, temos o direito de defender os interesses do nossas regiões e o problema da ALUNE, de que o industrial Heriberto Ramos falou e que V. Exº acabou de ler da tribuna, foi estudado pela SUDENE exaustivamente. Ainda há poucos dias, fiz um discurso, nesta Casa, congratulando-me pela criação da sociedade, em Pernambuco, a ALUNE-ASA, e o ex-Superintendente da SUDENE, o nosso companheiro José Lins, deu aparte, emitindo a sua opinião, não como político de Pernambuco — ele é representante do Ceará — mas como técnico, como superintendente daquele órgão de planejamento, de que havia as condições sócio-econômicas para que a ALUNE se estabelecesse em Pernambuco, como também o Pará poderá ter uma outra fábrica do mesmo tipo. Ainda há poucos dias, via um comentário da ALCOA nesse sentido e nós estaremos, aqui da tribuna desta Casa, louvando o esforço dos Senadores do Pará. O que seria de lamentar era se os Senadores do Pará e de Pernambuco ficassem silenciosos diante dos seus pleitos, mas tudo isso dentro da maior cordialidade e educação parlamentar.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Perfeitamente. E V. Exº tem razão, porque, em relação à ALCOA, os projetos, se não são mais antigos, são, pelo menos, contemporâneos ao projetos da ALUNE.

Por outro lado, enquanto nós aqui travamos um debate de nível elevado, o Sr. Ministro das Minas e Energia foi alvo de ataques por parte de pessoas que, acredito, não estão inteiramente a par do papel do Ministro de Estado. E

entre os representantes do povo do Pará, houve quem atribuísse ao Ministro até má fé em relação a esse procedimento. Ao contrário, o Ministro das Minas e Energia sustentou sempre a necessidade de, em atendendo à ALUNE, em Pernambuco, fazê-la entretanto como um projeto limitado, o que aliás foi objeto de intervenção do Senador José Lins; lembrando os seus tempos de SUDENE, ele dizia que esse projeto devia ser de cem mil toneladas e não de quinhentas mil, como era o projeto original. Tenho a impressão de que o Ministro das Minas e Energia conseguiu, ao dar a solução, conciliar esses interesses. E, se o projeto de cem mil toneladas, em Pernambuco, é também um projeto para viabilizar outro empreendimento que, em Pernambuco, não estava viabilizado, é, como disse V. Ex⁴, uma solução que satisfaz ao Brasil.

A lembrança que tenho, no momento, ao trazer este recorte de jornal, é a resposta que eu não poderia dar às agressões que recebi de um jornalista pernambucano, porque defendi o meu Estado, apenas isto; e me senti feliz ao verificar que houve quem desse uma declaração, não me colocando como verugo de Pernambuco ou como aquele que estivesse contra os interesses...

O Sr. Aderbal Jurema (ARENA — PE) — Senador Jarbas Passarinho, nós pagamos um imposto muito grande de sermos parlamentares, sobretudo quando somos parlamentares da área do Governo.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Nobre Senador Aderbal Jurema, afi é que, volta e meia, para me conformar com isso, releio um pouco dos pensamentos de Winston Churchill em que ele diz precisamente assim: "O parlamentar e líder de governo é aquele de quem o povo exige tudo e a quem o povo culpa por tudo, desde que as soluções não sejam as desejadas e não sejam as melhores". É a posição realmente, como disse V. Ex⁴, de defender o Governo. Se eu defendo a posição do Ministro de ter diminuído, digamos, o projeto, V. Ex⁴ talvez tenha dificuldade de defender junto ao povo de Pernambuco; mas, se V. Ex⁴ defende a ALUNE com cem mil toneladas lá, no Pará, há exagerados que supõem que eu não deveria, de modo algum, permitir nem isso, dando-me poderes que eu nem tenho, como Líder de Governo, quando aqui estamos discutindo uma problemática brasileira, e dentro dela inserida a do seu Estado e do meu Estado.

Mas é tão importante a indústria de alumínio para o Estado do Pará, que agora mesmo o Ministro das Minas e Energia baixou uma portaria, no dia 13 de agosto passado, de que vou me permitir ler alguns (*considerando*):

PORTARIA Nº 1.654, DO 13 DE AGOSTO DE 1979

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de suas atribuições e

Considerando:

- Que dispondo de imensas reservas de bauxita na Amazônia e de grandes potenciais hidrelétricos na região, o País pode tornar-se um dos principais produtores mundiais de alumínio;
- Que o preço mundial do alumínio está fortemente vinculado ao preço da energia;
- Que para atrair investidores nacionais ou estrangeiros para aquela região, será necessário oferecer alguma compensação pelos investimentos adicionais de instalação e operação;
- Que ao lado das condições de infra-estrutura que estão sendo oferecidas pelo Governo, é necessário que o investidor tenha a garantia que a energia elétrica seja fornecida a preços suficientemente inferiores às médias internacionais.

Resolve:

1. Autorizar a ELETRONORTE a celebrar Contratos de fornecimento de energia elétrica para reduções de alumínio, com tarifas reduzidas de 15% em relação as normais do Grupo A1.
2. Autorizar a inclusão de cláusulas contratuais que assegurem ao investidor que, durante 20 anos, o dispêndio com energia elétrica, para a redução do alumínio, não será superior a 20% do preço do produto no mercado internacional.
3. Autorizar, se necessário para a viabilização do empreendimento, mediante análise dos "Estudos de Viabilidade", a inclusão de cláusulas que permitam reduções tarifárias adicionais, por prazos determinados, desde que reguladas por fórmulas que vinculem o preço da energia aos preços do alumínio praticados no mercado internacional. — Cesar Cals.

Queremos agradecer a S. Ex⁴ a visão com que tomou essa decisão, essa providência, porque ela reforça o que todos sabemos — e como representantes do povo do Pará temos a obrigação de aqui repetir — reforça a destinação natural da energia hidráulica da Amazônia para servir como insumo básico na-

quelas empresas, onde a eletricidade é um insumo de alto emprego e onde a redução de minério, por ser originário do próprio Estado do Pará, melhorifica se for ali industrializado e ali preparado.

A providência tomada pelo Ministro das Minas e Energia tem a maior significação. Ainda mais quando, há poucos dias, em encontro matinal com S. Ex⁴, os nobres Senadores Almir Pinto e Gabriel Hermes e eu ouvimos dele a informação categórica de que não faltarão verbas para que a Hidrelétrica de Tucuruí seja concluída nos prazos que os cronogramas de trabalho indicam agora.

É outra notícia que, com certeza, tanto o Senador Gabriel Hermes quanto eu — e estava ausente o nobre Senador Aloysio Chaves, que aqui não se encontrava — é notícia, repito, que todos nós recebemos com alegria, porque significa exatamente a garantia, através da transformação de energia hidráulica em hidrelétrica, do seu aproveitamento para um pólo, não só de alumínio, agora em Tucuruí, mas um pólo de industrialização de minério, que pode levar o Pará, e com certeza levará, pela ação do Governo Federal, a um desenvolvimento extraordinário. O Ministro chega a falar aqui, em termos mundiais, é o primeiro considerando da sua portaria.

O Sr. Aderbal Jurema (ARENA — PE) — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Ouço primeiro o Senador Aderbal Jurema e em seguida V. Ex⁴.

O Sr. Aderbal Jurema (ARENA — PE) — Eu ainda há poucos dias tive notícias — e estou em busca de fontes mais objetivas — de que a Amazônia tem um potencial hidrelétrico muito maior do que Itaipu.

Ora, numa época em que estamos discutindo o problema energético como responsável pela crise do nosso crescimento, a ponto de estarmos ameaçados por verdadeiro aumento do custo de vida diário, em que o preço do combustível entra como uma parcela ponderável, esse dado de que na Amazônia as reservas hidrelétricas são enormes, nos anima a acreditar neste País, Senador Jarbas Passarinho. O que precisamos é fazer com que as universidades — V. Ex⁴ foi Ministro da Educação e eu acompanhei o trabalho ciclópico de V. Ex⁴ naquela pasta — saiam das torres de marfim, tanto a do Pará, a do Amazonas e de outros Estados, e sacudi-las no terra-a-terra, como prestadores de serviços, para que essas pesquisas andem mais depressa. Porque o que a gente precisa, no Brasil, é que a pesquisa ande mais depressa para que o crescimento do Brasil ande também em alta velocidade.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Muito obrigado a V. Ex⁴; e basta comparar esses dados de levantamento, que podem ser modificados, ainda, para melhor. Hoje, o potencial hidráulico da Amazônia está avaliado em 100 milhões/kwa, enquanto Itaipu dará 12 milhões/kwa, então é, praticamente, dez vezes mais. Somente a Bacia do Xingu, avaliada pelos dados iniciais da ELETRONORTE, corresponderia a Itaipu.

A energia que Tucuruí vai gerar, inicialmente, ficará em quase 4 milhões/kwa, e, à proporção que as corredeiras de montante forem sendo, por seu turno, captadas para geração de energia, haverá possibilidade de, no próprio local da usina, por preço extremamente baixo, duplicar-se a geração de energia, de maneira que poderemos ir para 8 milhões/kwa, somente em Tucuruí, que será a maior usina brasileira.

Ouço o nobre Senador Gabriel Hermes.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Nobre Líder, é um motivo de satisfação para todos nós verificar que o Ministro responsável pelo setor, o Ministro Cesar Cals, toma interesse pelo problema. A verdade é que, pelos estudos que temos em mãos, o alumínio é matéria que o mundo disputa, hoje. A preocupação do Brasil, e consequentemente, do Ministério, com relação à ALUNORTE e empresas criadas para explorar a bauxita e produzir a alumina de alumínio no Pará, é francamente respeitável, e nem podíamos deixar de esperar outra coisa de vez que a preocupação do Brasil é produzir e exportar aquilo que realmente represente mais entradas de divisas para o País e não exportar bauxita em bruto. Congratulamo-nos com o Ministro; adiantamos para complementar o que V. Ex⁴ acabou de citar que o Pará não tem apenas alumina, digamos, o Pará não tem apenas bauxita. Naquela região nós temos manganês, ferro, nós temos cobre, naquela região, Sr. Senador, temos o carvão do Rio Fresco. Tivemos oportunidade de conversar com o Ministro, falar de carvão no Pará e informar que, com surpresa minha fui encontrar estudos sobre o carvão do Rio Fresco, já na Alemanha, entre os técnicos da KWU que estão estudando a nossa energia nuclear. Veja V. Ex⁴, quando nós do Pará, ou melhor dizendo, nós do Brasil, pensamos em fazer um grande distrito industrial ali no Pará, para aproveitamento das nossas matérias-primas, é no

sentido de dar mais divisas e realmente a força econômico-financeira de que o Brasil precisa. Congratulamo-nos com as palavras de V. Ex^º e, sobretudo, como paraense, com a preocupação, com o cuidado que V. Ex^º está tendo de que não haja atraso no andamento, não só da hidrelétrica, como também do aproveitamento da bauxita, para a produção de alumínio.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Muito obrigado, Senador Gabriel Hermes, pelo aparte de V. Ex^º E V. Ex^º traz, agora, este documento que tem em mãos a respeito do carvão do Rio Fresco, que é uma das nossas grandes esperanças no Estado do Pará. Eu devo dar um testemunho também à Casa de que nesse encontro matinal V. Ex^º lembrou este fato ao Ministro Cesar Cals e S. Ex^º de pronto acrescentou uma decisão que dera, para num levantamento de natureza mineral que se incluisse a área de carvão de Rio Fresco.

Vê V. Ex^º que o Ministro merece o nosso elogio, elogio de pessoas independentes, de pessoas sérias, que não estão fazendo encômios por sentimento baixo, por alguma significação menos nobre, ao contrário. O que é justo elogiar na posição do Ministro é a maneira sensata, é a maneira equitativa com que toma decisões no seu Ministério, em relação aos problemas do Norte e do Nordeste e, às vezes, até do Sul. Nós já estivemos aqui falando no caso da VALESUL. S. Ex^º e Sr. Ministro mostrou-nos, também, que era outro projeto antinatural porque traria a bauxita do Estado do Pará para o Rio de Janeiro, para no Rio de Janeiro ela ser reduzida com a energia de fonte hídrica proveniente de ITAIPU. Isto, evidentemente, não era o natural, não seria o natural. Então, esta posição que tomamos não é uma posição localista, não são posições simplesmente bairristas e mesquinhos. Mas estamos apenas mostrando a destinação natural daquela região, sobretudo do Vale do Rio Tocantins: não é apenas alumínio. É como disse V. Ex^º, o cobre, de que o Brasil necessita tanto; é a possibilidade de fazermos lá um pólo siderúrgico. E há condições para isso. Há estudos realizados hoje para que se tenha uma indústria de ferro gusa na região de Marabá; uma indústria de ferro-liga de manganês, de silício metálico, de ferro-liga de silício. Tudo isso poderá ser realizado em Marabá, porque ficará praticamente na boca da mina e com a possibilidade de receber uma energia barata, o que é uma garantia fundamental que está assegurada, agora, com a portaria do Ministro.

Tenho a honra de ouvir o nobre Senador Roberto Saturnino.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, estava em meu gabinete e ouvi V. Ex^º referir-se de maneira elogiosa à recente portaria do Ministro Cesar Cals, concedendo incentivos à produção de alumínio, através de uma tarifa especial de energia elétrica. Compreendo a posição de V. Ex^º, de vez que representa o Estado do Pará que irá ser evidentemente beneficiado com esses investimentos. Mas gostaria de aproveitar a oportunidade para manifestar, aqui, pelo menos a minha dúvida. Confesso a V. Ex^º que tomei conhecimento dessa portaria e de alguns comentários que saíram sobre a sua validade, publicados na *Folha de S. Paulo*. Realmente esses comentários me chamaram a atenção e me dispus até a estudar o assunto com mais detalhes. Confesso a V. Ex^º que, em virtude desses dias tumultuados em que vivemos, não tive tempo de aprofundar este exame. No caso, não estou me colocando, absolutamente, em posição contrária à realização dos projetos e a localização da indústria do alumínio no Pará, que acho perfeitamente lógica e racional, sob todos os pontos de vista e do maior interesse para a Nação. Mas o que está a me parecer é que o desenvolvimento daquela indústria no Pará não precisaria de tantos incentivos. Acho que a portaria do Ministro Cesar Cals constitui, estou a imaginar, a sentir — estou dizendo sentimento, sem, como disse, verificar em profundidade —, está a me parecer um caso de excesso de subsídios. Porque andei tomando algumas informações a respeito do preço do alumínio no mercado internacional, o qual estaria até um pouco acima de 1.500 dólares a tonelada e do nível médio de custo de energia elétrica na composição desse preço. Em todos os países do mundo ou em quase todos os países do mundo a indústria de produção de alumínio tem uma tarifa subsidiada de energia elétrica, dada a grande incidência desse insumo na produção de alumínio. Mas, apesar desses subsídios, o custo do fator energia elétrica na formação do preço do alumínio anda em torno — média mundial — de 33% o preço, o que daria cerca de 500 dólares por tonelada, em termos de insumo de energia elétrica. Considerando que para produzir uma tonelada de alumínio são necessárias um pouco mais de 15.000 kw/h, isto daria uma tarifa de kw/h da ordem de 3,3 centavos de dólar por kw. Ora, na base da Portaria do Ministro, os 20% sobre o preço do mercado vai dar uma tarifa de 2 centavos, bem abaixo da tarifa média mundial, já subsidiada. Acontece que a Portaria ainda prevê a possibilidade de incentivos extras. E acontece mais, Senador Jarbas Passarinho, que o preço da energia está se encarecendo e se elevando em todas as partes do mundo. Ainda ontem, no de-

poimento do Embaixador Paulo Nogueira Batista, um dos pontos que ele mais acentuou foi esse, da inevitabilidade do crescimento do custo da energia em todo o mundo e, particularmente, no Brasil. Tanto que o custo da energia gerada por fontes nucleares vai ser da ordem de 5 a 6 centavos de dólares. Então, vamos dar a empresas que nem sempre serão de capital nacional, empresas possivelmente de capital estrangeiro, um subsídio muito grande, uma tarifa de energia elétrica no máximo igual a 2 centavos de dólares por quilowatt-hora, no máximo, porque pode haver reduções maiores. Este quadro me pareceu assim, à primeira vista, ao primeiro sentimento, o que chamo de excesso de subsídio. Este País está sendo tomado pela angústia de exportar a qualquer preço, então, como esta é uma fonte de exportação, estar-se-ia dando um excesso de subsídios, além de todos esses que vêm sendo dados através de isenções fiscais, créditos fiscais, financiamentos a juros subsidiados e tudo o mais. Enfim, só estou querendo chamar a atenção para esse ponto, manifestando, pelo menos a minha dúvida, o meu desejo, a minha intenção de me aprofundar um pouco mais nesse assunto, para vir a comentá-lo posteriormente.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — O nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, Roberto Saturnino, sabe bem que merece desse seu companheiro do Senado o maior respeito.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — V. Ex^º sabe que há reciprocidade nisso.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Muito obrigado. Sabe que considero sempre as suas colocações profundamente honestas e, agora mesmo V. Ex^º deu uma demonstração a mais: não tendo ainda se debruçado totalmente sobre o assunto, fê-lo de maneira a resguardar-se, dizendo que era apenas uma impressão inicial.

Posso acrescentar ao meu ilustre colega alguns dados fundamentais que serviram ao Ministro Cesar Cals para chegar a isso que, aparentemente, a V. Ex^º significa um excesso de incentivos. Em primeiro lugar, nobre Senador Saturnino, nós, homens da Amazônia, sabemos que aquela é uma região que exige, não somente investimentos, mas esforço, pertinácia muito especial por parte do Brasil. A Amazônia, sem uma política brasileira firmemente destinada a ela, ficará ainda por séculos como apenas suposta fábrica de oxigênio. Tudo é difícil de obter, falta infra-estrutura, as distâncias são enormes, as dificuldades da área, o próprio clima, tudo isso tem conspirado contra nós e contra um progresso rápido.

Veja V. Ex^º, para início da explicação da portaria do Ministro, esses dados comparativos, que certamente pesarão no economista que é V. Ex^º:

“O investimento para produção de um milhão de tonelada de alumínio por ano, nos países industrializados, como média, varia entre 2,6 a 3 bilhões de dólares. Na Amazônia, segundo avaliações recentes da ALBRAS, é da ordem de 4 bilhões de dólares.”

Vemos que a Amazônia exige um investimento muito maior e, portanto, começa a conspirar contra a economicidade de qualquer projeto dessa natureza a própria razão localista.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Gostaria de completar um dado e logo após darei o aparte a V. Ex^º.

Em seguida, as pequenas discrepâncias de dados fundamentais que V. Ex^º utilizou, atívez até em desvantagem para mim, mas quero corresponder à honestidade de tratamento de V. Ex^º. Primeiro, realmente, a energia elétrica é um insumo básico para a produção de alumínio. Então, aquele dado inicial que V. Ex^º deu por quilowatts para redução por tonelada, quantos mil?

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — 15 mil.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — 15 mil, e exatamente esse valor é muito aproximado dos dados do Ministro.

Ele dá entre 13.300 KWh/t a 15.400 KWh/t. Portanto, 15.000 KWh/t está perfeito para um raciocínio médio.

Mas, segundo dados recentes apresentados por M.D. Lester (Canadá) na reunião do IPA em abril deste ano, no Japão, o custo médio internacional do kwh, para alumínio, era de 15 milésimos de dólar por KWh (variando de 4 a 40 mells/KWh.)

Considerando o preço médio acima e um consumo específico de 15.400 KWh/t, em média se chegaria a um custo de 231 dólares por toneladas. Tomando-se o preço médio internacional de 1.400 dólares por tonelada (e não 1.500, é outra pequena variação que alias pode V. Ex^º estar certo, porque isso tem flutuado muito) de alumínio, a energia elétrica representaria 16,5% do preço médio do mercado internacional.

A tendência desse percentual é crescer. V. Ex^o mesmo mostrou, agora, a mesma linha de raciocínio. Num horizonte de 20 anos, uma das referências para esse crescimento é a evolução do preço do carvão, já que as reservas desse combustível são apreciáveis.

Atualmente as grandes centrais térmicas a carvão podem produzir energia a um custo de 20 à 23 mills/K Wh, (a variação está vinculada às exigências relativas ao meio ambiente).

Supondo que o custo de produção do carvão aumente em 2% ao ano, a dólar constante de 1979 daqui a 20 anos esta energia ainda poderia ser vendida de 25 à 29 mills por K Wh para a produção de alumínio, sem subsídio, pelos países produtores de carvão interessados em exportar alumínio.

O preço médio internacional de energia para alumínio provavelmente estaria ainda abaixo de 29 mills por influência da produção atual que ainda conta com fontes mais baratas de energia.

Então, o Ministro, no meu entender, está tendo uma visão de estadista em relação ao futuro deste problema. S. Ex^o está preocupado, primeiro, com o custo mais alto da Amazônia e ser na Amazônia que residem as jazidas fundamentais para isso. Daí, S. Ex^o ter pensado, como V. Ex^o disse mesmo, numa soma de incentivos e de vantagens iniciais que fossem capazes de resistir ao longo dessas duas próximas décadas, à própria evolução da geração de energia primária em outros países industrializados.

Nobre Senador Roberto Saturnino, se V. Ex^o me permite, ouvirei o nobre Senador José Lins que me solicitara o aparte anteriormente.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, o nobre Senador Roberto Saturnino analisa um problema que é da maior seriedade. O subsídio exagerado seria, além de desnecessário, prejudicial ao País. Todavia, a portaria, isoladamente, não basta como elemento de julgamento geral da influência do custo da energia no projeto. Em primeiro lugar, porque no Brasil se adota tarifa única e para projetos especiais pode haver necessidade de rebaixamento do preço em relação ao preço nacional. Em segundo lugar, porque o custo que interessa é, realmente, o custo final do produto. De modo que, sem análise do projeto, em si, talvez seja difícil jogar a objetividade da portaria. No meu modo de ver, somente a análise global do projeto poderia demonstrar a necessidade de uma redução no preço da energia, tendo em conta o seu preço no País em comparação com o preço de custo nessa energia da Amazônia e a prioridade da produção de alumínio no País. Muito obrigado a V. Ex^o.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Eu entendi que a posição inicial do nobre Senador Roberto Saturnino é a de que S. Ex^o deixou bem claro que não era contra os interesses do Estado...

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — Claro!

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — ... mas, era apenas uma preocupação que, no afã de exportar — e, porque, S. Ex^o não o disse, mas nós diremos juntos — S. Ex^o e eu — e vamos exportar como "sócios" para o estrangeiro, e viéssemos a conceder além do que seria aceitável. Assim eu entendi a colocação de S. Ex^o.

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — E vou acrescentar algo mais: acho que talvez esse tipo de incentivo não contribua para o desenvolvimento da Amazônia, como outros investimentos de maior conteúdo social e de maior efeito multiplicador, porque essa indústria de alumínio, por exemplo, é uma indústria altamente automatizada, quer dizer, dá muito pouco emprego, o que vai dar é muito lucro. O que pode acontecer, é que esse tipo de subsídio dê muito lucro aos empresários e aos sócios estrangeiros do negócio. Mas, em todo caso, é uma advertência que gostaria de fazer e aproveitei a oportunidade. Os dados que tenho discrepam um pouco. Aliás, tenho informação, inclusive, de que a média do preço de energia, que foi citada por V. Ex^o com base no relatório do Ministro, está altamente influenciada por velhos contratos de fornecimento dos Estados Unidos nos bons tempos, baseados, se não me engano, em 4 a 5 milésimos de dólar por kilowatts/hora. Isso baixa muito, mas esses contratos estão terminando e todos os contratos estão acima de 40, 50 milésimos de dólar por tonelada.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Aqui ele raciocina com esse dado do Sr. M. Lester do Canadá: são 15 milésimos de dólar por kilowat/hora. Mas acho que V. Ex^o coloca a questão bem. Primeiro, porque isso dará oportunidade a que talvez voltemos ao assunto, não mais agora tão presos apenas aos interesses do Pará. Segundo, uma área como a nossa, com uma população paupérrima que precisa de desenvolvimento, ela pode beneficiar-se direta e indiretamente disso. Directamente, a menos como salienta o nobre Senador Roberto Saturnino, porque não se trata de empresas de aplicação maciça de mão-de-obra.

Quanto a isso não há dúvida. Mas também indiretamente, dela pode-se beneficiar pelos impostos e pelas taxas que serão recebidos pelo Estado do Pará. Há dias, conversava com uma pessoa que há muito tempo queria conhecer...

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — Só um parentes: desde que não haja incentivos também nestes impostos. O de que tenho medo é a soma de incentivos.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Aí, naturalmente, a política estadual não vai querer ficar apenas com os buracos das minas, do que se queixa tanto Minas Gerais. Eu diria mais, que em relação à esta questão do acréscimo de renda, de receita para o Estado, isso é de tal ordem, que há dias conversando eu com uma figura que há muito tempo queria conhecer, que é o atual Presidente da Vale do Rio Doce, que é o Dr. Eliezer Batista, ele me dizia que o Estado do Pará estaria fadado — por isso que disse, ainda há pouco, o Senador Gabriel Hermes, pelas riquezas que tem em minério, não apenas produtor de alumínio, não é só a bauxita, mas o cobre, o níquel, o manganês, o silício — a ser uma das maiores províncias de origem é atividade mineral em toda esta América Latina e, provavelmente, uma das maiores do mundo.

De maneira que, agora sim, a advertência do Senador Roberto Saturnino nos cabe, que é que o outro incentivo não seja tão alto que daqui a pouco também o Estado fique lesado das suas receitas originais.

Sr. Presidente, vejo que a Mesa me chama a atenção de que meu tempo está esgotado, mas peço para ouvir o Senador José Lins, e concluirei.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Desejo apenas trazer uma observação adicional que julgo importante. Muitas vezes nesta Casa condenaram certas indústrias para o Nordeste, pela alegação simplista de que não criam muitos empregos. Ora, essa é uma alegativa certamente tendenciosa e de curta visão. O importante é que mesmo essas indústrias dão origem a outros empreendimentos que com elas se associam e delas decorrem gerando um sistema produtivo capaz de multiplicar empregos e benefícios sociais. Aliás, no caso da indústria de alumínio, gostaria de informar a V. Ex^o que para cada 100 mil toneladas instaladas a partir da alumina, como é o caso da unidade de Pernambuco, são criados mil empregos. Então, essa não é uma indústria pouco intensiva de absorção de mão-de-obra; ela absorve muita gente. E isso sem contar com a mineração, o transporte e toda uma série de atividades paralelas e integradas.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Todos os efeitos colaterais.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Essa indústria gerará muito emprego.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Eu me lembro de ter visto nascer Volta Redonda, a terra que tão nobremente representa aqui, merecia apenas o nome de Volta, porque era Volta Redonda, e pensava-se que seria apenas uma usina de ferro gusa e depois aciaria. E hoje V. Ex^o vê o que é Volta Redonda em termos de indústrias de transformação que ficaram conexas à geração de riquezas que se iniciou com Volta Redonda.

E com essa esperança que também falamos, saudando essa destinação para o reino mineral do meu Estado do Pará e da Amazônia brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado a V. Ex^o (Muito bem!).

O Sr. Roberto Saturnino (MDB — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder, para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Saturnino, para uma comunicação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (MDB — RJ) — Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, recebi hoje, pela manhã, uma comunicação que foi também transmitida ao nosso ilustre colega nobre Senador Teotônio Vilela, que, aliás, por ter sido obrigado a viajar agora na parte da tarde, pediu-me que falasse, inclusive, em seu nome pessoal.

Trata-se de fatos acontecidos ultimamente no Rio de Janeiro, em sequência a um jantar em homenagem ao Senador Teotônio Vilela, pela sua atuação na luta a favor da anistia ampla, jantar esse realizado numa churrascaria do Rio de Janeiro, na segunda-feira próxima passada. E, somente hoje pela manhã, tive notícia de que durante o jantar, quando se processava a homenagem, logo após a chegada do Senador Teotônio Vilela, a churrascaria foi cercada por policiais, dezenas deles armados, que impediam a entrada e a

saída de pessoas, sob a alegação de que havia sido colocada naquele local uma bomba, e que era preciso proteger os circunstântes de uma eventual explosão. Com isso, muitas das pessoas, que foram prestar homenagens ao Senador Teotônio Vilela, foram impedidas de entrar e voltaram atemorizadas com os policiais ali presentes. E mais; antes do término da homenagem, a polícia retirou-se permitindo a saída dos que ali estavam para homenagear o Senador, mas prendeu algumas das pessoas que ali compareceram, entre as quais o Presidente do Sindicato dos Petroquímicos de Duque de Caxias, o Sr. João Carlos Araújo Santos, assim como uma das líderes da classe dos professores no Rio de Janeiro, a professora Maria Inês Bartollo. Foram presas essas duas pessoas, submetidas a interrogatórios, e soltas, em seguida, depois de muitas ameaças, de muita intimidação, depois de muita coação física e moral. Sendo que esta professora, Maria Inês Bartollo, tornou a ser presa hoje pela manhã; presa de uma forma estranha, praticamente seqüestrada e novamente submetida a todos os tipos de coação moral e física, e abandonada em um local retirado da cidade.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tomando ciência desses graves acontecimentos que estão se passando na cidade capital do meu Estado, não poderia deixar de trazer esta notícia ao conhecimento da Casa, pedir esclarecimentos e providências ao Governo, por intermédio da sua representação aqui, e esperar que esses fatos não continuem a se repetir, porque não é com intimidação, não é com coação moral e física, sobre pessoas que têm liderança na sociedade, que se vai conseguir levar adiante o projeto da abertura e consolidar o regime democrático no País.

Assim sendo, esperando merecer a atenção da representação governista nesta Casa, deixamos aqui lavrado o nosso protesto e ficamos na expectativa, no aguardo de um esclarecimento melhor sobre esses fatos graves.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Em 6 de setembro de 1979.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 15 de setembro, a fim de participar da III Assembléia Geral da OMT, a realizar-se em Torremolinos, Espanha.

Atenciosas saudações. — Senador Aderbal Jurema.

Em 6 de setembro de 1979

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Bernardino Viana.

Em 6 de setembro de 1979.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Mauro Benevides.

Em 6 de setembro de 1979

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Jorge Kalume.

Em 6 de setembro de 1979

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Adalberto Sena.

Em 6 de setembro de 1979.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Jutahy Magalhães.

Em 6 de setembro de 1979

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 11 de setembro, a fim de participar da 66ª Conferência da União Interparlamentar, a realizar-se em Caracas.

Atenciosas saudações. — Senador Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência fica ciente.

COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Aloysio Chaves — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Jessé Freire — Luiz Cavalcante — Luiz Viana — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Amaral Furlan — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Está finda a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 303, de 1979, do Senador Orestes Queríca, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 1978, de sua autoria, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto a que se refere o requerimento que vem de ser aprovado será desarquivado.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 304, de 1979, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da palestra proferida pelo Ministro da Educação e Cultura, Professor Eduardo Portela, em 16 de julho de 1979, na Escola Superior de Guerra.

Em votação o requerimento.

Tem a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, esta Casa tem agido sempre com a maior liberalidade, no que tange à transcrição, nos seus Anais, de entrevistas, pronunciamentos, conferências de figuras da vida pública brasileira.

Parece que a forma em que se situa o artigo 233 do Regimento Interno, embora com a Mesa a exercitar o seu poder de polícia, possibilita essas transcrições de maneira pródiga, como penso vir ocorrendo nos últimos 4 anos — tempo em que aqui venho desempenhando o meu mandato no plenário da Casa. Entretanto, esta palestra do Ministro Eduardo Portella é daqueles documentos que estão a merecer, de fato, a sua inserção nos nossos assentamentos. O titular da Pasta da Educação fez, perante a Escola Superior de Guerra, uma apreciação detida do momento educacional brasileiro, chegando a constatações que estão a merecer reparos imediatos por parte do Poder Executivo, com a indispensável colaboração do Congresso Nacional. É de notar, Sr. Presidente, que o Ministro Eduardo Portella reportou-se, lucidamente, aos baixos níveis de remuneração do professorado brasileiro, num enfoque realista, que está a exigir a adoção de medidas inadiáveis, sob pena de o ensino continuar meio às deficiências já plenamente conhecidas.

Portanto, a Bancada da Oposição manifesta-se pelo acolhimento dessa matéria, com as ressalvas em relação a outros tipos de requerimentos que porventura sejam submetidos a esta Casa, com vistas, igualmente, à inserção em nossos Anais.

Por reconhecer a relevância do assunto ventilado, votamos pela inserção.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Continua em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham.
(Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada.

PALESTRA PROFERIDA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, PROFESSOR DOUTOR EDUARDO PORTELLA, NO DIA 16 DE JULHO DE 1979, PARA OS ESTAGIÁRIOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA.

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. Dr. Eduardo Portella

Ministro de Estado da Educação e Cultura

Rio de Janeiro

16/07/1979

A Política Setorial de Educação constitui-se de programas e ações nos campos conexos da educação, da cultura e do desporto, fazendo parte da Política Social do Governo. Mas devemos ter presente que, se a setorização pode adiantar-se como oportuno recurso operativo, em nenhum instante lhe será permitido isolar-se ou perder a visão articulada de todo o complexo governamental. É nesse quadro global que emerge e se fortalece a função social da Educação.

A Educação e a Cultura, manifestação e desempenho da identidade nacional, terão cada vez mais de fincar os pés na terra, no encalço de um programa realista. Para consolidar-se como um projeto pedagógico, todo ele voltado para a qualificação da sociedade brasileira, não basta ceder passivamente às reivindicações quantitativas da explosão demográfica: é preciso orientá-las, conduzi-las, fazê-las passar pelo insubstituível filtro da qualidade. O realismo que reclama por objetividade deve ser o mesmo que rejeita soluções simplistas. A educação para construção cabe apoiar-se na pedagogia da qualidade, e desenvolver-se como um sistema coeso, em que cada peça da engrenagem dispõe de uma função essencial e correlata. E evidentemente só poderá ser pensada e executada, levando em conta a nossa diversidade regional, com todas as implicações sociais e econômicas correspondentes.

Em todos os momentos estará refletido o pacto indissolúvel, entre Educação e Cultura. A cultura é um processo global que define os traços básicos de um povo e confere-lhe parte essencial de sua característica histórica. O desenvolvimento nacional integrado e harmonioso da cultura brasileira é fator imprescindível para o desenvolvimento total e ordenado do país. A tarefa da cultura não se deve configurar como prática minoritária, mas alargar-se como uma realização de todos, contribuindo decisivamente para a ampla democratização da vida nacional.

Educação e Cultura

Problemas Atuais

Os problemas da Educação e da Cultura se multiplicam no quadro geral das emergências imediatas:

1. A desigualdade na distribuição de renda e a consequente marginalização cultural, educacional, econômica e social dos estratos mais baixos da população, configuraram o pano de fundo imediato.

2. Os padrões de crescimento demográfico tendem a conduzir crescentes contingentes de população escolarizável a busca de serviços escolares, acentuado, ainda, pelas fortes migrações internas.

3. A prevalência de condições insatisfatórias de nutrição e saúde limita o adequado desenvolvimento psicológico e cultural de amplos contingentes de população infantil, dificultando seu acesso e aproveitamento em relação aos processos convencionais de escolarização. É por isto que, já de início, a importância dos programas pré-escolares logo se projeta.

4. O crescimento quantitativo da população escolar, sem a consequente elevação do nível qualitativo das ações culturais-educativas, sem a redução das disparidades regionais, e sem o atendimento às necessidades reais dos diferentes grupos de população, são obstáculos que se somam. E a eles se juntam.

5. O escasso entrozamento escola-comunidade, a participação reduzida dos diferentes grupos populacionais no desenvolvimento de uma educação aberta, que atenda às necessidades, interesses e problemas dos alunos e da comunidade.

6. As distorções na criação, distribuição, acesso e consumo dos bens culturais, com mínima contribuição aos objetivos do desenvolvimento social.

7. A dependência tecnológica, a reduzida contribuição do sistema educacional ao direcionamento da formação e da criação científica e tecnológica.

8. A ausência de uma política efetiva de formação, valorização e utilização dos professores e o atendimento limitado, dado ao baixo nível salarial da classe. A dignificação salarial do docente irrompe, aqui e agora, como item prioritário da pedagogia da qualidade.

9. O planejamento centralizado, com escassa participação das bases; a estrutura organizacional, que limita a consecução dos objetivos educacionais; a carência de coordenação e articulação entre os diferentes órgãos que financiam a educação; a escassa relação entre as prioridades definidas e os recursos alocados, agravam o coeficiente de adversidades.

10. E finalmente, a inexistência de um sistema de avaliação abrangente e permanente, que permita visualizar o impacto das ações implementadas, e subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões, acabam por completar um quadro pelo menos aparentemente apocalítico.

Dai a urgência de se formular e conduzir um conjunto de ações, que consistam fundamentalmente em:

Lirhas de Ação

1. Universalizar a educação fundamental, através da ampliação do acesso ao ensino de 1º Grau, regular ou supletivo, tanto para a população de 7-14 anos, como para os adolescentes e adultos subeducados.

2. Manter um ritmo de crescimento do ensino de 2º Grau coerente com o aumento de conclusões do grau anterior: diversificar as formas de atendimento, de modo a corresponder às necessidades próprias da clientela mais jovem (15-18 anos) e, oportunamente, às dos adultos.

3. Promover, ao lado de estímulos à conquista de crescente autonomia pelas Universidades, um consistente esforço para o aperfeiçoamento da educação superior, em seus diferentes níveis e modalidades, facilitando-lhe o acesso pelos diversos grupos sociais, e ajustando-a às necessidades de criação e reprodução da cultura nacional, às de formação e desenvolvimento de recursos humanos, e às de afirmação do papel da Universidade na redução da dependência científica e cultural do País.

4. Fazer com que a política nacional da cultura, através dos seus mecanismos revisados ou reestruturados, esteja concretamente a serviço da produção, distribuição e consumo de bens culturais. Sempre tendo em vista que o apoio ou a cooperação estatal nunca pode desvirtuar-se em qualquer tipo de dirigismo.

5. Aperfeiçoar os instrumentos de política educativo-cultural, preliminarmente nos seguintes níveis:

— Descentralização do planejamento educacional;

— Implantação de regime de autarquias especiais e de outros modos de desenvolvimento organizacional, permitindo operacionalizar os princípios de autonomia e democratização das estruturas universitárias;

— Revisão dos mecanismos básicos do sistema de financiamento da educação, de modo a tornar mais flexíveis as transferências federais às administrações estaduais e locais de educação e cultura, permitindo compensar as disparidades regionais de capacidade financeira;

— Estabelecimento de normas e dispositivos explícitos e adequados de equivalência e certificação de estudos, para efeito de maior coordenação entre as modalidades educativas formais, não-formais e informais ou extra-escolares, e para viabilizar a ampliação das alternativas não convencionais de ensino, formação profissional e desenvolvimento cultural;

— Atualização e consolidação dos planos nacionais de cultura, educação física e desportos, de pós-graduação, de educação especial, no Plano Setorial de Desenvolvimento Educativo-Cultural para 1980-1985;

— Aperfeiçoamento dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação e de Cultura, buscando proporcionar-lhes condições mais eficazes de desempenho como órgãos superiores de assessoramento da Administração, aliviando-os dos seus excessivos encargos operacionais e administrativos.

Objetivos Gerais

Os objetivos gerais merecem ser enfatizados:

1. Ampliar as oportunidades educacionais e reduzir as disparidades regionais, visando atender às necessidades individuais e sociais, dentro do princípio da educação e no marco do desenvolvimento cultural e econômico.

2. Adequar a ação educativo-cultural às peculiaridades regionais e populacionais, atendendo principalmente aos grupos de baixa renda, constituídos, sobretudo, pela população das zonas rurais e da periferia urbana marginalizada.

3. Desenvolver uma ação educativo-cultural integrada, contribuindo de modo mais eficaz com as tarefas do desenvolvimento do País; e da mesma

maneira possibilitando uma adequada integração da educação formal e não-formal.

4. Incentivar a participação comunitária para favorecer o desenvolvimento de uma educação aberta, que atenda às necessidades, interesses e problemas dos alunos e dos diversos grupos populacionais.

5. Elevar a qualidade das ações educativo-culturais não só introduzindo mudanças significativas, nos conteúdos curriculares e nas tecnologias educacionais, mas também valorizando, amplamente, a função docente (com uma política correlata de atendimento às necessidades econômicas, sociais, culturais e de formação do professor).

6. Estabelecer uma adequada relação educação-trabalho, como forma de contribuir para a realização pessoal e social na produção de bens e serviços, ampliando o conteúdo conceitual da educação, considerada tradicionalmente como mero instrumento de qualificação dos recursos humanos.

7. Fomentar e aplicar uma política cultural de base popular, respeitando a personalidade cultural dos indivíduos e grupos sociais, e incentivar a criação, preservação e absorção dos bens culturais.

8. Estimular o desenvolvimento de linhas de pesquisa consistentes com as necessidades do País, tanto para situá-lo adequadamente nas correntes principais da evolução do saber mundial, como para reduzir sua dependência científica e tecnológica.

9. Intensificar uma programação flexível, participante e integral, articulada com o planejamento nacional e com os diferentes níveis administrativos, de maneira horizontal e vertical; e ao mesmo tempo implantar, sob forma progressiva, um sistema de avaliação e controle abrangente, apto a permitir o julgamento do impacto da educação e cultura no sistema sócio-econômico. A eficiência ou eficácia do sistema educacional, o desempenho dos planos, programas e projetos governamentais, serão por ele detectados.

10. Aperfeiçoar a estrutura administrativa dos diversos órgãos do setor para melhor atendimento aos objetivos educativo-culturais, é uma tarefa que de logo se impõe.

11. Orientar o sistema de financiamento da educação e cultura, de modo a elevar sua produtividade, acompanhar o ritmo de evolução das demandas, permitir maior equidade social na aplicação e distribuição dos recursos educativos, e maior mobilização de meios dos próprios grupos sociais envolvidos nas ações educativo-culturais, são providências que completam este elenco essencial.

Em cada degrau da escalada educativo-cultural, os problemas reaparecem, com o seu contorno próprio.

Pré-Escolar

No Pré-Escolar é fácil perceber:

A ausência de uma política global e integrada de atendimento à população infantil.

A escassa oferta pública nos grandes centros, e praticamente inexistente nas zonas rurais.

A reduzida oferta privada, concentrada nos grandes centros, e inacessível à população de baixa renda.

A predominância do enfoque preparatório para o 1º Grau, quase nunca formulado adequadamente.

A descoordenação dos programas nutricionais, de saúde e da educação infantil.

A predominância de programas eminentemente escolares, com insuficiente ou nulo envolvimento da família e da comunidade.

A escassez de programas compensatórios e/ou inovadores com resultados avaliados.

A insuficiência de pessoal docente, convenientemente preparado e corretamente distribuído.

Cabe, portanto, articular algumas soluções, que poderiam ser assim resumidas:

Formular e implementar uma política global integrada para a infância, como medida corretiva parcial, e preventiva, enquanto se procura eliminar os fatores determinantes da pobreza absoluta.

Promover e fortalecer o envolvimento das famílias e da comunidade nos programas sócio-culturais de atendimento à infância.

Desenvolver programas de preparação do pessoal docente e técnico, alimentação escolar e programas inovadores para o atendimento a custos menores.

Os objetivos dessa ação iniciadora, tornam-se cada vez mais precisos:

Centrar o atendimento, na fase pré-natal e dos dois primeiros anos de vida, nos aspectos de nutrição e saúde, incluindo a eliminação da precariedade ambiental.

Implementar programas de atendimento materno-infantil, com envolvimento das mães e através, principalmente, de creches e escolas maternais, tendo em vista que grande número de mães são obrigadas a trabalhar fora do lar, logo após as primeiras semanas de vida da criança.

Expansão da oferta, como corretora dos desníveis culturais, visando surprender as limitações do papel educativo que a família está impedida de exercer, para o atendimento da população de 2 a 6 anos.

Atender a população de 2 a 6 anos através de "centros educacionais infantis", tendo em conta as peculariedades de cada faixa etária:

a) a ampliação das capacidades de percepção, do acervo cognitivo e do correspondente domínio vocabular, objetivando reforçar o desenvolvimento dos padrões de raciocínio, linguagem e comunicação;

b) o subjacente reforço das carências afetivas e de relacionamento, através de atividades lúdicas e de grupo, proporcionando melhores padrões de integração social;

c) a expansão das experiências de convívio, através de contatos externos ao meio de origem, de modo a ampliar o seu domínio sobre os vários espaços urbanos ou rurais, a sua articulação com os serviços e equipamentos do campo ou da cidade, e sua ambientação com as instituições mais próximas, notadamente a escola, sem excluir todas as outras mobilizadas pela comunidade.

Realizar ações preventivas, principalmente em relação às crianças de 7 anos, incluindo trabalhos com gestantes, e corretivas, no sentido de atender clientelas potenciais, bastante específicas, como menores abandonados e carentes.

Implementar programas de educação familiar, destinado às mães e jovens, atendendo aos aspectos próprios da estrutura da família e das funções endógenas atribuídas a seus membros.

É necessário envolver os recursos humanos disponíveis nas comunidades periféricas: mães não empregadas, jovens com alguma escolaridade, artesões e artistas, e tantos outros.

Realizar programas de formação do pessoal docente e técnico, com a participação das universidades, das instituições de 2º Grau, e através de programas específicos, de treinamento, dar ênfase ao atendimento do pré-escolar, sempre com o envolvimento das famílias e da comunidade.

Primeiro Grau

A educação brasileira configura-se como um edifício minado por baixo, podendo ser constatado no enlace pré-escolar e 1º Grau, o primeiro grande nó a ser desatado, responsável ostensivo por alguns males crônicos.

Os problemas se sucedem, numa seqüência desafiadora:

O atendimento sequer atinge a aproximadamente 25% da população dos 7 aos 14 anos.

A iniciação para o trabalho tem encontrado constantes entraves na rigidez das exigências de capacitação.

A oferta de vagas privilegia as regiões e os grupos sociais economicamente mais desenvolvidos.

Permanece a carência de uma ação intersetorial, articulada no que se refere à saúde, alimentação e higiene.

Metodologias e currículos que em geral não levam em conta a especificidade crescente da clientela a ser atendida, são manipulados inconseqüentemente.

A proporção ainda reduzida de alunos ingressados, que chegam a graduar-se nos 8 anos requeridos, exige medidas transformadoras.

A considerável falta de docentes qualificados e habilitados, consequência, principalmente, dos baixos níveis de remuneração oferecidos, é outro negativo que se alastrá perigosamente.

Do mesmo modo os programas de treinamento de docentes precisam ser avaliados no que diz respeito ao impacto qualitativo sobre o desempenho dos alunos.

A tendência à generalização, ao estabelecer normas para todo o País, muitas vezes sem considerar as características e necessidades reais de cada região ou de cada grupo social, se torna uma ação pervertora, improdutiva e autoritária.

Também o quadro técnico-administrativo, insuficientemente preparado, reflete-se na operacionalidade das fontes de financiamento.

A articulação ainda insuficiente entre as esferas federal e estadual e, em especial, entre estas e a esfera municipal, perturba consideravelmente a rentabilidade do sistema.

Daí a premência de:

Universalizar a educação fundamental, através da ampliação do acesso ao ensino de 1º Grau, regular ou supletivo, tanto para a população de 7-14 anos, como para os adolescentes e adultos subeducados.

Oferecer atendimento sócio-cultural adequado às populações periféricas urbanas, por meio de educação funcional compensatória.

Transformar as modalidades de serviços educativos às populações do campo em apoio aos programas de desenvolvimento rural e de superação da pobreza local.

Diversificar as oportunidades de educação de adultos, visando ao seu desenvolvimento cultural e as suas condições de promoção sócio-econômica.

No *plano mais geral*, este conjunto de providências objetivaria, portanto, a:

Universalizar a educação fundamental, no cumprimento gradual do preceito constitucional.

Desenvolver programas educativo-culturais especiais para o atendimento da população de baixa renda, constituído sobretudo pelos grupos populacionais das zonas rurais e da periferia urbana marginalizada.

Melhorar a qualidade do ensino, introduzindo mudanças significativas nos conteúdos curriculares, nas tecnologias educativas e na valorização do pessoal docente.

Fortalecer a articulação entre as esferas federal, estadual e municipal, no intuito de alcançar um melhor aproveitamento das fontes de financiamento e mais correta utilização dos recursos adicionais não tradicionais.

E no *plano mais específico*, ou mais objetivo, poder-se-ia:

Ampliar a oferta de matrículas, devendo o Governo Federal cooperar técnica e financeiramente, principalmente com as Unidades Federadas que apresentem os menores índices de escolarização. Desenvolver ações que possibilitem uma eficiente iniciação para o trabalho, conforme preconiza a legislação em vigor, dotando as normas existentes de suficiente flexibilidade, a fim de permitir o atendimento às necessidades e possibilidades regionais.

Implementar programas examinando situações específicas da clientela a ser atendida, tais como o menor abandonado, as populações das zonas rurais e da periferia urbana marginalizada, sempre com a preocupação realista de oferecer à criança ou ao jovem uma educação básica.

Implementar uma política de redução das desigualdades educacionais e de oferta educativa, atendendo prioritariamente as populações carentes,

Promover a participação comunitária nas tarefas educacionais, de maneira articulada, contribuindo para o desenvolvimento integrado das áreas rurais e da periferia urbana marginalizada.

Corrigir o perfil da pirâmide educacional, incentivando a permanência do aluno na escola e integrando ações com saúde, alimentação e higiene, combinadas com uma maior diversificação de metodologias educacionais. Desenvolver ações nos aspectos de programação curricular, buscando responder às realidades locais e considerando as necessidades, interesses e problemas dos alunos e dos diversos grupos populacionais.

Continuar com a formação e capacitação de recursos humanos não sómente do pessoal docente, mas também do pessoal técnico administrativo, dando ênfase às inovações pedagógicas.

Enfatizar o desenvolvimento do ensino de Comunicação e Expressão e de Ciências, como estratégia para aumentar a eficácia social e a qualidade dos planos curriculares, bem como, contribuir para a redução da repetência e evasão.

Implementar uma política de transferências financeiras para programas integrados, desenvolvidos em áreas delimitadas e para clientelas bem identificadas, expressos em metas explícitas e viáveis de expansão e elevação dos padrões de qualidade da educação e de apoio ao educando. Com isto fortalecer a descentralização criativa e a adaptação dos projetos às especiais condições regionais e locais. E simultaneamente, consolidar e articular recursos de fontes diversas (Salário-Educação, FAS, etc.) para apoio financeiro não específico aos sistemas estaduais, especialmente aos de menor capacidade financeira, visando equalizar socialmente os gastos em educação.

Fortalecer a integração e o aproveitamento comum de recursos entre os vários estabelecimentos de uma mesma localidade, para viabilizar o estudo e o desenvolvimento de seus métodos de trabalho e de organização, contribuindo para a redução dos desníveis de qualidade e de recursos entre eles.

Integrar os programas de expansão e de desenvolvimento qualitativo em "regiões-programa", visando conferir complementaridade e estimular a ordenação das "redes locais" de educação e sua coordenação em nível de microrregiões e/ou regiões de desenvolvimento.

Segundo Grau

Não são menores nem mais simples as questões que se projetam no horizonte do segundo grau, ainda hoje perdido entre um esquema de formação, a que abjurou de modo simplista, e um programa de profissionalização, concebido aleatoriamente.

O saldo tem sido, senão inexpressivo, parcimonioso. Até hoje continua às voltas com a dificuldade de implementação de um ensino profissionalizante que cumpra o duplo objetivo de terminalidade e continuidade.

As mudanças na distribuição de oportunidades educacionais, se existentes, são pouco significativas.

O mito da Universidade fortaleceu obsessivamente a aspiração do aluno pela *continuidade*.

Definições pouco precisas sobre o conceito de ensino profissionalizante, motivando a coexistência de programas voltados para a educação geral, educação técnica, formação profissional e habilidades básicas, são outras tantas veredas que se foram entrecruzando, sem conseguir apontar o verdadeiro caminho.

Os mesmos males se repetem, da escassez de docentes especificamente preparados à correspondente organização curricular.

A insuficiência de informações sobre mercado de trabalho, bem como a indefinição do papel social e econômico do técnico de 2º Grau, acabou por retirar a possível objetividade.

Os convênios para intercomplementaridade, porque mal equacionados, resultaram pouco ou nada satisfatórios.

A precariedade de recursos físicos, os prédios inadequados, carência de material didático e instalações estranhas às disciplinas de educação prática, jogaram também o seu papel.

Cresceram as restrições ao aproveitamento de candidatos de menor *status social*, e as dificuldades de acesso às modalidades formais de ensino para trabalhadores, jovens e adultos.

A idade-série mostrou-se inadequada, principalmente pela alta proporção de pessoas que estudam e trabalham.

Compreende-se e justifica-se o esforço do MEC no sentido de:

Manter um ritmo de crescimento do ensino de 2º Grau harmonizado com o aumento de conclusões do grau anterior.

Diversificar as formas de atendimento, de modo a corresponder às necessidades próprias da clientela mais jovem (15-18 anos) e, oportunamente, às dos adultos.

Assegurar a implantação dos programas de habilidades básicas nas redes estaduais de ensino de 2º Grau, e iniciar programas de melhoria da educação geral.

Apoiar tecnicamente o aperfeiçoamento da rede de estabelecimentos particulares de ensino de 2º Grau, de modo a facilitar-lhes a adoção dos programas de habilitação básica.

Intensificar as experiências de implantação de educação pós-secundária, a fim de criar novas oportunidades alternativas de formação técnica e profissionalizante.

Consolidar a expansão e sustentar o desenvolvimento qualitativo da rede de escolas técnicas federais, centros de educação tecnológica e apoiar as unidades de educação técnica dos estados.

Formular critérios e mecanismos para estabelecer a equivalência e certificação de estudos.

Seja com os *objetivos gerais* de:

Fortalecer seu caráter terminal, sem descuidar do aspecto continuidade, e reorientar as expectativas educacionais e ocupacionais que pressionam o ensino superior num sentido meramente credencialista.

Melhorar a qualidade do ensino considerando a expansão moderada do ensino de 2º Grau regular, articulado com uma reestruturação das políticas de educação supletiva.

Atender prioritariamente à clientela de mais baixo nível de renda.

Seja com os objetivos específicos de:

Concentrar as disciplinas profissionalizantes em algum período após a conclusão da formação geral, atendendo tão-somente à clientela que manifestasse interesse em se integrar à força de trabalho.

Articular ações com o Ministério do Trabalho e outros Ministérios dos setores produtivos, para fortalecer a formação profissional.

Estruturar o ensino pós-secundário não universitário, incluindo a redefinição dos cursos de tecnólogos.

Criar e fortalecer os centros interescolares, as escolas produtivas que tenham em conta estratégias de diferenciação, hierarquizando a rede de ensino.

Articular o ensino regular de 2º Grau com a oferta de educação supletiva, identificando as diferentes condições da clientela, suas necessidades, interesses e problemas.

Dar atenção prioritária a três segmentos do ensino do 2º Grau: a educação normal, a educação para saúde e a educação agrícola.

Melhor distribuição espacial da rede física, sendo que sua expansão deve somente ser implementada quando verificada a inexistência de capacidade ociosa.

Fortalecer os programas para formação de pessoal docente, no sentido de possibilitar a implementação adequada das habilitações profissionais básicas.

Implantar o sistema de orientação educacional e vocacional, e realizar estudos e pesquisas sobre necessidade de recursos humanos, a nível médio, no mercado de trabalho.

Expandir a oferta de vagas, porém de forma compatível com o desenvolvimento sócio-cultural e econômico das diferentes regiões do país.

Cuidar para que não se desenvolvam mecanismos seletivos que marginalizem a demanda dos mais baixos níveis de renda.

Oferecer habilitações básicas segundo as necessidades regionais e tendo em conta os problemas, necessidades e interesses da clientela.

Desenvolver, através de currículos simples e objetivos, o potencial intelectual e cultural de grupos especificamente identificados, a partir de suas próprias vivências.

O ensino de 2º Grau, concebido como pré-universitário e quase nunca como estação terminal — capaz de habilitar profissionais aptos — deixou a sociedade brasileira sem a participação substantiva do chamado homem médio produtivo. O arremedo de profissionalização que a recente reforma vem produzindo, apenas conseguiu prejudicar o ensino básico. De tal modo, que se tornou urgente e essencial promover a conciliação ou o entrosamento entre a vertente formativa e a vertente profissionalizante, estabelecendo-se uma saudável complementaridade. Urge, portanto, rever o esquema de profissionalização a esse nível, estabelecer novos pactos, definir prioridades que levem em conta a diversidade regional do país, identificar os novos mercados intermediários de trabalho que o crescimento demográfico e o próprio processo de desenvolvimento do país vêm abrindo nessa faixa de escolarização, para a qual existe uma diversificada e múltipla demanda de mão-de-obra qualificada.

Ensino Supletivo

O ensino supletivo, ao suprir a escolarização regular, projeta sua força reintegradora e integradora, destacando-se como um sistema aberto. Pela sua natureza e função, pelas características heterogêneas da população-alvo, pede um tratamento flexível, rompendo a todo instante os procedimentos formais, sobretudo com respeito à *temporalidade*. É uma solução de massa, de que não pode prescindir o nosso desenvolvimento, no seu estágio atual, devendo ser intensificada e ampliada para atingir, também, as populações das zonas rurais e da periferia urbana marginalizada. Nessa perspectiva, o MOBRAL se reveste de uma nova função: promover o enlace comunitário, alargando o raio de circulação da informação.

As estruturas básicas terão de ser trabalhadas em todos os níveis e por meios dos mais diversos instrumentos.

A dinamização desses programas dependerá fundamentalmente das chamadas tecnologias educacionais, hoje ativadas sobretudo pelos novos recursos de comunicação de massa. A Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa do MEC já iniciou alguns experimentos valiosos nesta faixa. O surgimento do Departamento de Aplicações Tecnológicas (DAT), terá um grande papel neste sentido.

Educação Física e Desportos

Os programas pedagógicos encontram na educação física e nos desportos um suporte insubstituível, sobretudo a partir da compreensão do homem como a entidade integrada que ele verdadeiramente é. Formar, aprimorar, difundir a mentalidade esportiva, elevando o padrão técnico dos exercícios e das competições, dentro e fora dos recintos escolares, impõe-se entre as nossas tarefas prioritárias.

Erigida em órgão central de direção superior, a Secretaria de Educação Física e Desportos deverá funcionar na base de uma estrutura de âmbito nacional, com descentralização regional capaz de alcançar o Município. Essa nova área deverá atuar de modo a atrair, em escala considerável, iniciativas de cooperação e assistência técnica, e de intercâmbio internacional nos setores desportivos que ainda não dispõem de valores em grau de alta competição internacional e plurinacional.

A orientação implantada no MEC, sustentada por um sistema de "administração por objetivos", tem solicitado e recebido, da parte do Conselho Nacional de Desportos (CND) e de outros organismos afins, uma cooperação valiosa.

Ensino Especial

O ensino do excepcional receberá o tratamento técnico correspondente, embora diversificado, em nenhum instante descuidará do seu compromisso integrativo.

Isento dos resíduos apenas filantrópicos ou paternalistas, o ensino especial, procurará:

Integrar o maior número possível de excepcionais, no sistema regular do ensino.

Implantar serviços de diagnóstico que permitam a identificação, o mais cedo possível, dos alunos portadores de distúrbios no desenvolvimento psicomotor, principalmente na clientela de pré-escolares.

Apoiar técnica e financeiramente as instituições especializadas, de forma a beneficiar categorias de excepcionais não integráveis ao sistema regular.

Melhorar o quadro técnico-docente e a distribuição espacial, principalmente nas atividades de estimulação precoce, identificação, diagnóstico e formação profissional.

Propiciar uma continuação de atendimento compatível com as aptidões e capacidades individuais até o ensino profissionalizante. Elevar os padrões qualitativos de atendimento, tanto no sistema regular, como nas instituições especializadas.

Incentivar uma maior participação da comunidade e da família do excepcional, minimizando desta forma os problemas de integração deste no ambiente social.

Ensino Superior

É válido insistir em que Educação e Cultura não são conceitos distintos. Há necessidade de entender a educação como um processo cultural. E tratar a educação como um processo cultural significa colocar a realidade brasileira, com todas as suas peculiaridades e características criadoras, como fonte de inspiração para o desenvolvimento do ensino superior no Brasil. Significa que a Universidade, na posse progressiva de sua autonomia, deverá debruçar-se sobre os problemas pertinentes ao meio a que serve, erguendo-os como central alimentadora de suas funções em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão e à prestação de serviços. E por intermédio de um leque de iniciativas, que não poderá esquecer-se de:

Implantar mecanismos de controle sobre a efetivação dos projetos aprovados de criação ou expansão de estabelecimentos e cursos, garantindo, em nome sobretudo da qualidade, o cumprimento de requisitos imprescindíveis de incorporação de docentes, de desempenho pedagógico e de organização acadêmica.

Estimular nas Universidades a definição de setores prioritários de expansão e aperfeiçoamento por áreas de desenvolvimento científico-tecnológico, e de formação graduada e pós-graduada, buscando equilibrar a oferta de ensino e a concentração de linhas de pesquisa entre as instituições de diferentes regiões, de acordo com suas potencialidades e acumulação de experiências.

Promover a diversificação da oferta de ensino, tanto no referente a objetivos de educação geral e formação profissional, como em termos de modalidades de cursos (curta e longa duração, seriados, modulados, à distância, etc.), e enfatizar áreas prioritárias a níveis intermediário e profissional.

Ajustar o ritmo de crescimento dos recursos ao da expansão do sistema, reexaminando os critérios de distribuição dos meios financeiros.

Conter o crescimento do ensino pós-graduado estrito-senso e fortalecer os centros mais promissores, estimulando-os a experimentar e desenvolver novas modalidades, inclusive as não ou menos formais, de pós-graduação lato-senso.

Desenvolver métodos mais eficazes de articulação e harmonização dos planos curriculares do ensino de 2º e 3º Graus, a par do aperfeiçoamento dos sistemas de avaliação para acesso ao Ensino Superior.

Estimular, nas Universidades e escolas de maior porte, a implantação efetiva e o desenvolvimento do ciclo de estudos básicos por área de conhecimento, garantindo, no entanto, a integração entre áreas e a flexibilidade para combinações curriculares inter ou multidisciplinares.

Aperfeiçoar a organização e a administração das universidades e estabelecimentos isolados, determinando mecanismos ágeis e flexíveis, dentro dos princípios de descentralização ou desconcentração de responsabilidades de participação.

Ajustar os programas em nível de pós-graduação a linhas específicas de desenvolvimento científico e tecnológico, de formação permanente de quadros docentes e técnico-administrativo, e de formação profissional avançada.

Proporcionar condições institucionais e financeiras para o desdobramento de projetos integrados de ampliação curricular e técnico-pedagógica, e de aperfeiçoamento de docentes (combinando diferentes modalidades de estudos

pós-graduados), com ênfase — não excludente — nas áreas consideradas prioritárias pelo plano de desenvolvimento da Instituição.

Estabelecer, em Universidades, projetos de iniciação científica e de intensificação de estudos, proporcionando bolsas e atenção docente específica para alunos de graduação com potencial mais desenvolvido, que se destinem às carreiras técnico-científicas ou de formação profissional avançada.

Apoiar, técnica e institucionalmente, o desenvolvimento da organização acadêmica, fortalecendo os órgãos colegiados de direção para que exerçam responsável e eficientemente a autonomia universitária.

Estabelecer normas e estruturas mais eficazes de captação e coordenação de programas de cooperação técnica e financeira internacional, orientando-os para áreas e instituições onde se maximizem os seus benefícios e se evite a dependência ou transitoriedade de seus efeitos.

Fixar mediadas e mecanismos de integração do ensino superior com as comunidades locais e os setores produtivos.

Articular as tarefas de ensino com as funções de pesquisa e as atividades de extensão, como mecanismo de transferência da criação do conhecimento e sua retroalimentação.

Implementar, em cooperação com o CNPq e as agências financeiras de pesquisas, um programa de investigações de base, que ofereça alternativas de solução aos grandes desafios nacionais.

Somente assim a Universidade, comunidade ativa e solidária de professores, estudantes e funcionários, central produtora e distribuidora de conhecimento qualificado poderá ser um instrumento insubstituível do desenvolvimento nacional.

Recursos

E não resta dúvida de que o êxito de todo esse programa, no largo espaço que inicia pela dignificação salarial do professor, pela implementação mediadas operações e pelo correto apoio ao alunado, dependerá basicamente dos recursos financeiros, ordinários ou extraordinários, que venham a ser alocados ao MEC.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 305, de 1979, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Ministro do Exército, General-de-Exército Walter Pires de Carvalho Albuquerque, por ocasião da solenidade realizada em comemoração ao "Dia do Soldado".

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queram conservar-se como se acham.
(Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada.

ORDEM DO DIA DO EXÉRCITO

"Soldados do Brasil. No dia de hoje, em todas as guarnições militares e em todos os recantos da Pátria, está sendo evocada a excelsa figura do Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. Ele encarna as mais autênticas virtudes humanas, morais e cívicas do soldado brasileiro, no que este representa de dedicação aos supremos interesses da soberania e integridade do Brasil, de fidelidade à causa pública e de devoção às legítimas aspirações de nosso povo.

Foi chefe exemplar, General magnânimo e estrategista sem erro. Nas lutas internas, foi pacificador, conciliando partes desavindas, compatibilizando interesses, impondo a lei e a ordem. Nas guerras externas, foi sempre o vencedor, o guerreiro que nunca admitiu ver sua pátria obrigada a aceitar as condições do adversário.

Em memoráveis campanhas, lutou, venceu e congraçou, com o prestígio de sua espada invicta; manteve a incolumidade do Império e a integridade da Nação, deixando num exemplo luminoso, que se mantém vivo na alma de cada soldado brasileiro.

O Exército, reconhecido, consagrou-o, entre tantos outros vultos insignes de nossa história militar, como seu patrono, pois ninguém estaria melhor credenciado a ser o símbolo de uma instituição que se gerou espontaneamente no seio do povo, três séculos antes da própria existência autônoma do Brasil, sob o influxo do instinto de defesa de nossos antepassados coloniais, e que através dos tempos se conservou fiel à sua destinação histórica, a serviço dos mais acalentados anseios da gente brasileira.

Guiado pelos ensinamentos de Caxias, o Exército se fez presente nos magnos episódios da vida nacional: teve influência decisiva na abolição; proclamou a República; participou dos movimentos que culminaram com as conquistas sociais de 1930; refeiu a intentona comunista de 1935; lutou contra o nazi-fascismo na Europa; derrubou a ditadura em 1945 e desencadeou a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, atendendo ao apelo de todos os setores da comunidade nacional.

Na hora presente, em que se inicia uma nova e decisiva etapa de nossa evolução política e social, voltamos a mirar o perfil do grande soldado, em busca de inspiração, para cumprirmos a parcela de responsabilidade que nos cabe.

As dificuldades econômico-sociais com que nos defrontamos, geradas sobretudo por fatores externos, não são insuperáveis, mas requerem, de todos os brasileiros, determinação, devotamento, amor à terra e ao povo que nela vive. Tal como Caxias, é preciso colocar os interesses maiores do País acima das querelas particulares, que desunem, enfraquecem e destroem.

Dentro dessa perspectiva, o nosso Presidente estendeu a mão a todos os brasileiros, num convite sincero à união de esforços, ao entendimento, à conciliação, ao desarmamento dos espíritos. Sugere ele que cada cidadão se engaje nessa luta pelo bem comum, compartilhando as responsabilidades, para também poder auferir, sem privilégios, os benefícios alcançados pelo esforço coletivo.

Nesse gesto do Presidente, reflete-se o *espírito magnânimo do Duque de Caxias*, reproduzem-se nele as palavras que o nosso patrono dirigiu aos Farapos, em 1842: "Unamo-nos para marchar, não peito a peito, mas ombro a ombro, em defesa da Pátria, que é a nossa mãe comum".

O momento é outro e a conjuntura é diversa, mas o valioso patrimônio material e moral que recebemos de nossos antepassados continua a exigir a união de todos, para que nossas conquistas sejam entregues intactas e engrançadas às gerações futuras.

Soldados do Brasil, nossa coesão, disciplina e dedicação integral ao serviço do país são elementos indispensáveis ao estabelecimento do ambiente adequado para que as forças produtivas possam gerar riquezas e promover o bem-estar da coletividade.

Permaneçamos atentos aos graves problemas que hoje se antepõem à nossa marcha rumo ao desenvolvimento e ao pleno aproveitamento de nossas potencialidades. Redobremos a fé na democracia, pois só ela poderá assegurar a evolução coerente e equilibrada do organismo social brasileiro, sem traumatismos violentos gerados por minorias radicais. Sejamos disciplinados, acolhendo confiantes as determinações dos poderes constituídos que, com total dedicação, vêm promovendo os reajustamentos necessários à normalização institucional do País. Mantenhamos, no entanto, vigilância indormida sobre aqueles que confundirem com tibieza o generoso gesto de apelo à conciliação e à fraternidade.

Conservemo-nos fiéis à memória de centenas de leais cidadãos e camaradas nossos sacrificados na luta contra o pertinaz inimigo que, inspirado em idéias estranhas à nossa forma de vida, e utilizando táticas diversas, têm sucessivas vezes buscado empolgar o Poder, atentando contra a comunidade e as instituições.

Cultivemos as virtudes militares, conservando nossa força pronta para garantir o respeito às conquistas políticas e sociais do Brasil e à soberana prerrogativa de decidirmos sobre nossos próprios caminhos, inclusive diante de eventuais pressões e interesses alienígenas que aqui aportem.

O espírito do Duque de Caxias aí está a inspirar-nos. Sua vida toda nos exorta à firmeza de atitudes, à honestidade de propósitos, à desambiguação pessoal e à constância no trabalho anônimo e diurno dos quartéis.

No preito que hoje tributamos ao imbatível soldado, ao desprendido patriota e ao preclaro cidadão que foi o Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, eu vos concito, camaradas, a reafirmarmos juntos o propósito de seguir-lhe o exemplo de devotamento à pátria, e a honrarmos sempre a legenda de fidelidade aos ideais de liberdade e justiça do povo brasileiro, que ele nos legou."

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 4:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 485, de 1979), do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1976, que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 e a alínea j do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos em Assembléia Geral;

b) 1/3 (um terço) será formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em Assembléia Geral realizada no sindicato da classe;

c) havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, estes dividirão a composição a que se referem as alíneas a e b deste artigo na proporção do número de representantes comerciais com sede ou domicílio na base territorial de cada sindicato, competindo ao Conselho Regional, com jurisdição no Estado, certificar o número existente, de acordo com os respectivos registros. Havendo fração, esta será atribuída ao sindicato que abranger o número maior de representantes comerciais.

§ 1º Os Conselhos Regionais, com jurisdição na respectiva base territorial, solicitarão aos sindicatos de representantes comerciais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos mandatos de seus membros, a eleição prevista neste artigo, mediante publicação, ao menos uma vez, no *Diário Oficial*, devendo a secretaria do sindicato, incumbida da realização das eleições, organizar cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará imediatamente a sua constituição, mediante eleições em Assembléia Geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo no Estado mais de 1 (um) sindicato de representantes comerciais, cada um deles fará realizar as eleições a que se refere este artigo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de que trata o parágrafo primeiro.

§ 4º O Conselho Regional será presidido exclusivamente por um dos seus membros, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 27

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 5:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 499, de 1979), do Projeto de Resolução nº 4, de 1979, de autoria do Senador Murilo Badaró, que altera a redação do art. 164, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores solicitando a palavra, declaro encerrada a discussão. Encerrada esta, a redação final é considerada definitivamente aprovada, de acordo com o art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 1979.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 30 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1979

Altera a redação do art. 164, parágrafos 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do inciso II do art. 164 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164

II —

§ 1º Durante a diligência ou a consulta, não se interromperá, por mais de 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º Não cumprida a diligência ou não respondida a consulta, a matéria será incluída em pauta da Comissão a fim de que decida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 6:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1977, do Senador Franco Montoro, que dá nova redação ao art. 9º, § 1º, inciso III, do Código Civil, tendo

PARECER, sob nº 423, de 1979, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada. Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1977.

Dê-se ao presente projeto a seguinte redação:

Dá nova redação ao art. 9º, § 1º, inciso III, do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no art. 9º, § 1º, inciso III, do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

III — Pelo exercício de emprego público efetivo ou de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 7:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1979, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, tendo

PARECER, sob nº 500, de 1979, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro encerrada a discussão. Encerrada esta, o projeto é dado como aprovado, de acordo com o art. 315 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1979.

Substitua-se o presente Projeto pelo seguinte:

Introduz alteração no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 28 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte § 1º, renumerando-se os atuais:

“Art. 28

§ 1º A autorização de que trata este artigo será obtida mediante prova de ser o interessado sindicalizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Através da Mensagem nº 132, de 1979, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

Com vistas à apreciação da matéria, a Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire, orador inscrito.

O SR. MARCOS FREIRE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carreira.

O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero trazer ao conhecimento da Casa a chamada Declaração de Juiz de Fora, que é a seguinte, Sr. Presidente:

“Reunidos no encontro de Sindicatos de jornalistas profissionais do Centro Sul, nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 1979, na cidade de Juiz de Fora, sob os auspícios da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Juiz de Fora, os jornalistas brasileiros renovam sua inabalável determinação de continuar na luta pela verdadeira democracia, que pressupõe a existência de amplas liberdades de Associação, de imprensa e de manifestação do pensamento. Neste sentido, proclamamos fiéis às linhas da carta de Maceió, aprovada no XVII Congresso Nacional dos Jornalistas, declaração de São Paulo, e a declaração de João Pessoa, que a democracia só se efetiva na observância do mais amplo pluralismo de idéias, crenças, partidos políticos e fortalecimento das representações classistas e profissionais, sem qualquer tutela estatal.

As últimas medidas de repressão adotadas contra legítimos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores desmentem na prática, a propalada abertura política. E nós, profissionais da comunicação, não podemos calar diante das insistentes tentativas de intimidar lideranças sindicais e populares, que se organizam em busca de melhores salários e condições de vida. Eis porque, protestamos contra o afastamento e demissões de trabalhadores e dirigentes sindicais, intervenções em sindicatos e dissolução de entidades de trabalhadores, como ocorreu recentemente no caso dos bancários de Belo Horizonte e Uberlândia e dos professores do Rio de Janeiro, de Minas Gerais. Tal comportamento do Governo deve servir de alerta a toda a sociedade de vez que reflete uma posição repressiva, cujo único objetivo é manter o atual sistema do poder que privilegia os grandes grupos Econômicos em detrimento dos interesses do povo brasileiro.

É lamentável constatar que esta mesma tendência se manifesta no momento em que o Governo, apressadamente, se propõe a fazer aprovar uma nova, consolidação das leis do trabalho, que nada mais é do que um instrumento de opressão e exploração do trabalho humano. Com efeito, sustentamos que o atual projeto é discriminativo, anti-social e anti-humano, de vez que não atenta para a dignidade do trabalhador e de sua família. Na verdade, a nova consolidação das leis do trabalho se posiciona a nível do passado, não reconhece o direito de greve e mantém sindicatos e trabalhadores atrelados ao capital e tutelados pelo Governo. Reafirmamos, portanto, o nosso propósito de lutar pela liberdade e autonomia sindicais, direito de greve, liberdade salarial.

No campo específico da área profissional, o encontro de sindicatos de Jornalistas Profissionais do Centro Sul sustenta que: 1) A projetada criação de uma agência de notícias Nacional, que reuniria os principais Jornais Diários do País, visa manipulação e controle da informação que representa ao mesmo tempo, uma forma de intimidação da categoria nos momentos de grande mobilização, reduzindo drasticamente o mercado de trabalho. 2) É necessário manter a mobilização da categoria para que se consiga um aperfeiçoamento do regulamento profissional, suprimindo de seu texto falhas como a descabida exigência de apresentação de folha corrida, atestado antecedentes ou certidão negativa de prática de ilícito penal. 3) Pela convicção de que toda a sociedade se avulta quando um de seus segmentos tem remuneração aviltada, proclamamos que é imperativa uma ampla mobilização dos Jornalistas em todo o País na luta pela fixação de um salário mínimo profissional correspondente a seis vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. 4) Que os sindicatos de Jornalistas de todo o País mantenham e ampliem o trabalho de unidade que já vem sendo desenvolvido junto a sindicatos de outras categorias profissionais, tanto em função de reivindicações econômicas — comuns a todos os trabalhadores — quanto em relação às questões políticas, de interesse de toda a sociedade.

Juiz de Fora 1º de setembro 1979

Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais
Sindicato de Jornalistas Profissionais de Minas Gerais

S.J.P. de Juiz de Fora (Sindicato Jornalista)

S.J.P. No Estado de São Paulo

S.J.P. de Porto Alegre

S.J.P. do Paraná

S.J.P. do Espírito Santo (Profissionais)

S.J.P. do Município do Rio de Janeiro

S.J.P. do Estado do Rio de Janeiro

S.J.P. de Santa Catarina

S.J.P. de Alagoas (Representante da Região Norte/Nordeste)

S.J.P. do Estado de Goiás.

Esta, Sr. Presidente, a Declaração de Juiz de Fora, que trago, hoje, ao conhecimento da Casa.

Um outro assunto, Sr. Presidente, referente a minha cidade é o seguinte: Junto a minha voz à do nobre Deputado Tarcísio Delgado, do MDB de Minas Gerais, como eu de Juiz de Fora, para o seguinte fato:

A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima está retomando, judicialmente, o terreno onde funciona o campo de futebol amador, na nossa cidade ao lado da antiga estação da Leopoldina. Poderia alguém estranhar um campo de futebol, mas acontece, Srs. Senadores, que esse campo está naquele local há vários decênios e é conhecido como o maior centro de esporte amador da “Manchester mineira”, em todos os domingos e feriados e tem, sobretudo, uma função social admirável.

O engenheiro Elmo Farias deu provas de sensibilidade para o assunto, no Governo do Distrito Federal, e, hoje, S. Ex^o ocupa o cargo de Presidente da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, razão pela qual, vamos, no final, dirigir um apelo a S. Ex^o

Mas dizia, Sr. Presidente, que o engenheiro Elmo Farias deu provas de sensibilidade para o assunto no Governo do Distrito Federal; esperamos, portanto, que não considere este problema como de menor importância, como fazem os despreparados, e intervenha, com sua autoridade, para uma solução.

Desejamos e pedimos que o Presidente da Rede determine a paralisação do processo de retomada do terreno, para que o assunto seja estudado com a devida profundidade.

Esperamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o nosso apelo chegue ao ilustre engº Elmo Serejo Farias, e confiantes no seu alto espírito público, atenda nossa reivindicação, nossa e da nossa cidade de Juiz de Fora.

Estando no plenário o ilustre Senador José Lins, mui digno Vice-Líder do Governo, nesta Casa, tomo a liberdade de dirigir-me ao nobre companheiro, membro da representação governista nesta Casa, para que S. Exº leve ao engº Elmo Serejo Farias essa reivindicação que, como já disse, é uma reivindicação de alto cunho social para a cidade de Juiz de Fora.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nobre Senador Itamar Franco, aceito a sugestão de V. Exº e terei o maior prazer em me dirigir pessoalmente ao Dr. Elmo Serejo, presidente da REFRSA, pedindo a S. Exº que analise com boa vontade a solicitação da sua cidade, e que faça todo o possível para atendê-la. Pediria a V. Exº que me desse os dados referentes ao seu pronunciamento, para que eu possa dirigir-me ao Dr. Elmo Serejo. Com o maior prazer, atenderei o pedido de V. Exº.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Nobre Senador José Lins, outro comportamento não esperava de V. Exº.

Como eu disse, poderia parecer uma coisa simples trazer ao Senado Federal, neste final de tarde, a reivindicação para que seja mantido na cidade de Juiz de Fora esse campo de futebol mas, sabe bem V. Exº que, no Brasil, o esporte amador vive com muitas dificuldades. Esse campo, como acabei de afirmar no meu pronunciamento, existe há várias dezenas de anos na cidade de Juiz de Fora e está ao lado da velha estação da Leopoldina, desativada.

Aqui nós não lembramos que, por incrível que pareça, num País, e ainda há pouco escutávamos o Senador Evandro Carreira, escutávamos o Senador Marcos Freire, veja V. Exº num País em que se fala da crise do petróleo, temos paralisada a velha estação da Leopoldina em Juiz de Fora. Nós não temos os trens de passageiros entre a nossa Capital, Belo Horizonte e o Rio de Janeiro, nós não temos mais a chamada litorina que ligava Juiz de Fora ao Rio de Janeiro. A Rede retirou esses trens de passageiros para que o minério, esse minério que pouco Minas vê do seu imposto único, sendo as cidades mineiras prejudicadas com a extração desse minério, já que o preço pela qual é vendido no mercado internacional está por demais aviltado...

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Permite-me V. Exº?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Pois não.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Quero agradecer a V. Exº a oportunidade que me oferece de testemunhar o meu afeto por Minas Gerais. Passei os melhores anos da minha juventude estudando em Minas. Sou cidadão mineiro, com a maior honra, porque cidadão mineiro fui feito pelo povo de Minas Gerais. Identifico-me com os mineiros como se fosse com meu povo do Ceará. Agradeço, mais uma vez, a V. Exº esta oportunidade de prestar o menor serviço a essa terra que tanto quero. Muito obrigado a V. Exº.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Senador José Lins, muito me alegra saber que V. Exº é cidadão por Minas, razão pela qual não preciso continuar a minha adjetivação nesta solicitação que trago a V. Exº, certo de que não apenas o Vice-Líder do Governo vai empenhar-se junto ao Presidente da Rede Ferroviária Federal, mas sobretudo, neste instante, um mineiro de coração como V. Exº o é. Muito obrigado a V. Exº (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Tem a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Segundo divulga a Imprensa brasileira, na próxima semana deverá ser enviado ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo novas diretrizes para a política salarial do País.

Depois de sucessivas protelações, o Executivo definiu-se pela obrigatoriedade da *revisão semestral*, da mesma forma como havíamos proposto, em 1978, a esta Casa, através do Projeto nº 83/78, já aprovado nas Comissões Técnicas a que foi o mesmo distribuído.

Nos termos da redação por mim concebida, dever-se-á alcançar, de forma gradativa, a *unificação dos salários*, pondo-se fim às várias regiões em que se subdivide o território nacional.

Recorde-se que, ainda na gestão passada, o ex-Ministro Arnaldo Prieto anunciou a disposição de reduzir, a cada ano, o número das aludidas regiões, até que se chegassem a um único salário, com vigência em todas as Unidades Federativas.

A 1º de Maio do corrente ano, porém, o novo Governo manteve-se alheio àquela diretriz, sem buscar a unificação salarial com que se comprometeu a anterior administração.

Agora, às vésperas da remessa à Câmara e ao Senado da Mensagem do Executivo, entendi oportuno reclamar a inserção daquela norma salutar no texto em elaboração, acolhendo-se, assim, antiga e justa aspiração de milhões de trabalhadores, especialmente, os *nordestinos*, que percebem apenas Cr\$ 1.600,00 por mês.

A forma gradativa, como foi idealizada na iniciativa de que sou autor, ofereceria às empresas a oportunidade de se estruturarem financeiramente para enfrentar o novo ônus, sem o impacto de uma majoração brusca, capaz de desequilibrá-las pelo vulto da despesa que incidiria sobre os respectivos orçamentos.

Se acolhida a sugestão, já a 1º de Maio de 1980, em apenas duas regiões se subdividiria o País, propiciando-se melhores condições de sobrevivência aos que, no momento, se encontram enquadrados na terceira região.

No ano seguinte, ou seja, em 1981, alcançar-se-ia a *unificação salarial*, pela qual se batem as nossas categorias profissionais, particularmente as que se situam nas áreas em via de desenvolvimento, como o Nordeste e a Amazônia.

Estarei, Sr. Presidente, na expectativa para emendar a propositura presidencial, se ela não contiver essa inovação, prevista no projeto de minha autoria, cuja urgência vem de ser negada pela liderança da Maioria, num comportamento intolerante, até aqui seguido de maneira inflexível, quando o Plenário é instado a pronunciar-se sobre iniciativas da lavra de parlamentares da Oposição.

Espero, contudo, que, diante da eclosão de tantos movimentos de inconformismo por parte das nossas classes operárias, o Governo Federal se mostre sensível a todos esses anseios justos e legítimos, como o pertinente à *unificação salarial*, que agora volto a defender, com redobrado empenho e decisão.

É o apelo que deliberei formular aos Ministros do Trabalho e do Planejamento, Srs. Murilo Macêdo e Delfim Netto, bem assim ao próprio Presidente João Figueiredo, para os quais se voltam, na presente conjuntura, as vistas atentas dos trabalhadores brasileiros. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Raimundo Parente.

O SR. RAIMUNDO PARENTE (ARENA — AM) — (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo, nesta oportunidade, deixar registrada nos Anais da Casa mais uma importante iniciativa do Ministro Mário Andreazza. Desta feita, na área da política habitacional, onde conta, aliás, com a colaboração decisiva da competência de auxiliares do porte do Dr. José Lopes de Oliveira, eficiente e dinâmico Presidente do Banco Nacional da Habitação.

Refiro-me à reformulação do Programa Habitacional Empresa, destinado a assegurar a construção de conjuntos habitacionais, através de diferentes planos de financiamento às empresas, urbanas ou rurais, para aluguel com opção de venda (*leasing*) ou alienação financiada para os seus empregados.

Essa reformulação pode ser sintetizada pela permissão de as empresas utilizarem vários planos de financiamento de moradias para propriedade ou uso de seus empregados, dentro das modalidades seguintes:

I — financiamento a empresas urbanas ou rurais, civis ou militares, para construção de conjuntos habitacionais para aluguel, com opção de venda (*leasing*) ou venda financiada aos empregados;

II — empréstimos das empresas aos seus empregados para aquisição, construção em terreno próprio, recuperação ou melhoria de moradia;

III — financiamentos especiais a entidades ou empresas, civis ou militares, para construção de moradias destinadas à ocupação gratuita ou sob a forma de taxa de ocupação.

No caso de construção financiada de moradias para aluguel com opção de venda (*leasing*), o empregado terá alternativa de compra da habitação durante um prazo que pode estender-se até 17 anos, mediante sucessivas prorrogações.

Até decidir-se pela compra do imóvel que habita, o empregado que for contemplado pelo PROHEMP pagará à empresa mensalidades correspondentes, no mínimo, à soma dos juros com o valor da taxa de seguro do financiamento da habitação e, no máximo, a quantia correspondente à prestação desse financiamento.

Por esse motivo, como correligionário e admirador do Senhor Ministro Mário Andreazza, mas sobretudo com o objetivo de demonstrar o ritmo dinâmico que o Ministério do Interior vem experimentando neste Governo,

vim à tribuna deixar consignadas estas palavras que, por outro lado, não de servir de um estímulo a mais para que o ilustre titular daquela Pasta prossiga servindo, com a eficiência de sempre, ao Governo e à Nação.

Um outro motivo, dos mais gratos ao meu coração de amazonense, justifica minha presença na tribuna. É que o dia de ontem assinalou o 10º aniversário da valorosa TV Ajuricaba — Canal 20, pioneira no meu Estado e detentora, já neste seu primeiro decênio de atividades, de uma bela tradição de lutas a serviço da comunidade amazonense.

Dotada tecnicamente dos mais modernos recursos, e servida por uma equipe exemplar de profissionais, a TV Ajuricaba tem a dirigi-la a inteligência e o espírito público da jornalista Sadie Hauache, em cuja admirável personalidade se sintetizam harmoniosamente as principais qualidades que exornam a mulher amazonense, na grandeza do amor de esposa e mãe, no senso de solidariedade ao povo e no imbatível sentimento de amor à terra.

Registro, pois, o transcurso do 10º aniversário da TV Ajuricaba de Manaus, e por igual, expresso os meus votos de êxito crescente à sua ilustre diretora e aos seus dedicados colaboradores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

“O Programa Nacional do Voluntariado da LBA é, assim, uma iniciativa que renasce, buscando o engajamento consciente e o trabalho voluntário de cada brasileiro, na promoção social das populações carentes e procurando alcançar, ao nível nacional, o equacionamento e a redução possível dos problemas sociais dessas populações. Esta a idéia plantada aqui, em Brasília. Esta a consciência e compromisso que levaremos e transmitiremos por todo o Brasil.”

Esse um trecho elucidativo do discurso proferido pela Professora Léa Leal, Presidente da LBA, ao encerrar o V Encontro Nacional de Dirigentes daquela Entidade, realizado em Brasília, de 24 a 28 do mês passado, com a finalidade de coordenar, para se obter o máximo, a ação da LBA em todo o território nacional, com a finalidade de ajudar a tornar realidade solene a promessa do eminente Presidente João Baptista Figueiredo ao dizer, num de seus pronunciamentos: “Reafirmo: cada brasileiro tem direito de receber do Estado os cuidados básicos com sua saúde, com a própria educação e a dos filhos; assistência médica-social na enfermidade, no desemprego e na velhice”.

Com o apoio do Ministro da Previdência e Assistência Social, Dr. Jair Soares, a iniciativa da Presidente da LBA foi das mais oportunas, reunindo as senhoras dos Governadores de Estado, dos Prefeitos das Capitais, de dirigentes estaduais e autoridades diversas neste V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA, objetivando intensificar e aprimorar a ação da Legião em favor dos brasileiros de toda a parte.

É notório o trabalho empreendido desde sua fundação pela LBA, a que D. Darcy Vargas se dedicou com inigualável carinho e amor durante tantos anos, granjeando, por isso, imorredoura gratidão dos brasileiros. Assumindo, recentemente, a presidência da Legião, Professora Léa Leal, por seu idealismo, seu dinamismo e sua sensibilidade para o problema social desde logo se empenhou em redimensionar a atuação da LBA, insuflando-lhe ânimo e entusiasmo para o desdobramento de suas benéficas atividades, obtendo recursos para isso, quer financeiros como humanos. Para isso, teve o apoio precioso da Senhora Dulce Figueiredo, primeira dama do País, que, impossibilitada de comparecer enviou significativa mensagem lida pela Senhora Ray Farah.

O V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA foi aberto, às 11 horas do último dia 24, com palestra do Ministro Jair Soares sobre o tema “Participação Comunitária Brasileira nos Programas Sociais”. Palestra e painéis diversos foram realizados com êxito, por autoridades que deram todo apoio à feliz iniciativa da Professora Léa Leal, tais como o Vice-Presidente Aureliano Chaves; Ministro Karlos Rischbieter; Ministro Eduardo Portella; Ministro Said Farhat; Dr. Gil Macieira, Presidente da Caixa Econômica Federal; Professora Ecléa Guazzelli, Presidente da FUNABEM; Dr. David Boianovsky, Secretário do Bem-Estar Social de Brasília.

Senhoras dos Governadores dos Estados apresentaram depoimentos sobre a ação voluntária no Estado e seu engajamento no Programa Nacional do Voluntariado da LBA, de grande valia, quer pela experiência adquirida por cada uma em seu Estado, como face à disposição de dar dimensões excepcionais do Programa Nacional do Voluntariado da LBA, cuja atuação precisa ser atualizada e intensificada em todo o País, conforme é empenho de D. Léa Leal.

A experiência que colhi em minha vida pública, sobretudo quando no Governo de Sergipe, fez com que visse com entusiasmo a iniciativa da Presidente da LBA, para cujo total êxito formulo votos os mais calorosos.

Felicitando todos os que participaram do V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA, requeiro constem como parte integrante deste meu discurso os pronunciamentos feitos na ocasião, pela Presidente Léa Leal, na abertura e encerramento do Encontro, no Painel que apresentou, bem como a íntegra da mensagem da Excelentíssima Senhora Dona Dulce Figueiredo, lida pela Senhora Ray Farhat, Coordenadora do Programa Nacional do Voluntariado da LBA — PRONAV.

Escolheu a Professora Léa Leal o caminho certo para o despertar de consciências e a soma de esforços e boa vontade para que a ação benéfica da LBA se estenda, em todo o território brasileiro, ao alcance de todos os necessitados, em importante contribuição para a enfática promessa do Presidente João Figueiredo, por mim mencionada no início deste pronunciamento. (Muito bem! Palmas).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA, EM SEU DISCURSO:

PRONUNCIAMENTO DA PROFESSORA LÉA LEAL, PRESIDENTE DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, NA SESSÃO DE ABERTURA DO V ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DA LBA, NO DIA 24 DE AGOSTO, EM BRASÍLIA.

V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA

SESSÃO DE ABERTURA

*Pronunciamento da Senhora Léa Leal
Presidente da LBA*

A Fundação Legião Brasileira de Assistência, através de sua Presidência, dá as boas vindas a todos os convidados, e em particular às Primeiras Damas dos Estados, Territórios e Municípios, às demais autoridades e participantes deste V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA e sente-se profundamente honrada com a presença de cada um dos que aqui hoje compareceram, numa demonstração pública de confiança no trabalho que a LBA vem desenvolvendo. Trabalho este de assistência social junto às populações brasileiras de mais baixa ou nenhuma renda, que só faz aumentar a nossa responsabilidade perante aqueles que nos escolheram para cumprir essa nobre e árdua tarefa: o Excelentíssimo Senhor Presidente da República João Figueiredo e o Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Doutor Jair Soares. Mas, não é somente para com o Governo a nossa obrigação de fazer cumprir o dispositivo legal e estatutário que, em seu Decreto 83.148 de 08 de fevereiro de 1979, prescreve: “A LBA tem por finalidade primordial promover, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a implementação e execução da política nacional de assistência social, bem como orientar, coordenar e supervisionar outras entidades executoras dessa política”.

Como se vê a nossa obrigação é também e sobretudo com a comunidade. Estabelecer um elo de ações positivas, entre Governo e comunidade, desenvolver programas e atividades através de suas Primeiras Damas — que hoje tanto nos honram com a sua presença, eis a filosofia do Programa Nacional do Voluntariado, que a LBA de nossos dias está lançando sob a honrosa Presidência da Senhora Dulce Figueiredo, Primeira Dama do País.

Quero dizer aos meus companheiros e companheiras de trabalho que este será um Encontro especial, talvez mesmo diferente de todos os outros que a LBA já realizou.

Um Encontro onde contaremos não só com a presença, mas também com as idéias, palavras, depoimentos e propostas de eminentes figuras dos mais altos escalões do Governo.

Estou certa de que os conferencistas, que tão prontamente acederam em falar a este auditório — seletos e participante — transmitindo fielmente a preocupação fundamental do Governo do General João Figueiredo com a justiça social e com a promoção do homem brasileiro — missão básica de todos nós para a década de 80.

Ouviremos, portanto, o que estão fazendo e, principalmente, ouviremos, ainda, o que precisamos conhecer e fazer para contribuir.

Com o mesmo espírito de colaboração, com o mesmo interesse de encontrar soluções para os problemas sociais que a todos nós afigem e preocupam, aqui estão, conosco, também, as Primeiras Damas dos Estados, Territórios e Municípios, trazendo-nos suas mensagens, seus depoimentos e programas de trabalho, num movimento pioneiro de solidariedade e civismo. Isto porque, pela primeira vez, na História da Assistência Social de nossa Pátria, reúnem-se na capital da República, senhoras de governantes de todos os Estados para se integrarem numa ação voluntária e comunitária.

E, assim, esse Encontro será o momento certo em que, no âmbito governamental e ao nível nacional, lançaremos objetivos e linhas operacionais do Programa Nacional do Voluntariado da LBA.

Finalmente, antes de passar a palavra ao nosso Ministro da Previdência e Assistência Social, Doutor Jair Soares, que abrirá o V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA, quero agradecer, já agora em nome da Presidência e demais integrantes do PRONAV, o ato que Sua Excelência acaba de baixar, em forma de Portaria, reconhecendo e dando estrutura própria ao Programa Nacional do Voluntariado da Legião Brasileira de Assistência.

Outro procedimento não poderíamos nós esperar de Sua Excelência, porquanto o Ministro Jair Soares, desde que à frente do Ministério da Previdência e Assistência Social, tem procurado sanar — numa verdadeira blitz de providências energéticas — os erros acumulados da Previdência Social, bem como prestigiar, com a força do seu entusiasmo e o dinamismo de sua personalidade marcante, os acertos que, no campo da assistência social, todos nós, seus auxiliares, buscamos alcançar.

Sendo assim, não nos surpreende mais este apoio manifesto de Vossa Excelência, Senhor Ministro, ao movimento lançado pela Presidência da LBA, de integração do voluntariado brasileiro ao desafio que todos nós enfrentamos, em função da má distribuição da riqueza e de suas terríveis consequências.

Na brilhante carreira política de Vossa Excelência, Senhor Ministro, no exercício de vida pública em seu Estado natal — o Rio Grande do Sul — Vossa Excelência deve ter sentido a importância dos movimentos de integração de áreas, tais como a saúde, a educação e a assistência social propriamente dita, tanto quanto o valor do trabalho comunitário, na solução dos grandes problemas sociais que afligem o País.

No momento em que as comunidades forem conscientizadas do papel que lhes cabe no desenvolvimento harmonioso da Nação, estaremos mais perto de atingi-lo, posto que, nenhum Governo, por mais poderoso ou mais rico que seja, poderá alcançar metas, principalmente na área social, se não forem elas precedidas de um trabalho de preparação e de educação do povo.

E é este trabalho, junto às comunidades mais desassistidas, que o Programa Nacional do Voluntariado da LBA, o PRONAV, através de suas Coordenadorias, Nacional, Estaduais e Territoriais, vai procurar desenvolver, com a valiosa participação das Senhoras de Governadores e de Prefeitos Municipais, cujo movimento maravilhoso de confraternização e solidariedade este Encontro já constitui prova eloquente.

Em nome, pois, da Presidente de Honra do PRONAV, Senhora Dulce Figueiredo, cuja mensagem aos participantes deste V Encontro Nacional da LBA será lida ao final desta sessão, pela Senhora Ray Farhat, nossa dedicada Coordenadora Nacional, que vem nos acompanhando desde as primeiras horas, em nome do voluntariado já inscrito no PRONAV e que a ele aderiu em quase todos os Estados da Federação, os nossos mais sinceros agradecimentos.

E a todas as altas autoridades e demais participantes que prestigiam este Encontro com sua presença, em nome dos dirigentes da LBA e no meu próprio, o nosso muito obrigado.

PRONUNCIAMENTO DA PRESIDENTE LÉA LEAL, NO "PAINEL TÉCNICO" A PROGRAMAÇÃO DA LBA E SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM O PROGRAMA NACIONAL DO VOLUNTARIADO DA LBA, NO ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DA LBA, NO DIA 24 DE AGOSTO, EM BRASÍLIA.

Disse-lhes hoje, pela manhã, que este será um Encontro diferente. Repito-lhes agora e explico-lhes porquê.

Organizam-se, por vezes, encontros em que, pretendendo-se e perseguindo-se objetividade e operacionalidade, se desenvolvem palestras, se arquitetam reuniões dinâmicas, se programam debates, se redigem documentos conclusivos, se estabelecem diretrizes de ação imediata etc., etc., etc.

E depois?

O que acontece, de fato?

Quase sempre, nada!

Mas, nada mesmo!

A banda passa e tudo volta a seu lugar.

A máquina retoma seu ritmo, rotineiro e costumeiro.

Algumas dessas atividades haverá também em nosso Encontro.

Já tivemos e teremos palestras de altas personalidades de nosso Governo.

Serão realizados painéis técnicos, como o de hoje.

Haverá depoimentos e relatos de experiências das Senhoras Primeiras Damas e dos Diretores Estaduais da LBA.

Talvez, por isso, alguns estejam pensando que este nosso Encontro se constitua, apenas e também, numa nova oportunidade de confraternização e confraternização, com exposições teóricas e promocionais e pretensos diálogos técnicos desvinculados de uma seqüência operacional concreta e compatível com a realidade.

Enganam-se os que pensam assim.

Nosso Encontro, aqui em Brasília, tem um compromisso muito sério.

Um compromisso, repito, com a triste realidade de mais de trinta milhões de brasileiros que vivem em estado de carência total.

Não quero nem preciso motivar as Senhoras e Senhores com a descrição desse quadro amargurado.

Todos aqui sabem, tanto quanto eu, o desafio que vamos enfrentar.

Todos, pelo fato de estarem aqui, pelo fato de já pertencerem à LBA ou desejarem se juntar a nós, sabem muito bem as responsabilidades que assumimos.

Sabem o que o Brasil espera e cobra de nós.

Por isso, meus amigos, este nosso V Encontro é um sério compromisso.

Há cinco meses, praticamente todo o tempo em que estou à frente da LBA, tenho procurado semear a idéia do Programa Nacional do Voluntariado da LBA, fazendo, assim, renascer, nos dias duros de hoje, aquele mesmo espírito heróico e pioneiro dos tempos da criação da LBA, em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial. Tenho procurado reviver, portanto, aquela idéia feliz e rica de extraordinária e exemplar mulher que foi Dona Darcy Vargas.

Graças a Deus, tenho sido ouvida e animada por outras mulheres dedicadas e de espírito público, como as que aqui estão presentes.

Graças a Deus tenho obtido respostas.

Recentemente, no início deste mês, no Rio de Janeiro, realizamos experimentalmente nosso I Seminário Técnico do PRONAV/LBA, buscando, através do conhecimento de nossos programas, o engajamento de voluntários para nossas atividades no Estado. Sem grande divulgação, surpreendeu-nos o comparecimento de quase duzentas pessoas interessadas em colaborar voluntariamente e que conosco ficaram uma semana, pensando e aprendendo LBA.

Este foi apenas um I Seminário experimental.

Logo depois, na semana seguinte, recebemos no Palácio dos Bandeirantes, na capital paulista, a adesão ao PRONAV/LBA do Movimento Paulista de Voluntariado, representado por mais de duas mil mulheres, onde se contavam a primeira dama do Estado e as de todos os municípios de São Paulo.

Sei muito bem que todos os outros estados estão esperando apenas a vez de sua vez.

Tenho recebido adesões pessoais das primeiras damas.

E isso me dá uma certeza gratificante.

O Brasil é bom, Senhores!

O brasileiro é generoso e responde pronto.

E em função dessa resposta, generosa e imediata, a nossa responsabilidade cresce.

E cresce o nosso compromisso neste V Encontro.

Não podemos sair daqui teóricos, discutindo filosofias e formulando estratégias sofisticadas e inexpressivas.

Venho dizendo, com insistência, que a miséria, a pobreza absoluta não pode esperar mais.

Daqui iremos direto para a ação.

Por isso esse Encontro é diferente.

É certo que lhes mostraremos a LBA, os seus programas, na palavra de alguns de nossos diretores.

Tentaremos ser breves, nada laudatórios e cansativos.

Pois queremos, sobretudo, ouvir a voz dos Estados através de suas mais expressivas representantes.

Queremos saber o que já estão realizando e receber sugestões de como nos somaremos — LBA, Estados e Municípios — com o PRONAV.

As Primeiras Damas, portanto, nos darão, amanhã, sábado, e segunda-feira, seus depoimentos.

E estejam certos de que isso não é uma gentileza formal.

Estamos, realmente, interessados nesta Soma — LBA, PRONAV, Estados, Municípios.

Iniciemos, portanto, a partir de agora, o diálogo aberto, informal, entre todos.

Vamos falar e ouvir, buscando um só objetivo: implantação e operacionalização do PRONAV nos Estados e Municípios, criando Núcleos de Voluntariado ou aproveitando os já existentes.

Hoje, quatro de nossos diretores nacionais lhes apresentarão a situação, estruturação e dinâmica da LBA, tendo sempre em mente a presença, cada vez mais real, do PRONAV.

Buscarão eles, tenho a certeza, dar-lhes uma prévia de nossos programas, nossas ações e — objetivo prioritário deste Encontro — a nossa concepção de compatibilização e funcionamento do PRONAV com a Diretoria Nacional e as Diretorias Estaduais da LBA.

Esta compatibilização, esta soma a que já me referi, LBA, com seus programas e sua equipe técnica — PRONAV, com seus recursos voluntários mobilizados, é o fulcro de nossa atuação e do sucesso futuro que todos desejamos.

Daqueles que, hoje, estão ouvindo, mas que, a partir de amanhã, também falarão, espero a compreensão e a contribuição de sugestões concretas de engajamento de operacionalização do PRONAV em cada Estado.

Não lhes digo que espero vontade, solidariedade, empenho, colaboração, porque estou mais do que certa de que tudo isso já existe em cada um que aqui está. Porque sei que é por isso que estão aqui.

Voluntariamente.

Desta recíproca compreensão, desta construtiva troca de opiniões, deste diálogo objetivo de todos — Primeiras Damas e diretores da LBA — começaram a surgir aqui as primeiras providências e solicitações para o combate às carências de grande parte da população brasileira.

E eu, dentro do espírito e das intenções que norteiam este Encontro, gostaria, já na terça-feira, no pronunciamento final de nossa programação, de apresentar a todos uma proposição concreta, uma tentativa de solução para os problemas da mãe e da criança brasileira carentes.

Esta será a nossa maneira de colaborar com o futuro de nosso País.

Será nossa contribuição às gerações das próximas décadas.

Assim, confio, a banda vai passar, mas as coisas não voltarão a seu lugar.

A máquina vai acelerar seu ritmo, acionada pelos operários voluntários de todo o Brasil.

“Posicionando a LBA e seus programas básicos, apresento-lhes agora nossos diretores nacionais cujas propostas e atividades são mais compatíveis com os objetivos do PRONAV.

Professora Lucy Moreira Mattos, Diretora do Departamento de Educação para o Trabalho.

Doutor Jayme de Moura e Silva, Diretor do Departamento de Serviço Social.

Doutor Henrique de Cristo Alves Filho, Coordenador dos Programas de Assistência aos Excepcionais e aos Idosos.

Professor Roberto Augusto Soares Leite, Diretor do Departamento de Projetos Experimentais.”

MENSAGEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DONA DULCE FIGUEIREDO, LIDA PELA SENHORA RAY FARHAT, COORDENADORA DO PROGRAMA NACIONAL DE VOLUNTARIADO DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, NO DIA 24 DE AGOSTO DE 1979, NO V ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DA LBA.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Doutor Jair Soares,

Estimada amiga Léa Leal, Presidente da nossa LBA,

Queridas amigas, meus senhores:

Como coordenadora do Programa Nacional de Voluntariado da LBA — PRONAV, sinto-me honrada em transmitir às nossas amigas do V Encontro de Dirigentes da LBA a mensagem que a Senhora Dulce Figueiredo pede-me transmitir aos presentes.

“Minhas companheiras do PRONAV:

Lamentando não poder estar presente aos trabalhos do V Encontro de Dirigentes da LBA, venho trazer esta mensagem simples e afetuosa a certeza e a convicção de que esse intercâmbio de experiências e esperanças será o pano de fundo a emoldurar um encontro que tem como finalidade a disposição de servir.

O que a LBA e todos nós esperamos de cada voluntária aqui presente é a necessidade de nos conscientizarmos de que o carinho é melhor e mais eficaz do que muitos remédios. A palavra amiga que conforta, anima e dá vida, é tão preciosa como o alimento e o serviço.

Nesta hora, estou cerrando fileiras com as dedicadas amigas da LBA, estendendo a mão a todas as mulheres do Brasil, para que, num esforço comum, façamos do Programa de Voluntariado uma escalada de amor, visando diminuir as injustiças, sanear a penúria, reduzir as carências, através da solidariedade cristã da mulher brasileira.

É soada a hora da solidariedade. O PRONAV acorda a Nação brasileira e pede a cada uma das mulheres do meu País que se junte às suas amigas, onde for, em cada Estado, Município, em sua comunidade familiar e venha, sob as bênçãos do Senhor, reunir com unção mística e entusiasmo inabalável todos os obreiros da messe da LBA, certas de que, como afirmava o Pequeníno de Assis, o meigo São Francisco, é “dando que se recebe”.

Multiplicar os frutos do nosso esforço comum, como se multiplica a semente em terreno fértil, é a missão de cada uma de nós.

Que o Senhor abençoe o nosso trabalho de solidariedade cristã, de amor ao próximo e de generosidade brasileira.”

Essa a mensagem que, por meu intermédio, envia a nossa querida Primeira Dama, também do Voluntariado, D. Dulce.

Muito obrigada.

PRONUNCIAMENTO DA PROFESSORA LÉA LEAL, PRESIDENTE DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, NA SESSÃO DE ENCERRAMENTO DO V ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DA LBA, NO DIA 28 DE AGOSTO, EM BRASÍLIA.

Estamos encerrando o V Encontro Nacional de Dirigentes da Legião Brasileira de Assistência.

Um Encontro que, além da presença dos Senhores Diretores e técnicos da LBA, teve também, a enriquecê-lo, a colaboração participante e construtiva das Senhoras Primeiras Damas dos Estados, Territórios e de alguns dos mais importantes Municípios brasileiros.

Neste Encontro, daqui de Brasília, capital e coração do Brasil, irradiamos para todo o País a idéia-semente do Programa Nacional do Voluntariado da LBA, programa de mobilização da Nação brasileira e que se somará aos esforços do Governo como instrumento, que espero decisivo, no combate frontal e sem tréguas à marginalização sócio-econômica, à miséria rude e total em que se encontram trinta milhões de brasileiros.

É triste mas é bom repetir este número para que, mentalmente, visualizemos o contexto amargo e cinzento em que vivem esses nossos irmãos.

Para que todos nós que aqui estamos, Primeiras Damas, servidores da LBA e pessoas de espírito público e mente receptiva, sejamos os mensageiros, os semeadores voluntários do PRONAV/LBA, desta idéia-semente que germinará em todos os Estados e Municípios brasileiros.

O Programa Nacional do Voluntariado da LBA é, assim, uma iniciativa que renasce, buscando o engajamento consciente e o trabalho voluntário de cada brasileiro, na promoção social das populações carentes e procurando alcançar, a nível nacional, o equacionamento e a redução possível dos problemas sociais dessas populações.

Esta a idéia plantada aqui, em Brasília.

Esta a consciência e compromisso que levaremos e transmitiremos por todo o Brasil.

Isto, talvez, já seja um resultado concreto deste nosso Encontro.

Mas, eu lhes prometi, várias vezes, que este seria um Encontro especial e diferente.

E disse-lhes, também, que gostaria, neste encerramento, de anunciar providências e passos concretos para a implantação nacional do PRONAV.

É hora, pois, de passarmos à ação.

De começarmos a agir.

Que saiam do papel e da doutrina os desejos e expectativas e se transformem em realidade!

Que se formem as Coordenadorias Estaduais, Territoriais e Municipais do PRONAV!

Que se compatibilizem as ações dessas Coordenadorias com as Diretorias Estaduais da LBA!

Que se comecem a mobilizar e treinar voluntários para engajamento em nossos programas!

E, enfim e por fim, ainda neste ano, o mais rápido possível, que tenhamos mais voluntários trabalhando, efetivamente, junto conosco, em nossos programas!

Permitam-me, agora, anunciar, neste final de Encontro, as providências que julgo exequíveis e imediatas para que tudo isso seja alcançado, no tempo hábil que todos desejamos.

Providências para que o PRONAV/LBA, com o apoio das lideranças brasileiras, a nível governamental, comece a funcionar em todo o Brasil.

O primeiro passo concreto, essencial, já foi dado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, ao baixar a Portaria criando, oficialmente, o Programa Nacional do Voluntariado da LBA e aproveitando seus objetivos básicos de motivar e mobilizar recursos humanos voluntários para participação efetiva nos programas e atividades da LBA, bem

como de promover a captação de recursos financeiros e materiais para aplicação nesses programas.

Para dar seqüência à decisão do Senhor Ministro e aos trabalhos deste nosso V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA, que ora estamos encerrando, será elaborado um documento, fruto dos contatos que aqui mantivemos com as Senhoras Primeiras Damas, da análise dos depoimentos que ouvimos e da apreciação dos seus magníficos programas de ação social, paralelos aos de seus respectivos esposos.

Neste documento, que, em curto prazo, será encaminhado a todos os participantes deste Encontro, ficarão bem definidas as diretrizes e o desejado entrosamento de nosso trabalho comum — PRONAV e LBA — em cada Unidade da Federação.

Teria sido extremamente indelicado de nossa parte apresentar este documento antes de conhecer, com a profundidade com que nos foram demonstradas, as atividades que as mulheres brasileiras, ao lado de seus maridos, governadores e prefeitos, estão desenvolvendo no campo da assistência social, em prol da promoção do homem.

Quando digo promoção do homem na comunidade, quero dizer combate à doença, aos desajustamentos sociais, à miséria enfim.

Mas quero dizer, sobretudo, combate à mortalidade infantil resultante da desnutrição. Somente através de um movimento nacional de ajuda à criança brasileira carente — e as estatísticas fornecem, na frieza de seus números, um total aproximado de vinte milhões — somente, repito, através de um *Plano Especial de Emergência*, a ser iniciado neste Ano Internacional da Criança, será possível garantir melhor qualidade de vida às gerações das próximas décadas.

Isso nos leva, também e ainda como consequência de nossos trabalhos, de tudo o que falamos e ouvimos, a imaginar uma proposição que já se torna, hoje, o Documento Final e conclusivo do V Encontro Nacional da LBA.

E é esta proposição que, resultante do nosso Encontro, com a concordância de todos os seus participantes, sugerimos seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, em vários de seus pronunciamentos, tem se mostrado extremamente sensível ao problema da criança brasileira. Dessa mesma criança nascida da miséria, da ignorância e até mesmo da falta de um adequado planejamento familiar.

Temos a certeza de que Sua Excelência atenderá este apelo vindo de mulheres de todo o Brasil que, voluntariamente, têm hoje sua atenção voltada para o problema social.

Poderiam todas as senhoras presentes a este Encontro estar usufruindo da situação privilegiada de esposas de governantes e ter como única preocupação o desempenho protocolar do seu papel de Primeira Dama.

Mas, com a graça de Deus, os tempos mudaram. A mulher, voluntariamente, vem, hoje, procurar em uma entidade do Governo — a LBA, o suporte técnico a elas necessário para o pleno desenvolvimento de suas atividades no campo da assistência social.

Julgo oportuno citar, neste momento, palavras que li no Documento do Voluntariado Social do Estado de São Paulo:

“Ser voluntário não significa preencher as horas vagas, mas organizar-se de forma a ter horas vagas para oferecer. Na seriedade dos compromissos assumidos, técnico e leigo se equiparam.”

Sendo a ação do voluntariado, quando adequada, considerada mesmo como a multiplicadora do trabalho do técnico.”

E é este trabalho técnico desenvolvido pela LBA, através de seus programas, compatíveis com os do Voluntariado que aqui se encontra, que desejamos oferecer às comunidades brasileiras, em apoio às instituições assistenciais existentes.

Só a implantação do Programa Especial de Emergência, tal como sugerimos, tornará viável e imediata a expansão do atendimento à população carente, através da aplicação dos recursos obtidos.

Para isto a proposição que neste momento será lida e que submetemos à consideração das Senhoras participantes deste Encontro, esta proposição transmite, em poucas linhas, a filosofia, o conteúdo e a força do apelo da mulher brasileira integrada no PRONAV.

Com este documento, julgamos que, além das promoções isoladas da iniciativa privada, algo de grandioso e permanente foi semeado neste Ano Internacional da Criança, que — a nosso ver — deve ser prolongado e estendido por tantos outros quantos forem necessários, para darmos por cumprida a nossa missão, em benefício das gerações futuras do Brasil.

E, finalmente, antes de pedir ao Doutor Aureliano Chaves, Vice-Presidente da República, para que nos honre com a sua palavra, encerrando este V Encontro Nacional de Dirigentes da LBA, quero agradecer a todas as autoridades que nos prestigiam com sua presença e com suas palavras; às Primeiras Damas que nos trouxeram o apoio e o relato de suas experiências; aos diretores e técnicos da LBA, sem os quais nada do que estamos tentando fazer seria possível; e aos veículos de comunicação que muito têm colaborado conosco na divulgação de nossos programas.

A todos a gratidão da Presidência da LBA.

Uma menção e um carinho especial para a Senhora Dulce Figueiredo, Presidente de Honra do PRONAV, que nos tem dado a força necessária para levarmos avante este Projeto.

Tenho a certeza de que nosso esforço não será em vão.

Valerá a pena.

E como disse Fernando Pessoa:

“Tudo vale a pena
Se a alma não é pequena.”

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 132, de 1979 (nº 252/79, na origem), de 14 de agosto de 1979, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carteira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 10 minutos.)

ATA DA 149^a SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 9^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. GABRIEL HERMES

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Luceira — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon —

Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuollo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarsio Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há expediente a ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 132, de 1979 (nº 252/79, na origem), de 14 de agosto de 1979, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

A matéria constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea "h" do art. 402 do Regimento Interno, deverá ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão torna-se secreta às 18 horas e 35 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 45 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 306, de 1979, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso de saudação ao Ministro de Estado do Exército General-de-Exército Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, proferido pelo Ministro da Marinha, Almirante Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, por ocasião do "Dia do Soldado", e do agradecimento do Senhor Ministro.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 307, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1978, de sua autoria, que altera a redação do artigo 474, da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 308, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1978, de sua autoria, que acrescenta § 4º ao art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 312, de 1979, do Senador Henrique de La Rocque, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 128, 153, 159, 252 e 330 de 1978, 50 e 152, de 1979, que alteram disposições da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 313, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1978, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 472 e seu parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 314, de 1979, do Senador Lenoir Vargas, solicitando o sobremento do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1979, de autoria do Senador Orestes Quêrcia, que acrescenta parágrafos ao art. 517, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

"DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCOS FREIRE NA SESSÃO DE 5-9-79 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Na ausência do Líder Paulo Brossard, que se encontra na reunião secreta da CPI do Acordo Nuclear, vimos, como Vice-Líder, ler documento aprovado em reunião de Bancada, realizada ontem, pela unanimidade dos Senadores do MDB, presentes em Brasília.

Tal documento foi julgado necessário, pelo grave momento por que passa a Nação, envolvida numa situação econômico-social que vem trazendo preocupações para todos os setores da sociedade brasileira, sobretudo acarretando sacrifícios tão grandes às massas trabalhadoras do País.

É o seguinte o documento, assinado pelos Senadores Paulo Brossard, Roberto Saturnino, Marcos Freire, Franco Montoro, Lázaro Barboza, Orestes Quêrcia, Evandro Carreira, Henrique Santillo, Humberto Lucena, Cunha Lima, Tancredo Neves, Itamar Franco, Mauro Benevides, Adalberto Sena, Teotônio Vilela e Dirceu Cardoso, tendo o Senador Pedro Simon, através de telefonema de Porto Alegre, emprestado o seu apoio, embora ausente de Brasília:

1. A estabilidade da vida partidária é um dos pressupostos do regime democrático. Por isso mesmo, o Movimento de 64 extinguiu, em 1965, os partidos então existentes, dando origem a um bipartidarismo virtualmente imposto. Contudo, daí emergeria um MDB que, de início fraco, criaria raízes populares e se fortaleceria cada vez mais, pela sua destemida luta contra a ditadura.

Combatemos, durante anos, o AI-5, a censura prévia à Imprensa, o 477 e o 228, as prisões arbitrárias e as absurdas violações de um odioso sistema repressivo e suas monstruosas violações de direitos humanos — enfim, o império do arbitrio o mais ilimitado. Nesse campo, a nossa luta, associada às pressões de vários setores da sociedade brasileira, foi em parte vitoriosa, com a concessão da Anistia — embora restrita — e a recente revogação de alguns estatutos de exceção. Persistem outros — a Lei de Segurança, de Imprensa, de Greve, o Pacote de Abril, a Lei Falcão, agora dispositivos vários inseridos inclusivamente no texto dito constitucional, restritivos das liberdades e inadmissíveis na legalidade democrática. Tudo isso há de ser removido também, para chegarmos à grande meta da Assembléa Nacional Constituinte.

Por outro lado, no campo econômico e social há um mundo a conquistar em favor do povo e do Brasil. Nesse sentido, apresentamos, a seguir, sucinta análise crítica da situação existente e apontamos alguns caminhos que nos parecem válidos.

Para enfraquecer, exatamente, os que se opõem ao atual estado de coisas, trama-se a extinção do MDB, temendo-se a sua marcha ascendente que já o teria levado ao Poder, se não tivessem acabado com as eleições diretas para a Presidência da República, os Governos de Estados e as Prefeituras de Capitais.

Cabe, pois, nesta hora de incerteza, uma palavra de Senadores por esta legenda. Que ela seja, de uma parte, uma proposta que submetem à Nação, em especial à apreciação daqueles que se julgam opositores, particularmente os integrantes da classe política, os estudantes, os intelectuais, os trabalhadores e os empresários comprometidos com os reais interesses nacionais. De outra parte, seja a reafirmação do nosso propósito de unidade, que há de ser mantida, sobretudo, em torno de princípios programáticos, adequados à realidade presente e às condições sócio-culturais da sociedade brasileira.

Sem pretensões de apresentarmos propriamente um projeto cabal, mas apenas algumas diretrizes básicas de orientação político-econômico-social que lhe poderão servir de sustentação, conclamamos todos os que se sintam identificados com a causa democrática a permanecerem unidos, quaisquer que forem os rumos que quiserem impor à vida partidária do País. Respeitamos os que, divergindo de nosso posicionamento, tomem outros rumos. Mas ressaltamos a importância de estabelecermos, de logo, premissas básicas que poderão servir de estuário comum de uma luta que diz respeito, muito de resto, aos interesses nacionais que repousam na defesa da liberdade e de melhores condições de vida para o povo brasileiro.

As tensões sociais vão atingindo níveis alarmantes como resultado de contrastes e desigualdades insuportáveis; a inflação vai-se tornando incontrolável e explosiva, agravando ainda mais essas tensões e ameaçando levar a economia nacional à completa desorganização; a situação crítica do balanço de pagamentos com o exterior traduz-se numa dívida gigantesca, cujo custo, nos próximos dois anos, acabará consumindo a totalidade das nossas receitas

de exportação conseguidas com muito sacrifício do povo brasileiro. Toda essa realidade constitui evidência gritante de que não é possível continuar segundo os caminhos da atual política econômica, sob pena de se levar a Nação a um desastre de enormes proporções em prazo muito breve.

A Oposição, os trabalhadores, a Igreja, a classe média, os cientistas e profissionais liberais, os empresários brasileiros e mesmo alguns representantes do Governo no Executivo e no Parlamento clamam em uníssono por uma mudança do modelo econômico-social, pela adoção de um modelo alternativo que mantenha as regras fundamentais da economia de mercado e da liberdade de iniciativa, mas que instaure uma ordem social muito mais justa, pela valorização do fator Trabalho, que propicie o florescimento dos pequenos empreendimentos e que reduza a crescente dependência da nossa economia em relação ao exterior, sustentando o processo de desenvolvimento numa base eminentemente nacional, formada pelo mercado interno e pelos fatores de produção disponíveis no nosso território.

A nossa convicção é de que essa solução alternativa é inteiramente viável, é perfeitamente possível de ser realizada, desde que sejam cumpridos alguns requisitos essenciais de natureza política.

Esses requisitos dizem respeito, de um lado, ao assentimento da esmagadora maioria dos diferentes setores da vida nacional às linhas gerais de um programa negociado livremente e politicamente entre essas partes. Algo que seja encarado por todos como um programa de sacrifício — que o momento exige — dentro do qual cada um pagará um preço socialmente justo, proporcional ao grau de benefício que usufruiu com a vigência do modelo atual, mas sabendo que todos darão a sua quota, e que desse desprendimento resultará a supressão da grave crise econômica em que o País se encontra e, num período futuro, não muito distante, uma nova sociedade brasileira, com uma estrutura social muito mais justa, e uma Nação Brasileira com uma independência muito mais sólida.

Essa negociação, essa participação ampla e livre, pressupõe e exige a abertura política levada às suas últimas consequências. Abertura sem ranço nem mesquinhez; abertura sem manobrismo nem casuismo; abertura com honestidade e confiança no patriotismo dos brasileiros.

O outro requisito é a seriedade, é a credibilidade dos promotores desse novo pacto social. A imagem do milagreiro é inteiramente inadequada para essa tarefa maior, como inadequado também é o falso otimismo; inadequado e perigoso, na medida em que, furado o grande balão das esperanças, o descredito se abata com tal violência sobre as autoridades, que o País possa ser levado a uma comoção de dimensões imprevisíveis.

O que vale em momentos como esse que o Brasil atravessa é o realismo e a autoridade moral; o conceito de honestidade e a capacidade de liderança.

Colocadas essas condições prévias, essenciais, que devem presidir o novo pacto, cumpre dizer algo sobre as linhas fundamentais do que poderia ser esse modelo econômico-social alternativo.

A sugestão configurada nesse documento, embora resulte de uma intensa troca de idéias entre parlamentares da Oposição e representantes de diversos segmentos da sociedade brasileira, não é um produto acabado. Ela não pode ser tomada senão como uma sugestão para que se abra um debate mais amplo e se cristalize um consenso mais sólido em torno de certas linhas básicas. O detalhamento dessas linhas básicas é tarefa realizável em poucos meses, conforme demonstra o trabalho de competentes equipes de economistas e técnicos que já estão nos ajudando nessa empreitada. O que importa, no âmbito da esfera política, é o debate que produz consensos, são as manifestações a respeito de diretrizes fundamentais, como as que a seguir são alinhadas segundo oito grandes itens correspondentes aos problemas que mais afligem a Nação no presente momento: a inflação, a crise energética, o balanço de pagamentos, o desenvolvimento agrícola, a questão sindical trabalhista, a reordenação dos gastos governamentais, as diferenças regionais e a devastação da Amazônia.

I — O Problema da Inflação

É importante reconhecer e proclamar que entre as forças principais que impulsionam o processo inflacionário de nossos dias não se coloca o aumento de salários. A inflação retomou sua velocidade antes do ressurgimento das reivindicações salariais. Não obstante essa constatação, segundo a filosofia de que todos devem pagar algum preço pelo combate à inflação, pode ser pedida à classe trabalhadora uma pequena cota de sacrifício, com exceção dos que ganham salários muito baixos, conforme se explicita no item V desse documento.

Importa localizar na especulação em geral, e na especulação financeira em particular, o principal impulso inflacionário do momento, ao lado da elevação dos preços das importações e das exportações, e da estagnação da pro-

dução dos alimentos básicos da população brasileira. Então é sobre esses pontos que se deve desenvolver o ataque principal à inflação brasileira.

Colocar limites, controles efetivos e restrições ao monstro especulativo que gira em torno do *open market* é condição essencial ao início do combate à inflação; em especial, o mecanismo das "cartas de recompra", que dá liquidez completa a qualquer título de médio ou longo prazos, não pode mais continuar existindo. Paralelamente às restrições ao *open*, a limitação dos juros e a eliminação gradativa da correção monetária são medidas indispensáveis dentro da linha de ataque à especulação financeira. Assim também, é preciso disciplinar com mais rigor a ação das financeiras e dos bancos de investimento que se tornaram agências de agiotagem oficializada. A reserva da poupança nacional, canalizada através dos bancos oficiais, exclusivamente para crédito a empresas de capital nacional, é outra providência concreta que se impõe; assim como a redução do nível de endividamento das pequenas e médias empresas, através da aplicação de parte substancial dos recursos do PIS e do PASEP na compra de ações novas dessas empresas de capital nacional. Essa medida, vale ressaltar, constituiria já uma contribuição da classe trabalhadora, que deveria ter participação ativa na gestão desses fundos.

Dentro da perspectiva de uma economia de mercado e de liberdade de iniciativa, as pequenas e médias empresas nacionais devem ser contempladas com um conjunto de dispositivos que configurem um verdadeiro programa de apoio ao seu desenvolvimento, concretizando intenções há muito declaradas mas que nunca saíram dos papéis oficiais. Assim, além dos dois pontos já referidos (exclusivamente do crédito oficial para empresas nacionais e aporte de capital não-exigível via PIS—PASEP), pode e deve haver uma diferenciação na cobrança dos tributos que incidem sobre as empresas — imposto de renda pessoa jurídica e outros — de modo que sobre as pequenas e médias se apliquem alíquotas menores. Assim como pode e deve haver também uma diferenciação nas exigências de fiscalização em geral, liberando principalmente as chamadas microempresas do cumprimento de várias formalidades que exigem contabilidade especializada, onerando seus custos e dificultando o florescimento de iniciativas no campo dos pequenos negócios.

De outro lado, tendo em vista a necessidade de recursos adicionais não-inflacionários para o desenvolvimento de programas sociais, bem como a conveniência de se reduzir a demanda global na sua componente mais sofisticada, é imperioso que se realize uma Reforma Tributária de modo que as receitas provenham mais dos impostos diretos — proporcionais à riqueza — e menos dos impostos indiretos, pagos indiscriminadamente por ricos e pobres. Em especial, citam-se os casos da tributação sobre os ganhos de capital, do imposto sobre heranças, da diferenciação maior do Imposto de Renda pessoa física e do Imposto Territorial Rural sobre as grandes propriedades. Cálculos aproximados indicam que, com essa Reforma de grande sentido de justiça, pode obter-se uma receita adicional quase igual ao total arrecadado hoje pela União, o que permitiria pagar bem melhor aos funcionários, realizar projetos de grande alcance social e repassar enormes somas aos Municípios, para aplicação em obras essenciais para uma vida mais digna das populações mais carentes. Tudo isso pago, de forma justa, pelos 5% dos brasileiros que mais se enriqueceram na vigência do modelo concentracionista atual.

II — O Problema da Energia

O descaso com que o problema foi tratado no Brasil, desde as profundas alterações no mercado internacional de petróleo ocorridas há seis anos, obriga a distinguir, neste capítulo, medidas de curto prazo — de emergência — das medidas de longo prazo, destinadas a mudar a estrutura da matriz energética do País.

No curto prazo não há como fugir às medidas energéticas de contenção do consumo interno de gasolina, combinadas com a exportação do excedente criado por essa contenção e pela alteração do esquema de refino de petróleo no Brasil, de modo que se obtenha mais óleo combustível e diesel e menos gasolina, o que é perfeitamente realizável sem muita demora. Economias consideráveis podem ser obtidas, também a curto prazo, no consumo de diesel, através da mistura em percentagens adequadas, de álcool e outros aditivos.

Redução substancial do consumo de gasolina pode ser conseguida pela limitação drástica do uso de automóveis particulares nos centros congestionados das nossas grandes cidades, combinada com a implantação de sistemas de ônibus eficientes e confortáveis. Como medida alternativa, deve considerar-se o racionamento, cuja implementação não apresenta as dificuldades que costumam ser apregoadas pelos interesses atingidos, e que constitui um sistema muito mais justo e eficaz do que o do fechamento dos postos dois dias por semana, que fatalmente acabará redundando em desemprego, e muito menos maléfico — porque não inflacionário — do que o aumento brutal de preços que vem sendo adotado.

A longo prazo, muita coisa pode realmente ser feita neste País de modo que o livrasse em definitivo do cerco energético em que se encontra.

A primeira coisa seria mudar fundamentalmente a composição do nosso sistema de transportes. Talvez nada tenha custado tão caro ao Brasil nos últimos 50 anos do que o seu rodoviário excessivo. É inaceitável e inexplicável economicamente, que se tenha investido tanto dinheiro em automóveis, caminhões, estradas de rodagem das melhores do Mundo, superponentes, supertúneis e superviadutos nas nossas grandes cidades, e quase nada tenha sido feito em favor das nossas ferrovias, e das excelentes oportunidades de transporte marítimo e fluvial existentes em nosso País. Assim também nas cidades, onde o transporte coletivo é sempre precário e ao automóvel particular se concedem quase todas as facilidades. No Rio de Janeiro, e em outras capitais os bondes foram retirados porque atrapalhavam o tráfego de automóveis, sem que ninguém se lembrasse de que os automóveis é que dificultavam o percurso dos bondes. Em Brasília, a mais nova das nossas cidades, ninguém se preocupou com a implantação de um metrô de superfície, barato e eficiente.

Tão importante quanto a alteração nos transportes é o incremento efetivo do tão sabotado programa do álcool. Trata-se realmente de um programa pleno de vantagens extraordinárias para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Pela disponibilidade interna imediata de todos os fatores — terra, mão-de-obra, equipamento, tecnologia para o álcool de cana — é um programa eminentemente nacional. Pela possibilidade de se desenvolver através de pequenas e médias empresas, constitui oportunidade ímpar para impulsionar uma reforma agrária em regiões pobres do País. Pela viabilidade de se produzir economicamente no futuro o álcool etílico a partir da madeira, o programa abre oportunidades para o aproveitamento de extensas áreas de terras pobres do nosso interior e de implantação de toda uma promissora indústria madequímica. Pela possibilidade de se produzirem motores a álcool de maior potência para moverem tratores e caminhões pesados, assim como motores estacionários de vários tipos, o PROÁLCOOL abre perspectiva de soluções definitivas para a substituição do petróleo no futuro.

O carvão nacional é a solução de longo prazo para substituir o óleo combustível. É uma questão simplesmente de investir na racionalização das operações de mineração e beneficiamento, para garantir um carvão padronizado em determinadas especificações, e em sistemas de transporte ferroviário e hidroviário dos centros de produção aos centros de consumo.

A energia hidráulica é ainda um potencial enorme não aproveitado no Brasil, seja nas pequenas quedas na região centro-sul, seja nos aproveitamentos maiores na região norte. E o programa nuclear, pelas suas dimensões irrealísticas, pelos seus enormes custos em divisas, pelas dúvidas quanto a uma completa absorção de tecnologia no prazo do Acordo com a Alemanha, e pela inexistência de qualquer urgência em termos de produção de energia elétrica a partir do átomo, está a exigir uma parada para reestudo e reprogramação.

III — O Problema do Balanço de Pagamentos com o Exterior

Aqui também, face à inacreditável desconsideração em relação ao agravamento dos déficits e ao crescimento da dívida, há que tomar medidas de curto prazo, de emergência, e iniciar um programa de longo prazo que nos livre da situação deficitária crônica.

A curto prazo, é inevitável iniciar negociações para o reescalonamento de nossa dívida, que, a continuar como está, não poderá ser paga. Este ano, mais de 70% das receitas totais da nossa exportação, fortemente incentivada com sacrifício do povo, serão gastos para pagar juros e amortização da dívida. Esse percentual dentro dos próximos dois anos chegará bem perto dos 100%. É preciso encarar com realismo e responsabilidade esse problema e iniciar já as negociações de reescalonamento, enquanto existem condições favoráveis de liquidez no mercado financeiro internacional, e antes que os banqueiros credores começem a remeter parte de nossas dívidas ao Fundo Monetário Internacional. São bem conhecidas as rígidas regras monetaristas do FMI; se amanhã tivermos que nos submeter às suas exigências sem alternativa, teremos a recessão, o desemprego agudo, o comprometimento do nosso desenvolvimento.

Ademais, ainda a curto prazo, é possível e necessário um aperto bem maior na nossa pauta de importações, onde ultimamente se observou um nítido relaxamento. Não é só no petróleo que se podem produzir economias consideráveis. Também nos supérfluos e nas viagens turísticas é possível conseguir somas apreciáveis de pequenas parcelas economizadas.

Ainda nas remessas de lucros das empresas estrangeiras pode-se reduzir muito nosso gasto em divisas; basta aplicar o dispositivo da lei que permite ao Governo suspender essas remessas nos períodos de grave crise cambial.

A longo prazo, a própria mudança do modelo econômico, com a redistribuição do poder aquisitivo interno, com a redução da demanda sofisticada que é a que mais pressiona a pauta de importações, com a reorientação dos investimentos e da estrutura produtiva, mais apoiada em mercado e fatores internos, produzindo mais alimentos, tecidos, roupas, calçados, móveis, casas populares etc..., que não exigem nenhuma importação, todo esse rearranjo estrutural tenderá a eliminar o déficit crônico e a produzir superávits na nossa balança comercial com o exterior.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Esclarecemos ao ilustre Senador José Lins que estamos fazendo a leitura do documento a que nos referimos no início do nosso discurso, após o que teremos satisfação de conceder o aparte a V. Ex^e

IV — O problema da agricultura

A prioridade do setor agrícola da economia nacional — para combater a inflação, para criar empregos e ocupar terras ociosas, e para gerar receitas de exportação — é uma exigência indiscutível da hora presente, é uma decisão sobre a qual todos estão de acordo. E prioridade significa, necessariamente, garantia de compra da produção a preços compensadores e disponibilidade de recursos para o financiamento.

As divergências surgem quando se constata que os preços nem sempre têm sido bons, e que a garantia de compra e os recursos de financiamento não têm sido acessíveis à grande maioria dos pequenos produtores.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A Presidência comunica, eminente Senador, que o seu tempo já se esgotou há 10 minutos.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — E mais, as críticas se acentuam quando se verifica que os oligopólios da intermediação levam a maior e melhor parte dos frutos da produção agropecuária. Esses são os pontos cruciais, e aí reside toda a questão da prioridade à agricultura: é preciso que ela se traduza em vantagens maiores aos produtores sem prejuízo do consumidor (redução da intermediação) e que também o pequeno agricultor, e principalmente o pequeno agricultor, se beneficie dessas vantagens.

Não se pode falar seriamente em prioridade para a agricultura sem falar em Reforma Agrária. É uma questão complexa, sem dúvida, que merece cuidado para que não se transforme em programa demagógico e desorganizador da nossa produção rural, mas é questão que exige atenção imediata, esforço formulador e avanço — avanço gradativo, por experiências sucessivas, mas avanço real e efetivo.

É claro que não existe uma reforma agrária uniforme para todo País. Nos Estados do Sul, a partir de São Paulo, parece que o problema principal está na garantia de melhores condições de trabalho e de estabilidade para os trabalhadores avulsos (bóias-friás). No Nordeste e no Centro-Oeste localizam-se os pontos de maiores tensões sociais ligadas à propriedade da terra, e lá estão as melhores oportunidades para desapropriação de grandes extensões não aproveitadas e realização de projetos de colonização que impliquem não só em fixação de famílias nos lotes mas em investimentos importantes em assistência técnica e social, em financiamento, bem como em esquemas de compra e transporte da produção. Na Região Norte, a maior preocupação parece estar ligada à preservação do solo e da vegetação e ao aproveitamento das oportunidades que a hidrografia oferece.

Em qualquer caso, em qualquer região, além da preocupação com a reforma agrária, não é possível mais aceitar a existência e a proliferação de propriedades gigantescas, criadas com incentivos governamentais e quase sempre possuídas por empresas de capital estrangeiro. O famoso Projeto Jari é o mais conhecido e o mais perigoso. Mas não é o único. E não é nenhum absurdo, nenhuma xenofobia, pensar-se na defesa das terras brasileiras contra o processo de desnacionalização que se observa na nossa indústria. Um dispositivo legal de proibição se impõe como necessário para eliminar esses monstros.

V — O problema dos trabalhadores

Ao pensar nos problemas específicos dos trabalhadores, que se inscrevem entre os mais importantes — senão o mais importante — a serem resolvidos pela sociedade brasileira atual, saltam aos olhos do observador três aspectos principais: a questão do emprego, a questão dos salários e a questão da organização sindical.

O desemprego disfarçado, subemprego ou desemprego crônico é talvez a questão central de todo o ciclo vicioso da concentração da riqueza, da marginalidade, dos contrastes sociais, dos baixos salários, da supervalorização do capital, da especulação financeira e sua ligação com o ciclo da demanda sofis-

ticada, dos *deficits* cambiais e do endividamento externo. Um País que tem a quarta parte da sua força de trabalho subempregada não pode deixar de ter uma política de emprego que persiga sistematicamente a maior utilização possível do fator mão-de-obra e a menor utilização relativa do fator capital. Além de, obviamente, rejeitar frontalmente receitas econômicas causadoras de recessão e de buscar sempre altas taxas de investimento, até que essa característica extremamente negativa — desemprego crônico — seja eliminada. Política de emprego significa estimular o desenvolvimento dos setores que utilizam relativamente mais mão-de-obra e menos capital; por feliz coincidência são os mesmos setores que atendem ao consumo popular e não exigem importações. Política de emprego significa não penalizar mais as empresas que empregam mais e pagam melhor, cobrando os encargos da previdência sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento.

Política de emprego significa usar técnicas não tão mecanizadas na execução de obras públicas. Política de emprego significa Reforma Agrária.

Além dessa política de redução do desemprego crônico que, ademais, deprime constantemente os salários, é importante garantir o emprego daqueles que já conquistaram um lugar no mercado de trabalho. Para isso, é fundamental, e é urgente, recuperar-se de forma mais eficaz do que a de 15 anos atrás, o instituto da estabilidade, que nada tem de incompatível com os dispositivos do Fundo de Garantia.

Na questão salarial, é importante distinguir e tratar diferentemente os baixos salários, os salários médios e os altos salários. O salário mínimo, que pela própria definição legal deveria situar-se hoje bem acima de Cr\$ 6.000,00 deve ser objeto de uma revisão sistematicamente superior aos índices de custo de vida e de produtividade, de modo a, num prazo razoável, 3 a 5 anos, atingir o equivalente a esse nível real. Dos brasileiros que ganham tão pouco, nenhum sacrifício a mais se pode exigir. Já dos que recebem salários entre 5 e 10 mínimos, talvez até 15 mínimos, se poderia pedir algo, como que, durante esse mesmo prazo razoável, mantivessem suas reivindicações salariais situadas dentro da faixa de reajuste do poder aquisitivo somado aos acréscimos de produtividade dos respectivos setores. Isso, não sob a forma de imposição governamental mas como decisão livre dos próprios trabalhadores. Os reajustes deveriam ser automáticos, e obviamente honestos, sempre que os índices de inflação ultrapassassem, por exemplo, os 10%, e a incorporação dos ganhos de produtividade poderia ser feita anualmente, de acordo com apurações que tivessem a participação dos sindicatos. Os salários mais altos, evidentemente, poderiam sofrer um processo de contenção maior. Essa contribuição da classe trabalhadora pode ser obtida através de uma negociação honesta e nada tem de incompatível com a liberdade de organização sindical, que é o terceiro ponto deste capítulo. Os trabalhadores, afinal, também são brasileiros, conscientes dos problemas nacionais.

A liberdade sindical, o fim da tutela e da possibilidade de intervenção governamental nos sindicatos é condição essencial para o crescimento e a solidificação da dignidade e da remuneração da classe trabalhadora em geral. E o direito da greve, sem as limitações atuais que praticamente o invalidam, é a corrente direta dessa liberdade e dessa autonomia; é o instrumento que iguala os poderes de barganha de empregados e empregadores; é um direito necessariamente presente nas instituições de qualquer país democrático.

VI — O Problema dos Gastos Públicos

A reorientação dos gastos públicos é um dos pontos básicos sobre os quais se tem que buscar um consenso novo.

A redistribuição das receitas públicas em favor dos municípios é uma necessidade tão óbvia e tão gritante que espanta a qualquer um o fato absurdo de tanto se falar nela e nenhuma medida concreta ser tomada nesse sentido. Esta é uma resolução que tem que sair já, nesse momento, para alívio geral. O que não se tolera mais é o contraste entre a carência aguda de obras fundamentais de urbanização — água, esgoto, calçamento, escolas etc.... — para uma faixa enorme da população, enquanto projetos monumentais, muitos sequer de valor econômico importante, consomem somas colossais de dinheiro público.

Outro sentido da reorientação dos gastos governamentais é que, num quadro de inflação persistente como o nosso, o cálculo econômico simplista, que aponta uma relação benefício-custo maior para as obras de grande dimensão e de grande período de maturação, tem que sofrer uma crítica mais profunda. Esse tipo de empreendimento gigantesco gera grandes acréscimos de demanda durante muito tempo sem lançar no mercado a oferta dos seus produtos. São investimentos inflacionários que, em muitos casos, poderiam ser substituídos por uma sucessão de empreendimentos menores, também econômicos, e que exatamente por serem divisíveis, por propiciarem a realização por partes, por oferecerem logo ao mercado parte da produção que se

quer obter, aliviam a pressão inflacionária e se adaptam melhor à realidade nacional, à carência de recursos disponíveis para investimento em cada momento. Preferir, sistematicamente, empreendimentos de escala menor e de prazo de conclusão mais curto, é uma diretriz mais adequada às circunstâncias do momento brasileiro que vivemos, desde que, evidentemente, não se vá ao absurdo dos investimentos antieconômicos. Não se trata de passar do oitenta ao oito, mas do oitenta ao cinqüenta ou ao quarenta.

Finalmente, no que tange ainda aos gastos públicos, é preciso atribuir uma prioridade bem maior aos investimentos sociais e traduzir essa prioridade em parcelas maiores nos orçamentos governamentais, nos 3 níveis, para atender a esses itens sociais. Aqui, ao falar em investimentos sociais, sem prejuízo dos demais, pensa-se especialmente em educação e saúde. Esses dois pontos não têm recebido o que deveriam receber em matéria de gastos públicos. E os funcionários que prestam esses serviços importantíssimos — os professores e os médicos — não têm recebido senão uma remuneração ínfima muito aquém do valor e da dignidade dos seus trabalhos. Além desse fato grave, constata-se outro: gasta-se pouco com educação e com saúde e gasta-se mal, porque economiza-se nos salários mas esbanja-se no material, na organização e na intermediação, fazendo-se a custos elevados o que se poderia fazer, em termos objetivos, em termos de realidade brasileira, de necessidades básicas dos brasileiros, a custos unitários bem mais reduzidos. Isso é particularmente evidente no caso da saúde pública e da assistência médica e hospitalar. Gastar mais com uma saúde mais barata — a começar por uma alimentação melhor — é algo de muito importante que se pode fazer hoje no Brasil.

VII — Desigualdade Regional

Na reformulação de nossa política econômica é imperioso colocarmos, também, um dos temas que mais têm desafiado a competência dos nossos governantes: o da desigualdade regional.

Aliás, essa distorção ajuda-nos a reafirmação de que o atual modelo econômico-social brasileiro é altamente concentrador, não só da renda das pessoas físicas e jurídicas, mas também das regiões.

Nesse particular, o Nordeste assegura-se-nos como a região problema número um, pois a sua distância do resto do País, em termos econômicos, é, relativamente, cada vez maior.

Vários fatores têm contribuído para o empobrecimento crescente da região, entre os quais cumpre destacar, pela sua importância, a rigidez de sua estrutura fundiária que, até agora, não sofreu qualquer modificação, malgrado os dispositivos constitucionais e legais que estatuiram normas para a efetivação da reforma agrária. Injustificável, por igual, o atraso na irrigação das zonas semi-áridas, indispensável à implantação de uma infra-estrutura que possa realmente resistir aos anos de seca. Basta lembrar que enquanto no Sul do País há cerca de 400.000 hectares irrigados, em todo o Nordeste atingimos apenas cerca de 30.000.

A própria política de industrialização seguiu uma orientação tão distorcida da nossa realidade e que sufocou, praticamente, o empresariado regional, fazendo o Nordeste mais dependente ainda da estrutura industrial do Centro-Sul do País. Por sua vez, ocorreu um esvaziamento inadmissível da SUDENE, órgão máximo de coordenação e desenvolvimento regional, cabendo assinalar, também, que os seus principais recursos, derivados dos incentivos fiscais, foram desviados para outras regiões e para outros setores da economia. O problema do Nordeste é, assim, concomitantemente, de natureza financeira, institucional e estrutural.

Urge, portanto, repensar o Nordeste. Os Planos Diretores da SUDENE precisam ser reabilitados, de tal sorte que possam existir planos de desenvolvimento mais compatíveis com a realidade regional. Impõe-se, igualmente, dar-se a essa autarquia desenvolvimentista uma maior flexibilidade, inclusive para lidar com o seu quadro de pessoal, que chega a quase 2.000 funcionários. Nesse sentido, é de se lhe dotar de, ou mesmo de transformá-la em, uma fundação que lhe garanta a flexibilidade que o IPEA, por exemplo, oferece à Secretaria de Planejamento. Requer-se, por outro lado, a regionalização dos orçamentos setoriais da União e, sobretudo, a regionalização dos grandes programas nacionais de investimentos, patrocinados pelo Governo ou beneficiados por estímulos oficiais.

Exige-se, enfim, mais do que nunca, a atenção do Governo para os drásticos aspectos sociais do Nordeste, pois, afinal das contas, são 35 milhões de pessoas, equivalentes a um terço da população do Brasil e distribuídas numa área de 1.600.000 km², das quais uma expressiva porcentagem é desempregada e subempregada, constituindo o maior contingente de mão-de-obra disponível no Brasil. Ainda há poucos dias, o atual Superintendente da SUDENE declarava que 27% de nossa população ativa estão na faixa do de-

sempre, aberto ou disfarçado. E isso representa perigo de toda origem, inclusive à própria integridade da nacionalidade brasileira.

VIII — A Devastação da Amazônia

O Brasil tem sob sua responsabilidade a maior parte da floresta amazônica — última grande reserva florestal do Planeta — equivalente a 350 milhões de hectares de árvores que respondem por um dos mais importantes elos da cadeia biológica do mundo.

Diante dessa responsabilidade que nós, brasileiros, possuímos pela manutenção do equilíbrio do ecossistema planetário, importa um entendimento biológico da maior seriedade para a interpretação e elaboração do projeto econômico para a Amazônia.

O complexo fitozoológico que garante o equilíbrio hemostático da biota amazônica constitui ainda um mistério e um segredo a desvendar e inventariar. Ainda não se sabe o que se deve fazer economicamente com a Amazônia, porém já se tem certeza absoluta do que não se deve fazer. Sobressaltando, em primeiro plano, entre as coisas que não se devem fazer na Amazônia a derrubada de qualquer árvore sem imediata reposição de uma outra da mesma espécie e no mesmo lugar de onde foi cortada ou arrancada a espécie irmã.

Conclui-se, inequivocamente, que o projeto de incentivo à agropecuária, iniciado pelos Governos de 1964 até esta data, devastando a Amazônia, isto é, derrubando grandes extensões de florestas para o plantio de pasto ou outra qualquer árvore que não fosse a originária, constitui crime não só de lesapátria, como de lesa-humanidade. Esta devastação criminosa, porquanto obediente ao modelo monetarista imediatista, levará ao desequilíbrio biológico da Amazônia, com consequências climatológicas repercutindo principalmente no aumento da temperatura média do Planeta, que provocaria a liquefação de algumas geleiras não só dos Andes, mas até das calotas polares, dependendo do tamanho da devastação.

Importa uma medida que impeça, de imediato, a ação devastadora da Amazônia e apoio, em grande escala, aos órgãos de pesquisa para a realização do inventário amazônico, que fundamentaria o autêntico projeto econômico da floresta amazônica.

Enunciadas essas sugestões, ao fim, como no princípio, é importante ressaltar que, nesse documento, não se pretendem colocar as diretrizes acabadas de um programa de governo alternativo. Isso, dentro da concepção democrática, só pode resultar da livre veiculação das demandas políticas e da negociação livre entre os diversos setores e interesses da vida nacional. O que se pretende é manifestar a convicção de que, diante de uma situação grave, de uma situação obviamente crítica, cuja gravidade não deve ser ocultada, é possível alinharem-se alguns pontos capazes de obter, pelo menos em parte, o assentimento de amplas camadas ou setores da sociedade brasileira. E isso é de importância fundamental para se iniciar um diálogo concreto e frutífero, uma negociação honesta. E esse é o único caminho que poderá tirar o Brasil da perplexidade e da situação perigosa em que se encontra hoje."

— o —

Sr. Presidente e Srs. Senadores, este é o documento aprovado na reunião da Bancada dos Senadores do MDB, pela unanimidade dos que se encontravam presentes em Brasília, na data de ontem. Ele representa, sobretudo, a nossa presença e o nosso senso de responsabilidade, nesta hora.

É possível que vários dos pontos arrolados no documento, não constituam, propriamente, novidade para esta Casa, desde que, ao longo desta e da legislatura anterior, a bancada do MDB, através de vários integrantes, tem sustentado a defesa de igual posição.

Mas julgou-se — o líder Paulo Brossard à frente da nossa bancada — que, num instante como este, numa fase que se proclama de abertura, e quando as medidas governamentais não parecem ter aquela profundidade que os problemas estão a exigir, julgou-se — repetimos — oportuno, conveniente, necessário, imprescindível, inadiável um posicionamento global da bancada oposicionista, nesta Casa, procurando, numa síntese, dar a sua visão da realidade brasileira. Procurou-se não apenas restringir-se à análise crítica, mas, sobretudo, apontar alguns caminhos que nos parecem válidos, como equacionamento das grandes questões nacionais.

Ouviremos, agora, o aparte anteriormente solicitado pelo Líder do Governo, Senador José Lins.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nobre Senador Marcos Freire, acompanhei com a maior atenção a leitura do documento aqui apresentado por V. Ex^a. Dou os parabéns ao MDB. O documento não representa uma definição político-filosófica acabada de posição de partido mas, de início, sugere uma linha de princípios seguida, depois, de sugestões de grande bom senso.

Considero a mensagem séria, organizada, sensível, equilibrada e cheia de objetividade. O documento, a meu ver, merece o maior apreço e a maior consideração da Nação. Muitas das sugestões ai contidas são já objeto de metas do Governo, outras desejam, complementam essas metas, visando cada vez mais humanizar o nosso processo de crescimento econômico. Não podendo, sem maior exame, concordar com todos os pontos de vista nele apresentados, trago a V. Ex^a, em nome da Maioria, os nossos parabéns. O documento representa uma contribuição de grande valia para o País. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — As palavras do Líder da ARENA, Senador José Lins, são recebidas com todo respeito e com muito agrado pela bancada do MDB nesta Casa.

Não temos a pretensão, como foi assinalado no próprio documento, de apresentarmos aqui propriamente um projeto alternativo de Governo, mas uma proposta que submetemos à apreciação da Nação, em especial, de todos aqueles que se sintam identificados com a orientação política aqui contida, particularmente os integrantes da classe política, os estudantes, os empresários comprometidos com os interesses nacionais e a intelectualidade, em geral. E acreditamos, como foi assinalado também, que muitas das preocupações expressas e até mesmo das sugestões defendidas são compartilhadas por elementos integrantes do partido do Governo e do próprio Executivo.

Quando se fala em conciliação nacional, nesses dias conturbados que estamos vivendo, os que fazem o MDB podem compreender qualquer entendimento em torno de princípios, em torno de diretrizes programáticas, em torno de soluções apresentadas a problemas coletivos, porque, fora daí, não seria entendimento; seria barganha que a Oposição não entenderia, nem admitiria.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, agradecendo a liberalidade da Mesa em ter-nos permitido extrapolar, em muito, o período de tempo destinado à Liderança. Repetimos, para concluir, o trecho final do documento da Bancada de Senadores do MDB, que alinhamos, nesta oportunidade, apenas alguns pontos básicos em busca de um assentimento das amplas camadas dos setores da sociedade brasileira. Só entendemos — repetimos — iniciar-se um diálogo, um diálogo aberto, franco, concreto, frutífero, que represente uma negociação honesta, não apenas entre integrantes de partidos políticos, mas, sobretudo, entre todos os que são a própria Nação brasileira. Só entendemos tendo como caminho o caminho da liberdade, o caminho da democracia, o caminho do respeito aos direitos humanos, aquele caminho que poderíamos sintetizar numa grande palavra que é a democracia. Democracia que não seja apenas uma forma, que não seja apenas uma instituição que assegure formalmente algumas liberdades, mas que seja meio, instrumento, via de oferecer a todos os brasileiros as condições de se realizarem plenamente como homens e cidadãos a serviço da Pátria.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALMIR PINTO NA SESSÃO DE 5-9-79 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADCR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. ALMIR PINTO (ARENA — CE. Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como o primeiro orador do Expediente da presente sessão, o nobre Senador Henrique Santillo foi bastante acre nas acusações ao Ministro das Minas e Energia, pelo fato de designações por parte de S. Ex^a de funcionários desclassificados, segundo pude apreender das palavras do orador, para exercerem cargos técnicos, o que levaria o Ministério à completa falência técnico-administrativa pela incompetência dos indicados. Preferi ouvir o ilustre Senador Santillo para, de posse de cópia de seu pronunciamento, procurar, com bom senso, examinar o discurso de S. Ex^a e ler, com maior atenção, a portaria do Sr. Ministro das Minas e Energia em que relacionados estão os nomes de quantos funcionários daquele Ministério indicados que foram para exercer funções outras, que não as que ocupam efetivamente. Todos, no entanto, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da lotação da categoria funcional correlata à referida função.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, poderia me dispensar da leitura da portaria, porque já foi feita por S. Ex^a, o nobre Senador Henrique Santillo. Mas, como eu disse, queria apreciar essa portaria com mais calma, porque não a ouvi bem. Infelizmente, venho sofrendo de uma deficiência auditiva, e pude constatar, Sr. Presidente, de posse da xerox, que essas atribuições dadas a outros funcionários pelo Sr. Ministro das Minas e Energia são todas elas em caráter provisório. Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vamos ler aqui:

Nº 1.608 — Designar a servidora Nídia Carvalho de Oliveira, ocupante do emprego de Agente Administrativo, Código L.T.S.A.

801. A, Referência 26, da Tabela Permanente desta Secretaria de Estado, para exercer a função de Chefe da Divisão de Recursos Minerais Não Metálicos, da Coordenadoria de Recursos Minerais, Código DAI. 111.3, da Secretaria de Tecnologia, da Secretaria-Geral, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da lotação das Categorias Funcionais correlatas com a referida função, de acordo com o que consta do Anexo I, do aludido Decreto número 79.540/77.

Seguem-se os nomes: da servidora Zilda Darcí Reis, também indicada em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores correlatos; do servidor Edson Nascimento Silva para exercer a função de Chefe da Divisão de Difusão Científica e Tecnológica, também em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da lotação das categorias funcionais correlatas com a referida função; de Eva Vieira Nogueira, também em caráter provisório e o do bacharel Jamil Amorim, em caráter provisório.

Assim, Sr. Presidente, como V. Ex^e está sentindo, de certo, como os demais Senadores, fiz este apanhado e continuarei a dizer que, pelas palavras do nobre Senador Henrique Santillo, quem não conhecesse como conheço, ou melhor, como muitos conhecem o Ministro Cesar Cals, o tomaria na conta de um administrador irresponsável, quando sabemos do grande trabalho e o maior esforço de S. Ex^e em proporcionar à Nação, no menor prazo possível, uma minimização de gastos com a compra de petróleo, acionando, em apenas cento e setenta dias de Ministério, um programa de ação em que conseguiu definir o Modelo Energético do País, voltando as suas vistas para o processo de fontes renováveis de energia, buscando minérios nas diferentes regiões do Brasil, para aproveitá-los no equilíbrio de nossa balança comercial, com o aproveitamento da alumina do Norte, e Nordeste, com o aproveitamento das fontes energéticas de Sobradinho e Tucuruí; o carvão mineral de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; o urânio do Ceará tudo isso vem merecendo a atenção do Ministro das Minas e Energia, preocupado, como todos os bons brasileiros, com o nosso desenvolvimento.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. ALMIR PINTO (ARENA — CE) — Com muito prazer.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nobre Senador Almir Pinto, desejo me solidarizar com V. Ex^e pelo pronunciamento que faz em defesa do Ministro Cesar Cals, Senador também, conhecido de todos os membros desta Casa. Sabemos da sua probidade, das suas qualidades de trabalhador indormido e da sua extrema dedicação à causa pública. V. Ex^e que é cearense como eu, que

acompanhou o trabalho do eminente Senador Cesar Cals, hoje Ministro das Minas e Energia, no Governo do Ceará, sabe V. Ex^e o quanto S. Ex^e se dedicou ao nosso Estado, e dos benefícios que levou ao povo pobre da nossa terra. Receba pois V. Ex^e a minha solidariedade, que desejo seja transmitida pessoalmente ao Sr. Ministro. Ele bem merece o protesto justo que V. Ex^e faz aos que injustamente o detratam.

O SR. ALMIR PINTO (ARENA — CE) — Agradeço o aparte e desejo que V. Ex^e, Senador José Lins, tome conhecimento do que irei dizer, porque V. Ex^e não estava presente quando o Senador Henrique Santillo, numa ironia assaz muito forte, chegou a ler o seguinte:

“Tenho em mãos, não uma seção assinada pelo genial Ziraldo, nem tampouco uma página brilhante do imortal Barão de Itararé, nem tampouco uma página escrita e assinada pelo famosíssimo Pitingrilli, tenho em mãos, Srs. Senadores, uma página do *Diário Oficial* do dia 17 de agosto deste ano, que publica, em todas as suas linhas, a portaria assinada pelo Ministro das Minas e Energia, Sr. Cesar Cals, datada de 7 de agosto de 1979, que passarei a ler neste exato momento, para que ela conste dos Anais desta Casa.”

Por felicidade, o nobre Senador Henrique Santillo teve a cautela — quando nada — de fazer a leitura da portaria para que, ela constasse dos Anais desta Casa, e não se tomasse o Ministro Cesar Cals como um irresponsável ou empreguista, mas sim como homem de responsabilidade, que está apenas preenchendo cargos e funções, provisoriamente, até que tenha o tempo necessário para ver bem o seu Ministério, já pelo curto espaço de tempo à frente do importante órgão da administração direta, não lhe sobrou tempo para adequá-lo convenientemente.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, proponho-me a desfazer neste instante e nestas rápidas palavras, as acres críticas feitas pelo Senador Henrique Santillo, a quem nada mais fez senão um remanejamento provisório na administração do Ministério que superiormente dirige.

Era isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que desejava dizer, neste instante, para que não passasse em *in albis* o pronunciamento de S. Ex^e o Sr. Senador Henrique Santillo, sem uma palavra, sequer, de reparo às suas afirmações, principalmente de minha parte, amigo particular que sou de S. Ex^e o Sr. Ministro Cesar Cals, Presidente que fui da Assembléia Legislativa e da ARENA, ao tempo do seu Governo no Estado do Ceará, e com ele sintonizei perfeitamente; e até hoje acompanho politicamente aquela ilustre figura da política nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

13^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 31 DE AGOSTO DE 1979

Aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove, às onze horas e vinte minutos, na Sala Clóvis Bevilacqua, presentes os Senhores Senadores Henrique de La Rocque, Benedito Canellas, Raimundo Parente, Jayson Barreto e Humberto Lucena, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Lenoir Vargas, Jessé Freire, Moacyr Dalla, Aloysio Chaves e Franco Montoro.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senador Henrique de la Rocque — Presidente eventual — que solicita dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Raimundo Parente, que emite parecer favorável à Mensagem nº 84, de 1979, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal, para que seja autorizada alienação de terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA à Empresa Reflorestadora Rio Brinquinho Ltda.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado, nos termos da Emenda nº 1-CLS que apresenta, com restrições do Senador Humberto Lucena:

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leila Leivas Ferro Costa, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

8^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 31 DE AGOSTO DE 1979

Às onze horas do dia trinta e um de agosto do ano de mil novecentos e setenta e nove, na Sala Clóvis Bevilacqua, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil, com a presença dos Senhores Senadores Humberto Lucena, Henrique de la Rocque, Bernardino Viana e Raimundo Parente.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Evandro Carreira, Lázaro Barboza e Alberto Silva.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Senador Humberto Lucena — Vice-Presidente no exercício da Presidência — que solicita a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Raimundo Parente, que apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1979, que “dá nova redação ao artigo 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967”.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Henrique de la Rocque que emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1979 que “altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências”.

Submetido à votação, é o mesmo aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leila Leivas Ferro Costa, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente
Luiz Viana (ARENA — BA)

1º-Vice-Presidente
Nilo Coelho (ARENA — PE)

2º-Vice-Presidente
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

3º-Secretário
Alexandre Costa (ARENA — MA)

4º-Secretário
Gabriel Hermes (ARENA — PA)

3º-Secretário
Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário
Gastão Müller (ARENA — MT)

Suplentes de Secretários
Jorge Kalume (ARENA — AC)
Benedito Canelas (ARENA — MT)
Passos Pôrto (ARENA — SE)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Jarbas Passarinho

Vice-Líderes
Aloysio Chaves
José Lins
Aderbal Jurema
Lomanto Júnior
Moacyr Dalla
Murilo Badaró
Saldanha Derzi

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Paulo Brossard

Vice-Líderes
Henrique Santillo
Humberto Lucena
Marcos Freire
Mauro Benevides
Orestes Quêrcia
Pedro Simon
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: Antônio Carlos de Nogueira
Local: Anexo II — Terreo
Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cândido Hippert
Local: Anexo II — Terreo
Telefone: 225-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evelásio Vieira
Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares
ARENA
1. Passos Pôrto
2. Benedito Canelas
3. Pedro Pedrossian
4. José Lins

MDB
1. Evelásio Vieira
2. Leite Chaves
3. José Richa

1. Jutahy Magalhães
2. Affonso Camargo
3. João Calmon

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mendes Canale
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Mendes Canale
2. José Lins
3. Eunice Michiles
4. Vicente Vuolo

Suplentes

ARENA
1. Raimundo Parente
2. Alberto Silva
3. Almir Pinto

MDB

1. Evandro Carreira
2. Agenor Maria
3. Mauro Benevides

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Henrique de La Rocque
1º-Vice-Presidente: Aloysio Chaves
2º-Vice-Presidente: Hugo Ramos

Titulares
ARENA
1. Henrique de La Rocque
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Murilo Badaró
7. Moacyr Dalla
8. Amaral Furlan
9. Raimundo Parente

MDB

1. Hugo Ramos
2. Leite Chaves
3. Lázaro Barboza
4. Nelson Carneiro
5. Paulo Brossard
6. Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Lázaro Barboza

Titulares

ARENA
1. Jesse Freire
2. José Sarney
3. Passos Pôrto
4. Saldanha Derzi
5. Affonso Camargo
6. Murilo Badaró
7. Benedito Ferreira

MDB
1. José Guiomard
2. Tarsó Dutra
3. Benedito Canelas
4. Moacyr Dalla

MDB
1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena
4. Mauro Benevides

1. Henrique Santillo
2. Roberto Saturnino
3. Gilvan Rocha

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Itamar Franco
Vice-Presidente: Roberto Saturnino

Titulares

ARENA
1. Arnon de Mello
2. Bernardino Viana
3. José Lins
4. Jesse Freire
5. Milton Cabral
6. Benedito Canelas
7. Luiz Cavalcante

MDB
1. Helvídio Nunes
2. Alberto Silva
3. Benedito Ferreira
4. Vicente Vuolo

MDB
1. Roberto Saturnino
2. Itamar Franco
3. Marcos Freire
4. Pedro Simon

1. José Richa
2. Orestes Quêrcia
3. Tancredo Neves

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
 Vice-Presidente: Jutahy Magalhães

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. João Calmon	1. José Lins
2. Tasso Dutra	2. Arnon de Mello
3. Jutahy Magalhães	3. Jorge Kalume
4. Aloysio Chaves	4. Pedro Pedrossian
5. Adéral Jurema	
6. Eunice Michiles	
MDB	
1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire
2. Evasio Vieira	2. Gilvan Rocha
3. Franco Montoro	

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cunha Lima
 Vice-Presidente: Tancredo Neves

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Raimundo Parente	1. Saldanha Derzi
2. Arnon de Mello	2. Henrique de La Rocque
3. Lomanto Júnior	3. Jessé Freire
4. Affonso Camargo	4. José Sarney
5. Vicente Vuolo	5. Milton Cabral
6. Alberto Silva	6. José Guiomard
7. Amaral Furlan	
8. Jorge Kalume	
9. Jutahy Magalhães	
10. Mendes Canale	
MDB	
1. Cunha Lima	1. Paulo Brossard
2. Tancredo Neves	2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino	3. Lázaro Barboza
4. Amaral Peixoto	4. José Richa
5. Pedro Simon	
6. Mauro Benevides	
7. Teotônio Vilela	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
 Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas
 Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Helvídio Nunes
 Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Lenoir Vargas	1. Jutahy Magalhães
2. Helvídio Nunes	2. Raimundo Parente
3. Jessé Freire	3. Eunice Michiles
4. Maury Dalla	4. Benedito Canelas
5. Henrique de La Rocque	
6. Aloysio Chaves	

Titulares	Suplentes
1. Franco Montoro	1. Nelson Carneiro
2. Humberto Lucena	2. Marcos Freire
3. Jaison Barreto	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Luiz Cavalcante	1. Affonso Camargo
2. Milton Cabral	2. João Calmon
3. Alberto Silva	3. Jutahy Magalhães
4. Arnon de Mello	

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Anexo "B" — Sala ao lado do Gab. do Sr. Senador João Bosco — Ramal 484

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
 (5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dirceu Cardoso
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Tasso Dutra	1. João Calmon
2. Saldanha Derzi	2. Murilo Badaró
3. Mendes Canale	3. José Sarney
MDB	
1. Dirceu Cardoso	1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena	

Assistente: Maria Thereza Magalhães Motta — Ramal 134
 Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas
 Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
 (15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tasso Dutra
 1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
 2º-Vice-Presidente: Lomanto Júnior

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Tasso Dutra	1. Aloysio Chaves
2. Bernardino Viana	2. Pedro Pedrossian
3. Saldanha Derzi	3. Henrique de La Rocque
4. Lomanto Júnior	4. José Guiomard
5. Mendes Canale	5. Luiz Cavalcante
6. Adéral Jurema	6.
7. Almir Pinto	
8. Lenoir Vargas	
9. José Sarney	

Titulares	Suplentes
1. Paulo Brossard	1. Marcos Freire
2. Nelson Carneiro	2. Mauro Benevides
3. Itamar Franco	3. Leite Chaves
4. José Richa	
5. Amaral Peixoto	
6. Tancredo Neves	

Assistente: Cândido Hippert — Ramais 301-313
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilvan Rocha
 Vice-Presidente: Henrique Santillo

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Lomanto Junior	1. Saldanha Derzi
2. Almir Pinto	2. Jorge Kalume
3. Alberto Silva	3. Benedito Canelas
4. Jose Guiomard	

Assistente: Gilvan Rocha — Ramal 676
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jorge Kalume
 Vice-Presidente: Mauro Benevides

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Jorge Kalume	1. Raimundo Parente
2. Luiz Cavalcante	2. Amaral Furlan
3. Murilo Badaró	3. José Guiomard
4. Benedito Ferreira	
MDB	
1. Mauro Benevides	1. Cunha Lima
2. Agenor Maria	2. Jaison Barreto
3. Hugo Ramos	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
 Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas
 Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
 (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evandro Carreira
 Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Raimundo Parente	1. Affonso Camargo
2. Henrique de La Rocque	2. Pedro Pedrossian
3. Bernardino Viana	3. Aderbal Jurema
4. Almir Pinto	4. Alberto Silva

<p>MDB</p> <p>1. Evandro Carreira 2. Humberto Lucena 3. Lázaro Barbosa</p> <p>Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307 Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716</p> <p>COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT) (7 membros)</p> <p>COMPOSIÇÃO</p> <p>Presidente: Benedito Ferreira Vice-Presidente: Vicente Vuolo</p>	<p>Titulares</p> <p>1. Orestes Quercia 2. Evelasio Vieira</p> <p>Suplentes</p> <p>ARENA</p> <p>1. Benedito Ferreira 2. Vicente Vuolo 3. Pedro Pedrossian 4. Affonso Camargo</p> <p>MDB</p> <p>1. Evandro Carreira 2. Lázaro Barbosa 3. Orestes Quercia</p> <p>Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306 Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716</p>	<p>B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO</p> <p>Comissões Temporárias</p> <p>Chefe: Ruth de Souza Castro Local: Anexo II — Terreo Telefone: 225-8505 — Ramal 303</p> <p>1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).</p> <p>Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sa — Ramal 310; Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 314.</p>
---	---	--

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

PARA O ANO DE 1979

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	RONALDO	09:30	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	SÔNIA
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
09:30	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	GUILHERME		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	RONALDO
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	10:30	C.S.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	GUILHERME
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	SÔNIA	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA THEREZA
11:00	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	CÂNDIDO				
	C.M.E.	ANEXO "B" Ramal - 484	RONALDO				